



***Plano Nacional
de Atribuição de Frequências
(PNAF)***



***Plano
Nacional
de Atribuição
de Frequências
(PNAF)***



FICHA TÉCNICA

Título:	Plano Nacional de Atribuição de Frequências (PNAF)
Autor:	Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM)
Editores:	Direcção de Radiocomunicações e Fiscalização
Revisão Linguística:	Departamento de Comunicação e Imagem
Layout e Paginação:	Departamento de Comunicação e Imagem
Tiragem:	250 Exemplares
Impressão:	Output Comunicação e Imagem

ACRÓNIMOS

BFWA	<i>Broadband fixed wireless access</i>
BTX	<i>Base station transmission</i>
CDMA	<i>Codig Division Multiple Acess</i>
CEPT	<i>Comunidade dos Países da União Europeia</i>
CTO	<i>Commonwealth Telecommunications Organisation</i>
DECT	<i>Digital Enhanced Cordless Telecommunications</i>
FAP	<i>Frequency Allocation Plan</i>
FSS	<i>Fixed Satellite Service</i>
GHz	<i>GigaHertz</i>
GLONASS	<i>Global Navigation Satellite System</i>
GPS	<i>Global Positioning System</i>
HDFS	<i>high-density in the fixed service</i>
HF	<i>High Frequency</i>
IMT	<i>International Mobile Telecommunication</i>
MHz	<i>MegaHertz</i>
MTX	<i>Mobile Station Transmission</i>
NOAA	<i>National Oceanic and Atmospheric Administration</i>
P.A.R.	<i>Potência Aparente Radiada</i>
P.I.R.E	<i>Potência Isotrópica Radiada Equivalente</i>
PNAF	<i>Plano Nacional de Atribuição de Frequências</i>
RLAN	<i>Radio Local Area Network</i>
RR	<i>Regulamento de Radiocomunicações (RR)</i>
RVA	<i>Radar, Velocity and Attenuation</i>
S-PCS	<i>Serviços de Comunicações Pessoais via Satélite</i>
SADC	<i>Southern African Development Community</i>
SRD	<i>Short Range Device</i>
UIT	<i>União Internacional das Telecomunicações</i>
UTC	<i>Tempo Universal Coordenado</i>
WAS	<i>Sistemas de Acesso sem fio/Wireless Access Systems</i>
WRC	<i>World Radiocommunications Conference</i>

ÍNDICE

CAPÍTULO II. INTRODUÇÃO	9
1. INTRODUÇÃO	11
1.1. Enquadramento	11
1.2. Objectivo	11
1.3. Estrutura do PNAF	12
CAPÍTULO II. TERMOS E DEFINIÇÕES	13
2. TERMOS E DEFINIÇÕES	15
2.1. Termos Gerais	15
2.2. Termos Específicos de Gestão de Frequências	15
2.3. Definições de Serviços de Radiocomunicações	16
2.4. Definições de Estações e Sistemas Radioeléctricos	18
2.5. Termos Referentes a Exploração	19
2.6. Características das Emissões	19
2.7. Coordenação de Frequências	20
2.8. Satélites	20
CAPÍTULO III. DISTRIBUIÇÃO DAS BANDAS DE FREQUÊNCIAS	21
3.1. Quadro de Distribuição das Bandas De Frequências	23
3.2. Composição do Quadro de Distribuição das Bandas	23
Bandas de Frequência kHz	25
Bandas de Frequência MHz	37
Bandas de Frequência GHz	60
CAPÍTULO IV. CANALIZAÇÃO DO ESPECTRO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS	79
4. CANALIZAÇÃO DO ESPECTRO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS	81
4.1. Canalização do Espectro para sistemas de HF para Serviços Terrestres	81
4.2. Canalização do Espectro para Sistemas de VHF Banda Baixa para Serviços Terrestres	82
4.2.1. Canalização das bandas de frequências de 30 a 40MHz com espaçamento de 12.5 kHz.	82
4.2.2. Canalização das bandas de frequências de 40 a 50 MHz com espaçamento de 12.5 kHz.	82
4.2.3. Canalização das bandas de frequências de 60 a 70 MHz com espaçamento de 12.5 kHz.	82
4.2.4. A canalização das bandas de frequências de 70 a 80 MHz com espaçamento de 12.5 kHz.	83
4.2.5. Canalização das bandas de frequências de 80 a 87.5 MHz com espaçamento de 12.5 kHz.	83
4.2.6. Canalização das bandas de frequências de 137 a 147 MHz com espaçamento de 12.5 kHz.	83
4.2.7. Canalização das bandas de frequências de 147 a 162MHz com espaçamento de 12.5 kHz.	84
4.2.8. Canalização das bandas de frequências de 162 a 174 MHz com espaçamento de 12.5 kHz.	84
4.3. Canalização do Espectro para sistemas de UHF para Serviços Terrestre	85
4.3.1. Canalização das bandas de frequências de 401 a 441 MHz com espaçamento de 12.5 kHz.	85
4.3.2. Canalização das bandas de frequências de 441 a 470 MHz com espaçamento de 12.5 kHz.	85
CAPÍTULO V. NOTAS INTERNACIONAIS	87
5. NOTAS INTERNACIONAIS	89
CAPÍTULO VI. ANEXOS	149
6.1. Anexo A: Bandas Planeadas de Posições Orbitais de Satélite Relevantes para os Países da SADC	151
6.2. Anexo B: Bandas Planeadas de Satélite Relevantes para os Países da SADC	152
6.3. Anexo C: Notas de Países da SADC Relevantes para SADC Frequency Allocation Plan (FAP) 2010	153
6.4. Anexo D: Frequências HF Transfronteiriças Harmonizadas na SADC	155



MENSAGEM DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Chega, finalmente, às suas mãos a versão de 2022 do Plano Nacional de Atribuição de Frequências (PNAF). O objectivo deste documento é garantir o uso racional, eficiente e rentável do espectro radioelétrico no país, atribuindo bandas de frequências específicas para a sua utilização por um ou mais serviços de radiocomunicações.

Um aspecto de relevo que não colocaríamos de lado é o papel que o mesmo desempenha na prevenção de interferências prejudiciais. Todas as estações de radiocomunicações, que operam dentro do território nacional, devem fazê-lo obedecendo as frequências consignadas pelo Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM), a Autoridade Reguladora.

Em conformidade com a legislação, o PNAF é elaborado, actualizado e publicado regularmente, de dois em dois anos, obedecendo a critérios claramente determinados nos domínios: (i) mundial, que resulta de convênios e acordos internacionais aplicáveis à região UIT-1; (ii) regional, os da Southern African Development Community (SADC), respeitantes à utilização de bandas de domínio ou à adopção comum de normas ou padrões tecnológicos, e (iii) nacional.

Os critérios de domínio nacional são definidos pela Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho – a Lei das Telecomunicações –, especialmente no que tange à gestão do espectro de frequências radioelétricas, regida por disposições do próprio PNAF, regulamentos específicos dos diferentes serviços de radiocomunicações, bem assim dos termos e condições das licenças de radiocomunicações.

Permitam-nos endereçar os mais sinceros agradecimentos aos quadros do INCM que estiveram, directa ou indirectamente, envolvidos na elaboração do PNAF. O seu saber e a demonstrada aspiração de fazer mais, com a qualidade científica, técnica e profissional exigida, encontram-se aqui plenamente patentes.

Finalmente, fazemos votos que os prezados leitores encontrem no PNAF toda a informação que necessitam para a realização e dinamização dos projectos de radiocomunicações.

Como bem se sabe, o espectro de frequências, sendo recurso escasso, somente será eficaz e eficientemente usado, se for alocado de forma adequada e equitativa.

Bem-haja o PNAF



CAPÍTULO I

1. INTRODUÇÃO

O INCM (Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique) é a Autoridade Reguladora das Comunicações conforme o Decreto nº 22/92, de 10 de Setembro.

Uma das competências do INCM, é assegurar o planeamento, gestão e controlo do espectro radioelétrico, no quadro da sua efectiva e eficiente utilização. Para tal, e como actividade de suporte desenvolvida neste âmbito, o INCM prepara, mantém e actualiza periodicamente o Plano Nacional de Atribuição de Frequências (PNAF). Este , instrumento é essencial na gestão de espectro que reúne elementos fundamentais para o bom cumprimento das actividades de gestão e planeamento de frequências na República de Moçambique.

O PNAF foi concebido com vista a enquadrar as diferentes utilizações do espectro de frequências radioelétricas, por diferentes serviços de radiocomunicações no país, considerando os preceitos da União Internacional de Telecomunicações (UIT).

Com efeito e de acordo com o estabelecido no número 2, do artigo 23º, da Lei das Telecomunicações, compete ao INCM, e no âmbito da gestão do espectro, planificar e divulgar o PNAF de frequências em conformidade com os seguintes critérios:

- a. Disponibilidade do espectro
- b. Garantia de condições de concorrência efectiva nos mercados relevantes
- c. Utilização efectiva e eficiente das frequências

Ao INCM compete igualmente proceder à atribuição e consignação de frequências, as quais obedecem a critérios objectivos, transparentes, não discriminatórios e de proporcionalidade, bem como promover a harmonização do uso de frequências no território nacional. As entidades que pretendam oferecer redes ou serviços de telecomunicações acessíveis ao público, que envolvam a utilização do espectro radioelétrico, estão obrigadas a enviar previamente ao INCM uma descrição sucinta da rede ou serviço, a data prevista para o início da actividade, sem prejuízo de outros elementos exigidos.

1.1. ENQUADRAMENTO

O Plano Nacional de Atribuição de Frequências (PNAF), resulta da aplicação do artigo 5º do Regulamento de Radiocomunicações (RR) da União Internacional de Telecomunicações (UIT) e, juridicamente, é estabelecido pela Lei nº 4/2016, de 3 de Junho (Lei das Telecomunicações).

Neste plano, são apresentadas as recomendações de atribuição das bandas, sub-bandas e canais radioelétricos, para os diferentes serviços de radiocomunicações. São ainda estabelecidas as referências para normalização de utilização do espectro radioelétrico para os diferentes serviços.

Este documento é de carácter público, tal como estabelece o artigo 26 da Lei das Telecomunicações.

1.2. OBJECTIVO

O PNAF tem por objectivo apresentar a subdivisão das bandas de frequências e os serviços nelas planificados, por forma assegurar uma utilização eficiente, rentável e óptima do espectro radioelétrico, bem como a prevenção de interferências prejudiciais entre os diferentes serviços de telecomunicações.

1.3. ESTRUTURA DO PNAF

O PNAF é constituído por quatro capítulos e cinco anexos, distribuídos da seguinte forma:

Capítulo I - Introdução

Capítulo II - Termos e definições de carácter geral estabelecidos pela UIT

Capítulo III - Quadro de atribuição das bandas de frequências radioelétricas até 300 GHz

Anexo A: Bandas planeadas de posições orbitais de satélite relevantes para os países da SADC

Anexo B: Bandas planeadas de satélite relevantes para os países da SADC

Anexo C: Notas de países da SADC relevantes para o *SADC Frequency Allocation Plan (FAP) 2010*

Anexo D: Frequências HF transfronteiriças harmonizadas na SADC

CAPÍTULO II

TERMOS E DEFINIÇÕES

2. TERMOS E DEFINIÇÕES

2.1. TERMOS GERAIS

Administração - Instituição governamental de um País, responsável pelo cumprimento das obrigações derivadas da Constituição da União Internacional de Telecomunicações (UIT), da convenção e dos seus regulamentos administrativos.

Aplicações industriais, científicas e médicas (ISM) - Aplicação de equipamentos ou de instalações destinados a produzir e utilizar, em espaço reduzido, a energia radioelétrica, com fins Industriais, científicos, médicos, domésticos ou similares, excluindo todas as aplicações de telecomunicações.

Ondas radioelétricas ou ondas hertzianas - Ondas electromagnéticas, cujas frequências se fixam convencionalmente abaixo dos 3 000 GHz, que se propagam pelo espaço sem guia artificial.

Radiocomunicações - Transmissão, emissão ou recepção de mensagens, sons, imagens visuais ou sinais usando ondas electromagnéticas, que são propagadas no espaço sem o uso de guia artificial e com frequências inferiores a 3 000 GHz.

Radiodeterminação - Processo de determinação da posição, velocidade e outras características de um objecto, ou obtenção de informação sobre estes parâmetros, mediante as propriedades de propagação das ondas radioelétricas.

Radionavegação - Radiodeterminação utilizada para fins de navegação, incluindo a indicação de presença de obstáculos.

Radiolocalização - Radiodeterminação utilizada para fins diferentes de navegação, é usada geralmente para localização de objectos em situação de sinistro, isto é, para fins de resgate e segurança humana.

Radiogoniometria - Radiodeterminação que utiliza a recepção de ondas radioelétricas para determinar a direcção de uma estação ou de um objecto fixo ou em movimento.

Radioastronomia - Astronomia baseada na recepção de ondas radioelétricas emitidas por corpos de origem cósmica.

Telecomunicações - Transmissão, emissão ou recepção de sinais, representando símbolos, escrita, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fios, meios radioelétricos, ópticos ou outros sistemas electromagnéticos.

Tempo Universal Coordenado (UTC) - Escala de tempo, baseada no segundo (SI), tal como descrita na Resolução 665 (WRC-15).

2.2. TERMOS ESPECÍFICOS DE GESTÃO DE FREQUÊNCIAS

Alocação de uma banda de frequências - Inscrição na Tabela de Atribuições de Frequências de uma determinada banda de frequências para efeitos da sua utilização por um ou mais serviços de radiocomunicações terrestres ou espaciais ou pelo serviço de radioastronomia em condições especificadas. Esse termo deve também ser aplicado à banda de frequências em causa.

Atribuição de um canal de radiofrequência ou de radiofrequência - Entrada de um canal de frequência designado em um plano acordado, adoptado por uma conferência competente, para uso por uma ou mais administrações para um serviço de radiocomunicações terrestres ou espaciais em um ou mais países ou áreas geográficas identificadas e sob condições especificadas.

Atribuição - Inscrição no Plano Nacional de Atribuição de Frequências (PNAF) de uma banda determinada, para efeitos da sua utilização por um ou vários serviços de radiocomunicações de terra ou espacial, ou pelo serviço de radioastronomia, em condições especificadas.

Atribuição adicional - Atribuição de uma banda, para além do serviço indicado no quadro de atribuição de bandas, a um ou mais serviços, numa dada zona de uma área geográfica inferior a uma Região, ou país.

Atribuição Alternativa - Atribuição de uma banda a um serviço diferente do indicado no quadro de atribuição.

ção de bandas, numa dada zona, de uma área geográfica inferior a uma região, ou país.

Consignação de Frequências - Autorização concedida por uma administração, para que uma estação radioelétrica utilize uma determinada frequência ou um canal radioelétrico, em condições específicas;

2.3. DEFINIÇÕES DE SERVIÇOS DE RADIOCOMUNICAÇÕES

Serviço de Ajudas a Meteorologia - Serviço de radiocomunicação destinado a observações e sondagem meteorológicas, incluindo a hidrologia.

Serviço de Exploração da Terra por Satélite - Serviço de radiocomunicação entre estações terrenas e uma ou várias estações espaciais, podendo incluir ligações entre as estações espaciais.

Serviço de Frequências Padrão e de Sinais Horários - Serviço de radiocomunicação para a transmissão de frequências específicas e de sinais horários, ou de ambos, de reconhecida e elevada precisão, para fins científicos, tecnológicos e de outras classes.

Serviço de Frequências Padrão e de Sinais Horários por Satélite (FPH-S) - Serviço de radiocomunicação utilizando estações espaciais situadas em satélites da terra, para os mesmos fins que o serviço de frequências padrão e de sinais horários. Este serviço pode também incluir feixes, necessários para o seu funcionamento.

Serviço de Investigação Espacial - Serviço de radiocomunicação que utiliza veículos espaciais ou outros objectos espaciais, para fins de investigação científica ou tecnológica.

Serviço de Meteorologia por Satélite - Serviço de exploração da terra por satélite para fins meteorológicos.

Serviço de Movimento de Navios (ONS) - Serviço de segurança compreendido no serviço móvel marítimo, que não o serviço de operações portuárias, entre estações costeiras e estações de navio, ou entre estações de navio, que tem por objectivo a transmissão de mensagens que tratem exclusivamente do movimento dos navios. Excluem-se deste serviço as mensagens que têm carácter de correspondência pública.

Serviço de Operações Espaciais - Serviço de radiocomunicação destinado exclusivamente à exploração de engenhos espaciais, particularmente ao seguimento espacial, à telemedida espacial e ao telecomando espacial, normalmente asseguradas pelo serviço de estação espacial.

Serviço de Operações Portuárias (OP) - Serviço móvel marítimo num porto ou vizinhança de um porto entre estações costeiras e estações de navio, ou entre estações de navio, que tem por objectivo a transmissão de mensagens que tratem exclusivamente da manobra, do movimento e da segurança dos navios e, em caso de urgência, de salvaguarda das pessoas. Excluem-se deste serviço as mensagens que têm carácter de correspondência pública.

Serviço de Radioastronomia - Serviço de radiocomunicações destinado a Radioastronomia.

Serviço de Radioamador - Serviço de radiocomunicação que tem por objecto o estabelecimento de comunicações, efectuados por pessoas devidamente autorizadas e/ou dedicadas à investigação na área de radiotécnica, com carácter exclusivamente pessoal e sem fins lucrativos.

Serviços de Radioamador por Satélite - Serviço de Radiocomunicação que utiliza estações espaciais situadas em satélites para os mesmos fins que o serviço de radioamador.

Serviço de Radiocomunicações - Serviço de uso público ou privativo, endereçado ou de difusão, que implica a transmissão, a emissão ou a recepção de ondas radioelétricas para fins específicos de telecomunicações.

Serviço de Radiodeterminação - Serviço de radiocomunicação para fins de Radiodeterminação.

Serviço de Radiodeterminação por Satélite - Serviço de radiocomunicação para fins de radiodeterminação, e que implica a utilização de uma ou mais estações espaciais, podendo incluir as ligações de conexão necessárias para seu funcionamento.

Serviço de Radiodifusão - Serviço de radiocomunicações cujas emissões se destinam a serem recebidas directamente pelo público em geral. Este Serviço inclui emissões sonoras, televisivas ou de outro género de emissões.

Serviço de Radiodifusão por Satélite - Serviço de radiodifusão no qual os sinais emitidos pelas estações da terra são retransmitidos por estações espaciais e destinados a recepção directa pelo público em geral.

Serviço de Radiolocalização - Serviço de radiocomunicação utilizado para fins diferentes da navegação e sinalização da presença de obstáculos.

Serviço de Radiolocalização por Satélite - Serviço de radiodeterminação por satélite utilizado para a Radiolocalização podendo incluir as ligações de conexão necessárias para sua exploração.

Serviço de Radionavegação - Serviço de Radiodeterminação destinado a fins de Radionavegação.

Serviço de Radionavegação por Satélite - Serviço de radiodeterminação por satélite para fins de Radionavegação, podendo incluir as ligações de conexão necessários para sua exploração.

Serviço de Segurança - Todo serviço radioelétrico que se explore de maneira permanente ou temporal, para garantir a segurança da vida humana e a salvaguarda dos bens.

Serviço Especial - Serviço de radiocomunicação não definido na presente secção, destinado exclusivamente a satisfazer determinadas necessidades de interesse geral ou específico.

Serviço Fixo - Serviço de radiocomunicação entre pontos fixos determinados.

Serviço Fixo por Satélite - Serviço de radiocomunicação entre estações terrenas instaladas num determinado local, utilizando um ou vários satélites, podendo incluir ligações entre satélites que podem prestar serviço entre satélites ou a outros serviços de radiocomunicação espacial.

Serviço Móvel - Serviço de radiocomunicação entre estações móveis e estações terrestres ou entre estações móveis.

Serviço Móvel Aeronáutico - Serviço móvel entre estações aeronáuticas e estações de aeronave, ou entre estações de aeronave, em que também podem participar as estações de embarcação ou dispositivo de salvamento. Pode-se incluir neste serviço estações de radiobaliza de localização de sinistros que operem nas frequências de socorro e de emergência.

Serviço Móvel Aeronáutico (OR) - Serviço móvel aeronáutico destinado a assegurar as comunicações, incluindo a coordenação de voos fora das rotas nacionais e internacionais da aviação civil.

Serviço Móvel Aeronáutico (R) - Serviço móvel aeronáutico reservado as comunicações aeronáuticas relativas a segurança e coordenação de voos nas rotas nacionais ou internacionais da aviação civil.

Serviço Móvel Aeronáutico por Satélite - Serviço móvel por satélite em que as estações terrenas ou móveis por satélite estão situadas a bordo de aeronaves, podendo-se incluir neste serviço as estações de embarcação ou dispositivos de salvamento e as estações de radiobaliza de localização de sinistros instalados para recepção dos sinais por satélite.

Serviço Móvel Marítimo - Serviço móvel entre estações costeiras e estações de barco, entre estações de

barco ou entre estações de comunicações a bordo associadas. Pode-se incluir também, neste serviço, as estações de embarcação ou dispositivos de salvamento e estações de radiobaliza de localização de sinistros.

Serviço Móvel Terrestre - Serviço móvel entre estações de base e estações móveis terrestres ou entre estações móveis operados na superfície terrestre.

Serviço Móvel Terrestre por Satélite - Serviço móvel por satélite em que as estações terrenas móveis estão situadas na superfície terrestre.

Serviço Primário - Serviço que goza de prioridade e de protecção contra interferências prejudiciais, em relação à classe de serviço secundário. Estes serviços encontram-se distinguidos no PNAF em letras maiúsculas.

Serviço Secundário - Serviço que não goza de prioridade e que não deve causar interferências ao Serviço Primário. Estes serviços encontram-se distinguidos no PNAF com a inicial em letra maiúscula, sendo as restantes letras minúsculas.

2.4. DEFINIÇÕES DE ESTAÇÕES E SISTEMAS RADIOELÉTRICOS

Estação - Um emissor ou receptor ou, emissor e receptor, incluindo os aparelhos acessórios, necessários para assegurar um serviço de radiocomunicações.

Estação terrena - Estação situada na superfície da terra, ou na parte principal da atmosfera terrestre, destinada a estabelecer comunicação com uma ou várias estações espaciais.

Estação espacial - Estação instalada num objecto que se encontra no espaço fora da parte principal da atmosfera da terra.

Estação de embarcação ou dispositivo de salvamento - Estação móvel do serviço móvel marítimo ou móvel aeronáutico, destinada exclusivamente para as necessidades dos naufragos e instalada em embarcação ou aeronaves, balsa ou qualquer outro equipamento, ou dispositivo de salvamento.

Estação costeira - Estação do serviço móvel marítimo instalada na superfície terrestre para prestação de serviços às embarcações.

Estação de barco - Estação do serviço móvel marítimo instalada a bordo de um barco não atracado de maneira permanente e que não seja estação de ajuda à embarcação ou ao dispositivo de salvamento.

Estação de comunicações a bordo - Estação móvel de baixa potência do serviço móvel marítimo destinada para as comunicações internas a bordo de um barco, ou entre um barco e seus botes e balsas, durante qualquer exercício ou operações de salvamento, ou para as comunicações dentro de um grupo de barcos ao reboque, assim como para as instruções de amarre e atraque.

Estação aeronáutica - Estação terrestre do serviço móvel aeronáutico. Em certos casos, uma estação aeronáutica pode estar instalada a bordo de um barco ou de uma plataforma sobre o mar.

Estação de aeronave - Estação do serviço móvel aeronáutico instalada a bordo de uma aeronave, que não seja uma estação de ajuda à embarcação ou ao dispositivo de salvamento.

Estação de radiofaróis - Estação do serviço de radionavegação que emite sinais radioeléctricos que permitem à estação móvel determinar a sua distância ou direcção em relação à estação de radiofaróis.

Estação de radiobaliza de localização de sinistros - Estação do serviço móvel cujas emissões estão destinadas a facilitar as operações de busca e salvamento.

Estação experimental - Estação que utiliza as ondas radioelétricas para efectuar experiências que possam contribuir para o progresso da ciência ou de tecnologias (não se incluem as estações de radioamador).

Estação de plataforma de alta altitude - Estação localizada num objecto a uma altitude de 20 a 50 km e num ponto específico, nominal, fixo relativo à terra.

2.5. TERMOS REFERENTES A EXPLORAÇÃO

Exploração duplex - Modo de exploração que permite a transmissão, simultaneamente, dos sinais nos dois sentidos dentro de um canal de telecomunicações.

Exploração semiduplex - Modo de exploração simplex num extremo do circuito de telecomunicações e de exploração duplex no outro.

Exploração simplex - Modo de exploração que permite a transmissão do sinal apenas num sentido dentro de um canal de telecomunicações.

Televisão - Forma de telecomunicações que permite a transmissão de imagens não permanentes de objectos fixos ou móveis.

Telemedida - Aplicação das telecomunicações que permite indicar ou registar medidas a uma certa distância do instrumento de medida.

Telecomando - Utilização das telecomunicações para a transmissão de sinais destinadas a iniciar, modificar ou terminar funções de um equipamento à distância.

2.6. CARACTERÍSTICAS DAS EMISSÕES

Banda de frequências atribuída - Banda de frequências, ou seu interior, da qual se autoriza a emissão de um determinado sinal de uma dada estação. A sua largura é igual ao da banda necessária ou o dobro do valor absoluto da tolerância da frequência.

Classe de emissão - Conjunto de características de uma emissão, nomeadamente, tipo de modulação da portadora principal, natureza do sinal moduladora e tipo de informação que se transmite. Cada classe designa-se mediante um conjunto de símbolos normalizados.

Dispersão troposférica - Propagação das ondas radioelétricas por dispersão, como consequência de irregularidades e descontinuidades nas propriedades físicas da troposfera.

Dispersão ionosférica - Propagação das ondas radioelétricas por dispersão, como consequência de irregularidades e descontinuidades na ionização da ionosfera.

Emissão - Radiação produzida por uma estação de transmissão radioelétrica.

Emissão de banda lateral única - Transmissão de sinais radioelétricas, usando a modulação de amplitude numa só banda lateral.

Emissão fora de banda - Emissão em uma ou várias frequências situadas imediatamente fora da largura de banda necessária, resultante do processo de modulação, excluindo as emissões não essenciais.

Emissão não essencial - Emissão em uma ou várias frequências situadas fora da largura de banda necessária, cujo nível podem Reduzir-se sem influir na transmissão da informação correspondente. As emissões harmónicas, emissões parasitas, produtos de intermodulação e produtos da conversão de frequência estão compreendidos nas emissões não essenciais, onde estão excluídas as emissões fora da banda.

Potência Aparente Radiada (P.A.R.) - Produto da potência fornecida à antena pelo seu ganho em relação a um dipolo de meia onda numa dada direcção.

Potência Isotrópica Radiada Equivalente (P.I.R.E) - Produto da potência fornecida à antena pelo seu ganho em relação a uma antena isotrópica numa dada direcção (ganho absoluto ou isotrópico).

Radiação Radioelétrica - Fluxo de energia gerado a partir de uma fonte qualquer em forma de ondas radioelétricas.

2.7. COORDENAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

Contorno de coordenação - Linha que delimita a zona de coordenação.

Distância de coordenação - Distância a partir da posição de uma estação em relação a uma outra que compartilham a mesma banda de frequências, sem provocar nem sofrer nenhuma interferência.

Interferência - Efeito de uma energia não desejada devida a uma ou várias emissões, radiações, induções ou das suas combinações sobre a recepção do sinal desejado em sistema de radiocomunicações, que se manifestam pela degradação da qualidade, falseamento ou perda de informação, que se poderia obter na ausência desta energia não desejada.

Relação de protecção - Valor mínimo, geralmente expresso em decibel, da relação entre o sinal desejado e o sinal não desejado à entrada do receptor.

Zona de coordenação - Área geográfica cuja utilização de equipamento de radiocomunicação carece de coordenação entre estações que partilham a mesma frequência ou banda de frequências, para não provocar ou sofrer nenhuma interferência.

2.8. SATÉLITES

Rede de satélites - É um sistema de satélites, ou parte de um sistema de satélites, que consiste num satélite e uma ou várias estações terrenas.

Satélite geossíncrono - É um satélite da terra cujo período de revolução é igual ao período de rotação da terra sobre o seu eixo.

Satélite geostacionário - É um satélite geossíncrono cuja órbita circular é directa está contida no plano do equador da terra e que assim permanece aproximadamente fixo relativamente à terra.

Satélite não geostacionário - É um satélite que não é geossíncrono e cuja órbita depende, quer da inclinação, quer da excentricidade.

CAPÍTULO III

DISTRIBUIÇÃO DAS BANDAS DE FREQUÊNCIAS

3. DISTRIBUIÇÃO DAS BANDAS DE FREQUÊNCIAS

3.1. QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DAS BANDAS DE FREQUÊNCIAS

O quadro de distribuição de bandas de frequências contido neste plano, está de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações da UIT(RR), do Plano Regional de Frequências da SADC e harmonizado com as aplicações da Comunidade dos Países da União Europeia (CEPT).

Do ponto de vista da atribuição de bandas, a União Internacional de Telecomunicações (UIT) divide o mundo em três Regiões, designadamente: Região 1, ocupada pelos continentes africano, do qual Moçambique faz parte, europeu e uma parte da Ásia; Região 2, ocupada pelo continente americano; e Região 3, ocupada pelo continente asiático, conforme a figura abaixo apresentada.

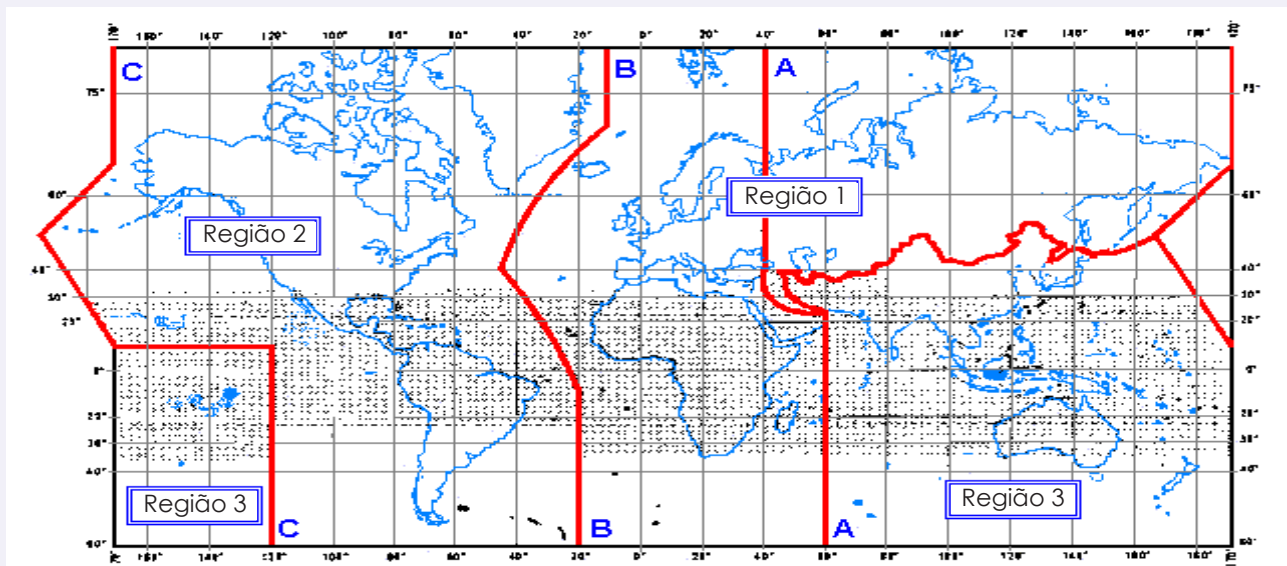


Figura 1 –Divisão regional da UIT

3.2. COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DAS BANDAS

O quadro de distribuição das bandas é composto por cinco colunas, a saber:

- Primeira coluna, que contém as bandas de frequências atribuídas;
- Segunda coluna, que contém os serviços de radiocomunicações atribuídos pela UIT para a Região 1, com as respectivas notas internacionais, aplicáveis para esta região (por exemplo, 5.53¹ extraídas do artigo 5º do Regulamento de Radiocomunicações da UIT;
- Terceira coluna, que apresenta as planificações comuns e harmonizadas a nível da SADC;
- Quarta Coluna, que apresenta as aplicações específicas e serviços explorados em Moçam-

¹ As administrações que autorizam o uso de frequências inferiores a 8.3 kHz deverão assegurar-se de que não se produzem interferências prejudiciais aos serviços que tenham sido atribuídos as bandas de frequências superiores a 8.3 kHz

- bique, bem como as sub-bandas de frequências atribuídas aos serviços específicos; e
- e) Quinta coluna, que indica as normas, recomendações e/ou referências nacionais ou internacionais para os diferentes serviços, bem como outras informações de relevância para a utilização das bandas de frequências em referência.

Os serviços de radiocomunicações inscritos no quadro de distribuição das bandas são hierarquizados, segundo a sua importância em relação aos direitos de uso da banda atribuída, e designam-se por serviços primários ou secundários.

Os Serviços Primários são os que têm prioridade em relação à sua atribuição no plano e gozam de proteção contra interferências prejudiciais em relação aos serviços secundários e estão escritos em letras maiúsculas;

Os Serviços Secundários estão escritos em letras minúsculas e não gozam de proteção contra interferências causadas pelos serviços primários na mesma banda e não podem causar interferências aos serviços primários.

**Banda
DE FREQUÊNCIA
kHz**

AIXA DE FREQUÊNCIA (kHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
Abaixo de 8.3	(Não atribuídas) 5.53 5.54			Banda não planificada
8.3-9	AUXILIARES DE METEOROLOGIA 5.54A 5.54B 5.54C	AUXILIARES DE METEOROLOGIA	AUXILIARES DE METEOROLOGIA	
9-11.3	AUXILIARES DE METEOROLOGIA 5.54A RADIONAVEGAÇÃO	AUXILIARES DE METEOROLOGIA RADIONAVEGAÇÃO	AUXILIARES DE METEOROLOGIA RADIONAVEGAÇÃO	
11.3-14	RADIONAVEGAÇÃO	RADIONAVEGAÇÃO	RADIONAVEGAÇÃO	
14-19.95	FIXO MÓVEL MARÍTIMO 5.57 5.55 5.56	FIXO MÓVEL MARÍTIMO	FIXO MÓVEL MARÍTIMO	
19.95-20.05	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO (20 kHz)	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO (20 kHz)	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO (20 kHz)	
20.05-70	FIXO MÓVEL MARÍTIMO 5.57 5.56 5.58	FIXO MÓVEL MARÍTIMO	FIXO MÓVEL MARÍTIMO	
70-72	RADIONAVEGAÇÃO 5.60	RADIONAVEGAÇÃO	RADIONAVEGAÇÃO	
72-84	FIXO MÓVEL MARÍTIMO 5.57 RADIONAVEGAÇÃO 5.60 5.56	FIXO MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO	FIXO MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO	
84-86	RADIONAVEGAÇÃO 5.60	RADIONAVEGAÇÃO	RADIONAVEGAÇÃO	SRDs - ITU-R Rec.SM.2153
86-90	FIXO MÓVEL MARÍTIMO 5.57 RADIONAVEGAÇÃO 5.56	FIXO MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO	FIXO MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO	Dispositivos de baixa potência-Sistemas Indutivos: 9-135 kHz
90-110	RADIONAVEGAÇÃO 5.62 Fixo 5.64	RADIONAVEGAÇÃO Fixo	RADIONAVEGAÇÃO Fixo	Comunicações Móveis Marítimos Auxiliares de Navegação Imobilizadores de veículos
110-112	FIXO MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO 5.64	FIXO MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO	FIXO MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO	
112-115	RADIONAVEGAÇÃO 5.60	RADIONAVEGAÇÃO	RADIONAVEGAÇÃO	
115-117.6	RADIONAVEGAÇÃO 5.60 Fixo Móvel marítimo 5.64 5.66	RADIONAVEGAÇÃO Fixo Móvel marítimo	RADIONAVEGAÇÃO Fixo Móvel marítimo	
117.6-126	FIXO MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO 5.60 5.64	FIXO MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO	FIXO MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO	
126-129	RADIONAVEGAÇÃO 5.60	RADIONAVEGAÇÃO	RADIONAVEGAÇÃO	
129-30	FIXO MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO 5.60 5.64	FIXO MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO	FIXO MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO	SRDs - ITU-R Rec.SM.2153
130-135.7	MÓVEL MARÍTIMO FIXO 5.64 5.67	MÓVEL MARÍTIMO FIXO	MÓVEL MARÍTIMO FIXO	Sistema DECCA (RV) Dispositivos de baixa potência-Sistemas Indutivos 9-135 kHz Serviço Auxiliar à Navegação
135.7-137.8	MÓVEL MARÍTIMO FIXO Radioamador 5.67A 5.64 5.67 5.67B	MÓVEL MARÍTIMO FIXO Radioamador	MÓVEL MARÍTIMO FIXO Radioamador	Os serviços amadores (135.7-137.8 kHz) são limitados à potência máxima irradiada de 1 W (e.i.r.p)
137.8-148.5	FIXO MÓVEL MARÍTIMO 5.64 5.67	FIXO MÓVEL MARÍTIMO	FIXO MÓVEL MARÍTIMO	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (kHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
148.5-255	RADIODIFUSÃO 5.68 5.69 5.70	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	GE75
255-283.5	RADIODIFUSÃO RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 5.70	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	
283.5-315	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA (Radiofaróis) 5.73 5.74	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA (Radiofaróis)	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA (Radiofaróis)	
315-325	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA Radionavegação marítima (Radiofaróis)5.73 5.75	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA Radionavegação marítima (Radiofaróis)	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA Radionavegação marítima (Radiofaróis)	
325-405	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	
405-415	RADIONAVEGAÇÃO 5.76	RADIONAVEGAÇÃO	RADIONAVEGAÇÃO Serviço Auxiliar à Navegação	
415-435	MÓVEL MARÍTIMO 5.79 RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 415-495 kHz - Banda limitada a radiotelefonia	
435-472	MÓVEL MARÍTIMO 5.79 Radionavegação aeronáutica 5.77 5.82	MÓVEL MARÍTIMO Radionavegação aeronáutica	MÓVEL MARÍTIMO Radionavegação aeronáutica 490 kHz - Canal para NAVITEX	Res. 339 e Artigos 31 e 52 - ITU RR
472-479	MÓVEL MARÍTIMO 5.79 Radioamador 5.80A Radionavegação aeronáutica 5.77 5.80 5.80B 5.82	MÓVEL MARÍTIMO Radioamador Radionavegação aeronáutica	MÓVEL MARÍTIMO Radioamador Radionavegação aeronáutica	
479-495	MÓVEL MARÍTIMO 5.79 5.79A Radionavegação aeronáutica 5.77 5.82	MÓVEL MARÍTIMO Radionavegação aeronáutica	MÓVEL MARÍTIMO Radionavegação aeronáutica	
495-505	MÓVEL MARÍTIMO 5.82C	MÓVEL MARÍTIMO 5.82C	MÓVEL MARÍTIMO 5.82C	
505-526.5	MÓVEL MARÍTIMO 5.79 5.79A 5.84 RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 518 kHz-NAVTEX 510-526.5 kHz - Serviço de Radiofarol	Artigos 31, 52 e Res. 339 ITU RR
526.5-1 606.5	RADIODIFUSÃO 5.87 5.87A	RADIODIFUSÃO Móvel	RADIODIFUSÃO Móvel	535.5-1606.5 kHz - Banda Radiodifusão Sonora AM - Ondas Médias (MW) - GE75
1 606.5-1 625	FIXO MÓVEL MARÍTIMO 5.90 MÓVEL TERRESTRE 5.92	FIXO MÓVEL MARÍTIMO MÓVEL TERRESTRE	FIXO MÓVEL MARÍTIMO MÓVEL TERRESTRE	
1 625-1 635	RADIOLOCALIZAÇÃO 5.93	RADIOLOCALIZAÇÃO	RADIOLOCALIZAÇÃO	
1 635-1 800	FIXO MÓVEL MARÍTIMO 5.90 MÓVEL TERRESTRE 5.92 5.96	FIXO MÓVEL MARÍTIMO MÓVEL TERRESTRE	FIXO MÓVEL MARÍTIMO MÓVEL TERRESTRE	
1 800-1 810	RADIOLOCALIZAÇÃO 5.93	RADIOLOCALIZAÇÃO	RADIOLOCALIZAÇÃO	
1 810-1 850	RADIOAMADOR 5.98 5.99 5.100	RADIOAMADOR	RADIOAMADOR	
1 850-2 000	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.92 5.96 5.103	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (kHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
2 000-2 025	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) 5.92 5.103	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R)	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R)	
2 025-2 045	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) Auxiliar de Meteorologia 5.104 5.92 5.103	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) Auxiliar de Meteorologia	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) Auxiliar de Meteorologia	
2 045-2 160	FIXO MÓVEL MARÍTIMO MÓVEL TERRESTRE 5.92	FIXO MÓVEL MARÍTIMO MÓVEL TERRESTRE	FIXO MÓVEL MARÍTIMO MÓVEL TERRESTRE	
2 160-2 170	RADIOLOCALIZAÇÃO 5.93 5.107	RADIOLOCALIZAÇÃO	RADIOLOCALIZAÇÃO	
2 170-2 173.5	MÓVEL MARÍTIMO	MÓVEL MARÍTIMO	MÓVEL MARÍTIMO	
2 173.5-2 190.5	MÓVEL (Perigo e chamada) 5.108 5.109 5.110 5.111	MÓVEL (Perigo e chamada)	MÓVEL (Perigo e chamada) 2 182 kHz - Canal internacional para chamada de socorro em radiotelefonia 2 187.5 DSC kHz - Canal para chamada de socorro e salvamento 2 174.5 kHz-Canal Internacional para NBDP (Impressão directa em banda estreita) telegrafia	Artigos 31 e 52 - ITU RR
2 190.5-2 194	MÓVEL MARÍTIMO	MÓVEL MARÍTIMO	MÓVEL MARÍTIMO	
2 194-2 300	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) 5.92 5.103 5.112	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R)	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R)	
2 300-2498	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) RADIODIFUSÃO 5.113 5.103	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) RADIODIFUSÃO	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) RADIODIFUSÃO	
2 498-2 501	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO (2 500 kHz)	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO (2 500 kHz)	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO (2 500 kHz)	
2 501-2 502	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO Investigação Espacial	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO Investigação Espacial	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO Investigação Espacial	
2 502-2 625	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) 5.92 5.103 5.114	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R)	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R)	
2 625-2 650	MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA 5.92	MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA	MÓVEL MARÍTIMO RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA	
2 650-2 850	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) 5.92 5.103	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R)	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R)	
2 850-3 025	MÓVEL AERONÁUTICO (R) 5.111 5.115	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	MÓVEL AERONÁUTICO (R) 3 023 kHz - Canal de operações de busca e salvamento	Apêndice 27 - ITU RR Artigo 31- ITU RR
3 025-3 155	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	Apêndice 26 - ITU RR

FAIXA DE FREQUÊNCIA (kHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
3 155-3 200	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) 5.116 5.117	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R)	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) 3 155-3 195 kHz - Banda para a audição de baixa potência AIDS 3 155-3 400 kHz - Banda para atribuição de canais adicionais	UIT-R SM.2153
3 200-3 230	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) RADIODIFUSÃO 5.113 5.116	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) RADIODIFUSÃO	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) RADIODIFUSÃO 3 155-3 195 kHz - Banda para a audição de baixa potência AIDS 3 155-3 400 kHz - Banda para atribuição de canais adicionais	UIT-R SM.2153
3 230-3 400	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO 5.113 5.116 5.118	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO 3 155-3 195 kHz - Banda para a audição de baixa potência AIDS 3 155-3 400 kHz - Banda para atribuição de canais adicionais	
3 400-3 500	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	
3 500-3 800	RADIOAMADOR FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.92	RADIOAMADOR FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	RADIOAMADOR FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	
3 800-3 900	FIXO MÓVEL AERONÁUTICO (OR) MÓVEL TERRESTRE	FIXO MÓVEL AERONÁUTICO (OR) MÓVEL TERRESTRE	FIXO MÓVEL AERONÁUTICO (OR) MÓVEL TERRESTRE	Apêndice 26 - ITU RR
3 900-3 950	MÓVEL AERONÁUTICO (OR) 5.123	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	
3 950-4 000	FIXO RADIODIFUSÃO	FIXO RADIODIFUSÃO	FIXO RADIODIFUSÃO	
4 000-4 063	FIXO MÓVEL MARÍTIMO 5.127 5.126	FIXO MÓVEL MARÍTIMO	FIXO MÓVEL MARÍTIMO 4 000-4 063 kHz- Banda limitada às estações de navio usando radiotelegrafia	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (kHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
4 063-4 438	MÓVEL MARÍTIMO 5.79A5.109 5.110 5.130 5.131 5.132 5.128	MÓVEL MARÍTIMO	MÓVEL MARÍTIMO Comunicações móveis marítimas 4 209.5 kHz - Estações Costeiras no serviço NAVTEX Aplica-se a Res.339 e os artigos 31 e 52 4 207.5 kHz – DSC para socorro e chamada; Aplica-se o artigo 31 4 177.5 kHz – Frequência internacional de socorro para telegrafia NBDP Aplica-se o artigo 31 4 125 kHz – Utilização desta frequência prescrita no artigo 31 4 209.5 kHz – Exclusivo para transmissão por estações costeiras de avisos meteorológicos e de navegação e informações urgentes a navios (NBDP) 4 210 kHz – Informações de segurança marítima (MSI)	
4 438-4 488	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) Radiolocalização 5.132A 5.132B	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) Radiolocalização	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) Radiolocalização	
4 488-4 650	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R)	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R)	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R)	
4 650-4 700	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	
4 700-4 750	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	
4 750-4 850	FIXO MÓVEL AERONÁUTICO (OR) MÓVEL TERRESTRE RADIODIFUSÃO 5.113	FIXO MÓVEL AERONÁUTICO (OR) MÓVEL TERRESTRE RADIODIFUSÃO	FIXO MÓVEL AERONÁUTICO (OR) MÓVEL TERRESTRE RADIODIFUSÃO	
4 850-4 995	FIXO MÓVEL TERRESTRE RADIODIFUSÃO 5.113	FIXO MÓVEL TERRESTRE RADIODIFUSÃO	FIXO MÓVEL TERRESTRE RADIODIFUSÃO	
4 995-5003	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO (5 000 kHz)	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO (5 000 kHz)	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO (5 000 kHz)	
5 003-5 005	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO Investigação espacial	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO Investigação espacial	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO Investigação espacial	
5 005-5 060	FIXO RADIODIFUSÃO 5.113	FIXO RADIODIFUSÃO	FIXO RADIODIFUSÃO	
5 060-5 250	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico 5.113	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico	Faixa de Frequências em HF Harmonizadas pela SADC para comunicações móveis transfronteiriças (Cross border)
5 250-5 275	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Radiolocalização 5.132A 5.133A	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Radiolocalização	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Radiolocalização	
5 275-5 351.5	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	
5 351.5-5 366.5	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Radioamador 5.133B	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Radioamador	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Radioamador	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (kHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
5 366-5-5 450	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	
5 450-5 480	FIXO MÓVEL AERONÁUTICO (OR) MÓVEL TERRÉSTRE	FIXO MÓVEL AERONÁUTICO (OR) MÓVEL TERRÉSTRE	FIXO MÓVEL AERONÁUTICO (OR) MÓVEL TERRÉSTRE	Apêndice 27 - ITU RR
5 480-5 680	MÓVEL AERONÁUTICO (R) 5.111 5.115	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	
5 680-5 730	MÓVEL AERONÁUTICO (OR) 5.111 5.115	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	MÓVEL AERONÁUTICO (OR) 6 765-6 795 kHz - Banda de SRD ITU-R Rec SM[SRD] 5 680 kHz- Canal usado ao abrigo do MMS para operações de busca e salvamento	Apêndice 26 - ITU RR Artigo 31 - ITU RR
5 730-5 900	FIXO MÓVEL TERRESTRE	FIXO MÓVEL TERRESTRE	FIXO MÓVEL TERRESTRE	
5 900-5 950	RADIODIFUSÃO 5.134 5.136	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	Res. 517 (WRC-19) Artigo 12- ITU RR
5 950-6 200	RADIODIFUSÃO			Artigo 12 - ITU RR
6 200-6 525	MÓVEL MARÍTIMO 5.109 5.110 5.130 5.132 5.137	MÓVEL MARÍTIMO	MÓVEL MARÍTIMO 6 312 kHz e 6 215 kHz- Canais de DSC Chamada de socorro 6 268 kHz - Canal de Chamada de socorro Internacional em Telegrafia NBDP 6 314 kHz- Canal de Informações para segurança Marítima (MSI)	Apêndice 17 e 25 - ITU RR Artigo 31 - ITU RR
6 525-6 685	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	Apêndice 27 - ITU RR
6 685-6 765	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	Apêndice 26 - ITU RR
6 765-7 000	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) 5.138	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R)	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) 6 765-6 795 kHz ISM - Aplicações industriais, científicas e médicas (5.138)	
7 000-7 100	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE 5.140 5.141 5.141A	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE	
7 100-7 200	RADIOAMADOR 5.141A 5.141B	RADIOAMADOR	RADIOAMADOR	
7 200-7 300	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	Artigo 12 - ITU RR Res. 517 - ITU RR
7 300-7 400	RADIODIFUSÃO 5.134 5.143 5.143A 5.143B 5.143C 5.143D			
7 400-7 450	RADIODIFUSÃO 5.134B 5.143 C			
7 450-8 100	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) 5.144	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R)	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R)	Serviço Fixo Frequências em HF Harmonizadas pela SADC para comunicações móveis transfronteiriças (Cross border)
8 100-8 195	FIXO MÓVEL MARÍTIMO	FIXO MÓVEL MARÍTIMO	FIXO MÓVEL MARÍTIMO	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (kHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
8 195-8 815	MÓVEL MARÍTIMO 5.109 5.110 5.132 5.145 5.111	MÓVEL MARÍTIMO	MÓVEL MARÍTIMO 8 414 kHz - Canal DSC de chamada e socorro 8 376.5 kHz - Canal de Socorro em telegrafia NBDP 8 416.5 kHz - Canal de Segurança marítima de (MSI)	Apêndice 17 e 25 - ITU RR Artigo 31 - ITU RR
8 815-8 965	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	Apêndice 27 - ITU RR
8 965-9 040	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	Apêndice 26 - ITU RR
9 040-9 305	FIXO	FIXO	FIXO	
9 305-9 355	FIXO Radiolocalização 5.145A 5.145B	FIXO Radiolocalização	FIXO Radiolocalização	
9 355-9 400	FIXO	FIXO	FIXO	
9 400-9 500	RADIODIFUSÃO 5.134 5.146	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	Artigo 12 - ITU RR e Res. 517 (WRC-19)
9 500-9 900	RADIODIFUSÃO 5.147			Artigo 12 - ITU RR
9 900-9 995	FIXO	FIXO	FIXO	
9 995-10 003	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO (10 000 kHz) 5.111	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO (10 000 kHz)	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO (10 000 kHz)	
10 003-10 005	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO Investigação espacial 5.111	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO Investigação espacial	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO Investigação espacial	
10 005-10 100	MÓVEL AERONÁUTICO (R) 5.111	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	Apêndice 27 - ITU RR
10 100-10 150	FIXO Radioamador	FIXO Radioamador	FIXO Radioamador	
10 150-11 175	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico (R)	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico (R)	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico (R)	Frequências HF SADC comunicações móveis transfronteiriças (Cross border)
11 175-11 275	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	Apêndice 26 - ITU RR
11 275-11 400	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	Apêndice 27 - ITU RR
11 400-11 600	FIXO	FIXO	FIXO	
11 600-11 650	RADIODIFUSÃO 5.134 5.146	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	Artigo 12 e Res. 517 (WRC-19)
11 650-12 050	RADIODIFUSÃO 5.147	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	Artigo 12 - ITU RR
12 050-12 100	RADIODIFUSÃO 5.134 5.146	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	Artigo 12 e Res. 517 (WRC-19)
12 100-12 230	FIXO	FIXO	FIXO	
12 230-13 200	MÓVEL MARÍTIMO 5.109 5.110 5.132 5.145	MÓVEL MARÍTIMO	MÓVEL MARÍTIMO 12 577 kHz - DSC - Chamada de socorro 12 520 kHz - Canal internacional de socorro para NBDP telegrafia 12 579 kHz - Segurança marítima (MSI)	Apêndice 17 - ITU RR Apêndice 25 - ITU RR Artigo 31 - ITU RR
13 200-13 260	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	Apêndice 26 - ITU RR
13 260-13 360	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	Apêndice 27 - ITU RR

FAIXA DE FREQUÊNCIA (kHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
13 360-13 410	FIXO RADIOASTRONOMIA 5.149	FIXO RADIOASTRONOMIA	FIXO RADIOASTRONOMIA	
13 410-13 450	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico (R)	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico (R)	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico (R) 13 553-13 567 kHz - Banda designada para para alocações ISM	ITU-R Rec.SM.2153
13 450-13 550	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico (R) Radiolocalização 5.132A 5.149A	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico (R) Radiolocalização	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico (R) Radiolocalização	
13 550-13 570	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico (R) 5.150	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico (R)	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico (R)	
13 570-13 600	RADIODIFUSÃO 5.134 5.151	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	Artigo 12 e Res. 517 (WRC-19)
13 600-13 800	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	Artigo 12 - ITU RR
13 800-13 870	RADIODIFUSÃO 5.134 5.151	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	Artigo 12 e Res. 517 (WRC-19)
13 870-14 000	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico (R)	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico (R)	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico (R)	
14 000-14 250	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE	
14 250-14 350	RADIOAMADOR 5.152	RADIOAMADOR	RADIOAMADOR	
14 350-14 990	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico (R)	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico (R)	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico (R)	Frequências HF Harmonizadas pela SADC para comunicações móveis transfronteiriças (Cross border)
14 990-15 005	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO (15 000 kHz) 5.111	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO (15 000 kHz)	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO (15 000 kHz)	
15 005-15 010	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO Investigação espacial	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO Investigação espacial	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO Investigação espacial	
15 010-15100	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	Apêndice 26 - ITU RR
15 100-15 600	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	Artigo 12 - ITU RR
15 600-15 800	RADIODIFUSÃO 5.134 5.146	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	Artigo 12 e Res. 517 (WRC-19)
15 800-16 100	FIXO 5.153	FIXO	FIXO	
16 100-16 200	FIXO Radiolocalização 5.145A 5.145B	FIXO Radiolocalização	FIXO Radiolocalização	
16 200-16 360	FIXO	FIXO	FIXO	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (kHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
6 360-17 410	MÓVEL MARÍTIMO 5.109 5.110 5.132 5.145	MÓVEL MARÍTIMO	MÓVEL MARÍTIMO 16 804.5 kHz -DSC - Canal de chamada e socorro 16 695 kHz - Canal de chamada de socorro em Telegrafia NBDP 16 806.5 kHz- Canal de Segurança marítima (MSI)	Apêndice 17- ITU RR Apêndice 25 - ITU RR Artigo 31-ITU RR
17 410-17 480	FIXO	FIXO	FIXO	
17 480-17 550	RADIODIFUSÃO 5.134 5.146	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	Artigo 12 e Res. 517 (WRC-19)
17 550-17 900	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	Artigo 12 - ITU RR
17 900-17 970	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	Apêndice 27 - ITU RR
17 970-18 030	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	Apêndice-26 - ITU RR
18 030-18 052	FIXO	FIXO	FIXO	
18 052-18 068	FIXO Investigação espacial	FIXO Investigação espacial	FIXO Investigação espacial	
18 068-18 168	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE 5.154	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE	
18 168-18 780	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico	
18 780-18 900	MÓVEL MARÍTIMO	MÓVEL MARÍTIMO	MÓVEL MARÍTIMO	Apêndice 17 - ITU RR
18 900-19 020	RADIODIFUSÃO 5.134 5.146	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	Artigo 12 e Res. 517 (WRC-19)
19 020-19 680	FIXO	FIXO	FIXO	
19 680-19 800	MÓVEL MARÍTIMO 5.132	MÓVEL MARÍTIMO	MÓVEL MARÍTIMO 19 680.5 kHz - Canal de Segurança marítima (MSI)	Apêndice 17 - ITU RR
19 800-19 990	FIXO	FIXO	FIXO	
19 990-19 995	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO Investigação espacial 5.111	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO Investigação espacial	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO Investigação espacial	
19 995-20 010	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO (20 000 kHz) 5.111	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO (20 000 kHz)	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO (20 000 kHz)	
20 010-21 000	FIXO Móvel	FIXO Móvel	FIXO Móvel	
21 000-21 450	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE	
21 450-21 850	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	Artigo 12 - ITU RR
21 850-21 870	FIXO 5.155A 5.155	FIXO	FIXO	
21 870-21 924	FIXO 5.155B	FIXO	FIXO	Segurança de voo de aeronaves
21 924-22 000	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	Apêndice 27 - ITU RR
22 000-22 855	MÓVEL MARÍTIMO 5.132 5.156	MÓVEL MARÍTIMO	MÓVEL MARÍTIMO 22 376 kHz - Canal internacional para transmissão de MMSI	Apêndice 17 - ITU RR Apêndice 25 - ITU RR
22 855-23 000	FIXO 5.156	FIXO	FIXO	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (kHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
23 000-23 200	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico (R) 5.156	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico (R)	Serviço Fixo Móvel excepto móvel aeronáutico (R)	
23 200-23 350	FIXO 5.156A MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	FIXO MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	FIXO MÓVEL AERONÁUTICO (OR)	Serviços relacionados à segurança de voo de aeronaves
23 350-24 000	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico 5.157	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico	FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico	Radiotelegrafia entre navios
24 000-24 450	FIXO MÓVEL TERRESTRE	FIXO MÓVEL TERRESTRE	FIXO MÓVEL TERRESTRE	
24 450-24 600	FIXO MÓVEL TERRESTRE Radiolocalização 5.132A 5.158	FIXO MÓVEL TERRESTRE Radiolocalização	FIXO MÓVEL TERRESTRE Radiolocalização	
24 600-24 890	FIXO MÓVEL TERRESTRE	FIXO MÓVEL TERRESTRE	FIXO MÓVEL TERRESTRE	
24 890-24 990	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE	
24 990-25 005	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO (25 000 kHz)	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO (25 000 kHz)	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO (25 000 kHz)	
25 005-25 010	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO Investigação espacial	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO Investigação espacial	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO Investigação espacial	
25 010-25 070	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	
25 070-25 210	MÓVEL MARÍTIMO	MÓVEL MARÍTIMO	MÓVEL MARÍTIMO	Apêndice 17 - ITU RR
25 210-25 550	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	
25 550-25 670	RADIOASTRONOMIA 5.149	RADIOASTRONOMIA	RADIOASTRONOMIA	
25 670-26 100	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	Artigo 12 - ITU RR
26 100-26 175	MÓVEL MARÍTIMO 5.132	MÓVEL MARÍTIMO	MÓVEL MARÍTIMO 26 100.5 kHz - Canal internacional para transmissão de MSI	Apêndice 17 - ITU RR Apêndice 25 - ITU RR
26 175-26 200	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	ITU-R Rec.SM.2153
26 200-26 350	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Radiolocalização 5.132A	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Radiolocalização	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Radiolocalização	
26 350-27 500	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.150	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico SADC1	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	

**Banda
DE FREQUÊNCIA
MHz**

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
27.5-28	AUXÍLIO METEOROLÓGICO FIXO MÓVEL	AUXÍLIO METEOROLÓGICO FIXO MÓVEL	AUXÍLIO METEOROLÓGICO FIXO MÓVEL	
28-29.7	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE	
29.7-30.005	FIXO MÓVEL	FIXO MÓVEL SADC2	FIXO MÓVEL Uso Governamental Móvel 29.7-29.98 - MHz (Simplex) 29.98-30.01 MHz SRD 30.005-30.01 - Faixa não planificada	
30.005-30.01	OPERAÇÕES ESPACIAIS (Identificação de satélites) FIXO MÓVEL INVESTIGAÇÃO ESPACIAL	OPERAÇÕES ESPACIAIS (Identificação de satélites) FIXO MÓVEL INVESTIGAÇÃO ESPACIAL	OPERAÇÕES ESPACIAIS (Identificação de satélites) FIXO MÓVEL INVESTIGAÇÃO ESPACIAL Uso Governamental	
30.01-37.5	FIXO MÓVEL	FIXO MÓVEL	FIXO MÓVEL Uso Governamental 30.01-32 MHz Faixa não Planificada 32-33.230 MHz - MTX 1a 32.23-33.25 MHz - Simplex 33.25-35 MHz - MTX 1b 35-35.25 MHz - SRD 35.25-37 MHz - Simplex 37-38,23 MHz - BTX 1a 34.41-34.59; 34.66-34.84 - SRD	
37.5-38.25	FIXO MÓVEL Radioastronomia 5.149	FIXO MÓVEL Radioastronomia	FIXO MÓVEL Radioastronomia 37-38,23 MHz BTX 1a	
38.25-39	FIXO MÓVEL	FIXO MÓVEL	FIXO MÓVEL 38.25-40 MHz BTX 1b	
39-39.5	FIXO MÓVEL Radiolocalização 5.132A 5.159	FIXO MÓVEL Radiolocalização	FIXO MÓVEL Radiolocalização	
39.5-39.986	FIXO MÓVEL	FIXO MÓVEL	FIXO MÓVEL	
39.986-40.02	FIXO MÓVEL Investigação espacial	FIXO MÓVEL	FIXO MÓVEL 38.25-40 MHz BTX 1b	
40.02-40.98	FIXO MÓVEL 5.150	MÓVEL SADC3	MÓVEL ISM (40.66-40.70 MHz) SRD (40.66-40.77 MHz)	ITU-R Rec.SM.2153

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
40.98-41.015	FIXO MÓVEL Investigação espacial 5.160 5.161	MÓVEL Investigação espacial	MÓVEL Investigação espacial 40.7- 43 MHz Simplex	
41.015-42	FIXO MÓVEL 5.160 5.161 5.161A	MÓVEL	MÓVEL	
42-42.5	FIXO MÓVEL Radiolocalização 5.132A 5.160 5.161B	FIXO MÓVEL Radiolocalização	FIXO MÓVEL Radiolocalização	
42.5-44	FIXO MÓVEL 5.160 5.161 5.161A	FIXO MÓVEL	FIXO MÓVEL	
44-47	FIXO MÓVEL 5.162 5.162A	FIXO MÓVEL	FIXO MÓVEL Emparelhado com 47.5-49.1 MHz) Explosão de Meteoro (45.3-46.9 MHz) CTO Telefonia sem fio BTx (46.61-46.97 MHz)	
47-50	RADIODIFUSÃO 5.162A 5.163 5.164 5.165	MÓVEL	MÓVEL Banda emparelhada com (45.3-46.9 MHz) Banda emparelhada com (46.61-46.97 MHz)	
50-52	RADIODIFUSÃO Radioamador 5.166A 5.166B 5.166C 5.166D 5.166E 5.169 5.169A 5.169B 5.162A 5.164 5.165	RADIOAMADOR	RADIOAMADOR	
52-68	RADIODIFUSÃO 5.162A 5.163 5.164 5.165 5.169A 5.169B 5.171	RADIOAMADOR FIXO Móvel excepto móvel aereonáutico	RADIOAMADOR FIXO Móvel excepto móvel aereonáutico	
68-74.8	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.149 5.175 5.177 5.179	MÓVEL excepto móvel aeronáutico SADC4	MÓVEL excepto móvel aeronáutico PMR e/ou PAMR 68-69.25 MHz - Simplex 69.250-70 MHz - BTX 3 70-70.2 MHz - Simplex 70.2-74.8 MHz - BTX 4	
74.8-75.2	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 5.180 5.181	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA Sistema de Aterragem por Instrumentos (ILS) Marcadores de rádio beacon (75 MHz)	
75.2-87.5	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.175 5.179 5.187	MÓVEL excepto móvel aeronáutico	MÓVEL excepto móvel aeronáutico PMR e/ou PAMR 75.2-79.8 MHz - MTX 4 79.8-80 MHz - Simplex 80-82.5 MHz - BTX 5 82.5-85 MHz - Simplex 85-87.5 MHz - MTX 5	
87.5-100	RADIODIFUSÃO 5.190	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	Radiodifusão sonora FM (GE-84)
100-108	RADIODIFUSÃO 5.192 5.194	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
108-117.975	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 5.197 5.197A	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 108-112 MHz - Banda de Segurança e regularidade dos voos em terra 108-112 MHz - (ILS) /Localizador 112-117.975 MHz - VOR 108-117.975 MHz - Banda de Comunicações móveis aeronáuticas	Res. 413 - ITU RR (Rev.WRC-07)
117.975-137	MÓVEL AERONÁUTICO (R) 5.111 5.200 5.201 5.202	MÓVEL AERONÁUTICO (R)	MÓVEL AERONÁUTICO (R) 117.975-121.45 MHz - Banda de Segurança e regularidade dos voos EPIRBs em 121.5 MHz	Artigo 31 - ITU RR 121.45-121.55 MHz - Banda Internacional de Perigo 123.1 MHz - Banda auxiliar de emergência
137-137.025	OPERAÇÕES ESPACIAIS (espaço-Terra) 5.203C METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.208A 5.208B 5.209 INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço-Terra) FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico (R) 5.204 5.205 5.206 5.207 5.208	OPERAÇÕES ESPACIAIS (espaço-Terra) METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço-Terra) FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico (R)	OPERAÇÕES ESPACIAIS (espaço-Terra) METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço-Terra) FIXO Móvel excepto móvel aeronáutico (R) 137-137.5 MHz MTX 1a 137.5-137.62 MHz Meteologia por satélite NOAA 137.62-139 MHz MTX 1b	
137.025-137.175	OPERAÇÕES ESPACIAIS (espaço-Terra) 5.203C METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL Fixo Móvel excepto móvel aeronáutico (R) Móvel por satélite (espaço-Terra) 5.208A 5.208B 5.209 5.204 5.205 5.206 5.207 5.208	OPERAÇÕES ESPACIAIS (espaço-Terra) METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL Móvel por satélite (espaço-Terra) Fixo Móvel excepto móvel aeronáutico (R)	OPERAÇÕES ESPACIAIS (espaço-Terra) METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL Móvel por satélite (espaço-Terra) Fixo Móvel excepto móvel aeronáutico (R) 137-137.5 MHz MTX 1a 137.5-137.62 MHz Meteologia por satélite NOAA 137.62-139 MHz MTX 1b	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
137.175-137.825	OPERAÇÕES ESPACIAIS (espaço-Terra) 5.203C 5.209A METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.208A 5.208B 5.209 INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço-Terra) Fixo Móvel excepto móvel aeronáutico (R) 5.204 5.205 5.206 5.207 5.208	OPERAÇÕES ESPACIAIS (espaço-Terra) METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço-Terra) Fixo Móvel excepto móvel aeronáutico (R)	OPERAÇÕES ESPACIAIS (espaço-Terra) METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço-Terra) Fixo Móvel excepto móvel aeronáutico (R) NOAA /METEOROLOGIA POR SATÉLITE (137.5-137.62 MHz)	
137.825-138	OPERAÇÕES ESPACIAIS (espaço-Terra) 5.203C METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço-Terra) Fixo Móvel excepto móvel aeronáutico (R) Móvel por satélite (espaço-Terra) 5.208A 5.208B 5.209 5.204 5.205 5.206 5.207 5.208	OPERAÇÕES ESPACIAIS (espaço-Terra) METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço-Terra) Fixo Móvel por satélite (espaço-Terra) Móvel excepto móvel aeronáutico (R)	OPERAÇÕES ESPACIAIS (espaço-Terra) METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço-Terra) Fixo Móvel por satélite (espaço-Terra) Móvel excepto móvel aeronáutico (R)	
138-143.6	MÓVEL AERONÁUTICO (OR) 5.210 5.211 5.212 5.214	MÓVEL AERONÁUTICO (OR) SADC5	MÓVEL AERONÁUTICO (OR) PMR e/ou PAMR	
143.6-143.65	MÓVEL AERONÁUTICO (OR) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço-Terra) 5.211 5.212 5.214	MÓVEL AERONÁUTICO (OR) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço-Terra)	MÓVEL AERONÁUTICO (OR) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço-Terra) PMR e /ou PAMR	
143.65-144	MÓVEL AERONÁUTICO (OR) 5.210 5.211 5.212 5.214	MÓVEL	MÓVEL 139-139.325 MHz Sistemas de Alarmes 139.325-141 MHz Simplex 141-142 MHz BTX 1c 142-142,5 MHz BTX 1a 142.5-142.62 MHz Sistemas de Alarmes 142.625-144 MHz BTX 1b	
144-146	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE 5.216	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE	
146-148	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R)	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R)	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) PMR e/ou PAMR 146-147 MHz MTX 1c 147-149.9 MHz MTX 2a	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
148-149.9	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.209 5.218 5.218A 5.219 5.221	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) MÓVEL POR SATÉLITE SADC6	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) MÓVEL POR SATÉLITE 147-149.9 MHz - MTX 2a	Para alguns sistemas (pequenos LEO), esta banda é complementada pela banda 149.9-150.05 MHz
149.9-150.05	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.209 5.220	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço)	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço)	Serviço móvel por Satélite (Pequeno LEO)
150.05-153	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIOASTRONOMIA 5.149	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIOASTRONOMIA	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIOASTRONOMIA Paging 150.05-151 MHz - MTX b 151-152 MHz - Simplex 152-154.9 MHz - BTX 2a 150.9375-150.95 MHz PMR and/or PAMR	
153-154	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) Auxílio metereológico	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) Auxílio metereológico	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) Auxílio metereológico PMR e/ou PAMR 152-154.9 MHz - BTX 2a	
154-156.4875	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) 5.225A 5.226	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R)	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico (R) PMR e/ou PAMR 156-156.4875 MHz - Banda de Comunicações (estações de navio)	Artigos 31, 52 e Apêndice 18 - ITU RR
156.4875-156.5625	MÓVEL MARÍTIMO (Chamada e socorro via DSC) 5.111 5.226 5.227	MÓVEL MARÍTIMO (Chamada e socorro via DSC)	MÓVEL MARÍTIMO (Chamada e socorro via DSC) 156.525 MHz - Radiotelefonia DSC 156.4875-156.5125 MHz e 156.5375-156.5625 MHz - Bandas podem ser usadas para o serviço móvel terrestre enquanto protegem o serviço móvel marítimo	Artigos 31, 52 e Apêndice 18 - ITU RR
156.5625-156.7625	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico(R) 5.226	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico(R)	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico(R) 156.5625-156.7625 MHz Comunicações móveis marítima e serviço móvel terrestre em áreas remotas da costa	Artigos 31, 52 e Apêndice 18 - ITU RR
156.7625-156.7875	MÓVEL MARÍTIMO (Terra-espaço) 5.115.226 5.228	MÓVEL MARÍTIMO (Terra-espaço)	MÓVEL MARÍTIMO (Terra-espaço) 156.8 MHz - Canal de Informações de perigo e segurança marítima	Artigo 18 - ITU-RR
156.7875-156.8125	MÓVEL MARÍTIMO (chamada e perigo) 5.111 5.226	MÓVEL MARÍTIMO (chamada e perigo)	MÓVEL MARÍTIMO (chamada e perigo)	
156.8125-156.8375	MÓVEL MARÍTIMO Móvel por satélite (Terra-espaço) 5.111 5.226 5.228	MÓVEL MARÍTIMO Móvel por satélite (Terra-espaço)	MÓVEL MARÍTIMO Móvel por satélite (Terra-espaço)	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
156.8375-157.1875	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.226	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	Apêndice 18 - ITU RR
157.1875-157.3375	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Móvel marítimo por satélite 5.208A 5.208B 5.228AB 5.228AC 5.226	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Móvel marítimo por satélite	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Móvel marítimo por satélite 157.45-160.6 MHz Simplex	
157.3375-161.7875	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.226	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico 160.975-161.475 MHz Simplex	Apêndice 18 - ITU RR
161.7875-161.9375	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Móvel marítimo por satélite 5.208A 5.208B 5.228AB 5.228AC 5.226	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Móvel marítimo por satélite	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Móvel marítimo por satélite	
161.9375-161.9625	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Móvel marítimo por satélite (Terra-espaço) 5.228AA 5.226	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Móvel marítimo por satélite (Terra-espaço)	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Móvel marítimo por satélite (Terra-espaço)	
161.9625-161.9875	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Móvel marítimo por satélite (Terra-espaço) 5.228F 5.226 5.228A 5.228B	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Móvel marítimo por satélite (Terra-espaço)	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Móvel marítimo por satélite (Terra-espaço)	
161.9875-162.0125	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Móvel marítimo por satélite (Terra- espaço) 5.228AA 5.226 5.229	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Móvel marítimo por satélite (Terra- espaço)	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Móvel marítimo por satélite (Terra- espaço)	
162.0125-162.0375	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Móvel marítimo por satélite (Terra- espaço) 5.228F 5.226 5.228A 5.228B 5.229	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Móvel marítimo por satélite (Terra- espaço)	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Móvel marítimo por satélite (Terra- espaço)	
162.0375-174	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.226 5.229	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico SADC7	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico 162.050-164.9 MHz MTX 3a 164.9-165.2 MHz - Paging 165.2-167 MHz-MTX 3b 167-167.050 MHz- Simplex 167.05-169.9 MHz-BTX 3a 169.9-170.2 MHz - Simplex 156.8375-157.45 MHz - Móvel Terrestre em áreas remotas da costa 170.2-172 MHz - BTX 3b 172-173.5 MHz - Simplex	
174-223	RADIODIFUSÃO 5.235 5.237 5.243	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	TV Band III TV (174-214 MHz) T-DAB (214-230 MHz)

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
223-230	RADIODIFUSÃO Fixo Móvel 5.243 5.246 5.247	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	TV Band III GE89 e GE06 Canais 5 a 12
230-235	FIXO MÓVEL 5.247 5.251 5.252	RADIODIFUSÃO SADC8	RADIODIFUSÃO	TV Band III
235-267	FIXO MÓVEL 5.111 5.252 5.254 5.256 5.256A	RADIODIFUSÃO SADC9	RADIODIFUSÃO	Banda III de TV
		MÓVEL SADC9	MÓVEL 238-242.95 MHz - Banda disponível para fins de perigo e segurança 243 MHz - Canal de Socorro	
		RADIODIFUSÃO SADC9	RADIODIFUSÃO	
	MÓVEL SADC9	MÓVEL		
267-272	FIXO MÓVEL Operação espacial (Espaço-Terra) 5.254 5.257	FIXO MÓVEL	FIXO MÓVEL Uso Governamental	
272-273	OPERAÇÃO ESPACIAL (Espaço-Terra) FIXO MÓVEL 5.254	OPERAÇÃO ESPACIAL (Espaço-Terra) FIXO MÓVEL	OPERAÇÃO ESPACIAL (Espaço-Terra) FIXO MÓVEL Uso Governamental	
273-312	FIXO MÓVEL 5.254	FIXO MÓVEL	FIXO MÓVEL Uso Governamental	
312-315	FIXO MÓVEL Móvel por satélite (Terra-espaço) 5.254 5.255	FIXO MÓVEL		
315-322	FIXO MÓVEL 5.254	FIXO MÓVEL	FIXO MÓVEL	
322-328.6	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA 5.149	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA Uso Governamental 320 – 328.6 MHz Link Univia de radiodifusão Sonora	
328.6-335.4	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 5.258 5.259	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 328.6-335.4 MHz - (ILS) (Trajectória de descida)	ICAO (Anexo 10)
335.4-387	FIXO MÓVEL 5.254	FIXO MÓVEL	FIXO MÓVEL PTP/PTMP Sistemas Rurais 336-346 MHz ↔ 356-366 MHz Acesso fixo sem fios (FWA) 360-370 MHz FWA BTX 1 370-380 MHz FWA MTX 1 380-390 MHz FWA BTX 2 390-399.9 MHz FWA MTX 2 380-387 MHz PPDR	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
387-390	FIXO MÓVEL Móvel por satélite (espaço-Terra) 5.208A 5.208B 5.254 5.255	MÓVEL Móvel por satélite (espaço-Terra) SADC10	MÓVEL Móvel por satélite (espaço-Terra)	
390-399.9	FIXO MÓVEL 5.254	MÓVEL SADC10	MÓVEL 390-397 MHz PPDR 397-399.9 MHz PMR and/or PAMR	
399.9-400.05	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.209 5.220 5.260A 5.260B	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço)	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço)	
400.05 - 400.15	FREQUÊNCIA PADRÃO E SINAL HORÁRIO SATÉLITE (400.1 MHz) 5.261 5.262			400.05 - 400.15 MHz Frequência padrão e sin horário
400,15 - 401	AUXILIARES DE METEOROLOGIA METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.208A 5.208B 5.209 INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço-Terra) 5.263 Operações espaciais (espaço-Terra) 5.262 5.264	AUXILIARES DE METEOROLOGIA METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço-Terra)	AUXILIARES DE METEOROLOGIA METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço-Terra)	
401-402	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (Terra-espaço) AUXILIARES DE METEOROLOGIA METEOROLOGIA POR SATÉLITE (Terra-espaço) OPERAÇÕES ESPACIAIS (espaço-Terra) Fixo Móvel excepto móvel aeronáutico 5.264A 5.264B	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (Terra-espaço) AUXILIARES DE METEOROLOGIA METEOROLOGIA POR SATÉLITE (Terra-espaço) OPERAÇÕES ESPACIAIS (espaço-Terra) Fixo Móvel excepto móvel aeronáutico	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (Terra-espaço) AUXILIARES DE METEOROLOGIA METEOROLOGIA POR SATÉLITE (Terra-espaço) OPERAÇÕES ESPACIAIS (espaço-Terra) Fixo Móvel excepto móvel aeronáutico 401.25 MHz ± 350 Hz Banda de Sistema DORIS 401.1-406 MHz Duplex MTX 1	
402-403	AUXILIARES DE METEOROLOGIA EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (Terra-espaço) METEOROLOGIA POR SATÉLITE (Terra-espaço) Fixo Móvel excepto móvel aeronáutico 5.264A 5.264A	AUXILIARES DE METEOROLOGIA EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (Terra-espaço) METEOROLOGIA POR SATÉLITE (Terra-espaço)	AUXILIARES DE METEOROLOGIA EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (Terra-espaço) METEOROLOGIA POR SATÉLITE (Terra-espaço) 401.25 MHz ± 350 Hz - Banda do Sistema DORIS	SRDs - consulte Rec ITU-R. SM.2153 e Rec. RS.1346
403-406	AUXILIARES DE METEOROLOGIA Fixo Móvel excepto móvel aeronáutico 5.265	AUXILIARES DE METEOROLOGIA	AUXILIARES DE METEOROLOGIA	
406-406.1	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.265 5.266 5.267	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço)	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) 406-406.1 MHz - Banda de Radiobalizas COSPAS-SARSAT	Artigos 32 e 34 e o Apêndice 15 - ITU RR

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
406.1-410	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIOASTRONOMIA 5.149 5.265	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIOASTRONOMIA	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIOASTRONOMIA PMR e/ou PAMR PPDR 406.1-411 MHz - BTX 1 411-413.7625 MHz - MTX 2a 413.7625-417.625 MHz Móvel Tunking MTX 1 417.625-420 MHz - MTX 2b 420-421 MHz - Simplex 421-423.7625 MHz BTX 2a 423.7625-427.625 MHz Móvel Tunking BTX 1 427.625-430 MHz BTX 2b	
410-420	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço-espaço) 5.268	MÓVEL excepto móvel aeronáutico SADC11	MÓVEL excepto móvel aeronáutico PMR e/ou PAMR PPDR	
420-430	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Radiolocalização 5.269 5.270 5.271			
430-432	RADIOAMADOR RADIOLOCALIZAÇÃO 5.271 5.274 5.275 5.276 5.277	RADIOAMADOR RADIOLOCALIZAÇÃO SADC11	RADIOAMADOR RADIOLOCALIZAÇÃO SADC11	
432-438	RADIOAMADOR RADIOLOCALIZAÇÃO Exploração da terra por satélite (Activo) 5.279A 5.138 5.271 5.276 5.277 5.280 5.281 5.282	RADIOAMADOR RADIOLOCALIZAÇÃO Exploração da terra por satélite (Activo) SADC11	RADIOAMADOR RADIOLOCALIZAÇÃO Exploração da terra por satélite (Activo) SADC11 433.0-434.79 MHz - Banda de ISM 432-438 MHz - Banda de Radioamador 435-438 MHz - Banda de Radioamador por satélite	
438-440	RADIOAMADOR RADIOLOCALIZAÇÃO 5.271 5.274 5.275 5.276 5.277 5.283	RADIOAMADOR RADIOLOCALIZAÇÃO	RADIOAMADOR RADIOLOCALIZAÇÃO	
440-450	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Radiolocalização 5.269 5.270 5.271 5.284 5.286	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico PMR446-ERC / DECT / (98) 25 440-441 MHz BTX Dados/Telemetria 441-441.1 MHz - Simplex 441.1-445 MHz - BTX 3 445-446 MHz - BTX	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
450-455	FIXO MÓVEL 5.286AA 5.209 5.271 5.286 5.286A 5.286B 5.286C 5.286D 5.286E	FIXO MÓVEL	FIXO MÓVEL 450-451 MHz - Simplex 451-453.65 MHz - MTX 4a 453.650-454.975 MHz MTX 5a CDMA 454.975 – 456.275 MHz MTX 5b CDMA 456.275-460 MHz - MTX 4b	IMT (Res.224-ITU RR)
455-456	FIXO MÓVEL 5.286AA 5.209 5.271 5.286A 5.286B 5.286C 5.286E			
456-459	FIXO MÓVEL 5.268AA 5.271 5.287 5.288			
459-460	FIXO MÓVEL 5.286AA 5.209 5.271 5.286A 5.286B 5.286C 5.286E	FIXO MÓVEL Meteorologia por satélite (espaço -Terra)	FIXO MÓVEL Meteorologia por satélite (espaço -Terra)	
460-470	FIXO MÓVEL 5.286AA Meteorologia por satélite (espaço -Terra) 5.287 5.288 5.289 5.290	FIXO MÓVEL	FIXO MÓVEL 460-461 MHz - Simplex 46-463.65 MHz - BTX 4a 463.65-464.975 MHz BTX5a CDMA 464.975-466.275 MHz BTX 5b CDMA 466.275-470 MHz - BTX4b 466-470 MHz - MTX 4b	
470-694	RADIODIFUSÃO 5.149 5.291A 5.294 5.296 5.300 5.304 5.306 5.312	RADIODIFUSÃO	RADIODIFUSÃO	Banda IV/V de TV
694-790	MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.312A 5.317A RADIODIFUSÃO 5.300 5.312	MÓVEL excepto móvel aeronáutico	MÓVEL excepto móvel aeronáutico	ITU-R M.1036
790-862	MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.316B 5.317A RADIODIFUSÃO 5.312 5.319	MÓVEL excepto móvel aeronáutico SADC13	MÓVEL excepto móvel aeronáutico 826-831 MHz ⇔ 871-876 MHz - CDMA	Res. 224 - ITU RR (REV. WRC-19) ITU-RM.1036
862-890	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.317A RADIODIFUSÃO 5.322 5.319 5.323	MÓVEL excepto móvel aeronáutico SADC14	MÓVEL excepto móvel aeronáutico Esta banda está emparelhada com 824-849 MHz 876 -880 MHz - Banda de Trunking Móvel MTX 1 862-876 MHz IMT 876-880 MHz ⇔ 921-925 MHz (IMT) 880-915 MHz ⇔ 925-960 MHz (IMT)	
890-942	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.317A RADIODIFUSÃO 5.322 Radiolocalização 5.323	MÓVEL excepto móvel aeronáutico	MÓVEL excepto móvel aeronáutico 876-880 MHz⇔921-925 MHz - (IMT) 915-915.4 MHz - Banda de SRD	
942-960	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.317A RADIODIFUSÃO 5.322 5.323		921-925 MHz Trunking Móvel MTX 1	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
960-1 164	MÓVEL AERONÁUTICO (R) 5.327A RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 5.328 5.328AA	MÓVEL AERONÁUTICO (R) RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	MÓVEL AERONÁUTICO (R) RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 960-1 215 MHz - Banda de Radar de vigilância Secundária 1087.7-1092.3 MHz (ADS-B) - Banda de Transmissão de vigilância	Res. 425 - ITU RR (WRC-19)
1 164-1 215	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 5.328A RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (espaço-espaço) 5.328B 5.328A	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (espaço-espaço)	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (espaço-espaço)	Galileo (1 164-1 214 MHz) GLONASS (1190.3-1 213.8 MHz)
1 215-1 240	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (espaço-espaço) 5.328B 5.329 5.329A EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo) 5.330 5.331 5.332	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (espaço-espaço) EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo)	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (espaço-espaço) EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo)	GLONASS (1 237.8-1 253.8 MHz) GPS (1 215.6-1 239.6 MHz) 1 215-1 225 MHz - SRD
1 240-1 300	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (espaço-espaço) 5.328B 5.329 5.329A EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo) Radioamador 5.282 5.330 5.331 5.332 5.335 5.335A	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (espaço-espaço) EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo) Radioamador	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (espaço-espaço) EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo) Radioamador	GLONASS (1 237.8-1 253.8 MHz) Galileo (1 261 300 MHz) 1 240-1 260 MHz - GPS - Sistema Global de Posicionamento -GPS - L2 1 260 - 1 350 MHz - Radar de Controlo de Tráfego Aéreo
1 300-1 350	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 5.337 RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.149 5.337A	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (Terra-espaço)	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (Terra-espaço)	1 300-1 350 MHz - Banda de Radar de Controlo de Tráfego Aéreo
1 350-1 400	FIXO MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO 5.149 5.338 5.338A 5.339	FIXO RADIOLOCALIZAÇÃO	FIXO RADIOLOCALIZAÇÃO	CEPT T/R 13-01
1 400-1 427	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.340 5.341	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
1 427-1 429	OPERAÇÃO ESPACIAL (Terra-espaço) FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.341A 5.341B 5.341C 5.338A 5.341	OPERAÇÃO ESPACIAL (Terra-espaço) FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	OPERAÇÃO ESPACIAL (Terra-espaço) FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	CEPT T/R 13-01
1 429-1 452	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.341A 5.338A 5.341 5.342	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
1 452-1 492	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.346 RADIODIFUSÃO RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 5.208B 5.341 5.342 5.345	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 1 452-1 467 MHz - T-DAB- Radiodifusão Sonora Digital Terrestre - Res. IMT 223 (Rev.WRC-15) 1 467-1 492 MHz (S-DAB) Radiodifusão Sonora Digital Por Satélite	Res. IMT 223 - ITU RR (Rev.WRC-15)
1 492-1 518	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.341A 5.341 5.342	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico SADC15	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	CEPT T/R 13-01
1 518-1 525	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.348 5.348A 5.348B 5.351A 5.341 5.342	FIXO MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra)	FIXO MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) 1 518-1 525 MHz - Banda de Feixes Hertzianos, Link Simplex 1 518-1 559 MHz - Banda de identificada para IMT componente de satélite	Res. 225-ITU RR
1 525-1 530	OPERAÇÕES ESPACIAIS (espaço-Terra) FIXO MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.208B 5.351A Exploração da terra por satélite Móvel excepto móvel aeronáutico 5.349 5.341 5.342 5.350 5.351 5.352A 5.354	OPERAÇÕES ESPACIAIS (espaço-Terra) FIXO MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra)	OPERAÇÕES ESPACIAIS (espaço-Terra) FIXO MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) 1 518-1 559 MHz - Banda de frequências identificada IMT componente de satélite	Res. 225-ITU RR
1 530-1 535	OPERAÇÕES ESPACIAIS (espaço-Terra) MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.208B 5.351A 5.353A Exploração da terra por satélite Fixo Móvel excepto móvel aeronáutico 5.341 5.342 5.351 5.354	OPERAÇÕES ESPACIAIS (espaço-Terra) MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra)	OPERAÇÕES ESPACIAIS (espaço-Terra) MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) 1 518-1 559 MHz - Banda identificada IMT componente de satélite	
1 535-1 559	MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.208B 5.351A 5.341 5.351 5.353A 5.354 5.355 5.356 5.357 5.357A 5.359 5.362A	MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra)	MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) 1 530-1 544 MHz - Banda designada para móvel marítimo aplicações para socorro, urgência e segurança comunicações (GMDSS)	Res. 222 - ITU RR
1 559-1 610	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (espaço-espaço) 5.208B 5.328B 5.329A 5.341	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (espaço-espaço)	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (espaço-espaço) 1 559.42-1 591.42 MHz - Galileu 1 592.9-1 610.5 MHz - GLONASS 1 563.42-1 587.42 MHz - GPS	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
1 610-1 610.6	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.351A RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 5.341 5.355 5.359 5.364 5.366 5.367 5.368 5.369 5.371 5.372	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 1 592.9-1 610.5 MHz - GLONAS 1 610-1 645.5 MHz - Banda identificada para componente satélite do IMT	Res. 225 - ITU RR
1610.6-1613.8	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.351A RADIOASTRONOMIA RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 5.149 5.341 5.355 5.359 5.364 5.366 5.367 5.368 5.369 5.371 5.372	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) RADIOASTRONOMIA RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) RADIOASTRONOMIA RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 1 610-1 645.5 MHz - Banda identificada como componente satélite do IMT 1 610-1 626.5 MHz- S-PCS 1 610-1 621,35 MHz- CDMA 1 621.35-1 626.5 MHz – TDMA	
1 613.8-1 621.35	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.351A RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA Móvel por satélite (espaço-Terra) 5.208B 5.341 5.355 5.359 5.364 5.365 5.366 5.367 5.368 5.369 5.371 5.372	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA Móvel por satélite (espaço-Terra)	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA Móvel por satélite (espaço-Terra) 1 610-1645.5 MHz - Banda identificada como componente satélite do IMT	Res. 225 - ITU RR
1 621.35-1 626.5	MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE (Espaço-Terra) MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.351A RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA Móvel por satélite (espaço-Terra) excepto móvel marítimo por satélite 5.208B 5.341 5.355 5.359 5.364 5.365 5.366 5.367 5.368 5.371 5.372	MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE (Espaço-Terra) MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA Móvel por satélite (espaço-Terra) excepto móvel marítimo por satélite	MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE (Espaço-Terra) MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA Móvel por satélite (espaço-Terra) excepto móvel marítimo por satélite A banda 1 610-1 645.5 MHz é identificada para o componente satélite do IMT Emparelhada com 1 593-1 594 MHz para correspondência pública aeronáutica	
1 626.5-1 660	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.351A 5.341 5.351 5.353A 5.354 5.355 5.357A 5.359 5.362A 5.374 5.375 5.376	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço)	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) 1 610-1 645.5 MHz ⇔ 1 646.5-1 660.5 MHz- Bandas identificadas como componente satélite do IMT 1 626.5-1 645.5 MHz - Banda para transporte móvel marítimo perigo, urgência e comunicações de segurança (GMDSS) 1 645.5-1 646.5 MHz- Banda do Serviço Móvel por Satélite 1 646.5-1 656.5 MHz - Banda para Móvel Aeronáutico por Satélite	Res. 222 - ITU RR Res. 225 - ITU RR

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
1 660-1 660.5	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espço) 5.351A RADIOASTRONOMIA 5.149 5.341 5.351 5.354 5.362A 5.376A	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espço) RADIOASTRONOMIA	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espço) RADIOASTRONOMIA 1 610-1 645.5 MHz ⇔ 1 646.5-1 660.5 MHz - Bandas identificadas como componente satélite do IMT	Res. 225 - ITU RR
1 660.5-1 668	RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) Fixo Móvel excepto móvel aeronáutico 5.149 5.341 5.379 5.379A	RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
1 668-1 668.4	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espço) 5.351A 5.379B 5.379C RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) Fixo Móvel excepto móvel aeronáutico 5.149 5.341 5.379 5.379A	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espço) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espço) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 1 668-1 675 MHz - Banda identificada como componente satélite do IMT	
1 668.4-1 670	AUXILIARES DE METEOROLOGIA FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico MÓVEL POR SATÉLITE (espço-Terra) 5.351A 5.379B 5.379C RADIOASTRONOMIA 5.149 5.341 5.379D 5.379E	AUXILIARES DE METEOROLOGIA FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico MÓVEL POR SATÉLITE (espço-Terra) RADIOASTRONOMIA	AUXILIARES DE METEOROLOGIA FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico MÓVEL POR SATÉLITE (espço-Terra) RADIOASTRONOMIA 1 668-1 675 MHz - Banda identificada como componente satélite do IMT	Res.225 - ITU RR
1 670-1 675	AUXILIARES DE METEOROLOGIA FIXO METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espço-Terra) MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espço) 5.351A 5.379B 5.341 5.379D 5.379E 5.380A	METEOROLOGIA FIXO METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espço-Terra) MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espço)	METEOROLOGIA FIXO METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espço-Terra) MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espço) 1 668-1 675 MHz - Banda identificada como componente satélite do IMT 1 670 - 1 675 MHz - Banda do Sistema Telefónico Terrestre para aeronaves (Terra-ar)	Res. 225 - ITU RR
1 675-1 690	AUXILIARES DE METEOROLOGIA FIXO METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espço-Terra) MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.341	AUXILIARES DE METEOROLOGIA FIXO METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espço-Terra) MÓVEL excepto móvel aeronáutico	AUXILIARES DE METEOROLOGIA FIXO METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espço-Terra) MÓVEL excepto móvel aeronáutico	
1 690-1 700	AUXILIARES DE METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espço-Terra) Fixo Móvel excepto móvel aeronáutico 5.289 5.341 5.382	AUXILIARES DE METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espço-Terra) Serviço Fixo Móvel excepto móvel aeronáutico	AUXILIARES DE METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espço-Terra) Serviço Fixo Móvel excepto móvel aeronáutico	METEOSAT - satélites meteorológicos para transmissão de imagens de alta resolução - HRPT

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
1 700 – 1 710	FIXO METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.289 5.341	FIXO METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL excepto móvel aeronáutico	1.7-1.9 GHz - Recomendação ITU-R F 283-5
1 710-1 930	FIXO MÓVEL 5.384A 5.388A 5.388B 5.149 5.341 5.385 5.386 5.387 5.388	FIXO MÓVEL	FIXO MÓVEL 1 710-1 785 MHz 1 805-1 880 MHz - IMT 1 900-1 920 MHz - FWA IMT (Terrestre)	1 880-1 900 MHz - ERC/DECT/ (94) 03 Directiva 91/287/EEC CEPT Rec T/R 22-02
1 930-1 970	FIXO MÓVEL 5.388A 5.388B 5.388	MÓVEL	MÓVEL 1 920-1 980 MHz ⇔ 2 110-2 170 MHz - IMT	1 880-1 900 MHz - ERC/DECT/ (94) 03 Directiva 91/287/EEC CEPT Rec T/R 22-02
1 970-1 980	FIXO MÓVEL 5.380A 5.388B 5.388	MÓVEL		
1 980-2 010	FIXO MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.351A 5.388 5.389A 5.389B 5.389F	MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço)	MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) 1 980-2 010 MHz - IMT (Satélite) 1 980-2 010 MHz ⇔ 2 170-2 210 MHz (IMT)	
2 010 – 2 025	FIXO MÓVEL 5.380A 5.388B 5.388	MÓVEL	MÓVEL 2 010-2 025 MHz - IMT (Terrestre) TDD	
2 025-2 110	OPERAÇÕES ESPACIAIS (Terra-espaço) (espaço-espaço) EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (Terra-espaço) (espaço-espaço) FIXO MÓVEL 5.391 INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (Terra-espaço) (espaço-espaço) 5.392	OPERAÇÕES ESPACIAIS (Terra-espaço) (espaço-espaço) EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (Terra-espaço) (espaço-espaço) FIXO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (Terra-espaço) (espaço-espaço)	OPERAÇÕES ESPACIAIS (Terra-espaço) (espaço-espaço) EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (Terra-espaço) (espaço-espaço) FIXO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (Terra-espaço) (espaço-espaço) 2 025-2 110 MHz ⇔ 2 200-2 285 MHz	ITU-R F.1098
2 110-2 120	FIXO MÓVEL 5.388A 5.388B INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço longínquo) (Terra-espaço) 5.388	MÓVEL (espaço longínquo) (Terra-espaço)	MÓVEL INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço longínquo) (Terra-espaço)	
2 120-2 160	FIXO MÓVEL 5.388A 5.388B 5.388	MÓVEL	MÓVEL	
2 160-2 170	FIXO MÓVEL 5.388A 5.388B 5.388	MÓVEL	MÓVEL	
2 170-2 200	FIXO MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.351A 5.388 5.389A 5.389F	MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra)	MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra)	
2 200-2 290	OPERAÇÕES ESPACIAIS (espaço-Terra) (espaço-espaço) EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (espaço-Terra) (espaço-espaço) FIXO MÓVEL 5.391 INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço-Terra) (Terra-espaço) 5.392	OPERAÇÕES ESPACIAIS (espaço-Terra) (espaço-espaço) EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (espaço-Terra) (espaço-espaço) FIXO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço-Terra) (Terra-espaço)	OPERAÇÕES ESPACIAIS (espaço-Terra) (espaço-espaço) EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (espaço-Terra) (espaço-espaço) FIXO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço-Terra) (Terra-espaço) 2 285-2 300 MHz - Banda de BFWA	ITU-R F.1098

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
2 290-2 300	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço longínquo) (espaço-Terra)	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço longínquo) (espaço-Terra)	Serviço Fixo MÓVEL excepto móvel aeronáutico INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço longínquo) (espaço-Terra)	
2 300-2 450	FIXO MÓVEL 5.384A Radioamador Radiolocalização 5.150 5.282 5.395	FIXO MÓVEL Radioamador Radiolocalização	FIXO MÓVEL Radioamador Radiolocalização 2 400-2 483.5 MHz Aplicações SRD 2 300-2 400 MH -IMT (TDD)	ITU-R M.1036 CEPT/R 01-04 Comunicação digital de curto alcance 10-100 m em baixa potência em spread spectrum entre dispositivos electrónicos
2 450-2 483.5	FIXO MÓVEL Radiolocalização 5.150 5.397	FIXO MÓVEL Radiolocalização	FIXO MÓVEL Radiolocalização Comunicação digital de curto alcance 10-100 m e baixa potência em espalhamento espectral entre dispositivos Electrónicos	CEPT/R 01-04 ITU-R Rec.SM. [SRD]
2 483.5-2 500	FIXO MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.351A RADIODETERMINAÇÃO POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.398 Radiolocalização 5.398A 5.150 5.399 5.401 5.402	FIXO MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) RADIODETERMINAÇÃO POR SATÉLITE (espaço-Terra) Radiolocalização	FIXO MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) RADIODETERMINAÇÃO POR SATÉLITE (espaço-Terra) Radiolocalização 2 483.5-2 500 MHz -Banda identificada como componente satélite do IMT	Res.225 - ITU RR
2 500-2 520	FIXO 5.410 MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.384A 5.412	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico 2 500-2 690 MHz - Banda de BFWA e IMT	
2 520-2 655	FIXO 5.410 MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.384A RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 5.413 5.416 5.339 5.412 5.418B 5.418C	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 2 500-2 690 MHz - Banda de BFWA e IMT	
2 655-2 670	FIXO 5.410 MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.384A RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 5.208B 5.413 5.416 Exploração da Terra por satélite (passivo) Radioastronomia Investigação Espacial (passivo) 5.149 5.412	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico 2 500-2 690 MHz - Banda de BFWA e IMT	
2 670-2 690	FIXO 5.410 MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.384A Satélite de exploração da terra (passivo) Radioastronomia Pesquisa espacial (passiva) 5.149 5.412	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico 2 500-2 690 MHz - Banda de BFWA e IMT	
2 690-2 700	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.340 5.422	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APPLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
2 700-2 900	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 5.337 Radiolocalização 5.423 5.424	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	
2 900-3 100	RADIOLOCALIZAÇÃO 5.424A RADIONAVEGAÇÃO 5.426 5.425 5.24	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO Radares (RVA, RLC)	
3 100-3 300	RADIOLOCALIZAÇÃO Exploração da terra por satélite (activo) Investigação espacial (activo) 5.149 5.428	RADIOLOCALIZAÇÃO	RADIOLOCALIZAÇÃO Radares (RVA, RLC) Uso Governamental	
3 300-3 400	RADIOLOCALIZAÇÃO 5.149 5.429 5.429A 5.429B 5.430	RADIOLOCALIZAÇÃO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	RADIOLOCALIZAÇÃO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	IMT Res. 223 - ITU RR
3 400-3 600	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.430A Radiolocalização 5.431	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Radiolocalização SADC16	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Radiolocalização 3 400-3 600 MHz - banda usada para BFWA e IMT	
3 600-4 200	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) Móvel	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) SADC17	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra)	
4 200-4 400	MÓVEL AERONÁUTICO (R) 5.436 AERONÁUTICA RADIONAVEGAÇÃO 5.438 5.437 5.439 5.440	MÓVEL AERONÁUTICO (R) AERONÁUTICA RADIONAVEGAÇÃO	MÓVEL AERONÁUTICO (R) AERONÁUTICA RADIONAVEGAÇÃO Rádios altímetros de bordo de aeronaves	
4 400-4 500	FIXO MÓVEL 5.440A	FIXO MÓVEL	FIXO MÓVEL Uso Governamental	
4 500-4 800	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.441 MÓVEL 5.440A	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL 4 500-4 800 MHz- Banda que faz parte do Plano APP30B (FSS-espaço-para-Terra). Anexo B Uso Governamental	
4 800-4 990	FIXO MÓVEL 5.440A 5.441A 5.441B 5.442 Radioastronomia 5.149 5.339 5.443	FIXO MÓVEL Radioastronomia	FIXO MÓVEL Radioastronomia Uso Governamental Banda identificada para IMT	
4 990-5 000	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIOASTRONOMIA Investigação espacial (passivo) 5.149	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIOASTRONOMIA Investigação espacial (passivo)	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIOASTRONOMIA Investigação espacial (passivo) Uso Governamental	
5 000-5 010	MÓVEL AERONÁUTICO SATÉLITE (R) 5.443AA RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (Terra-espaço)	MÓVEL AERONÁUTICO SATÉLITE (R) RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (Terra-espaço)	MÓVEL AERONÁUTICO SATÉLITE (R) RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (Terra-espaço)	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
5 010-5 030	MÓVEL AERONÁUTICO SATÉLITE (R) 5.443AA RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (espaço-espaço) 5.328B 5.443B	MÓVEL AERONÁUTICO SATÉLITE (R) RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (espaço-espaço)	MÓVEL AERONÁUTICO SATÉLITE (R) RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (espaço-espaço)	
5 091-5 150	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.444A MÓVEL AERONÁUTICO 5.444B MÓVEL AERONÁUTICO POR SATÉLITE (R) 5.443AA RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 5.444	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL AERONÁUTICO MÓVEL AERONÁUTICO POR SATÉLITE (R) RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL AERONÁUTICO MÓVEL AERONÁUTICO POR SATÉLITE (R) RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	
5 150-5 250	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.447A MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.446A 5.446B RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 5.446 5.446C 5.446D 5.447 5.447B 5.447C	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL excepto móvel aeronáutico	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL excepto móvel aeronáutico Sistemas e Acesso sem Fio (WAS)/RLAN	
5 250-5 255	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) MÓVEL excepto aeronáutico 5.446ª 5.447F RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL 5.447D 5.447E 5.448 5.448A	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) MÓVEL excepto aeronáutico RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) MÓVEL excepto aeronáutico RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL Sistema de Acesso sem Fio (WAS)/RLAN	
5 255-5 350	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.446A 5.447F RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo) 5.447E 5.448 5.448A	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo) Sistema de Acesso sem Fio (WAS)/RLAN	
5 350-5 460	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) 5.448B RADIOLOCALIZAÇÃO 5.448D RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 5.449 INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo) 5.448C	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo) Radar meteorológico de terra e aerotransportado	
5 460-5 470	EXPLORAÇÃO TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO 5.448D RADIONAVEGAÇÃO 5.449 INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo) 5.448B	EXPLORAÇÃO TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo)	EXPLORAÇÃO TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo)	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APPLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
5 470-5 570	EXPLORAÇÃO TERRA POR SATÉLITE (activo) MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.446A 5.450A RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo) 5.448B 5.450 5.451	EXPLORAÇÃO TERRA POR SATÉLITE (activo) MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo)	EXPLORAÇÃO TERRA POR SATÉLITE (activo) MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo)	
5 570-5 650	MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.446A 5.450A RADIOLOCALIZAÇÃO 5.450B RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA 5.450 5.451 5.452	MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA	MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA	
5 650-5 725	MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.446A 5.450A RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador Investigação espacial (espaço longínquo) 5.282 5.451 5.453 5.454 5.455	MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador Investigação espacial (espaço longínquo) SADC18	MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador Investigação espacial (espaço longínquo)	
5 725-5 830	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador 5.150 5.451 5.453 5.455	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador SADC 18	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador	Rec. ITU-R M.1453
5 830-5 850	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador Radioamador por satélite (espaço-Terra) 5.150 5.451 5.453 5.455		O BFWA nos países da SADC é limitado a menos de 5 850 MHz, a fim de proteger o FSS na faixa de 5 850-6 425 MHz ITU-R Rec.SM.2153 Sistemas de informação e controlo de transporte	
5 850-5 925	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL 5.150	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço)	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) O FS pode ser usado para links OB temporários	CEPT/ERC/REC 70-03 Anexo 1 ERC/DECT (01) 06
5 925-6 700	FIXO 5.457 FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.457A 5.457B MÓVEL 5.457C 5.149 5.440 5.458	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço)	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) Navios a bordo da Estação Terrestre (ESV) também são permitidos no FSS	ITU-R Rec. F.383 ITU-R Rec. F.384
6 700-7 075	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) (espaço-Terra) 5.441 MÓVEL 5.458 5.458A 5.458B	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) (espaço-Terra)	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) (espaço-Terra) 6 725-7 025 MHz - Banda do APP30B (FSS Terra-espaço (anexo B))	ITU-R Rec. F.384
7 075-7 145	FIXO MÓVEL 5.458 5.459	FIXO	FIXO	ITU-R Rec. F.384 ITU-R Rec. F.385 Anexo 3
7 145-7 190	FIXO MÓVEL INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço longínquo) (Terra-espaço) 5.458 5.459	FIXO MÓVEL INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço longínquo) (Terra-espaço)	FIXO MÓVEL INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço longínquo) (Terra-espaço)	ITU-R Rec. F.385 anexo 3

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
7190 - 7235	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (Terra- espaço) 5.460A 5.460B FIXO MÓVEL INVESTIGACAO ESPACIAL (Terra- espaço) 5.460 5.458 5.459	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (Terra- espaço) FIXO MÓVEL INVESTIGACAO ESPACIAL (Terra-espaço)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (Terra- espaço) FIXO MÓVEL INVESTIGACAO ESPACIAL (Terra-espaço)	
7 235-7 250	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (Terra- espaço) 5.460A FIXO MÓVEL 5.458	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (Terra- espaço) FIXO	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (Terra- espaço) FIXO	ITU-R Rec. F.385 anexo 3
7 250-7 300	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL 5.461	FIXO	FIXO	
7 300-7 375	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.461	FIXO	FIXO	
7 375-7 450	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL excepto móvel aeronáutico MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE (espaço- Terra) 5.461AA 5.461AB	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE (espaço-Terra)	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE (espaço-Terra)	ITU-R Rec. F.385 anexo 3
7 450-7 550	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço- Terra) MÓVEL excepto móvel aeronáutico MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE (espaço- Terra) 5.461AA 5.461AB 5.461A	FIXO METEIROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL excepto móvel aeronáutico MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE (espaço-Terra)	FIXO METEIROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL excepto móvel aeronáutico MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE (espaço-Terra)	ITU-R Rec. F.386 anexo 1
7 550-7 750	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL excepto móvel aeronáutico MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE (espaço- Terra) 5.461AA 5.461AB	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE (espaço-Terra)	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE (espaço-Terra)	ITU-R Rec. F.385 anexo 3
7 750-7 900	FIXO METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço- Terra) 5.461B MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra)	FIXO METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra)	ITU-R Rec. F.386 anexo 1
7 900-8 025	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL 5.461	FIXO	FIXO	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APPLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
8 025-8 175	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (espaço-Terra) FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL 5.463 5.462A	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (espaço-Terra) FIXO	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (espaço-Terra) FIXO	ITU-R Rec. F.386 anexo 1
8 175-8 215	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (espaço-Terra) FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) METEOROLOGIA POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL 5.463 5.462A	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (espaço-Terra) FIXO	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (espaço-Terra) FIXO	ITU-R Rec. F.386 anexo 1
8 215-8 400	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (espaço-Terra) FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL 5.463 5.462A	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (espaço-Terra) FIXO	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (espaço-Terra) FIXO	ITU-R Rec. F.386 anexo 1
8 400-8 500	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço-Terra) 5.465 5.466	FIXO	FIXO	8 GHz - ITU-R Rec. F.386 anexo 1
8 500-8 550	RADIOLOCALIZAÇÃO 5.468 5.469	RADIOLOCALIZAÇÃO	RADIOLOCALIZAÇÃO	RADARES Radionavegação aeronáutica Civil e militar e.g. radares de precisão de aproximação da pista
8 550-8 650	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo) 5.468 5.469 5.469A	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo)	
8 650-8 750	RADIOLOCALIZAÇÃO 5.468 5.469	RADIOLOCALIZAÇÃO	RADIOLOCALIZAÇÃO	
8 750-8 850	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 5.470 5.471	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	
8 850-9 000	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA 5.472 5.473	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA	
9 000-9 200	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 5.337 RADIOLOCALIZAÇÃO 5.471 5.437A	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA RADIOLOCALIZAÇÃO	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA RADIOLOCALIZAÇÃO	
9 200-9 300	EXPLORAÇÃO DA TERRA - SATÉLITE (activo) 5.474A 5.474B 5.474C RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA 5.472 5.473 5.474 5.474D	EXPLORAÇÃO DA TERRA - SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA	EXPLORAÇÃO DA TERRA - SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO MARÍTIMA	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (MHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
9 300-9 500	EXPLORAÇÃO DA TERRA -SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO 5.475 INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo) 5.427 5.474 5.475A 5.475B .476A	EXPLORAÇÃO DA TERRA -SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA -SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo)	RADARES Radionavegação aeronáutica Civil e militar e.g. radares de precisão de aproximação da pista
9 500-9 800	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo) 5.476A	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo)	
9 800-9 900	RADIOLOCALIZAÇÃO Exploração da terra -satélite (activo) Fixo Investigação espacial (activo) 5.477 5.478 5.478A 5.478B	RADIOLOCALIZAÇÃO Exploração da terra -satélite (activo) Fixo Investigação espacial (activo)	RADIOLOCALIZAÇÃO Exploração da terra -satélite (activo) Fixo Investigação espacial (activo)	RADARES Radionavegação aeronáutica Civil e militar e.g. radares de precisão de aproximação da pista
9 900-10 000	EXPLORAÇÃO DA TERRA - SATÉLITE (activo) 5.474A 5.474B 5.474C RADIOLOCALIZAÇÃO Fixo 5.474D 5.477 5.478 5.479	EXPLORAÇÃO DA TERRA -SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO Fixo	EXPLORAÇÃO DA TERRA -SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO Fixo	

**Banda
DE FREQUÊNCIA
GHz**

FAIXA DE FREQUÊNCIA (GHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APPLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
10-10.4	EXPLORAÇÃO DA TERRA - SATÉLITE (activo) 5.474A 5.474B 5.474C FIXO MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador 5.474D 5.479	EXPLORAÇÃO DA TERRA - SATÉLITE (activo) FIXO MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador	EXPLORAÇÃO DA TERRA - SATÉLITE (activo) FIXO MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador	
10.4-10.45	FIXO MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador	FIXO RADIOLOCALIZAÇÃO	FIXO RADIOLOCALIZAÇÃO	ITU-R Rec. F.1568 anexo 1
10.45-10.5	RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador Radioamador por satélite 5.481	RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador Radioamador por satélite	RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador Radioamador por satélite	
10.5-10.55	FIXO MÓVEL Radiolocalização	FIXO	FIXO	ITU-R Rec. F.1568 anexo 1
10.55-10.6	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Radiolocalização			ITU-R Rec. F.1568 anexo 1
10.6-10.68	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) Radiolocalização 5.149 5.482 5.482A	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	ITU-R Rec. F.1568 anexo 1 Para compartilhar entre EESS (passivo) e o serviço fixo e móvel (Res. 751 - ITU RR)
10.68-10.7	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.340 5.483	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
10.7-10.95	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.441 (Terra-espaço) 5.484 MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (Terra-espaço) MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (Terra-espaço) MÓVEL excepto móvel aeronáutico	
10.95-11.2	FIXO FIXO por SATÉLITE (espaço-Terra) 5.484A 5.415 (Terra-espaço) 5.484 MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO FIXO por SATÉLITE (espaço-Terra) (Terra-espaço) MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO FIXO por SATÉLITE (espaço-Terra) (Terra-espaço) MÓVEL excepto móvel aeronáutico	
11.2-11.45	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.441 (Terra-espaço) 5.484 MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (Terra-espaço) MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (Terra-espaço) MÓVEL excepto móvel aeronáutico	
11.45-11.7	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.484 5.484B (Terra-espaço) 5.484 MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (Terra-espaço) MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (Terra-espaço) MÓVEL excepto móvel aeronáutico 10.7-10.95 GHz e 11.2-11.45 GHz - Bandas que fazem parte do Plano APP30B (FSS espaço-Terra) (Anexo B)	ITU-R Rec. F.387

FAIXA DE FREQUÊNCIA (GHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
11.7-12.5	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIODIFUSÃO RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 5.492 5.487 5.487A	RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE	RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE Banda disponível para BSS de acordo com o Apêndice 30 do ITU RR (Anexo B)	
12.5-12.75	FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.484A 5.484B (Terra-espaço) 5.494 5.495 5.496	FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (Terra-espaço)	FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (Terra-espaço)	
12.75-13.25	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.441 MÓVEL Investigação espacial (espaço longínquo) (espaço-Terra)	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço)	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 12.75 a 13.25 GHz - Banda faz parte do Plano APP30B (FSS Terra-espaço) (Anexo B)	ITU-R Rec. F.497
13.25-13.4	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 5.497 INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo) 5.498A 5.499	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo) Radar Doppler Aerotransportado	
13.4-13.65	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.499A 5.499B RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL 5.499C 5.499D Frequência padrão e sinal horário por satélite (Terra-espaço) 5.499E 5.500 5.501 5.501B	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL Frequência padrão e sinal horário por satélite (Terra-espaço)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL Frequência padrão e sinal horário por satélite (Terra-espaço)	
13.65-13.75	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL 5.501A Frequência padrão e sinal horário por satélite (Terra-espaço) 5.499 5.500 5.501 5.501B	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL Frequência padrão e sinal horário por satélite (Terra-espaço)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL Frequência padrão e sinal horário por satélite (Terra-espaço)	
13.75-14	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.484A RADIOLOCALIZAÇÃO Exploração da terra por satélite Frequência padrão e sinal horário por satélite (Terra-espaço) Investigação Espacial 5.499 5.500 5.501 5.502 5.503	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) RADIOLOCALIZAÇÃO	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) RADIOLOCALIZAÇÃO	
14-14.25	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.457A 5.457B 5.484A 5.484B 5.506 5.506B RADIONAVEGAÇÃO 5.504 Móvel por satélite (Terra-espaço) 5.504B 5.504C 5.506A Investigação espacial 5.504A 5.505	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) Móvel por satélite (Terra-espaço) Investigação espacial	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) Móvel por satélite (Terra-espaço) Investigação espacial Estações Terrestres a bordo navios (ESV) também no FSS 14.0-14.5 GHz - Banda também pode ser usada para AES (estação aeronave para espaço)	Res. 902 - ITU RR

FAIXA DE FREQUÊNCIA (GHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
14.25-14.3	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.457A 5.457B 5.484A 5.484B 5.506 5.506B RADIONAVEGAÇÃO 5.504 Móvel por satélite (Terra-espaço) 5.504B 5.506 5.508A Investigação espacial 5.504A 5.505 5.508			Res. 902 - ITU RR
14.3-14.4	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.457A 5.457B 5.484A 5.484B 5.506 5.506B MÓVEL excepto Móvel aeronáutico Móvel por satélite (Terra-espaço) 5.504B 5.506A 5.509A Radionavegação por satélite 5.504A	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) Móvel por satélite (Terra-espaço) Radionavegação por satélite	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) Móvel por satélite (Terra-espaço) Radionavegação por satélite	
14.4-14.47	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.457A 5.457B 5.484A 5.484B 5.506 5.506B MÓVEL excepto móvel aeronáutico Móvel por satélite (Terra-espaço) 5.504B 5.506A 5.509A Investigação espacial (espaço-Terra) 5.504A	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) Móvel por satélite (Terra-espaço) Investigação espacial (espaço-Terra)	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) Móvel por satélite (Terra-espaço) Investigação espacial (espaço-Terra) São permitidas as estações Terrestres a bordo navios (ESV) também no FSS 14-14.5 GHz - Banda também pode ser usada para AES (estação aeronave para espaço)	Res. 902 - ITU RR
14.47-14.5	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.457A 5.457B 5.484A 5.506 5.506B MÓVEL excepto móvel aeronáutico Móvel por satélite (Terra-espaço) 5.504B 5.506A 5.509A Radioastronomia 5.504A	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL excepto móvel aeronáutico Móvel por satélite (Terra-espaço) Radioastronomia	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL excepto móvel aeronáutico Móvel por satélite (Terra-espaço) Radioastronomia São permitidas as estações Terrestres a bordo navios (ESV) também no FSS 14-14.5 GHz - Banda também pode ser usada para AES (estação aeronave para espaço)	Res. 902 - ITU RR
14.5-14.75	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.509B 5.509C 5.509D 5.509E 5.509F 5.510 MÓVEL Investigação espacial 5.509G	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL Investigação espacial	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL Investigação espacial 14.5-14.8 GHz - Banda faz parte do Plano APP30A (Feeder Links for BSS) para alguns países da SADC (Anexo B)	
14.75-14.8	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.510 MÓVEL Investigação espacial 5.509G	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) Investigação espacial	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) Investigação espacial 14.5-14.8 GHz - Banda faz parte do Plano APP30A (Feeder Links for BSS) para alguns países da SADC (Anexo B)	ITU-R Rec. F.636
14.8-15.35	FIXO MÓVEL Investigação espacial 5.339	FIXO	FIXO	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (GHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
15.35-15.4	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.340 5.511	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
15.4-15.43	RADIOLOCALIZAÇÃO 5.511E 5.511F RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA Alfímetros de rádio Radares	
15.43-15.63	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.511A RADIOLOCALIZAÇÃO 5.511E 5.511F RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 5.511C	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA Radares	
15.63-15.7	RADIOLOCALIZAÇÃO 5.511E 5.511F RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA	RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA Radares	
15.7-16.6	RADIOLOCALIZAÇÃO 5.512 5.513	RADIOLOCALIZAÇÃO	RADIOLOCALIZAÇÃO	Uso Governamental Radares (RLC)
16.6-17.1	RADIOLOCALIZAÇÃO Investigação espacial (espaço longínquo) (Terra-espaço) 5.512 5.513	RADIOLOCALIZAÇÃO Investigação espacial (espaço longínquo) (Terra-espaço)	RADIOLOCALIZAÇÃO Investigação espacial (espaço longínquo) (Terra-espaço)	
17.1-17.2	RADIOLOCALIZAÇÃO 5.512 5.513	RADIOLOCALIZAÇÃO WAS/RLAN (17.1-17.3 GHz)	RADIOLOCALIZAÇÃO WAS/RLAN (17.1-17.3 GHz)	
17.2-17.3	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo) 5.512 5.513 5.513A	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo)	
17.3-17.7	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.516 (espaço-Terra) 5.516A 5.516B Radiolocalização 5.514	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) (espaço-Terra) Radiolocalização	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) (espaço-Terra) Radiolocalização 17.3 a 17.7 GHz - Banda pertencente ao Plano APP30A (Feeder Links for BSS) para muitos países da SADC (anexo B) 17.3 a 17.7 GHz - Banda identificada para HDFS	Res.143 - ITU RR
17.7-18.1	FIXO FIXO POR SATÉLITE(espaço-Terra) 5.484A 5.517A (Terra-espaço) 5.516 MÓVEL	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra)	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra)	
18.1-18.4	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.484A 5.516B 5.517B (Terra-espaço) 5.520 MÓVEL	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra)	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra)	
18.4-18.6	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.484A 5.518B 5.517A MÓVEL	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra)	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra)	ITU-R Rec. F.595 anexo 1
18.6-18.8	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.517A 5.522B MÓVEL excepto móvel aeronáutico Investigação Espacial (passivo) 5.522A 5.522C	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra)	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (GHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
18.8-19.3	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.516B 5.517A 5.523A MÓVEL	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (Terra-espaço)	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (Terra-espaço)	ITU-R Rec. F.595 anexo 1
19.3-19.7	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) (Terra-espaço) 5.517A 5.523B 5.523C 5.523D 5.523E MÓVEL			
19.7-20.1	FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.484A 5.484B 5.516B 5.527A MÓVEL por satélite (espaço-Terra) 5.524	FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL por satélite (espaço-Terra)	FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL por satélite (espaço-Terra) 19.7-20.2 GHz - Banda identificada para HDF5	Res. 143 - ITU RR
20.1-20.2	FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.484A 5.484B 5.516B 5.527A MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.524 5.525 5.526 5.527 5.528			
20.2-21.2	FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) Frequência padrão e sinal horário por satélite (espaço-Terra) 5.524	FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) Frequência padrão e sinal horário por satélite (espaço-Terra)	FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) Frequência padrão e sinal horário por satélite (espaço-Terra) Uso Governamental	
21.2-21.4	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO MÓVEL INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO MÓVEL INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO MÓVEL INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	ITU-R Rec. F.637 Anexo 1 ou Anexo 3
21.4-22	FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE 5.208B 5.530A 5.530B	FIXO RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE	FIXO RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE	ITU-R Rec. F.637 Anexo 1 ou Anexo 3 O Uso de BSS nesta banda está sujeita a provisão da Res. 525 - ITU RR
22-22.21	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.149	FIXO	FIXO	ITU-R Rec. F.637 Anexo 1 ou Anexo 3
22.21-22.5	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.149 5.532	FIXO	FIXO	
22.5-22.55	FIXO MÓVEL			
22.55-23.15	FIXO INTER-SATÉLITE 5.338A MÓVEL INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (Terra-espaço) 5.532A 5.149	FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (Terra-espaço) ADD 5.A111	FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (Terra-espaço) ADD 5.A111	ITU-R Rec. F.637 Anexo 1 ou Anexo 3
23.15-23.55	FIXO INTER-SATÉLITE 5.338A MÓVEL 5.149	FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL	FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL	
23.55-23.6	FIXO MÓVEL	FIXO	FIXO	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (GHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
23.6-24	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.340	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
24-24.05	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE 5.150	SERVIÇO DE RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE	SERVIÇO DE RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE 24-24.25 GHz - Banda designada para aplicações ISM	Banda comum ITU-R Rec.SM.2153BA
24.05-24.25	RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador Exploração da terra por satélite (activo) 5.150	RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador Exploração da terra por satélite (activo)	RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador Exploração da terra por satélite (activo) 24-24.25 GHz - Banda designada para aplicações ISM	
24.25-24.45	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.338A 5.532AB	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Links temporários para ENG/OB 24.5-26.5 GHz FWA (6 blocos de 2x56 MHz)	IMT Res. 242 (WRC-19)
24.45-24.65	FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.338A 5.532AB	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico Links temporários para ENG/OB	ITU-R Rec.F.748 Anexo 1 IMT Res. 242 (WRC-19)
24.65-24.75	FIXO FIXO-SATÉLITE (Terra-espço) 5.532B INTER-SATÉLITE MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.338A 5.532AB		24.5-26.5 GHz FWA (6 blocos de 2x56 MHz)	
24.75-25.25	FIXO FIXO-SATÉLITE (Terra-espço) 5.532B MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.338A 5.532AB			
25.25-25.5	FIXO 5.534A INTER-SATÉLITE ADD 5.536 MÓVEL 5.338A 5.532AB Frequência padrão e sinal de horário por satélite (Terra-espço)	FIXO MÓVEL	FIXO MÓVEL	
25.5-27	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (espço-Terra) 5.536B FIXO 5.534A INTER-SATÉLITE 5.536 MÓVEL 5.338 ^a 5.532AB INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espço-Terra) 5.536C Frequência padrão e sinal horário por satélite (Terra-espço) 5.536A	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (espço-Terra) FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espço-Terra)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (espço-Terra) FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espço-Terra)	
27-27.5	FIXO INTER-SATÉLITE 5.536 MÓVEL 5.338A 5.532AB	FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL	FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL Uso Governamental	IMT Res. 242 - ITU RR (WRC-19)

FAIXA DE FREQUÊNCIA (GHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADCC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
27.5-28.5	FIXO 5.537A FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.484A 5.516B 5.517A 5.539 MÓVEL 5.538 5.540	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço)	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 27.5-27.82 GHz - Banda identificada para HDFS 27.5 a 30 GHz - Banda pode ser usada pelos links do FSS para BSS	ITU-R Rec. F.748 anexo 2 Res. 143 - ITU RR
28.5-29.1	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.484A 5.516B 5.517A 5.523A 5.539 MÓVEL Exploração da terra por satélite (Terra-espaço) 5.541 5.540	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço)	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 27.5-27.82 GHz - Banda identificada para HDFS	ITU-R Rec. F.748 anexo 2 Res. 143 - ITU RR
29.1-29.5	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.516B 5.517A 5.523C 5.523E 5.535A 5.539 5.541A MÓVEL Exploração da terra por satélite (Terra-espaço) 5.541 5.540		27.5 a 30 GHz - Banda pode ser usada pelos links do FSS para BSS.	
29.5-29.9	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.484A 5.484B 5.516B 5.527A 5.539 Exploração da terra por satélite (Terra-espaço) 5.541 Móvel por satélite (espaço-Terra) 5.540 5.542	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) Exploração da terra por satélite (Terra-espaço) Móvel por satélite (espaço-Terra)	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) Exploração da terra por satélite (Terra-espaço) Móvel por satélite (espaço-Terra) 29.46-30 GHz - Banda identificada para HDFS	
29.9-30	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.484A 5.484B 5.516B 5.527A 5.539 MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) Exploração da terra por satélite (Terra-espaço) 5.541 5.543 5.525 5.526 5.527 5.538 5.540 5.542	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) Exploração da terra por satélite (Terra-espaço)	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) Exploração da terra por satélite (Terra-espaço) 29.46-30 GHz - Banda identificada para HDFS	Res.143 - ITU RR
30-31	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.338A MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) Frequência padrão e sinal horário por satélite (espaço-Terra) 5.542	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) Frequência padrão e sinal horário por satélite (espaço-Terra)	FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) Frequência padrão e sinal horário por satélite (espaço-Terra)	
31-31.3	FIXO 5.338A 5.543B MÓVEL Frequência padrão e sinal horário por satélite (espaço-Terra) Investigação espacial 5.544 5.545 5.149	FIXO MÓVEL Frequência padrão e sinal horário por satélite (espaço-Terra) Investigação espacial	FIXO MÓVEL Frequência padrão e sinal horário por satélite (espaço-Terra) Investigação espacial Banda identificado para HAPS	Res. 168 - ITU RR (WRC-19)

FAIXA DE FREQUÊNCIA (GHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
31.3-31.5	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.340	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
31.5-31.8	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) Fixo Móvel excepto móvel aeronáutico 5.149 5.546	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) Fixo Móvel excepto móvel aeronáutico	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) Fixo Móvel excepto móvel aeronáutico	
31.8-32	FIXO 5.547A RADIONAVEGAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço longínquo) (espaço-Terra) 5.547 5.547B 5.548	FIXO	FIXO 31.8-33.4 GHz - Banda identificada para HDFS	ITU-R Rec. F.1520 anexo 1 Res. 75 - ITU RR
32-32.3	FIXO 5.547A RÁDIO-NAVEGAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço longínquo) (espaço-Terra) 5.547 5.547C 5.548	FIXO	FIXO 31.8-33.4 GHz - Banda identificada para HDFS	
32.3-33	FIXO 5.547A INTER-SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO 5.547 5.547D 5.548			
33-33.4	FIXO 5.547A RADIONAVEGAÇÃO 5.547 5.547E	FIXO	FIXO 31.8-33.4 GHz - Banda identificada para HDFS	ITU-R Rec. F.1520 anexo 1 Res. 75 - ITU RR
33.4-34.2	RADIOLOCALIZAÇÃO 5.549	RADIOLOCALIZAÇÃO	RADIOLOCALIZAÇÃO Uso Governamental	
34.2-34,7	RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço longínquo) (espaço-Terra) 5.549	RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço longínquo) (espaço-Terra)	RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço longínquo) (espaço-Terra) Uso Governamental	
34.7-35.2	RADIOLOCALIZAÇÃO Investigação espacial 5.550 5.549	RADIOLOCALIZAÇÃO Investigação espacial	RADIOLOCALIZAÇÃO Investigação espacial Uso Governamental	
35.2-35.5	AUXILIARES DE METEOROLOGIA RADIOLOCALIZAÇÃO 5.549	AUXILIARES DE METEOROLOGIA RADIOLOCALIZAÇÃO	AUXILIARES DE METEOROLOGIA RADIOLOCALIZAÇÃO Uso Governamental	
35.5-36	AUXILIARES DE METEOROLOGIA EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo) 5.549 5.549A	AUXILIARES DE METEOROLOGIA EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo)	AUXILIARES DE METEOROLOGIA EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (activo) Uso Governamental	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (GHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
36-37	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO MÓVEL INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.149 5.550A	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO MÓVEL INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO MÓVEL INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) Uso Governamental	
37-37.5	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.550B INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço-Terra) 5.547	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	37-40 GHz - Banda identificada para HDFS (Res. 75 - ITU RR) ITU Rec. F.749 anexo 1
37.5-38	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.550C MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.550B INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (espaço-Terra) Exploração da terra por satélite (espaço-Terra) 5.547	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO MÓVEL excepto móvel aeronáutico 37-40 GHz - Banda identificada para HDFS	ITU Rec. F.749 anexo 1 Res. 75 e 167 - ITU RR (WRC-19)
38-39.5	FIXO 5.550D FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.550C MÓVEL 5.550D Exploração da terra por satélite (espaço-Terra) 5.547	FIXO MÓVEL	FIXO MÓVEL 37-40 GHz - Banda identificada para HDFS	
39.5-40	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.516B 5.550C MÓVEL 5.550B MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) Exploração da terra por satélite (espaço-Terra) 5.547 5.550E	FIXED MÓVEL	FIXO MÓVEL 37-40 GHz - Banda identificada para HDFS	Res. 75 - ITU RR Res. 143 - ITU RR
40-40.5	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (Terra-espaço) FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.516B 5.550C MÓVEL 5.550B MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (Terra-espaço) Exploração da terra por satélite (espaço-Terra) 5.550B	FIXO MÓVEL	FIXO MÓVEL Uso Governamental	Res. 143 - ITU RR
40.5-41	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) 5.550C MÓVEL TERRESTRE 5.550B RADIODIFUSÃO RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE Móvel aeronáutico Móvel marítimo 5.547	FIXO MÓVEL TERRESTRE Móvel aeronáutico Móvel marítimo	FIXO MÓVEL TERRESTRE Móvel aeronáutico Móvel marítimo BFWA ou MWS (40.5-43.5 GHz) 40.5-43.5 GHz - Banda identificada para HDFS	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (GHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
41-42.5	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço - Terra) 5.516B 5.550C MÓVEL TERRESTRE 5.550B RADIODIFUSÃO RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE Móvel aeronáutico Móvel marítimo 5.547 5.551F 5.551H 5.551I			Res. 75 e Res. 243 - ITU RR (WRC-19)
42.5-43.5	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.552 MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.550B RADIOASTRONOMIA 5.149 5.547	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIOASTRONOMIA	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL excepto móvel aeronáutico RADIOASTRONOMIA	
43.5-47	MÓVEL 5.553 ADD 5.F113 MÓVEL POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE 5.554	MÓVEL Uso Governamental	MÓVEL Uso Governamental	Res. 244 - ITU RR (WRC-19)
47-47.2	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE	SERVIÇO DE RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE	SERVIÇO DE RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE	
47.2-47.5	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.550C 5.552 MÓVEL 5.553B 5.552A	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL 47.2-47.5 GHz e 47.9-48.2 GHz - Bandas identificadas para HAPS	Res. 122 e Res. 243 (WRC-19)
47.5-47.9	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.550C 5.552 (espaço-Terra) 5.516B 5.554A MÓVEL 5.553B	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) (espaço-Terra) MÓVEL	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) (espaço-Terra) MÓVEL 47.5-47.9 GHz - Banda identificada para HDFS	Res. 143 e Res. 243 (WRC-19)
47.9-48.2	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.550C 5.552 MÓVEL 5.553 5.552A	FIXO MÓVEL	FIXO MÓVEL 47.2-47.5 GHz ↔ 47.9-48.2 GHz - Bandas identificadas para HAPS	Res. 243 e Res. 122 - ITU RR (WRC-19)
48.2-48.54	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.550C 5.552 (espaço-Terra) 5.516B 5.554A 5.555B MÓVEL	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) (espaço-Terra) MÓVEL	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) (espaço-Terra) MÓVEL 48.2-48.54 GHz - Banda identificada para HDFS	Res. 143 - ITU RR
48.54-49.44	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.550C 5.552 MÓVEL 5.149 5.340 5.555	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL	
49.44-50.2	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.338A 5.550C 5.552 (espaço-Terra) 5.516B 5.554A 5.555B MÓVEL	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) (espaço-Terra) MÓVEL	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) (espaço-Terra) MÓVEL 49.44-50.2 GHz - Banda identificada para HDFS	Res. 143 - ITU RR

FAIXA DE FREQUÊNCIA (GHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
50.2-50.4	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.340	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
50.4-51.4	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaco) 5.338A 5.550C MÓVEL Móvel por satélite (Terra-espaco)	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaco) MÓVEL Móvel por satélite (Terra-espaco)	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaco) MÓVEL Móvel por satélite (Terra-espaco)	
51.4-52.4	FIXO 5.338A FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaco) 5.555C MÓVEL 5.338A 5.547 5.556	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaco) MÓVEL	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaco) MÓVEL 51.4-52.6 GHz - banda identificada para HDFS	Res. 75 - ITU RR
52.4-52.6	FIXO 5.338A MÓVEL 5.547 5.556	FIXO MÓVEL	FIXO MÓVEL 51.4-52.6 GHz - banda identificada para HDFS	
52.6-54.25	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.340 5.556	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
54.25-55.78	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) INTER-SATÉLITE 5.556A INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.556B	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) INTER-SATÉLITE INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) INTER-SATÉLITE INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
55.78-56.9	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO 5.557A INTER-SATÉLITE 5.556A MÓVEL 5.558 INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.547 5.557	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
56.9-57	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO INTER-SATÉLITE 5.558A MÓVEL 5.558 INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.547 5.557		55.78-59 GHz - Banda identificada para HDFS	Res. 75 - ITU RR
57-58.2	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO INTER-SATÉLITE 5.556A MÓVEL 5.558 INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.547 5.557			

FAIXA DE FREQUÊNCIA (GHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
58.2-59	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO MÓVEL INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.547 5.556	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO MÓVEL INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO MÓVEL INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
59-59.3	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO INTER-SATÉLITE 5.556A MÓVEL 5.558 RADIOLOCALIZAÇÃO 5.559 INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) Uso Governamental	
59.3-64	FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL 5.558 RADIOLOCALIZAÇÃO 5.559 5.138	FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO	FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO 61-61.5 GHz - banda identificada para ISM 59-61 GHz - banda reservada para uso Governamental	(ITU-R Rec.SM.[SRD])
64-65	FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL excepto móvel aeronáutico 5.547 5.556	FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL excepto móvel aeronáutico	FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL excepto móvel aeronáutico 64-66 GHz -Banda identificada para HDFS	
65-66	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL excepto móvel aeronáutico INVESTIGAÇÃO ESPACIAL 5.547	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL excepto móvel aeronáutico INVESTIGAÇÃO ESPACIAL	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL excepto móvel aeronáutico INVESTIGAÇÃO ESPACIAL 64-66 GHz -Banda identificada para HDFS	Res. 75 - ITU RR
66-71	INTER-SATÉLITE MÓVEL 5.553 5.558 5.559AA MÓVEL POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE 5.554	MÓVEL	MÓVEL	Res. 241 -ITU RR (WRC-19)
71-74	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço - Terra) MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra)	FIXO MÓVEL	FIXO MÓVEL	E-band
74-76	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL RADIODIFUSÃO RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE Investigação Espacial (espaço-Terra) 5.561	FIXO	FIXO	E-band

FAIXA DE FREQUÊNCIA (GHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
76-77.5	RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador Radioamador por satélite Investigação espacial (espaço-Terra) 5.149	RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador Radioamador por satélite Investigação espacial (espaço-Terra)	RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador Radioamador por satélite Investigação espacial (espaço-Terra) 76-77 GHz RTT/RTI	ITU-R Rec.SM.2153 e Rec. M.1452
77.5-78	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE RADIOLOCALIZAÇÃO 5.559B Radioastronomia Investigação espacial (espaço-Terra) 5.149	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE RADIOLOCALIZAÇÃO Radioastronomia Investigação espacial (espaço-Terra)	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE RADIOLOCALIZAÇÃO Radioastronomia Investigação espacial (espaço-Terra)	
78-79	RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador Radioamador por satélite Radioastronomia Investigação espacial (espaço-Terra) 5.149 5.560	RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador Radioamador por satélite Radioastronomia Investigação espacial (espaço-Terra)	RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador Radioamador por satélite Radioastronomia Investigação espacial (espaço-Terra)	
79-81	RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador Radioamador por satélite Investigação espacial (espaço-Terra) 5.149	RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador Radioamador por satélite Investigação espacial (espaço-Terra)	RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador Radioamador por satélite Investigação espacial (espaço-Terra)	
81-84	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) RADIOASTRONOMIA Investigação espacial (espaço-Terra) 5.149 5.561A	FIXO	FIXO	E-band
84-86	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) 5.561B MÓVEL RADIOASTRONOMIA 5.149 5.338A			
86-92	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (Passivo) 5.340	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (Passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (Passivo)	
92-94	FIXO 5.338A MÓVEL RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO 5.149	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO	
94-94.1	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (Passivo) Radioastronomia 5.562 5.562A	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (Passivo) Radioastronomia	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) RADIOLOCALIZAÇÃO INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (Passivo) Radioastronomia	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (GHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
94.1-95	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO 5.149	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO	
95-100	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE 5.149 5.554	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE	
100-102	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.340 5.341	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
102-105	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA 5.149 5.341	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA	
105-109.5	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.562B 5.149 5.341	RADIOASTRONOMIA	RADIOASTRONOMIA	
109.5-111.8	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.340 5.341	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
111.8-114.25	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.562B 5.149 5.341	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA MOD INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
114.25-116	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.340 5.341	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
116-119.98	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) INTER-SATÉLITE 5.562C INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.341	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) INTER-SATÉLITE INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) INTER-SATÉLITE INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
119.98-122.25	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (Passivo) INTER-SATÉLITE 5.562C INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (Passivo) 5.138 5.341	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (Passivo) INTER-SATÉLITE INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (Passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (Passivo) INTER-SATÉLITE INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (Passivo)	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (GHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
122.25-123	FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL 5.558 Radioamador 5.138	FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL Radioamador	FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL Radioamador	
123-130	FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE Radioastronomia 5.562D 5.149 5.554	FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE Radioastronomia	FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra) RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE Radioastronomia	
130-134	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) 5.562E FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL 5.558 RADIOASTRONOMIA 5.149 5.562A	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL RADIOASTRONOMIA	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (activo) FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL RADIOASTRONOMIA	
134-136	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE Radioastronomia	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE Radioastronomia	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE Radioastronomia	
136 - 141	RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador Radioamador por satélite 5.149	RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador Radioamador por satélite	RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador Radioamador por satélite	
141-148.5	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO 5.149	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO	
148.5-151.5	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.340	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
151.5-155.5	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO 5.149	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO	
155.5-158.5	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA 5.149	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA	FIXO MÓVEL RADIOASTRONOMIA	
158.5-164	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra)	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra)	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (espaço-Terra)	
164-167	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.340	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
167-174.5	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço - Terra) INTER-SATÉLITE MÓVEL 5.558 5.149 5.562D	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) INTER-SATÉLITE MÓVEL	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) INTER-SATÉLITE MÓVEL	
174.5-174.8	FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL 5.558	FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL	FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (GHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
174.8-182	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) INTER-SATÉLITE 5.562H INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) INTER-SATÉLITE INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) INTER-SATÉLITE INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
182-185	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.340	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
185-190	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) INTER-SATÉLITE 5.562H INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) INTER-SATÉLITE INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) INTER-SATÉLITE INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
190-191.8	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.340	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
191.8-200	FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL 5.558 MÓVEL POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE 5.149 5.341 5.554	FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE	FIXO INTER-SATÉLITE MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE	
200-209	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.340 5.341 5.563A	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
209-217	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL RADIOASTRONOMIA 5.149 5.341	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL RADIOASTRONOMIA	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL RADIOASTRONOMIA	
217-226	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.562B 5.149 5.341	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
226-231.5	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.340	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
231.5-232	FIXO MÓVEL Radiolocalização	FIXO MÓVEL Radiolocalização	FIXO MÓVEL Radiolocalização	

FAIXA DE FREQUÊNCIA (GHz)	ATRIBUIÇÕES DO RR DA UIT APLICÁVEIS PARA REGIÃO 1	APLICAÇÕES COMUNS A NÍVEL DA REGIÃO SADC	APLICAÇÕES NA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	NOTAS E RECOMENDAÇÕES DE REFERÊNCIA
232-235	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço - Terra) MÓVEL Radiolocalização	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço - Terra) MÓVEL Radiolocalização	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço - Terra) MÓVEL Radiolocalização	
235-238	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.563A 5.563B	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
238-240	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço - Terra) MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço - Terra) MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE	FIXO FIXO POR SATÉLITE (espaço-Terra) MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE	
240-241	FIXO MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO	FIXO MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO	FIXO MÓVEL RADIOLOCALIZAÇÃO	
241-248	RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador Radioamador por satélite 5.138 5.149	RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador Radioamador por satélite	RADIOASTRONOMIA RADIOLOCALIZAÇÃO Radioamador Radioamador por satélite	
248-250	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE Radioastronomia 5.149	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE Radioastronomia	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE Radioastronomia	
250-252	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo) 5.340 5.563A	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	EXPLORAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE (passivo) RADIOASTRONOMIA INVESTIGAÇÃO ESPACIAL (passivo)	
252-265	FIXO MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (Terra - espaço) RADIOASTRONOMIA RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE 5.149 5.554	FIXO MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) RADIOASTRONOMIA RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE	FIXO MÓVEL MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espaço) RADIOASTRONOMIA RADIONAVEGAÇÃO RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE	
265-275	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL RADIOASTRONOMIA 5.149 5.563A	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL RADIOASTRONOMIA	FIXO FIXO POR SATÉLITE (Terra-espaço) MÓVEL RADIOASTRONOMIA	
275-3000	(Não atribuídas) 5.565 ADD 5.X115			

CAPÍTULO IV

CANALIZAÇÃO DO ESPECTRO
DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

4. CANALIZAÇÃO DO ESPECTRO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

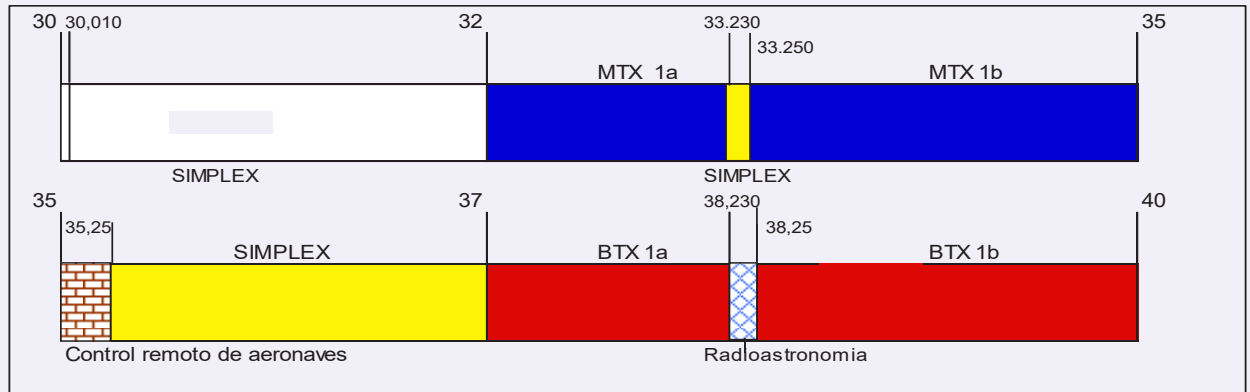
4.1. Canalização do Espectro para sistemas de HF para Serviços Terrestres

A canalização da banda de frequências de 9 kHz a 30 MHz obedece um espaçamento de canal de 1.5 kHz.

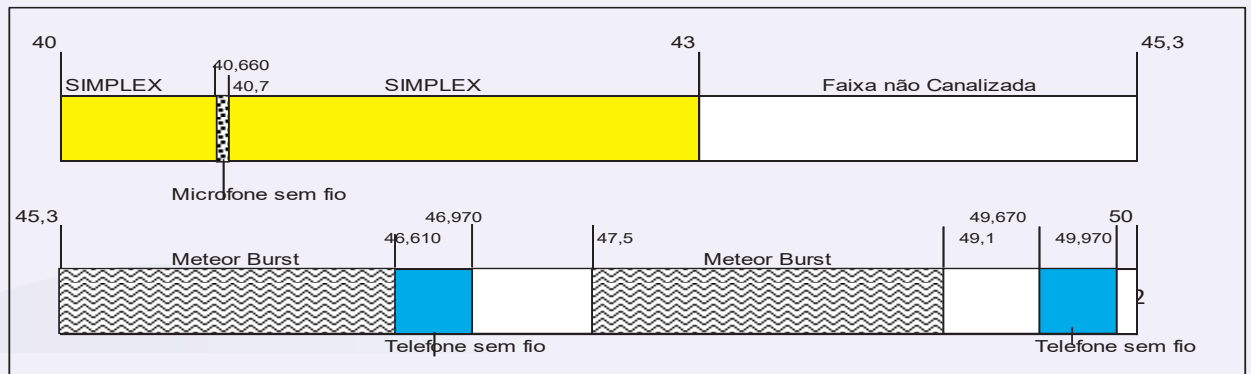
Nr.	Banda de Frequências (kHz)		Largura de banda (kHz)	Número de canais
	Limite inferior	Limite Superior		
1	1 850	2 160	1.5	310
2	2 194	2 300	1.5	106
3	2 502	2 625	1.5	123
4	2 650	2 850	1.5	200
5	3 155	3 400	1.5	245
6	3 500	3 900	1.5	400
7	3 950	4 063	1.5	113
8	4 438	4 650	1.5	212
9	4 750	4 995	1.5	245
10	5 005	5 480	1.5	475
11	5 730	5 900	1.5	170
12	6 765	7 000	1.5	235
13	7 350	8 195	1.5	845
14	9 040	9 400	1.5	360
15	9 900	9 995	1.5	95
16	10 100	11 175	1.5	1075
17	11 400	11 600	1.5	200
18	12 100	12 230	1.5	130
19	14 350	14 990	1.5	640
20	15 800	16 360	1.5	560
21	17 410	17 480	1.5	70
22	18 030	18 068	1.5	38
23	18 168	18 780	1.5	612
24	19 020	19 680	1.5	640

4.2. Canalização do Espectro para sistemas de VHF para Serviços Terrestres

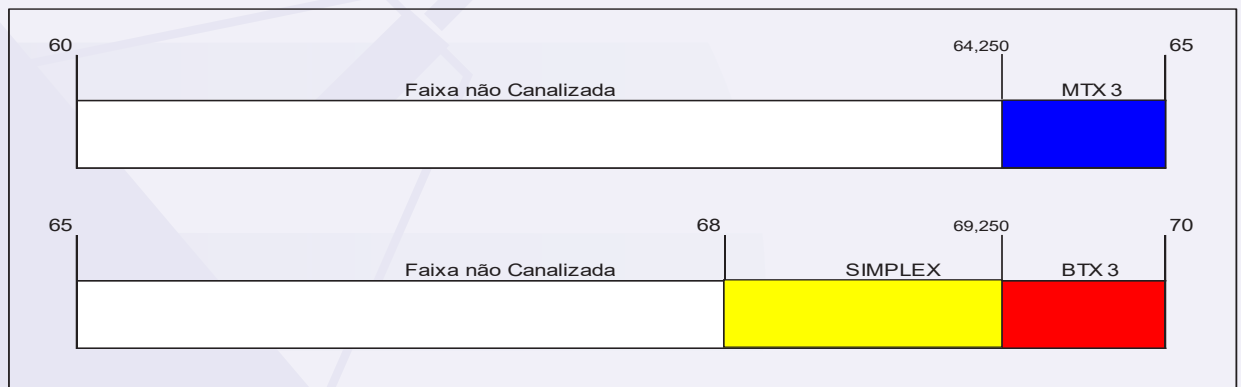
4.2.1. Canalização das bandas de Frequências de 30 a 40 MHz com espaçamento de 12.5kHz



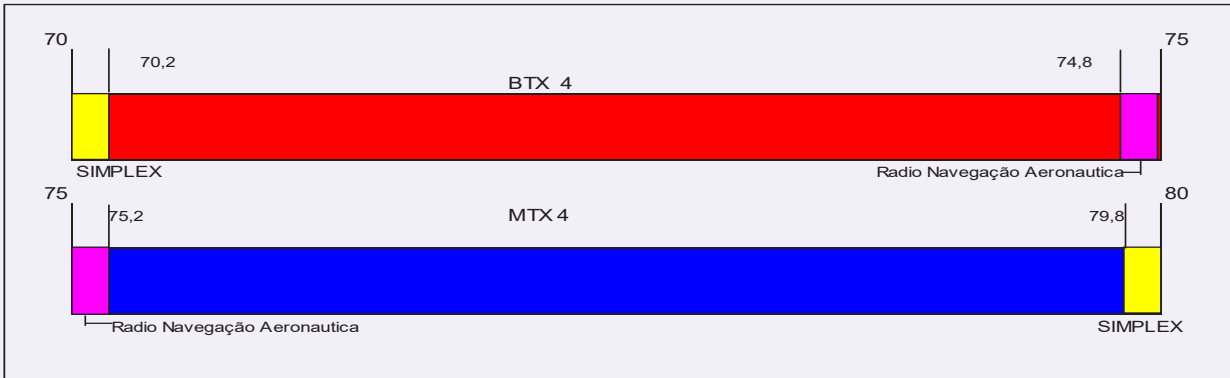
4.2.2. Canalização das bandas de Frequências de 40 a 50 MHz com espaçamento de 12.5kHz



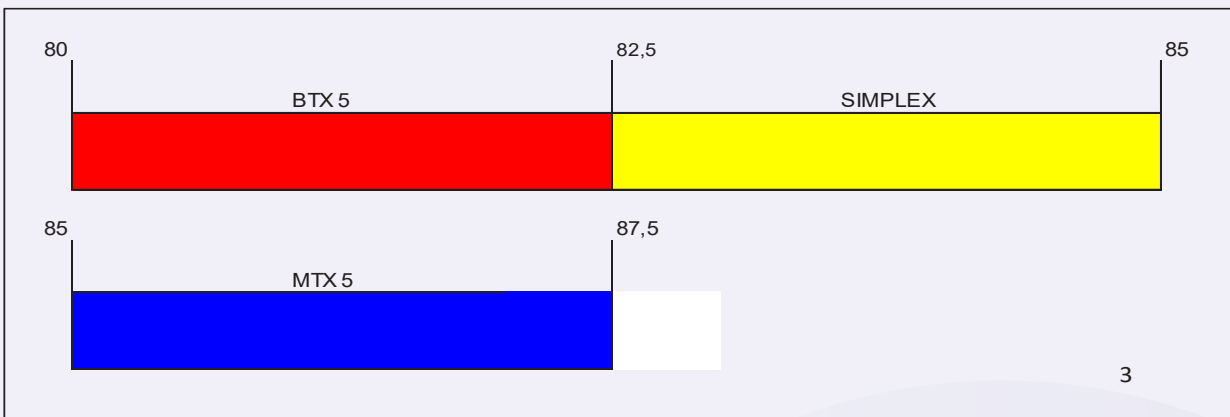
4.2.3. Canalização das bandas de Frequências de 60 a 70 MHz com espaçamento de 12.5kHz



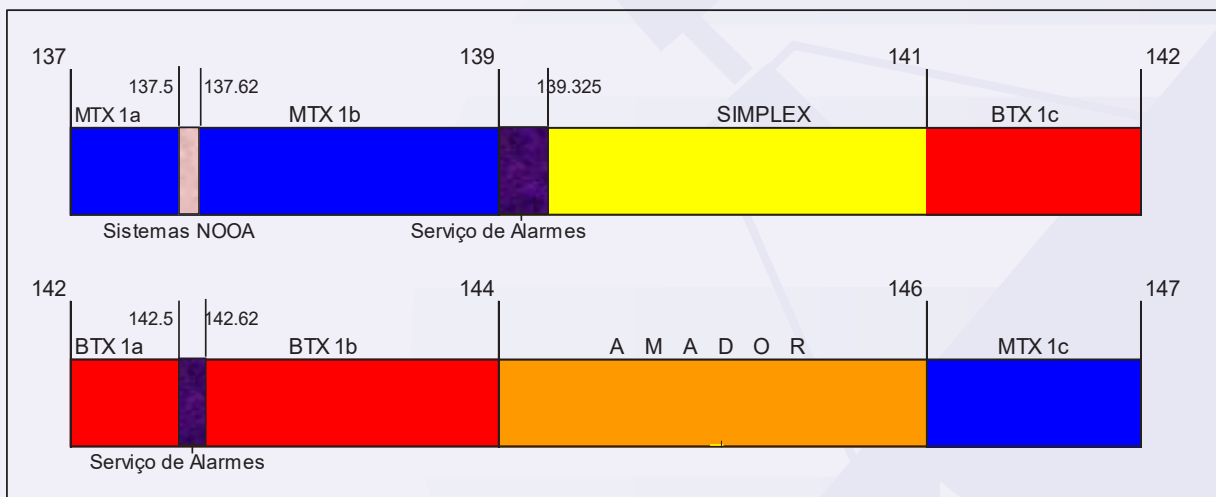
4.2.4. Canalização das bandas de Frequências de 70 a 80 MHz com espaçamento de 12.5kHz



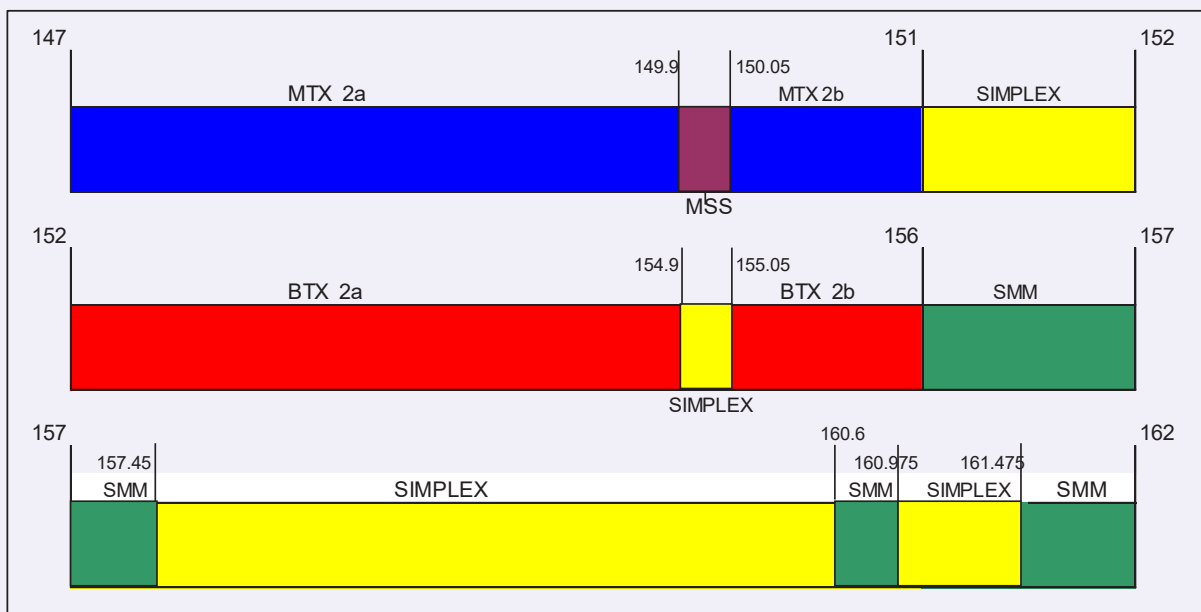
4.2.5. Canalização das bandas de Frequências de 80 a 87,5 MHz com espaçamento de 12.5kHz



4.2.6. Canalização das bandas de Frequências de 137 a 147 MHz com espaçamento de 12.5kHz

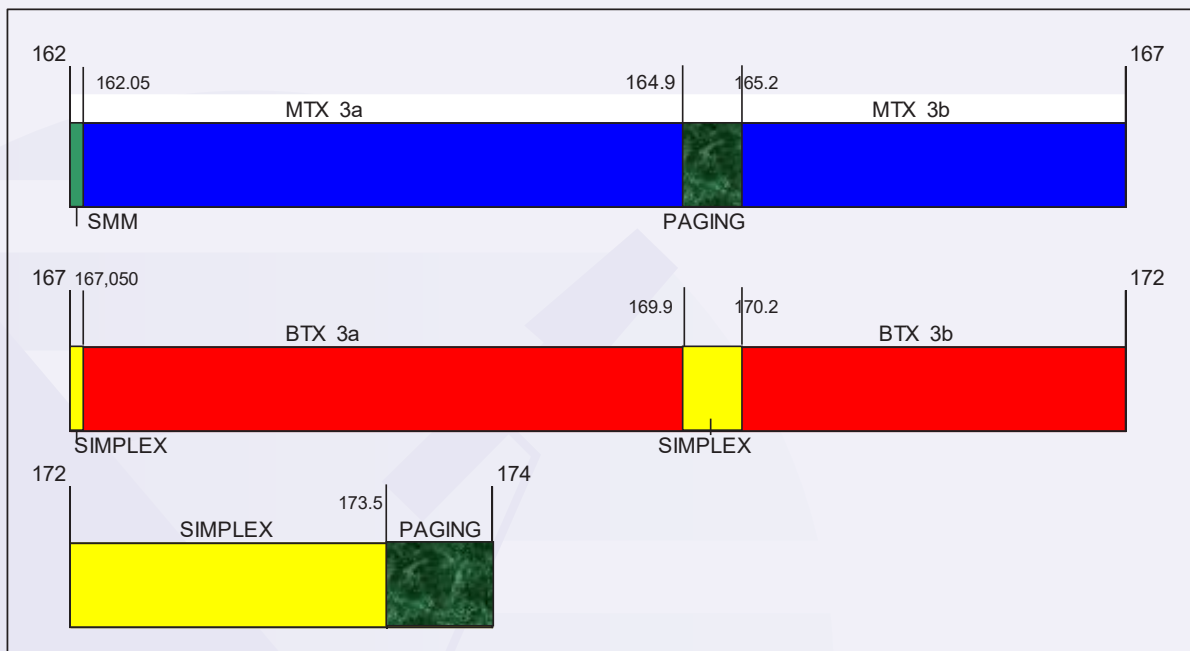


4.2.7. Canalização das bandas de Frequências de 147 a 162 MHz com espaçamento de 12.5kHz



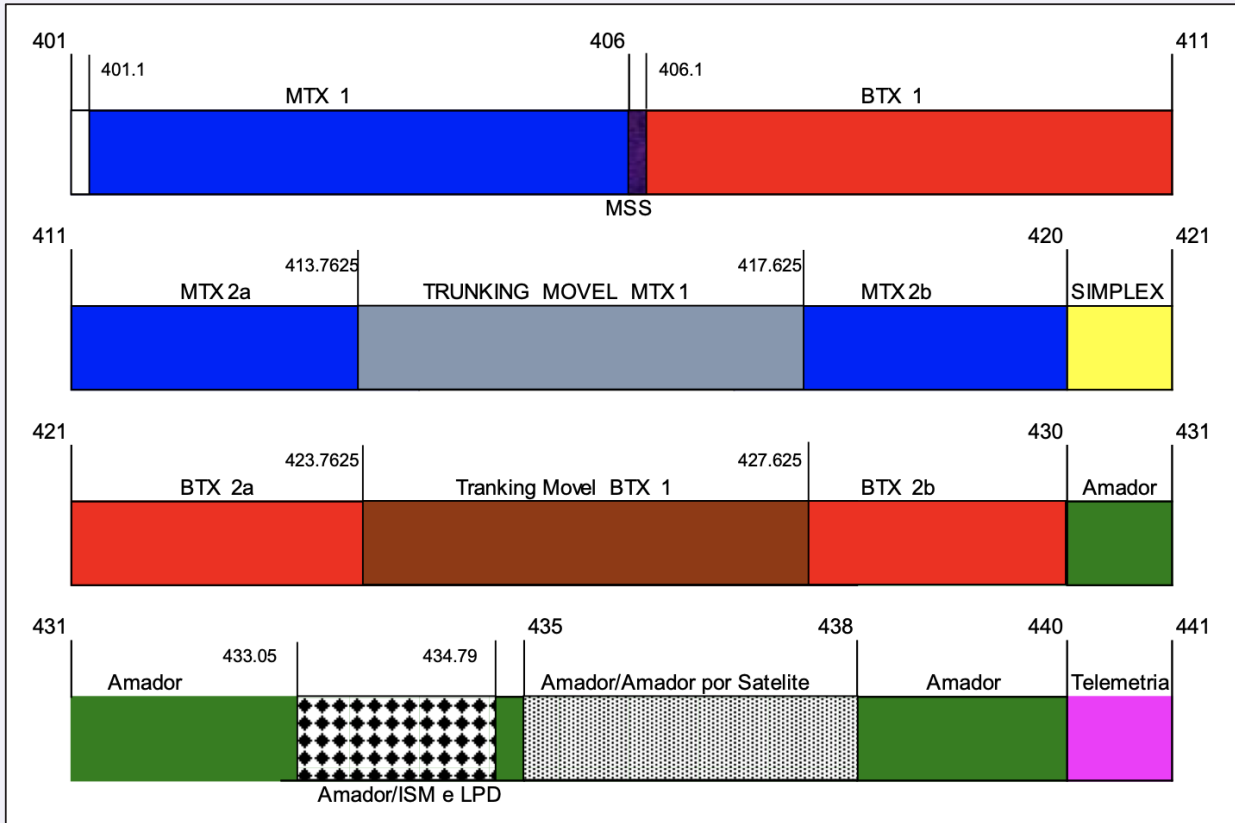
4.2.8. Canalização das bandas de Frequências de 162 a 174MHz com espaçamento de 12.5kHz

de 12.5 kHz.

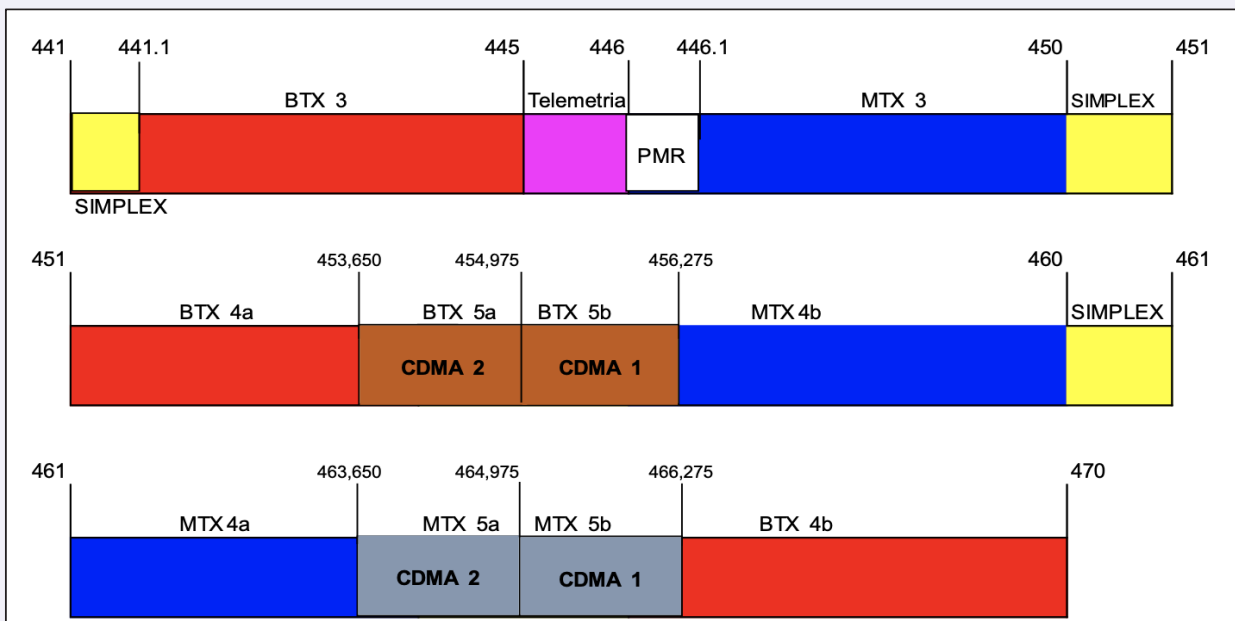


4.3. Canalização do Espectro para Sistemas de UHF para Serviços Terrestres

4.3.1. Canalização das bandas de Frequências de 401 a 441 MHz com espaçamento de 12.5kHz



4.3.2. Canalização das bandas de Frequências de 441 a 470 MHz com espaçamento de 12.5kHz



CAPÍTULO V

NOTAS INTERNACIONAIS

5. NOTAS INTERNACIONAIS

Notas internacionais ao Plano Nacional de Atribuição de Frequências, transcritas do Regulamento Internacional de Radiocomunicações da UIT (RR), referentes a distribuição de bandas de frequências aplicáveis para Região 1, da qual Moçambique é parte integrante.

5.53 As administrações que autorizam o uso de frequências inferiores a 8,3 kHz deverão assegurar-se de que não se produzam interferências prejudiciais aos serviços a que tenham sido atribuídos as bandas de frequências superiores a 8,3 kHz. (WRC-12)

5.54 As administrações que fazem investigações científicas usando frequências inferiores a 8,3 kHz, devem comunicar às outras administrações, com vista a ser proporcionada toda a protecção possível contra as interferências prejudiciais aos serviços de investigação.

5.54A A utilização da banda de frequência 8,3-11,3 kHz por estações do serviço de ajudas à meteorologia, é limitada apenas ao uso passivo. Na banda 9-11,3 kHz, estações do serviço de ajudas à meteorologia não devem reclamar protecção às estações do serviço de radionavegação tenham enviado notificação ao Gabinete antes de 1 de Janeiro de 2013. Para a partilha entre as estações de serviço de ajudas meteorológicas e estações do serviço de radionavegação que tenham enviado notificação após esta data, a versão mais recente da Recomendação UIT-R RS.1881 deve ser aplicada. (WRC-12).

5.54B Alocação adicional: Na Argélia, Arábia Saudita, Bahrein, Egípto, Emiratos Árabes Unidos, Federação Russa, Irão (República Islâmica do), Iraque, Kuwait, Líbano, Marrocos, Qatar, República Árabe Síria, Sudão e Tunísia, a banda de frequências 8,3-9 kHz é também atribuída aos serviços de radionavegação, fixo e móvel em carácter primário. (WRC-15)

5.54C Alocação adicional: Na China, a banda de frequências 8,3-9 kHz também é alocada aos serviços de radionavegação marítima e móvel marítimo em carácter primário. (WRC-12)

5.55 Alocação adicional: Na Arménia, Federação Russa, Geórgia, Quirguistão, Tadjiquistão e Turquemenistão, a banda de frequências 14-17 kHz também é atribuída ao serviço de radionavegação em carácter primário. (WRC-15)

5.56 As estações dos serviços aos quais as bandas 14-19,95 kHz e 20,05-70 kHz, na Região 1, e também as bandas 72-84 kHz e 86-90 kHz estiverem atribuídas, podem transmitir sinais de frequência padrão e sinais horários, devendo ser protegidas contra interferências prejudiciais. Na Arménia, Azerbaijão, Belarússia, Federação Russa, Cazaquistão, Geórgia, Quirguistão, Tadjiquistão e Turquemenistão, as frequências de 25 kHz e 50 kHz serão usadas para essa finalidade nas mesmas condições. (WRC-12)

5.57 O uso das bandas 14-19,95 kHz, 20,05-70 kHz e 70-90 kHz (72-84 kHz e 86-90 kHz na Região 1) pelo serviço móvel marítimo está restrito às estações costeiras radiotelegráficas (A1A e F1B). Excepcionalmente, é autorizado o uso das emissões de classe J2B ou J7B, sob a condição de que a sua largura de banda não exceda a que normalmente corresponde às emissões de classe A1A ou F1B nas bandas consideradas.

5.58 Alocação adicional: Na Arménia, Azerbaijão, Federação Russa, Geórgia, Cazaquistão, Quirguistão, Tadjiquistão e Turcomenistão, a banda 67-70 kHz também é alocada ao serviço de radionavegação em carácter primário. (WRC-2000)

5.59 Diferentes categorias de serviço: No Bangladesh e no Paquistão, a atribuição das bandas 70-72 kHz e 84-86 kHz aos serviços fixo e móvel marítimo é primordial (ver nº 5.33). (WRC-2000)

5.60 Nas bandas 70-90 kHz (70-86 kHz na Região 1), 110-130 kHz (112-130 kHz na Região 1), os sistemas de radionavegação podem ser utilizados em condições que não causem interferência prejudicial aos outros serviços aos quais estas bandas estão atribuídas.

5.61 Na Região 2, o estabelecimento e operação de estações do serviço de radionavegação marítima nas bandas 70-90 kHz e 110-130 kHz estarão sujeitos a acordo obtido nos termos do nº 9.21 com as administrações cujos serviços, operando de acordo com a Tabela, podem ser afectados. No entanto, as estações dos serviços fixo, móvel marítimo e de radiolocalização não devem causar interferência prejudicial às estações do serviço de radionavegação marítima estabelecidas em acordos.

5.62 Os Países que operam estações do serviço de radionavegação na banda 90-110 kHz devem proceder a coor-

denação técnica de forma a que evitem interferência prejudicial aos serviços prestados por estas estações.

5.64 Somente emissões de classe A1A ou F1B, A2C, A3C, F1C ou F3C estão autorizadas para estações do serviço fixo nas bandas que lhe estejam atribuídas entre 90-160 kHz (148,5 kHz na Região 1) e para estações do serviço móvel marítimo nas bandas que lhe estejam atribuídas entre 110-160 kHz (148,5 kHz na Região 1). Excepcionalmente, as emissões de classe J2B ou J7B estão, também, autorizadas nas bandas entre 110-160 kHz (148,5 kHz na Região 1) para estações do serviço móvel marítimo.

5.65 *Diferentes categorias de serviço:* No Bangladesh, a atribuição das bandas 112-117,6 kHz e 126-129 kHz aos serviços fixo e móvel marítimo é primordial (ver nº 5.33). (WRC-2000)

5.66 *Diferentes categorias de serviço:* Na Alemanha, a atribuição da banda 115-117,6 kHz aos serviços fixo e móvel marítimos é em carácter primário (ver Nº 5.33) e ao serviço de radionavegação em carácter secundário (ver Nº 5.32).

5.67A Estações do serviço de radioamador usando frequências na banda 135,7-137,8 kHz não devem ultrapassar uma potência máxima radiada de 1 W (e.i.r.p.) e não devem causar interferência prejudicial às estações de serviços de radionavegação que operam em países enumerados no nº 5.67. (WRC-19)

5.68 *Atribuição alternativa:* No Congo (Rep. Do), República Democrática do Congo, Ruanda e África do Sul, a banda de frequências 160-200 kHz está atribuída ao serviço fixo em carácter primário. (WRC-15)

5.69 *Atribuição adicional:* Na Somália, a banda de frequências 200-255 kHz está também atribuída ao serviço de radionavegação aeronáutico em carácter primário.

5.70 *Atribuição alternativa:* Em Angola, Botswana, Burundi, República Centro Africano, República do Congo, Eswatini, Etiópia, Quênia, Lesotho, Madagáscar, Malawi, Moçambique, Namíbia, Nigéria, Omã, República Democrática do Congo, África do Sul, Tanzânia, Chade, Zâmbia e Zimbábue, a banda de frequências 200-283 kHz está também atribuída ao serviço de radionavegação aeronáutica em carácter primário. (WRC-19)

5.73 A banda 285-325 kHz (283,5-325 kHz na Região 1) no serviço de radionavegação marítima pode também ser utilizada para transmitir informações suplementares à navegação utilizando técnicas de banda estreita, sob a condição de não provocar interferência prejudicial às estações de radiofarol operando no serviço de radionavegação. (WRC-97)

5.74 *Atribuição adicional:* Na Região 1, a banda de frequências 285,3-285,7 kHz está também atribuída ao serviço de radionavegação marítima (que não radiofaróis) numa base primária.

5.76 A frequência 410 kHz está destinada à radiogoniometria para o serviço de radionavegação marítima. Os outros serviços de radionavegação aos quais a banda 405-415 kHz está atribuída não deverão causar interferência prejudicial à radiogoniometria na banda 406,5-413,5 kHz.

5.77 *Diferentes categorias de serviço:* Na Austrália, China, comunidades francesas ultramarinas da Região 3, Coreia (Rep. da), Índia, Irão (República Islâmica do), Japão, Paquistão, Papua Nova Guiné, Dem. República Popular da Coreia e Sri Lanka, a atribuição da banda de frequências 415-495 kHz ao serviço de radionavegação aeronáutica é primordial. Na Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Federação Russa, Cazaquistão, Letónia, Uzbequistão e Quirguistão, a atribuição da banda de frequências 435-495 kHz ao serviço de radionavegação aeronáutica é primordial. As administrações de todos os países acima mencionados devem tomar todas as medidas práticas necessárias para garantir que as estações de radionavegação aeronáutica na banda de frequências 435-495 kHz não causem interferência na recepção pelas estações costeiras de transmissões de estações de navios em frequências designadas para estações de navios em base mundial. (WRC-19)

5.78 *Diferentes categorias de serviço:* Em Cuba, Estados Unidos da América e México é primordial a atribuição da banda 415-435 kHz para o serviço de radionavegação aeronáutica.

5.79A Quando instaladas estações costeiras do serviço NAVITEX nas frequências 490 kHz, 518 kHz e 4209,5 kHz, as administrações são recomendadas a proceder a coordenação técnica de operação de acordo com os procedimentos da Organização Internacional Marítima (IMO) (ver Resolução 339 (Rev. WRC-07)). (WRC-07)

5.80 Na Região 2, o uso da banda 435-495 kHz pelo serviço de radionavegação aeronáutica é limitado a balizas não direccionais que não empregam transmissão de voz.

5.80A A potência equivalente isotrópica radiada (e.i.r.p.) das estações do serviço radioamador usando frequências

na banda 472-479 kHz, não devem exceder a 1 W. Administrações podem aumentar este limite de *e.i.r.p.* até 5 W em porções do seu território que estão a uma distância de mais de 800 km das fronteiras da Argélia, Arábia Saudita, Azerbaijão, Bahrein, Belarússia, China, Comores, Djibuti, Egípto, Emiratos Árabes Unidos, Federação Russa, República Islâmica do Irão, Iraque, Jordânia, Cazaquistão, Kuwait, Líbano, Líbia, Marrocos, Mauritânia, Omã, Uzbequistão, Qatar, República Árabe da Síria, Quirguistão, Somália, Sudão, Tunísia, Ucrânia e Iêmen. Nesta banda de frequências, estações no serviço radiamador não deverão causar interferência prejudicial, ou reclamar protecção das estações do serviço de radionavegação aeronáutica. (WRC-12)

5.80B O uso da banda de frequência 472-479 kHz na Argélia, Arábia Saudita, Azerbaijão, Bahrein, Bielorrússia, China, Comores, Djibuti, Egípto, Emiratos Árabes Unidos, Federação Russa, Iraque, Jordânia, Cazaquistão, Kuwait, Líbano, Líbia, Mauritânia, Omã, Uzbequistão, Qatar, República Árabe Síria, Quirguistão, Somália, Sudão, Tunísia e Iêmen limita-se aos serviços de radionavegação marítima móvel e aeronáutica. O serviço de radioamador não deve ser usado nos países acima mencionados nesta banda de frequências, e deve ser levado em consideração pelos países que autorizam o uso. (WRC-12)

5.82 No serviço móvel marítimo, a frequência de 490 kHz deve ser utilizada exclusivamente para a transmissão pelas estações costeiras de avisos meteorológicos e de navegação e informações urgentes aos navios, por meio de telegrafia de impressão directa. As condições de utilização da frequência de 490 kHz estão previstas nos artigos 31 e 52. Ao utilizar a banda de frequências 415-495 kHz para o serviço de radionavegação aeronáutica, solicita-se às administrações que assegurem que nenhuma interferência prejudicial é causada à frequência de 490 kHz. Ao utilizar a banda de frequências 472-479 kHz para o serviço de radioamador, as autoridades devem assegurar que nenhuma interferência prejudicial seja causada à frequência de 490 kHz. (WRC-12)

5.82C A banda de frequência 495-505 kHz é usada para o sistema NAVDAT internacional conforme descrito na versão mais recente da Recomendação ITU-R M.2010. As estações de transmissão NAVDAT são limitadas a estações costeiras. (WRC-19)

5.84 As condições de utilização da frequência 518 kHz pelo serviço móvel marítimo estão previstas nos artigos 31 e 52. (WRC-07)

5.84 As condições de uso da frequência 518 kHz pelo serviço móvel marítimo estão estabelecidas nos Artigos 31 e 52. (WRC-07)

5.86 Na Região 2, na banda 525-535 kHz, a potência portadora das emisoras não deve exceder 1 kW durante o dia e 250 W à noite.

5.87 *Atribuição adicional:* Em Angola, Botswana, Eswatini, Lesotho, Malawi, Moçambique, Namíbia, África do Sul e Zimbábwe, a banda de frequências 526.5-535 kHz está também atribuída ao serviço móvel em carácter secundário. (WRC-19)

5.87A *Alocação adicional:* No Uzbequistão. A banda de 526.5-1 606.5 kHz também é alocada ao serviço de radionavegação em carácter primário. O uso está sujeito a acordo obtido sob o nº 9.21 com as administrações interessadas e limitado a radiobalizas terrestres em operação em 27 de outubro de 1997 até ao final de sua vida útil. (WRC-97)

5.88 *Alocação adicional:* Na China, a banda 526.5-535 kHz também é alocada ao serviço de radionavegação aeronáutica em carácter secundário.

5.89 Na Região 2, a utilização da banda 1 605-1 705 kHz pelas emisoras do serviço de radiodifusão está sujeita ao Plano estabelecido pela Conferência Administrativa Regional de Rádio (Rio de Janeiro, 1988). O exame das atribuições de frequências às estações dos serviços fixo e móvel na banda 1 625-1 705 kHz deverá ter em conta as atribuições constantes do Plano estabelecido pela Conferência Administrativa Regional de Rádio (Rio de Janeiro, 1988).

5.90 Na banda 1 605-1 705 kHz, nos casos em que se trate de uma estação de radiodifusão da Região 2, a área de serviço das estações móveis marítimas da Região 1 será limitada àquela fornecida pela propagação de ondas terrestres.

5.91 *Atribuição adicional:* Nas Filipinas e no Sri Lanka, a banda 1 606.5-1 705 kHz também é atribuída ao serviço de radiodifusão em carácter secundário. (WRC-97)

5.92 Alguns Países da Região 1, usam sistemas de radiodeterminação nas bandas de frequências 1 606,5-1 625 kHz, 1 635-1 800 kHz, 1 850-2 160 kHz, 2 194-2 300 kHz, 2 502-2 850 kHz e 3 500-3 800 kHz, sendo sujeitos a obtenção do acordo estabelecido no nº 9.21. A potência máxima radiada destas estações não deve exceder 50 W.

5.93 Atribuição adicional: Em Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Federação Russa, Geórgia, Hungria, Cazaquistão, Lituânia, Moldávia, Mongólia, Nigéria, Uzbequistão, Polónia, Quirguistão, Eslováquia, República Checa, Tajiquistão, Chade, Turquemenistão e Ucrânia. As bandas de frequências 1 625-1 635kHz, 1 800-1 810 kHz e 2 160-2 170 kHz e na Bulgária as bandas de frequências 1 625-1 635 kHz e 1 800-1 810 kHz estão também atribuídas aos serviços fixo e móvel em carácter primário, pelo que sujeitos ao acordo estabelecido no nº 9.21. (WRC-15)

5.96 Na Alemanha, Arménia, Áustria, Azerbaijão, Bielorrússia, Croácia, Dinamarca, Estónia, Federação Russa, Finlândia, Geórgia, Hungria, Irlanda, Islândia, Israel, Cazaquistão, Letónia, Liechtenstein, Lituânia, Malta, Moldávia, Noruega, Uzbequistão, Polónia, Quirguistão, Eslováquia, República Tcheca, Reino Unido, Suécia, Suíça, Tajiquistão, Turquemenistão e Ucrânia, as administrações podem atribuir até 200 kHz ao seu serviço de amador nas bandas de frequências 1 715-1 800 kHz e 1 850-2 000 kHz. No entanto, ao atribuir ao seu serviço de amador as bandas de frequência dentro desta banda, as administrações devem, após consulta prévia às administrações dos países vizinhos, tomar as medidas necessárias para evitar interferências prejudiciais do seu serviço de amador nos serviços fixo e móvel de outros países. A potência média de qualquer estação amadora não deve exceder 10 W. (WRC-15)

5.97 Na Região 3, o sistema Lora opera em 1 850 kHz ou 1 950 kHz, sendo as bandas ocupadas 1 825-1 875 kHz e 1 925-1 975 kHz, respectivamente. Outros serviços aos quais está atribuída a banda de 1 800-2 000 kHz podem utilizar qualquer frequência da mesma, desde que não cause interferência prejudicial ao sistema Lora operando em 1 850 kHz ou 1 950 kHz.

5.98 Atribuição alternativa: Em Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bélgica, Camarões, República do Congo, Dinamarca, Egipto, Eritreia, Federação Russa, Geórgia, Grécia, Itália, Espanha, Etiópia, Cazaquistão, Líbano, Lituânia, Moldávia, Síria, Quirguistão, Somália, Tajiquistão, Tunísia, Turquemenistão, Turquia e Ucrânia, a banda de frequências 1 810-1 830 kHz está atribuída para o serviço móvel, excepto móvel aeronáutico em carácter primário. (WRC-12)

5.99 Atribuição adicional: Na Arábia Saudita, Áustria, Iraque, Líbia, Uzbequistão, Eslováquia, Roménia, Eslovénia, Chade e Togo, a banda 1 810-1 830 kHz é também atribuída aos serviços fixos e móveis, excepto aeronáuticos móveis, em uma base primária. (WRC-12)

5.100 Na Região 1, a autorização para uso da banda 1 810-1 830 kHz pelo serviço de radioamador em países situados total ou parcialmente ao norte de 40° N somente será dada após consulta aos países mencionados nos nºs 5.98 e 5.99 para definir as medidas necessárias a serem tomadas para evitar interferências prejudiciais entre estações de amador e estações de outros serviços operando de acordo com os números 5.98 e 5.99.

5.102 Alocação alternativa: Na Bolívia, Chile, Paraguai e Peru. A banda de frequência 1 850-2 000 kHz é alocada aos serviços fixo, móvel excepto móvel aeronáutico, radiolocalização e radionavegação em carácter primário. (WRC-15)

5.103 Na Região 1, ao fazer consignações de frequências às estações dos serviços fixo e móvel nas bandas de frequências 1 850-2 045 kHz, 2 194-2 498 kHz, 2 502-2 625 kHz e 22 650-2 850 kHz, as Administrações deverão ter em conta os requisitos especiais do serviço móvel marítimo.

5.104 Na Região 1, o uso da Banda 2 025-2 045 kHz pelo serviço de auxiliares de meteorologia está limitado a estações de bóias oceanográficas.

5.105 Na Região 2, excepto na Groenlândia, as estações costeiras e de navios que utilizam radiotelegrafia na banda 2.065-2.107 kHz devem ser limitadas às emissões da classe J3E e a uma potência máxima não superior a 1 kW. De preferência, devem ser utilizadas as seguintes frequências portadoras: 2 065 kHz, 2 079 kHz, 2 082.5 kHz, 2 086 kHz, 2 093 kHz, 2 096.5 kHz, 2 100 kHz e 2 103.5 kHz. Na Argentina e no Uruguai, também são utilizadas para este fim as frequências portadoras 2 068.5 kHz e 2 075.5 kHz, enquanto as frequências dentro da banda 2 072-2 075.5 kHz são utilizadas conforme previsto no nº 52.165.

5.106 Nas Regiões 2 e 3, desde que não cause interferência prejudicial ao serviço móvel marítimo, as frequências entre 2 065 kHz e 2 107 kHz poderão ser utilizadas por estações do serviço fixo que se comuniquem apenas dentro das fronteiras nacionais e cuja potência média não exceda 50 W. Ao notificar as frequências, a atenção do Bureau deve ser chamada para essas disposições.

5.107 Atribuição adicional: Na Arábia Saudita, Eritreia, Eswatini, Etiópia, Iraque, Líbia, e Somália, a banda de frequências 2 160-2 170 kHz está também atribuída aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico (R) em carácter primário. A potência média de estações nestes serviços não deverá ser superior a 50 W. (WRC-19)

5.108 A frequência portadora 2 182 kHz é uma frequência internacional de chamada e socorro para radiotelegrafia. As condições de uso da banda 2 173.5-2 190.5 kHz estão estabelecidas nos Artigos 31 e 52 e no Apêndice 13. (WRC-

07)

5.109 As frequências 2 187.5 kHz, 4 207.5 kHz, 6 312 kHz, 8 414.5 kHz, 12 577 kHz e 16 804.5 kHz são frequências internacionais de socorro para chamada selectiva digital. As condições para o seu uso estão estabelecidas no Artigo 31.

5.110 As frequências 2 174.5 kHz, 4 177.5 kHz, 6 268 kHz, 8 376.5 kHz, 12 520 kHz e 16 695 kHz são frequências internacionais de socorro para telegrafia de impressão directa de banda estreita. As condições para o uso destas frequências estão estabelecidas no Artigo 31.

5.111 As frequências portadoras 2 182 kHz, 3 023 kHz, 5 680 kHz, 8 364 kHz, e as frequências 121.5 MHz, 156.8 MHz e 243 MHz podem ser utilizadas de acordo com os procedimentos em vigor para os serviços de radiocomunicações terrestres, para operações de busca e salvamento que envolvam veículos espaciais tripulados. As condições de uso destas frequências estão estabelecidas no Artigo 31 e no Apêndice 13. O mesmo aplica-se às frequências 10 003 kHz, 14 993 kHz e 19 993 kHz, sendo que nestes casos, as emissões devem limitar-se a uma tolerância de ± 3 kHz sobre a frequência. (WRC-07)

5.112 *Atribuição alternativa:* No Sri Lanka, a banda de frequências 2 194-2 300 kHz é atribuída aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, em carácter primário. (WRC-19)

5.113 Para as condições de uso das bandas 2 300-2 495 kHz (2 498 kHz na Região 1), 3 200-3 400 kHz, 4 750-4 995 kHz e 5 005-5 060 kHz pelo serviço de radiodifusão, ver as Notas 5.16 a 5.20, 5.21 e 23.3 a 23.10.

5.114 *Atribuição alternativa:* No Iraque, a banda de frequências 2 502-2 625 kHz é atribuída aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, em carácter primário. (WRC-19)

5.115 As frequências portadoras 3 023 kHz e 5 680 kHz podem ser utilizadas por estações do serviço móvel marítimo de operações de busca e salvamento coordenadas, nas condições estabelecidas no Artigo 31. (WRC-07)

5.116 As administrações são instadas a autorizar o uso da banda de frequências 3 155-3 195 kHz para aparelhos de correcção auditiva sem fio de baixa potência, com vistas a fornecer um canal comum a nível mundial. Os canais adicionais para estes aparelhos podem ser consignados na banda de frequência 3 155-3 400 kHz, para atender as necessidades locais. Deve notar-se que as frequências na gama de 3 000 kHz a 4 000 kHz são adequados para dispositivos de prótese auditiva que são concebidos para funcionar em distâncias curtas dentro do campo de indução.

5.117 *Atribuição alternativa:* Na Costa do Marfim, Egípto, Libéria, Sri Lanka e Togo, a banda de frequências 3 155-3 200 kHz é atribuída aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, numa base primária. (WRC-19)

5.118 *Alocação adicional:* Nos Estados Unidos, México e Peru, a banda de frequência 3 230-3 400 kHz também é alocada ao serviço de radiolocalização em carácter secundário. (WRC-19)

5.119 *Alocação adicional:* No Peru, a banda de frequência 3 500-3 750 kHz também é alocada principalmente aos serviços fixo e móvel. (WRC-15)

5.122 *Alocação alternativa:* Na Bolívia, Chile, Equador, Paraguai e Peru, a banda de frequência 3 750-4 000 kHz é alocada aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, em carácter primário. (WR C-15)

5.123 *Atribuição adicional:* Em Botswana, Eswatini, Lesotho, Malawi, Moçambique, Namíbia, África do Sul, Zâmbia e Zimbábue, a banda de frequências 3 900-3 950 kHz está também atribuída para o serviço de radiodifusão a título primário, pelo que está sujeito ao acordo estabelecido no nº 9.21.

5.125 *Atribuição adicional:* na Gronelândia, a banda 3 950-4 000 kHz também é atribuída ao serviço de radiodifusão em carácter primário. A potência das estações de radiodifusão que operam nesta banda não deve exceder a necessária para um serviço nacional e em nenhum caso deve exceder 5 kW.

5.126 Na Região 3, as estações desses serviços às quais está alocada a banda 3 995-4 005 kHz podem transmitir sinais de frequência e tempo padrão.

5.127 A utilização da banda 4 000-4 063 kHz pelo serviço móvel marítimo está limitada às estações de navios que utilizam radiotelefonia (ver nº 52.220 e Anexo 17).

5.128 As bandas de frequências 4 063-4 123 kHz e 4 130-4 438 kHz podem ser usadas excepcionalmente por estações do serviço fixo, comunicando só dentro das fronteiras do país onde estão atribuídas, com uma potência média que não exceda os 50 W, com a condição de não provocarem interferência prejudicial ao serviço móvel

marítimo. Além disso no Afeganistão, Argentina, Arménia, Bielorrússia, Botswana, Burkina Faso, República Centro-Africana, China, Federação Russa, Geórgia, Índia, Cazaquistão, Mali, Níger, Paquistão, Quirguistão, Tadjiquistão, Chade, Turquemenistão e Ucrânia, nas bandas 4 063-4 123 kHz, 4 130-4 133 kHz e 4 408-4 438 kHz, estações do serviço fixo, com uma potência média não excedendo 1 kW, operar na condição de que se situem a mais de 600 km da costa e que não causem interferência prejudicial ao serviço móvel marítimo. (WRC-19)

5.130 As condições de uso das frequências portadoras 4 125 kHz e 6 215 kHz estão estabelecidas nos Artigos 31 e 52. (WRC-07)

5.131 A frequência 4 209,5 kHz é usada exclusivamente por estações costeiras para transmissões de avisos meteorológicos e de navegação, bem como de informações urgentes para navios, através de técnicas de impressão directa de banda estreita. (WRC-97)

5.132 As frequências 4 210 kHz, 6 314 kHz, 8 416.5 kHz, 1 2579 kHz, 16 806.5 kHz, 19 680.5 kHz, 22 376 kHz e 26 100.5 kHz são internacionais e destinadas à transmissão de Informações para Segurança Marítima (MSI) (ver Apêndice 17).

5.132A Estações do serviço de radiolocalização não devem causar interferência prejudicial, ou reclamar protecção das estações que operam nos serviços fixos ou móveis. Aplicações do serviço de radiolocalização estão limitados a radares oceanográficos que operam em conformidade com a Resolução 612 (Rev.CMR -12). (WRC-12)

5.133 *Diferentes categorias de serviço:* Na Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Federação Russa, Geórgia, Cazaquistão, Letónia, Lituânia, Níger, Uzbequistão, Quirguistão, Tajiquistão, Turquemenistão e Ucrânia, a atribuição da banda 5 130-5 250 kHz ao móvel, excepto móvel aeronáutico, o serviço é primário (ver Nº 5.33). (WRC-12)

5.133A *Atribuição alternativa:* Na Arménia, Bielorrússia, Moldávia e Quirguizistão, as bandas de frequências 5 250-5 275 kHz e 26 200-26 350 kHz são atribuídas aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, numa base primária. (WRC-19)

5.133B As estações do serviço de amador que utilizam a banda de frequência 5 351.5-5 366.5 kHz não devem exceder uma potência máxima irradiada de 15 W (e.i.r.p.). No entanto, na Região 2 do México, as estações do serviço de amador que utilizam a banda de frequência 5 351.5-5 366.5 kHz não devem exceder uma potência máxima irradiada de 20 W (e.i.r.p.). Nos seguintes países da Região 2: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Dominica, El Salvador, Equador, Granada, Guatemala, Guiana, Haíti, Honduras, Jamaica, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Santa Lúcia, São Cristóvão e Nevis, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai, Venezuela, bem como os países e territórios ultramarinos do Reino dos Países Baixos na Região 2, as estações do serviço de amador que utilizam a banda de frequências 5 351,5-5 366,5 kHz não devem exceder uma potência máxima irradiada de 25 W (e.i.r.p.). (WRC-19)

5.134 O uso das bandas de frequência 5 900-5 950 kHz, 7 300-7 350 kHz, 9 400-9 500 kHz, 11 600-11 650 kHz, 12 050-12 100 kHz, 13 570-13 600 kHz, 13 800-13 870 kHz, 15 600-15 800 kHz, 17 480-17 550 kHz e 18 900-19 020 kHz pelo serviço de radiodifusão está sujeito à aplicação do procedimento do artigo 12.º. As administrações são incentivadas a utilizar estas bandas de frequências facilitar a introdução de emissões moduladas digitalmente de acordo com as disposições da Resolução 517 (Rev.WRC-19). (WRC-19)

5.136 *Atribuição adicional:* As frequências na banda 5 900-5 950 kHz podem ser utilizadas por estações dos seguintes serviços, serviço fixo (nas três Regiões), serviço móvel terrestre (na Região 1), móvel excepto serviço móvel aeronáutico (R) (nas Regiões 2 e 3), desde que não cause interferência prejudicial ao serviço de radiodifusão, comunicando apenas dentro da fronteira do país em que estão localizadas: Ao utilizar frequências para estes serviços, as administrações são instadas a utilizar a potência mínima exigida e a ter em conta a utilização sazonal das frequências pelo serviço de radiodifusão publicada de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-07)

5.137 Excepcionalmente, e a condição de não causar interferência prejudicial ao serviço móvel marítimo, as bandas 6 200-6 213.5 kHz e 6 220,5-6 525 kHz poderão ser utilizadas por estações de serviço fixo que comuniquem somente dentro das fronteiras nacionais, sempre que a potência média não ultrapasse o valor de 50 W.

5.138 As bandas 6 765-6 795 kHz (frequência central 6 780 kHz), 433.05-434,79 MHz (frequência central 433.92 MHz) na Região 1 excepto nos países mencionados na Nota 5.280, 61-61.5 GHz (frequência central 61.25 GHz), 122-123 GHz (frequência central 122.5 GHz), e 244-246 GHz (frequência central 245 GHz) estão designadas para aplicações industriais, científicas e médicas (ISM). A utilização destas bandas de frequências para aplicações ISM está sujeita a

autorização especial concedida pela administração interessada, em coordenação com as outras administrações cujos serviços de radiocomunicações possam ser afectados. Ao aplicarem esta disposição, as administrações deverão ter em conta as Recomendações mais recentes da UIT-R sobre o assunto.

5.140 *Atribuição adicional:* Em Angola, Iraque, Somália e Togo, a banda de frequências 7 000 - 7 050 kHz está também atribuída ao serviço fixo em carácter primário. (WRC-15)

5.141 *Atribuição adicional:* No Egipto, Eritreia, Etiópia, Guine, Madagáscar e Níger, a banda de frequências 7 000-7 050 kHz está também atribuída ao serviço fixo em carácter primário. (WRC-12)

5.141B *Alocação adicional:* Na Argélia, Arábia Saudita, Austrália, Bahrein, Botswana, Brunei Darussalam, China, Comores, Coreia (Rep. da), Diego Garcia, Djibuti, Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Eritreia, Guiné, Indonésia, Irão (República Islâmica do), Japão, Jordânia, Kuwait, Líbia, Mali, Marrocos, Mauritânia, Níger, Nova Zelândia, Omã, Papua Nova Guiné, Qatar, República Árabe Síria, Dem. República Popular da Coreia, Singapura, Sudão, Sudão do Sul, Tunísia, Vietname e Iémen, a banda de frequências 7 100-7 200 kHz é também atribuída aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico (R), em regime primário. (WRC-19)

5.142 O uso da banda 7 100-7 300 kHz pelo serviço de radioamador na Região 2 não deve impor restrições ao serviço de radiodifusão cujo uso está previsto na Região 1 e na Região 3. (WRC-12)

5.143 *Atribuição adicional:* As frequências na banda 7 300-7 350 kHz podem ser utilizadas pelas estações do serviço fixo e do serviço móvel terrestre, comunicando apenas dentro dos limites do país em que se encontram, desde que seja não causado ao serviço de radiodifusão. Ao utilizar frequências para estes serviços, as administrações são instadas a utilizar a potência mínima exigida e a ter em conta a utilização sazonal das frequências por serviço de radiodifusão publicado de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-07).

5.143A Na Região 3, as frequências na banda 7 350-7 450 kHz podem ser utilizadas pelas estações do serviço fixo em carácter primário e do serviço móvel terrestre em carácter secundário, comunicando-se apenas dentro da fronteira do país em que estão localizadas, desde que não causem interferência prejudicial ao serviço de radiodifusão. Ao utilizar frequências para estes serviços, as administrações são instadas a utilizar a potência mínima exigida e a ter em conta a utilização sazonal de frequências pelo serviço de radiodifusão publicada de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-12)

5.143B Na Região 1, as frequências na banda 7 350-7 450 kHz podem ser usadas por estações nos serviços fixos e móveis terrestres comunicando-se apenas dentro da fronteira do país em que estão localizadas, desde que interferência prejudicial não seja causada o serviço de radiodifusão. A potência total irradiada de cada estação não deve exceder 24 dBW. (WRC-12)

5.143C *Alocação adicional:* Na Argélia, Arábia Saudita, Bahrein, Comores, Djibuti, Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Irão (República Islâmica do), Jordânia, Kuwait, Líbia, Marrocos, Mauritânia, Níger, Omã, Qatar, República Árabe Síria, Sudão, Sudão do Sul, Tunísia e Iémen, as bandas 7 350-7 400 kHz e 7 400-7 450 kHz são também atribuídas ao serviço fixo a título primário. (WRC-12)

5.143D Na Região 2, as frequências na banda 7 350-7 400 kHz podem ser utilizadas pelas estações do serviço fixo e do serviço móvel terrestre, comunicando-se apenas dentro da fronteira do país em que estão localizadas, desde que interferência não é causada ao serviço de transmissão. Ao usar frequências para esses serviços, as administrações são instadas a utilizar a potência mínima exigida e a ter em conta a utilização sazonal das frequências pelo serviço de radiodifusão publicado de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-12)

5.144 Na Região 3, as estações desses serviços aos quais está alocada a banda 7 995-8 005 kHz podem transmitir sinais padrão de frequência e tempo.

5.145 As condições de utilização das frequências portadoras 8 291 kHz, 12 290 kHz e 16 420 kHz estão prescritas nos artigos 31 e 52. (WRC-07)

5.145A As estações do serviço de radiolocalização não devem causar interferência prejudicial ou reclamar protecção de estações que operam no serviço fixo. As aplicações do serviço de radiolocalização estão limitadas a radares oceanográficos operando de acordo com a Resolução 612 (Rev.WRC-12). (WRC-12)

5.145B *Atribuição alternativa:* Na Arménia, Bielorrússia, Moldávia e Quirguizistão, as bandas de frequências 9 305-9

355 kHz e 16 100-16 200 kHz são atribuídas ao serviço fixo numa base primária. (WRC-19)

5.146 Alocação adicional: As frequências nas bandas 9 400-9 500 kHz, 11 600-11 650 kHz, 12 050-12 100 kHz, 15 600-15 800 kHz, 17 480-17 550 kHz e 18 900-19 020 kHz devem ser utilizados por estações do serviço fixo, comunicando-se apenas dentro dos limites do país em que estão localizadas, desde que não cause interferência prejudicial ao serviço de radiodifusão. Ao utilizar frequências no serviço fixo, as administrações são instadas a utilizar a potência mínima exigida e a ter em conta a utilização sazonal das frequências pelo serviço de radiodifusão publicada de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-07).

5.147 Sob condição de não causar interferência prejudicial ao serviço de radiodifusão, as frequências das bandas 9 775-9 900 kHz, 11 650-11 700 kHz e 11 975-12 050 kHz podem ser utilizadas por estações do serviço fixo para comunicações somente no interior das fronteiras do país onde estão situadas, não devendo a potência total radiada de cada estação exceder 24 dBw.

5.149 Ao consignar frequências às bandas abaixo listadas a outros serviços, as administrações são instadas a adotarem todas as medidas práticas possíveis para proteger o serviço de radioastronomia contra interferência prejudicial. As emissões provenientes de estações espaciais ou a bordo de aeronaves podem constituir fontes de interferência prejudiciais particularmente para o serviço de radioastronomia (veja-se os 4.5 e 4.6 e o Artigo 29): 13 360-13 410 kHz, 25 550-25 670 kHz, 37.5-38.25 MHz, 73-74.6 MHz nas Regiões 1 e 3, 150.05-153 MHz na Região 1, 322-328.6 MHz, 406.1-410 MHz, 608-614 MHz nas Regiões 1 e 3, 1 330-1 400 MHz, 1 610,6-1 613.8 MHz, 1 660-1 670 MHz, 1 718.8-1 722.2 MHz, 2 655-2 690 MHz, 3 260-3 267 MHz, 3 332-3 339 MHz, 3 345,8-3 352.5 MHz, 4 825-4 835 MHz, 4 950-4 990 MHz, 4 990- 5000 MHz, 6 650-6 675.2 MHz, 10.6-10.68 GHz, 14,47-14,5 GHz, 22,01-22,21 GHz, 22,21-22,5 GHz, 22,81-22,86 GHz, 23,07-23,12 GHz, 31,2-31,3 GHz, 31,5-31,8 GHz nas Regiões 1 e 3, 36,43-36,5 GHz, 42,5-43,5 GHz, 48,94-49,04 GHz, 76-86 GHz, 92-94 GHz, 94,1-100 GHz, 102-109,5 GHz, 111,8-114,25 GHz, 128,33-128,59 GHz, 129,23-129,49 GHz, 130-134 GHz, 136-148,5 GHz, 151,5-158,5 GHz, 168,59-168,93 GHz, 171,11-171,45 GHz, 172,31-172,65 GHz, 173,52-173,85 GHz, 195,75-196,15 GHz, 209-226 GHz, 241-250 GHz, 252-275 GHz. (WRC-07)

5.149A Alocação alternativa: Na Arménia, Bielorrússia, Moldávia e Quirguistão, a banda de frequência 13 450-13 550 kHz é alocada ao serviço fixo em carácter primário e ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico (R), em carácter secundário. (WRC-19)

5.150 As bandas abaixo listadas estão também destinadas às aplicações industriais, científicas e médicas (ISM). Os serviços de radiocomunicações operando nestas bandas devem aceitar a interferência prejudicial que possa resultar destas aplicações. Os equipamentos ISM operando nestas bandas estão sujeitos às disposições da Nota 5.13: 13 553-13 567 kHz (frequência central 13 560 kHz), 26 957-27 283 kHz (frequência central 27 120 kHz), 40.66-40.70 MHz (frequência central 40.68 MHz), 902-928 MHz na Região 2 (frequência central 915 MHz), 2 400-2 500 MHz (frequência central 2 450 MHz), 5 725-5 875 MHz (frequência central 5 800 MHz), e 24-24.25 GHz (frequência central 24.125 GHz).

5.151 Atribuição adicional: frequências nas bandas 13 570-13 600 kHz e 13 800-13 870 kHz podem ser utilizadas pelas estações do serviço fixo e do serviço móvel, excepto serviço móvel aeronáutico (R), comunicando-se apenas dentro da fronteira do país em que se encontram, desde que não cause interferência prejudicial ao serviço de radiodifusão. Ao utilizar frequências nestes serviços, as administrações são instadas a utilizar a potência mínima exigida e ter em conta a utilização sazonal das frequências pelo serviço de radiodifusão publicada de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-07).

5.152 Atribuição adicional: Na Arménia, Azerbaijão, China, Costa do Marfim, Federação Russa, Geórgia, Irão (República Islâmica do), Cazaquistão, Uzbequistão, Quirguistão, Tajiquistão, Turcomenistão e Ucrânia, a banda 14 250-14 350 kHz é também alocada ao serviço fixo em carácter primário. As estações do serviço fixo não devem utilizar potência irradiada superior a 24 dBW. (WRC-03)

5.153 Na Região 3, as estações dos serviços aos quais a banda 15 995-16 005 kHz está alocada podem transmitir sinais padrão de frequência e tempo.

5.154 Alocação adicional: Na Arménia, Azerbaijão, Federação Russa, Geórgia, Cazaquistão, Quirguistão, Tadjiquistão, Turcomenistão e Ucrânia, a banda 18 068-18 168 kHz também é alocada ao serviço fixo em uma base primária para uso dentro de seus limites, com uma potência de pico não superior a 1 kW. (WRC-03)

5.155 Alocação adicional: Na Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Federação Russa, Geórgia, Cazaquistão, Moldávia, Mongólia, Uzbequistão, Quirguistão, Eslováquia, Tadjiquistão, Turcomenistão e Ucrânia, a banda 21 850-21 870 kHz também é alocada para a telefonia móvel aeronáutica (R) serviço em uma base primária. (WRC-07)

5.155A Na Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Federação Russa, Geórgia, Cazaquistão, Moldávia, Mongólia, Uzb-

quistão, Quirguistão, Eslováquia, Tajiquistão, Turcomenistão e Ucrânia, o uso da banda 21 850-21 870 kHz pelo serviço fixo é limitado à prestação de serviços relacionados com a segurança de voo das aeronaves. (WRC-07)

5.155B A banda 21 870-21 924 kHz é utilizada pelo serviço fixo para prestação de serviços relacionados à segurança de voo de aeronaves.

5.156 *Atribuição adicional:* na Nigéria, a banda 22 720-23 200 kHz também é atribuída ao serviço de ajudas meteorológicas (radisonondas) em carácter primário.

5.156A O uso da banda 23 200-23 350 kHz pelo serviço fixo está limitado à prestação de serviços relacionados à segurança de voo de aeronaves.

5.157 O uso da banda 23 350-24 000 kHz pelo serviço móvel marítimo está limitado à Radiotelegrafia entre navios.

5.158 *Atribuição alternativa:* Na Arménia, Bielorrússia, Moldávia e Quirguizistão, a banda de frequências 24 450-24 600 kHz é atribuída principalmente aos serviços fixo e móvel terrestres. (WRC-19)

5.159 *Atribuição alternativa:* Na Arménia, Bielorrússia, Moldávia e Quirguistão. A banda de frequências 39-39,5 MHz é atribuída principalmente aos serviços fixo e móvel. (WRC-19)

5.160 *Atribuição adicional:* No Botswana, Burundi, República democrática do Congo e Ruanda, a banda 41-44 MHz também é atribuído ao serviço de radionavegação aeronáutica em carácter primário. (WRC-12)

5.161 *Alocação adicional:* No Irão (República Islâmica do) e no Japão, a banda 41-44 MHz também é alocada ao serviço de radiolocalização em carácter secundário.

5.161A *Alocação adicional:* Na Coreia (Rep. da), Estados Unidos e México, as bandas de frequência 41.015-41.665 MHz e 43.35-44 MHz também são alocadas ao serviço de radiolocalização em carácter primário. As estações do serviço de radiolocalização não devem causar interferência prejudicial ou reclamar protecção das estações que operam nos serviços fixos ou móveis. As aplicações do serviço de radiolocalização estão limitadas a radares oceanográficos operando de acordo com a Resolução 612 (Rev.WRC-12). (WRC-19)

5.161B *Alocação alternativa:* Na Albânia, Alemanha, Arménia, Áustria, Bielorrússia, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Chipre, Vaticano, Croácia, Dinamarca, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Letónia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedónia do Norte, Malta, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Noruega, Uzbequistão, Países Baixos, Portugal, Quirguistão, Eslováquia, República Checa, Roménia, Reino Unido, São Marinho, Eslovénia, Suécia, Suíça, Turquia e Ucrânia, a banda de frequências 42-42.5 MHz é atribuída aos serviços fixo e móvel num base. (WRC-19)

5.162 *Alocação adicional:* Na Austrália, a banda 44-47 MHz também é alocada ao serviço de radiodifusão em carácter primário. (WRC-12)

5.162A *Alocação adicional:* Na Alemanha, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, China, Vaticano, Dinamarca, Espanha, Estónia, Federação Russa, Finlândia, França, Irlanda, Islândia, Itália, Letónia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedónia do Norte, Mónaco, Montenegro, Noruega, Holanda, Polónia, Portugal, República Checa, Reino Unido, Sérvia, Eslovénia, Suécia e Suíça a banda de frequências 46-68 MHz é também atribuída ao serviço de radiolocalização a título secundário. Este uso está limitado à operação de radares perfiladores de vento de acordo com a Resolução 217 (WRC-97). (WRC-19)

5.163 *Atribuição adicional:* Na Arménia, Bielorrússia, Federação Russa, Geórgia, Cazaquistão, Letónia, Moldávia, Uzbequistão, Quirguistão, Tajiquistão, Turquemenistão e Ucrânia, as bandas de frequências 47-48.5 MHz e 56.5-58 MHz também são atribuídos aos serviços fixo e móvel terrestre em carácter secundário. (WRC-19)

5.164 *Alocação adicional:* Na Albânia, Argélia, Alemanha, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Botswana, Bulgária, Costa do Marfim, Croácia, Dinamarca, Espanha, Estónia, Eswatini, Finlândia, França, Gabão, Grécia, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Jordânia, Líbano, Líbia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Madagáscar, Mali, Malta, Marrocos, Mauritània, Mónaco, Montenegro, Nigéria, Noruega, Holanda, Polónia, República Árabe Síria, Eslováquia, República Checa, Roménia, Reino Unido, Sérvia, Eslovénia, Suécia, Suíça, Chade, Togo, Tunísia e Turquia, o a banda de frequências 47-68 MHz, na África do Sul a banda de frequências 47-50 MHz, e na Letónia as bandas de frequências 48.5-56.5 MHz e 58-68 MHz, são também atribuídas ao serviço móvel terrestre numa base primária. No entanto, as estações do serviço móvel terrestre nos países mencionados em relação a cada banda de frequências referida nesta nota de rodapé não devem causar interferência prejudicial ou reclamar protecção de estações de transmissão

existentes ou planejadas de países diferentes daqueles mencionados em conexão com a banda de frequência. (WRC-19)

5.165 Atribuição adicional: Em Angola, Camarões, Congo (Rep. do), Egito, Madagascar, Moçambique, Níger, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Tanzânia e Chade, a banda de frequências 47-68 MHz é também atribuído ao serviço fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, em carácter primário. (WRC-19)

5.166A Diferentes categorias de serviço: Na Áustria, Chipre, Vaticano, Croácia, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Hungria, Letônia, Holanda, República Tcheca, Reino Unido, Eslováquia e Eslovênia, a banda de frequência 50-50.5 MHz é alocados ao serviço amador em carácter primário. As estações do serviço de amador nesses países não devem causar interferência prejudicial ou reclamar protecção de estações dos serviços de radiodifusão, fixo e móvel operando de acordo com os Regulamentos de Radiocomunicações na banda de frequência 50-50.5 MHz nos países não listados em esta disposição. Para uma estação desses serviços, também se aplicam os critérios de protecção do nº 5.169B. Na Região 1, com excepção dos países listados no nº 5.169, os radares perfiladores de vento que operam no serviço de radiolocalização sob o nº 5.162A estão autorizados a operar em igualdade com as estações do serviço de radioamador na banda de frequência 50- 50.5 MHz. (WRC-19)

5.166B Na Região 1, as estações do serviço de amador operando em carácter secundário não devem causar interferência prejudicial ou reclamar protecção de estações do serviço de radiodifusão. A intensidade de campo gerada por uma estação de amador na Região 1 na banda de frequência 50-52 MHz não deve exceder um valor calculado de +6 dB($\mu\text{V}/\text{m}$) a uma altura de 10 m acima do solo por mais de 10% do tempo ao longo a fronteira de um país com emisoras analógicas operacionais na Região 1 e de países vizinhos com emisoras na Região 3 listados nos nºs 5.167 e 5.168. (WRC-19)

5.166C Na Região 1, as estações do serviço de amador na banda de frequência 50-52 MHz, com excepção dos países listados no nº 5.169, não devem causar interferência prejudicial ou reclamar protecção de radares perfiladores de vento operando na região serviço de radiolocalização sob o nº 5.162A. (WRC-19)

5.166D Diferentes categorias de serviço: No Líbano, a banda de frequência 50-52 MHz é alocada ao serviço de amador em carácter primário. As estações do serviço de amador no Líbano não devem causar interferência prejudicial ou reclamar protecção de estações dos serviços de radiodifusão, fixo e móvel operando de acordo com a Regulamentos de Radiocomunicações na banda de frequência 50-52 MHz nos países não listados nesta disposição. (WRC-19)

5.166E Na Federação Russa, apenas a banda de frequência 50.08-50.28 MHz é alocada ao serviço de amador em carácter secundário. Os critérios de protecção para os demais serviços nos países não listados nesta disposição estão especificados nos nºs 5.166B e 5.169B. (WRC-19)

5.167 Atribuição alternativa: No Bangladesh, Brunei Darussalam, Índia, Irão (República Islâmica do), Paquistão e Singapura, a banda de frequências 50-54 MHz é atribuída principalmente aos serviços fixo, móvel e de radiodifusão. (WRC-15)

5.167A Alocação adicional: Na Indonésia e na Tailândia, a banda de frequência 50-54 MHz também é alocada aos serviços fixo, móvel e de radiodifusão em carácter primário. (WRC-15)

5.168 Alocação adicional: Na Austrália, China e Dem. República Popular da Coreia, a banda 50-54 MHz também é alocada ao serviço de radiodifusão em carácter primário.

5.169 Atribuição alternativa: Em Botswana, Burundi, Eswatini, Lesotho, Malawi, Namíbia, RDC, Ruanda, África do Sul, Zâmbia e Zimbabue, a banda de frequências 50-53 MHz está também atribuída ao serviço de radioamador a título primário.

5.169A Alocação alternativa: Nos seguintes países da Região 1: Angola, Arábia Saudita, Bahrein, Burkina Faso, Burundi, Emiratos Árabes Unidos, Gâmbia, Jordânia, Quênia, Kuwait, Maurícia, Moçambique, Omã, Uganda, Qatar, Sudão do Sul e Tanzânia, a banda de frequências 50-54 MHz é alocada ao serviço de amador em carácter primário. Na Guiné-Bissau, a banda de frequências 50-50.5 MHz é atribuída ao serviço de amador em carácter primário. Em Djibuti, a banda de frequência 50-52 MHz é alocada ao serviço de radioamador em carácter primário. Com excepção dos países listados no nº 5.169, as estações do serviço de radioamador operando na Região 1 sob esta nota de rodapé, em toda ou parte da banda de frequência 50-54 MHz, não devem causar interferência prejudicial ou reclamar protecção contra, estações de outros serviços operando de acordo com os Regulamentos de Radiocomunicações na Argélia, Egito, Irão (República Islâmica do), Iraque, Israel, Líbia, Palestina, República Árabe Síria, Dem. República Popular da Coreia, Sudão e Tunísia. A intensidade de campo gerada por uma estação amadora

na banda de frequência 50-54 MHz não deve exceder um valor de +6 dB(μ V/m) a uma altura de 10 m acima do solo por mais de 10% do tempo ao longo das bordas das países que requerem protecção. (WRC-19)

5.169B Excepto países listados no nº 5.169, as estações do serviço de amador usadas na Região 1, em toda ou parte da banda de frequência de 50-54 MHz, não devem causar interferência prejudicial ou reclamar protecção de estações de outros serviços usados de acordo com os Regulamentos de Radiocomunicações na Argélia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Egípto, Federação Russa, Irão (República Islâmica do), Iraque, Cazaquistão, Quirguistão, Líbia, Uzbequistão, Palestina, República Árabe Síria, Sudão, Tunísia e Ucrânia . A intensidade de campo gerada por uma estação amadora na banda de frequência 50-54 MHz não deve exceder um valor de +6 dB(μ V/m) a uma altura de 10 m acima do solo por mais de 10% do tempo ao longo das fronteiras dos países listados nesta disposição. (WRC-19)

5.170 *Alocação adicional:* Na Nova Zelândia, a banda de frequência 51-54 MHz também é alocada aos serviços fixo e móvel em carácter primário. (WRC-15)

5.171 *Alocação adicional:* Em Botswana, Eswatini, Lesotho, Malawi, Mali, Namíbia, Dem. Rep. do Congo, Ruanda, África do Sul, Zâmbia e Zimbabué, a banda de frequências 54-68 MHz é também atribuída aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, em regime primário. (WRC-19)

5.172 *Diferentes categorias de serviço:* Nos departamentos franceses ultramarinos e nas comunidades da Região 2 e Guiana, a atribuição da banda de frequências 54-68 MHz aos serviços fixo e móvel é primordial (ver nº 5.33). (WRC-15)

5.173 *Diferentes categorias de serviço:* Nos departamentos franceses ultramarinos e nas comunidades da Região 2 e Guiana, a atribuição da banda de frequências 68-72 MHz aos serviços fixo e móvel é primordial (ver nº 5.33). (WRC-15)

5.175 *Atribuição alternativa:* Na Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Federação Russa, Geórgia, Cazaquistão, Moldávia, Uzbequistão, Quirguistão, Tajiquistão, Turquemenistão e Ucrânia, as bandas 68-73 MHz e 76-87.5 MHz são atribuídas ao serviço de radiodifusão num base primária. Na Letónia e na Lituânia, as bandas 68-73 MHz e 76-87.5 MHz são atribuídas principalmente aos serviços de radiodifusão e móvel, excepto móvel aeronáutico. Os serviços a quais essas bandas estão alocadas em outros países e o serviço de radiodifusão nos países listados acima estão sujeitos a acordos com os países vizinhos em causa. (WRC-07)

5.176 *Alocação adicional:* Na Austrália, China, Coreia (Rep. da), Filipinas, Dem. República Popular da Coreia e Samoa, a banda 68-74 MHz também é alocada ao serviço de radiodifusão em carácter primário. (WRC-07)

5.177 *Alocação adicional:* Na Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Federação Russa, Geórgia, Cazaquistão, Uzbequistão, Quirguistão, Tajiquistão, Turcomenistão e Ucrânia, a banda 73-74 MHz também é alocada ao serviço de radiodifusão em carácter primário, sujeito a acordo obtido sob o nº 9.21. (WRC-07)

5.178 *Alocação adicional:* Na Colômbia, Cuba, El Salvador, Guatemala, Guiana, Honduras e Nicarágua, a banda 73-74.6 MHz também é alocada aos serviços fixo e móvel em carácter secundário. (WRC-12)

5.179 *Alocação adicional:* Na Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, China, Federação Russa, Geórgia, Cazaquistão, Lituânia, Mongólia, Quirguistão, Tajiquistão, Turcomenistão e Ucrânia, as bandas 74.6-74.8 MHz e 75.2-75.4 MHz também são alocadas para o sector aeronáutico serviço de radionavegação, em carácter primário, para apenas transmissores. (WRC-12)

5.180 A frequência 75 MHz é atribuída a balizas de marcação. As administrações abster-se-ão de atribuir frequências próximas dos limites da banda de guarda a estações de outros serviços que, devido à sua potência ou posição geográfica, possam causar interferências prejudiciais ou, de outro modo, limitar as balizas sinalizadoras. Todos os esforços deverão ser feitos para melhorar ainda mais as características dos receptores a bordo de aeronaves e limitar a potência das estações que transmitam em frequências próximas dos limites 74.8 MHz e 75.2 MHz.

5.181 *Alocação adicional:* No Egípto, Israel e República Árabe Síria, a banda 74.8-75.2 MHz também é alocada ao serviço móvel em carácter secundário, sujeito ao acordo obtido sob o nº 9.21. A fim de assegurar que não sejam causadas interferências prejudiciais às estações do serviço de radionavegação aeronáutica, as estações do serviço móvel não devem ser introduzidas na banda até que deixem de ser exigidas para o serviço de radionavegação aeronáutica por qualquer administração que venha a ser identificada no aplicação do procedimento invocado no nº 9.21. (WRC-03)

5.182 *Alocação adicional:* Na Samoa Ocidental, a banda 75.4-87 MHz também é alocada ao serviço de radiodifusão em carácter primário.

5.183 *Alocação adicional:* Na China, Coreia (Rep. da), Japão, Filipinas e Dem. República Popular da Coreia, a banda

76-87 MHz também é alocada ao serviço de radiodifusão em carácter primário.

5.185 *Diferentes categorias de serviço:* Nos Estados Unidos, nos departamentos ultramarinos franceses e nas comunidades da Região 2, Guiana e Paraguai, a atribuição da banda de frequências 76-88 MHz aos serviços fixo e móvel é primária (ver No. 5.33). (WRC-15)

5.187 *Atribuição alternativa:* Na Albânia, a banda 81-87.5 MHz é atribuída ao serviço de radiodifusão em base primária e utilizada de acordo com as decisões contidas nas Actas Finais da Conferência Regional Especial (Genebra, 1960).

5.188 *Alocação adicional:* Na Austrália, a banda 85-87 MHz também é alocada ao serviço de radiodifusão em carácter primário. A introdução do serviço de radiodifusão na Austrália está sujeita a acordos especiais entre as administrações interessadas.

5.190 *Alocação adicional:* Em Mônaco, a banda 87.5-88 MHz também é alocada ao serviço móvel terrestre em carácter primário, sujeito ao acordo obtido sob o nº 9.21. (WRC-97)

5.192 *Atribuição adicional:* Na China e na Coreia (Rep. da), a banda 100-108 MHz é também atribuída aos serviços fixo e móvel de forma primária. (WRC-97)

5.194 *Atribuição adicional:* No Quirguistão, Somália e Turquemenistão, a banda de frequência 104-108 MHz também é atribuída ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico (R) em carácter secundário. (WRC-19)

5.197 *Alocação adicional:* Na República Árabe da Síria, a banda 108-111,975 MHz também é alocada ao serviço móvel em carácter secundário, sujeito ao acordo obtido sob o nº 9.21. Afim de assegurar que não sejam causadas interferências prejudiciais às estações do serviço de radionavegação aeronáutica, as estações do serviço móvel não devem ser introduzidas na banda até que deixem de ser exigidas para o serviço de radionavegação aeronáutica por qualquer administração que venha a ser identificada no aplicação dos procedimentos invocados no nº 9.21. (WRC-12)

5.197A *Alocação adicional:* A banda 108-117,975 MHz também é alocada em carácter primário ao serviço móvel aeronáutico (R), limitado a sistemas operando de acordo com padrões aeronáuticos internacionais reconhecidos. A utilização deve estar de acordo com a Resolução 413 (Rev.WRC-07). A utilização da banda 108-112 MHz pelo serviço móvel aeronáutico (R) deve ser limitada a sistemas compostos por transmissores terrestres e receptores associados que forneçam informações de navegação em apoio às funções de navegação aérea de acordo com normas internacionais aeronáuticas reconhecidas. (WRC-07)

5.200 Na banda 117.975-137 MHz, a frequência 121.5 MHz é a frequência aeronáutica de emergência e, quando necessário, a frequência 123,1 MHz é a frequência aeronáutica auxiliar de 121.5 MHz. As estações móveis do serviço móvel marítimo podem comunicar nestas frequências nas condições previstas no artigo 31.º para efeitos de socorro e segurança com estações do serviço móvel aeronáutico. (WRC-07)

5.201 *Alocação adicional:* Na Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bulgária, Estónia, Federação Russa, Geórgia, Hungria, Irão (República Islâmica do), Iraque (República da), Japão, Cazaquistão, Mali, Mongólia, Moçambique, Uzbequistão, Papua Nova Guiné, Polónia, Quirguizistão, Roménia, Senegal, Tajiquistão, Turquemenistão e Ucrânia, a banda de frequências 132-136 MHz é também atribuída ao serviço móvel aeronáutico (OR) numa base primária. Na atribuição de frequências às estações do serviço móvel aeronáutico (OR), a administração deve ter em conta as frequências atribuídas às estações do serviço móvel aeronáutico (R). (WRC-19)

5.202 *Alocação adicional:* Na Arábia Saudita, Arménia, Azerbaijão, Bahrein, Bielorrússia, Bulgária, Emiratos Árabes Unidos, Federação Russa, Geórgia, Irão (República Islâmica do), Jordânia, Mali, Omã, Uzbequistão, Polónia, República Árabe Síria, Quirguizistão, Roménia, Senegal, Tajiquistão, Turquemenistão e Ucrânia, a banda de frequências 136-137 MHz também é atribuída ao serviço móvel aeronáutico (OR) numa base primária. Na atribuição de frequências às estações do serviço móvel aeronáutico (OR), a administração deve ter em conta as frequências atribuídas às estações do serviço móvel aeronáutico (R). (WRC-19)

5.203C A utilização do serviço de operação espacial (Espaço-Terra) com sistemas de missão de curta duração por satélite não geostacionário na banda de frequência 137-138 MHz está sujeita à Resolução 660 (WRC-19). Aplica-se a Resolução 32 (WRC-19). Esses sistemas não devem causar interferência prejudicial ou reclamar protecção dos serviços existentes aos quais a banda de frequência é alocada numa base primária. (WRC-19)

5.204 *Diferentes categorias de serviço:* No Afeganistão, Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, Brunei Darussalam, Chi-

na, Cuba, Emiratos Árabes Unidos, Índia, Indonésia, Irão (República Islâmica do), Iraque, Kuwait, Montenegro, Omã, Paquistão, Filipinas, Qatar, Singapura, Tailândia e Iémen, a banda de frequências 137-138 MHz é atribuída aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico (R), numa base primária (ver nº 5.33). (WRC-19)

5.205 Diferentes categorias de serviço: Em Israel e na Jordânia, a alocação da banda 137-138 MHz para os serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, é de carácter primário (ver No. 5.33).

5.206 Diferentes categorias de serviço: Na Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bulgária, Egipto, Federação Russa, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Cazaquistão, Líbano, Moldávia, Mongólia, Uzbequistão, Polónia, Quirguistão, República Árabe Síria, Eslováquia, na República Checa, Roménia, Tajiquistão, Turquemenistão e Ucrânia, a atribuição da banda 137-138 MHz ao serviço móvel aeronáutico (OR) é primária (ver nº 5.33). (WRC-2000)

5.207 Alocação adicional: Na Austrália, a banda 137-144 MHz também é alocada ao serviço de radiodifusão em uma base primária até que esse serviço possa ser acomodado dentro de alocações regionais de radiodifusão.

5.208 O uso da banda 137-138 MHz pelo serviço móvel por satélite está sujeito à coordenação sob o nº. 9.11A. (WRC-97)

5.208A Na atribuição de estações espaciais no serviço móvel por satélite nas bandas de frequências 137-138 MHz, 387-390 MHz e 400,15-401 MHz e no serviço móvel marítimo por satélite (Espaço-Terra) nas bandas de 157.1875-157.3375 MHz e 161.7875-161.9375 MHz, as administrações devem tomar todas as medidas possíveis para proteger o serviço de radioastronomia nas bandas de frequência 150.05-153 MHz, 322-328.6 MHz, 406.1-410 MHz e 608-614 MHz contra interferência prejudicial de emissões indesejadas conforme mostrado na versão mais recente da Recomendação ITU-R RA.769. (WRC-19)

5.208B Nas bandas: 137-138 MHz, 387-390 MHz, 400.15-401 MHz, 1 452-1 492 MHz, 1 525-1 610 MHz, 1 613.8-1 626.5 MHz, 2 655-2 690 MHz, 21.4-22 GHz, aplica-se a Resolução 739 (Rev.WRC-07). (WRC-07)

5.209 O uso das bandas 137-138 MHz, 148-150.05 MHz, 399.9-400,05 MHz, 400.15-401 MHz, 454-456 MHz e 459-460 MHz pelo serviço móvel por satélite é limitado a sistemas não geoestacionários por satélite. (WRC-97)

5.209A O uso da banda de frequência 137.175-137.825 MHz por sistemas de satélites não geoestacionários no serviço de operação espacial identificado como missão de curta duração de acordo com o Apêndice 4 não está sujeito ao No. 9.11A. (WRC-19)

5.210 Atribuição adicional: Em Itália, República Checa e Reino Unido, as bandas 138-143.6 MHz e 143.65-144 MHz são também atribuídas ao serviço de investigação espacial (Espaço-Terra) de forma secundária. (WRC-07)

5.211 Alocação adicional: Na Alemanha, Arábia Saudita, Áustria, Bahrein, Bélgica, Dinamarca, Emiratos Árabes Unidos, Espanha, Finlândia, Grécia, Guiné, Irlanda, Israel, Quénia, Kuwait, Líbano, Liechtenstein, Luxemburgo, Macedónia do Norte, Mali, Malta, Montenegro, Noruega, Países Baixos, Qatar, Eslováquia, Reino Unido, Sérvia, Eslovénia, Somália, Suécia, Suíça, Tanzânia, Tunísia e Turquia, a banda de frequências 138-144 MHz é também atribuída ao móvel marítimo e móvel terrestre em primeiro lugar. (WRC-19)

5.212 Atribuição alternativa: Em Angola, Botswana, Camarões, República Centro-Africana, Congo (Rep. do), Eswatini, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Iraque, Jordânia, Lesotho, Libéria, Líbia, Malawi, Moçambique, Namíbia, Níger, Omã, Uganda, República Árabe Síria, Dem. Rep. do Congo, Ruanda, Serra Leoa, África do Sul, Chade, Togo, Zâmbia e Zimbabwé, a banda de frequências 138-144 MHz é atribuída prioritariamente aos serviços fixo e móvel. (WRC-19)

5.213 Alocação adicional: Na China, a banda 138-144 MHz também é alocada ao serviço de radiolocalização em carácter primário.

5.214 Atribuição adicional: Na Eritreia, Etiópia, Quénia, Macedónia do Norte, Montenegro, Sérvia, Somália, Sudão, Sudão do Sul e Tanzânia, a banda de frequências 138-144 MHz é também atribuída ao serviço fixo numa base primária. (WRC-19)

5.216 Alocação adicional: Na China, a banda 144-146 MHz também é alocada ao serviço móvel aeronáutico (OR) em carácter secundário.

5.217 Alocação alternativa: No Afeganistão, Bangladesh, Cuba, Guiana e Índia, a banda 146-148 MHz é alocada principalmente aos serviços fixo e móvel.

5.218 Alocação adicional: A banda 148-149,9 MHz também é alocada ao serviço de operação espacial (Terra-espaço) em carácter primário, sujeito ao acordo obtido sob o nº 9.21. A largura de banda de qualquer transmissão

individual não deve exceder a 25 kHz.

5.218A A banda de frequência 148-149.9 MHz no serviço de operação espacial (Terra-espaço) pode ser utilizada por sistemas de satélites não geoestacionários com missões de curta duração. Os sistemas de satélites não geoestacionários no serviço de operação espacial utilizados para uma missão de curta duração de acordo com a Resolução 32 (WRC-19) do Regulamento de Radiocomunicações não estão sujeitos a acordo nos termos do nº 9.21. Na fase de coordenação, aplicam-se também as disposições dos nºs 9.17 e 9.18. Na banda de frequência 148-149.9 MHz, os sistemas de satélites não geoestacionários com missões de curta duração não devem causar interferência inaceitável ou reclamar protecção de serviços primários existentes dentro desta banda de frequência, ou impor restrições adicionais à operação espacial e serviço móvel por satélite. Além disso, as estações terrenas em sistemas de satélites não geoestacionários no serviço de operação espacial com missões de curta duração na banda de frequência 148-149.9 MHz devem garantir que a densidade de fluxo de potência não exceda $-149 \text{ dB(W/(m}^2 \cdot 4 \text{ kHz))}$ por mais de 1% do tempo na fronteira do território dos seguintes países: Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, China, Coreia (Rep. da), Cuba, Federação Russa, Índia, Irão (República Islâmica do), Japão, Cazaquistão, Malásia, Uzbequistão, Quirguistão, Tailândia e Vietname. Caso este limite de densidade de fluxo de potência seja excedido, o acordo sob o nº 9.21 deve ser obtido dos países mencionados nesta nota de rodapé. (WRC-19)

5.219 O uso da banda de frequência 148-149.9 MHz pelo serviço móvel por satélite está sujeito à coordenação sob o nº 9.11A. O serviço móvel por satélite não deve condicionar o desenvolvimento e utilização dos serviços fixo, móvel e de exploração espacial na banda de frequências 148-149.9 MHz. A utilização da banda de frequências 148-149.9 MHz por sistemas de satélites não geoestacionários no serviço de operação espacial identificada como missão de curta duração não está sujeita ao nº 9.11A. (WRC-19)

5.220 A utilização das bandas 149.9-150.05 MHz e 399.9-400.05 MHz pelo serviço móvel por satélite está sujeita à aplicação dos procedimentos de coordenação e notificação estabelecidos nº 9.11A. (WRC-15)

5.221 As estações do serviço móvel por satélite na banda de frequência 148-149,9 MHz não devem causar interferência prejudicial ou reclamar protecção de estações dos serviços fixo ou móvel operando de acordo com a Tabela de Alocação de Frequência nos seguintes países: Albânia, Argélia, Alemanha, Arábia Saudita, Austrália, Áustria, Bahrein, Bangladesh, Barbados, Bielorrússia, Bélgica, Benin, Bósnia e Herzegovina, Botswana, Brunei Darussalam, Bulgária, Camarões, China, Chipre, Congo (Rep. do), Coreia (Rep. da), Costa do Marfim, Croácia, Cuba, Dinamarca, Djibuti, Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Eritreia, Espanha, Estónia, Eswatini, Etiópia, Federação Russa, Finlândia, França, Gabão, Geórgia, Gana, Grécia, Guiné, Guiné-Bissau, Hungria, Índia, Irão (República Islâmica do), Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Jamaica, Japão, Jordânia, Cazaquistão, Quênia, Kuwait, Lesotho, Letônia, Líbano, Líbia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedónia do Norte, Malásia, Mali, Malta, Mauritânia, Moldávia, Mongólia, Montenegro, Moçambique, Namíbia, Noruega, Nova Zelândia, Omã, Uganda, Uzbequistão, Paquistão, Panamá, Papua Nova Guiné, Paraguai, Holanda, Filipinas, Polónia, Portugal, Qatar, República Árabe Síria, Quirguistão, Dem. República Popular da Coreia, Eslováquia, Romênia, Reino Unido, Senegal, Sérvia, Serra Leoa, Singapura, Eslovénia, Sudão, Sri Lanka, África do Sul, Suécia, Suíça, Tanzânia, Chade, Togo, Tonga, Trinidad e Tobago, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Vietname, Iêmen, Zâmbia e Zimbábwe. (WRC-19)

5.225 *Alocação adicional:* Na Austrália e na Índia, a banda 150.05-153 MHz também é alocada ao serviço de radioastronomia em carácter primário.

5.225A *Atribuição adicional:* Na Argélia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, China, Federação Russa, França, Irão (República Islâmica do), Cazaquistão, Uzbequistão, Quirguistão, Tajiquistão, Turcomenistão, Ucrânia e Vietnã, a banda de frequência 154-156 MHz também é alocada ao serviço de radiolocalização em uma base primária. A utilização da banda de frequências 154-156 MHz pelo serviço de radiolocalização será limitada aos sistemas de detecção de objectos espaciais que operam a partir de locais terrestres. A operação de estações do serviço de radiolocalização na banda de frequências 154-156 MHz estará sujeita a acordo obtido nos termos do nº 9.21. Para a identificação de administrações potencialmente afetadas na Região 1, o valor de intensidade de campo instantâneo de 12 dB($\mu\text{V/m}$) para 10% do tempo produzido a 10 m acima do nível do solo na banda de frequência de referência de 25 kHz na fronteira do território de qualquer outra administração. Para a identificação de administrações potencialmente afetadas na Região 3, o valor da razão interferência-ruído (I/N) de -6 dB ($N = -161 \text{ dBW/4 kHz}$), ou -10 dB para aplicações com maiores requisitos de protecção, como protecção pública e socorro em desastres (PPDR ($N = -161 \text{ dBW/4 kHz}$)), para 1% do tempo produzido a 60 m acima do nível do solo na fronteira do território de qualquer outra administração. Nas bandas de frequência 156.7625-156.8375 MHz, 156.5125-156.5375 MHz, 161.9625-161.9875 MHz, 162.0125-162.0375 MHz, fora de banda e i.r.p. de radares de vigilância espacial não deve exceder -16 dBW. As atribuições de frequência ao serviço de radiolocalização sob esta atribuição na Ucrânia não devem ser usadas sem o acordo da Moldávia. (WRC-12)

5.226 A frequência 156.525 MHz é a frequência internacional de socorro, segurança e chamada para o serviço

móvel marítimo radiotelefônico de VHF usando chamada selectiva digital (DSC). As condições para o uso desta frequência e da banda 156.4875-156.5625 MHz estão contidas nos Artigos 31 e 52, e no Apêndice 18. A frequência de 156.8 MHz é a frequência internacional de socorro, segurança e chamada em radiotelefonía VHF para o serviço móvel marítimo. As condições para o uso desta frequência e da banda 156.625-156.8375 MHz estão contidas no Artigo 31 e no Apêndice 18. Nas bandas 156-156.4875 MHz, 156.5625-156.7625 MHz, 156.8375-157.45 MHz, 160.6-160.75 MHz e 161.475-162.05 MHz, cada administração deve dar prioridade ao serviço móvel marítimo apenas se essas frequências estiverem atribuídas às estações do serviço móvel marítimo pela administração (ver artigos 31 e 52 e Anexo 18). Qualquer utilização de frequências nestas bandas por estações de outros serviços para os quais estejam atribuídas deve ser evitada em áreas onde tal uso possa causar interferência prejudicial às radiocomunicações em VHF do serviço móvel marítimo. No entanto, as frequências de 156.8 MHz e 156.525 MHz e as bandas de frequências em que é dada prioridade para o serviço móvel marítimo podem ser utilizadas para radiocomunicações em vias navegáveis interiores, mediante acordo entre administrações interessadas e afectadas e tendo em conta os actuais acordos utilização de frequências (WRC-07)

5.227 *Atribuição adicional:* As bandas 156.4875-156.5125 MHz e 156.5375-156.5625 MHz também são atribuídas aos serviços de telefonia fixa e móvel em base primária. A utilização destas bandas pelos serviços fixo e móvel terrestre não deve causar interferência prejudicial nem reclamar protecção contra as radiocomunicações VHF do serviço móvel marítimo. (WRC-07)

5.228 A utilização das bandas de frequências 156.7625-156.7875 MHz e 156.8125-156.8375 MHz pelo serviço móvel por SATÉLITE (Terra-espaco) é limitado à recepção do sistema de identificação automática (AIS) emissões de longo alcance mensagens AIS de transmissão (mensagem 27, consulte a versão mais recente da Recomendação ITU-R M.1371). Com o excepção das emissões AIS, emissões nestas bandas de frequências por sistemas que operam no serviço móvel marítimo para comunicações não pode exceder 1 W. (WRC-15)

5.228AB O uso das bandas de frequência 157.1875-157.3375 MHz e 161.7875-161.9375 MHz pelo serviço móvel marítimo por satélite (Terra-espaco) é limitado a sistemas não geoestacionários por satélite operando de acordo com o Apêndice 18. (WRC-19)

5.228AC O uso das bandas de frequência 157.1875-157.3375 MHz e 161.7875-161.9375 MHz pelo serviço móvel marítimo por satélite (espaco-Terra) é limitado a sistemas não geoestacionários por satélite operando de acordo com o Apêndice 18. O uso é sujeito ao acordo obtido sob o nº 9.21 com relação aos serviços terrestres no Azerbaijão, Bielorrússia, China, Coreia (Rep. da), Cuba, Federação Russa, República Árabe Síria, Dem. República Popular da Coreia, África do Sul e Vietname. (WRC-19)

5.228A As bandas de frequência 161.9625-161.9875 MHz e 162.0125-162.0375 MHz podem ser usadas por estações de aeronaves para fins de operações de busca e salvamento e outras comunicações relacionadas à segurança. (WRC-12)

5.228AA A utilização das bandas de frequência 161.9375-161.9625 MHz e 161.9875-162.0125 MHz pelo serviço móvel marítimo por satélite (Terra-espaco) está limitada aos sistemas que operam de acordo com o Anexo 18. (WRC-15)

5.228B A utilização das bandas de frequência 161.9625-161.9875 MHz e 162.0125-162.0375 MHz pelos serviços fixo e móvel terrestre não deve causar interferência prejudicial ou reclamar protecção ao serviço móvel marítimo. (WRC-12)

5.228C A utilização das bandas de frequência 161.9625-161.9875 MHz e 162.0125-162.0375 MHz pelo serviço móvel marítimo e pelo serviço móvel-satélite (Terra-espaco) está limitada ao sistema de identificação automática (AIS). O uso dessas bandas de frequência pelo serviço móvel aeronáutico (OR) está limitado às emissões de AIS das operações de aeronaves de busca e salvamento. As operações AIS nestas bandas de frequências não devem condicionar o desenvolvimento e utilização dos serviços fixo e móvel que operam nas bandas de frequências adjacentes. (WRC-12)

5.228D As bandas de frequência 161.9625-161.9875 MHz (AIS 1) e 162.0125-162.0375 MHz (AIS 2) poderão continuar a ser utilizadas pelos serviços fixo e móvel em carácter primário até 1º de janeiro de 2025, quando essa alocação deixará de ser válido. As administrações são encorajadas a fazer todos os esforços possíveis para descontinuar o uso dessas bandas pelos serviços fixo e móvel antes da data de transição. Durante este período de transição, o serviço móvel marítimo nestas bandas de frequências tem prioridade sobre os serviços fixo, móvel terrestre e móvel aeronáutico. (WRC-12)

5.228E A utilização do sistema de identificação automática nas bandas de frequências 161.9625-161.9875 MHz e 162.0125-162.0375 MHz pelo serviço móvel aeronáutico (OR) é limitado a estações de aeronave com a finalidade de

pesquisa e operações de resgate e outras comunicações relacionadas à segurança. (WRC-12)

5.228F A utilização das bandas de frequências 161.9625-161.9875 MHz e 162.0125-162.0375 MHz pelo serviço de telefonia móvel (Terra-espaço) é limitada à recepção de emissões do sistema de identificação automática das estações operando no serviço móvel marítimo. (WRC-12)

5.230 *Alocação adicional:* Na China, a banda 163-167 MHz também é alocada ao serviço de operação espacial (Espaço-Terra) em carácter primário, sujeito ao acordo obtido sob o nº 9.21.

5.231 *Alocação adicional:* No Afeganistão e na China, a banda 167-174 MHz também é alocada ao serviço de radiodifusão em carácter primário. A introdução do serviço de radiodifusão nesta banda está sujeita a acordo com os países vizinhos da Região 3 cujos serviços possam ser afectados. (WRC-12)

5.233 *Alocação adicional:* Na China, a banda 174-184 MHz também é alocada aos serviços de pesquisa espacial (Espaço-Terra) e operação espacial (Espaço-Terra) em carácter primário, sujeito ao acordo obtido sob o nº 9.21. Esses serviços não devem causar interferência prejudicial ou reclamar protecção de estações de transmissão existentes ou planeadas.

5.235 *Atribuição adicional:* Na Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Israel, Itália, Liechtenstein, Malta, Mónaco, Noruega, Holanda, Reino Unido, Suécia e Suíça, a banda 174-223 MHz também é alocada ao serviço móvel terrestre em carácter primário. No entanto, as estações do serviço móvel terrestre não devem causar interferência prejudicial ou reclamar protecção de estações de radiodifusão, existentes ou planeadas, em outros países que não os listados nesta nota de rodapé.

5.237 *Atribuição adicional:* No Congo (Rep. do), Egipto, Eritreia, Etiópia, Gâmbia, Guiné, Líbia, Mali, Serra Leoa, Somália e Chade, a banda 174-223 MHz é também atribuída aos serviços fixo e móvel em uma base secundária. (WRC-12)

5.238 *Atribuição adicional:* Em Bangladesh, Índia, Paquistão e Filipinas, a banda 200-216 MHz também é alocada ao serviço de radionavegação aeronáutica em carácter primário.

5.240 *Alocação adicional:* Na China e na Índia, a banda 216-223 MHz também é alocada ao serviço de radionavegação aeronáutica em carácter primário e ao serviço de radiolocalização em carácter secundário.

5.241 Na Região 2, não poderão ser autorizadas novas estações no serviço de radiolocalização na banda 216-225 MHz. As estações autorizadas antes de 1º de janeiro de 1990 podem continuar operando em carácter secundário.

5.242 *Alocação adicional:* No Canadá e no México, a banda de frequência 216-220 MHz também é alocada ao serviço móvel terrestre em carácter primário. (WRC-19)

5.243 *Alocação adicional:* Na Somália, a banda 216-225 MHz também é alocada ao serviço de radionavegação aeronáutica em carácter primário, sem prejuízo de não causar interferência prejudicial aos serviços de radiodifusão existentes ou planeados em outros países.

5.245 *Alocação adicional:* No Japão, a banda 222-223 MHz também é alocada ao serviço de radionavegação aeronáutica em carácter primário e ao serviço de radiolocalização em carácter secundário.

5.246 *Atribuição alternativa:* Em Espanha, França, Israel e Mónaco, a banda 223-230 MHz é atribuída aos serviços de radiodifusão e móvel terrestre em base primária (ver nº 5.33) com base em que, na preparação dos planos de frequências, o serviço de radiodifusão terá escolha prévia de frequências; e alocados aos serviços fixo e móvel, excepto móvel terrestre, em carácter secundário. No entanto, as estações do serviço móvel terrestre não devem causar interferência ou reclamar protecção de estações de transmissão existentes ou planeadas no Marrocos e na Argélia.

5.247 *Alocação adicional:* Na Arábia Saudita, Bahrein, Emiratos Árabes Unidos, Jordânia, Omã, Qatar e República Árabe Síria, a banda 223-235 MHz também é alocada ao serviço de radionavegação aeronáutica em carácter primário.

5.250 *Alocação adicional:* Na China, a banda 225-235 MHz também é alocada ao serviço de radioastronomia em carácter secundário.

5.251 *Alocação adicional:* Na Nigéria, a banda 230-235 MHz também é alocada ao serviço de radionavegação aeronáutica em carácter primário, mediante acordo obtido sob o nº 9.21.

5.252 *Atribuição alternativa:* No Botswana, Eswatini, Lesoto, Malawi, Moçambique, Namíbia, África do Sul, Zâmbia

e Zimbabué, as bandas de frequências 230-238 MHz e 246-254 MHz são atribuídas ao serviço de radiodifusão numa base primária, mediante acordo obtido sob o nº 9.21. (WRC-19)

5.254 As bandas 235-322 MHz e 335.4-399.9 MHz poderão ser utilizadas pelo serviço móvel por satélite, mediante acordo obtido sob o nº 9.21, desde que as estações deste serviço não causem interferência prejudicial às de outros serviços que operam ou planeados para serem operados de acordo com a Tabela de Alocação de Frequência, excepto pela alocação adicional feita na nota de rodapé nº 5.256A. (WRC-03)

5.255 As bandas 312-315 MHz (terra-espaço) e 387-390 MHz (espaço-Terra) no serviço móvel por satélite também podem ser utilizadas por sistemas não geoestacionários por satélite. Tal uso está sujeito à coordenação sob o nº 9.11A.

5.256 A frequência 243 MHz é a frequência nesta banda para uso por estações de embarcações de sobrevivência e equipamentos utilizados para fins de sobrevivência. (WRC-07)

5.256A *Alocação adicional:* Na China, Federação Russa e Cazaquistão, a banda de frequência 258-261 MHz também é alocada para o serviço de pesquisa espacial (Terra-espaço) e serviço de operação espacial (Terra-espaço) em um base. As estações do serviço de pesquisa espacial (Terra-espaço) e do serviço de operação espacial (Terra-espaço) não devem causar interferência prejudicial, reclamar protecção ou restringir o uso e desenvolvimento dos sistemas de serviço móvel por satélite que operam na banda de frequências. As estações em serviço de pesquisa espacial (Terra-espaço) e serviço de operação espacial (Terra-espaço) não devem restringir o desenvolvimento futuro de sistemas de serviço fixo de outros países. (WRC-15)

5.257 A banda 267-272 MHz poderá ser utilizada pelas administrações para telemetria espacial em seus países em carácter primário, mediante acordo obtido sob o nº 9.21.

5.258 A utilização da banda 328,6-335,4 MHz pelo serviço de radionavegação aeronáutica é limitada a Sistemas de aterragem por instrumentos.

5.259 *Alocação adicional:* No Egipto e na República Árabe da Síria, a banda 328,6-335,4 MHz também é alocada ao serviço móvel em carácter secundário, sujeito ao acordo obtido sob o nº 9.21. A fim de assegurar que não sejam causadas interferências prejudiciais às estações do serviço de radionavegação aeronáutica, as estações do serviço móvel não devem ser introduzidas na banda até que deixem de ser exigidas para o serviço de radionavegação aeronáutica por qualquer administração que venha a ser identificada na aplicação do procedimento invocado no nº 9.21. (WRC-12)

5.260A Na banda de frequência 399,9-400,05 MHz, o máximo e.i.r.p. de qualquer emissão de estações terrenas no serviço móvel por satélite não deve exceder 5 dBW em qualquer banda de 4 kHz e a e.i.r.p. de cada estação terrena do serviço móvel por satélite não deve exceder 5 dBW em toda a banda de frequência de 399,9-400,05 MHz. Até 22 de novembro de 2022, este limite não se aplica aos sistemas de satélite para os quais a informação de notificação completa tenha sido recebida pelo Gabinete de Radiocomunicações até 22 de novembro de 2019 e que tenham sido colocados em uso até essa data. Após 22 de novembro de 2022, esses limites se aplicarão a todos os sistemas do serviço móvel por satélite operando nesta banda de frequência.

Na banda de frequência 399,99-400,02 MHz, o e.i.r.p. os limites especificados acima serão aplicados após 22 de novembro de 2022 a todos os sistemas dentro do serviço móvel por satélite. Solicita-se às Administrações que as suas ligações de satélite de serviço móvel por satélite na banda de frequências 399,99-400,02 MHz cumpram com o e.i.r.p. limites conforme especificado acima, após 22 de novembro de 2019. (WRC-19)

5.260B Na banda de frequência 400,02-400,05 MHz, as disposições do nº 5.260A não são aplicáveis para uplinks de telecomando dentro do serviço móvel por satélite. (WRC-19)

5.261 As emissões devem estar contidas numa banda de ± 25 kHz em relação a frequência padrão 400,1 MHz.

5.262 *Alocação adicional:* Na Arábia Saudita, Arménia, Azerbaijão, Bahrein, Bielorrússia, Botswana, Colômbia, Cuba, Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Equador, Federação Russa, Geórgia, Hungria, Irão (República Islâmica do), Iraque, Israel, Jordânia, Cazaquistão, Kuwait, Libéria, Malásia, Moldávia, Omã, Uzbequistão, Paquistão, Filipinas, Qatar, República Árabe Síria, Quirguistão, Singapura, Somália, Tadjiquistão, Chade, Turcomenistão e Ucrânia, a banda 400,05-401 MHz também é alocada principalmente aos serviços fixo e móvel. (WRC-12)

5.263 A banda 400,15-401 MHz também é alocada ao serviço de pesquisa espacial na direcção espaço-espaço para comunicações com veículos espaciais tripulados. Nesta aplicação, o serviço de pesquisa espacial não será

considerado um serviço de segurança.

5.264 O uso da banda 400.15-401 MHz pelo serviço móvel por satélite está sujeito à coordenação sob o n.º 9.11A. O limite de densidade de fluxo de potência indicado no Anexo 1 do Apêndice 5 será aplicável até que revise a seja feita pela conferência mundial de radiocomunicações.

5.264A Na banda de frequência 401-403 MHz, o máximo e.i.r.p. de qualquer emissão de cada estação terrena do serviço meteorológico por satélite e do serviço de exploração da Terra por satélite não deve exceder 22 dBW em qualquer banda de 4 kHz para sistemas de satélite geoestacionário e sistemas de satélite não geoestacionário com uma órbita de apogeu igual ou superior de 35 786 km.

O máximo e.i.r.p. de qualquer emissão de cada estação terrena do serviço meteorológico por satélite e do serviço de exploração da Terra por satélite não deve exceder 7 dBW em qualquer banda de 4 kHz para sistemas de satélite não geoestacionário com uma órbita de apogeu inferior a 35 786 km.

O máximo e.i.r.p. 401 -403 MHz banda de frequência. O máximo e.i.r.p. de cada estação terrena do serviço meteorológico por satélite e do serviço de exploração da Terra por satélite não deve exceder 7 dBW para sistemas de satélite não geoestacionário com uma órbita de apogeu inferior a 35 786 km em toda a banda de frequência de 401-403 MHz.

Até 22 de novembro de 2029, esses limites não se aplicam a sistemas de satélite para os quais a informação de notificação completa tenha sido recebida pelo Escritório de Radiocomunicações até 22 de novembro de 2019 e que tenham sido colocados em uso até essa data. Após 22 de novembro de 2029, esses limites se aplicarão a todos os sistemas dentro do serviço meteorológico por satélite e do serviço de exploração da Terra por satélite operando nesta banda de frequência. (WRC-19)

5.264B Os sistemas de satélite não geoestacionário do serviço de satélite meteorológico e do serviço de satélite de exploração da Terra para os quais a informação de notificação completa foi recebida pelo Departamento de Radiocomunicações antes de 28 de abril de 2007 estão isentos das disposições do No. 5.264A e podem continuar a operar na banda de frequência 401.898-402.522 MHz em uma base primária sem exceder uma e.i.r.p máxima nível de 12 dBW. (WRC-19)

5.265 Na banda de frequência 403-410 MHz, aplica-se a Resolução 205 (Rev.WRC-19). (WRC-19)

5.266 O uso da banda 406-406.1 MHz pelo serviço móvel por satélite é limitado a radiobalizas indicadoras de posição de emergência por satélite de baixa potência (ver também Artigo 31). (WRC-07)

5.267 É proibida qualquer emissão capaz de causar interferência prejudicial aos usos autorizados da banda 406-406.1 MHz.

5.268 A utilização da banda de frequências 410-420 MHz pelo serviço de pesquisa espacial está limitada às comunicações espaço-espaço com um veículo espacial tripulado em órbita. A densidade de fluxo de energia na superfície da Terra produzida pelas estações emissoras do serviço de pesquisa espacial (espaço-espaço) na banda de frequências 410-420 MHz não deve exceder -153 dB (W/m²) para $0^\circ \leq \delta \leq 5^\circ$, $-153 + 0,077 (\delta - 5)$ dB (W/m²) para $5^\circ \leq \delta \leq 70^\circ$ e -148 dB (W/m²) para $70^\circ \leq \delta \leq 90^\circ$, onde δ é o ângulo de chegada da onda de radiofrequência e a largura de banda de referência é de 4 kHz. Nesta banda de frequências, as estações do serviço de investigação espacial (espaço-espaço) não devem reclamar protecção, nem restringir a utilização e desenvolvimento de estações dos serviços fixo e móvel. Não se aplica o n.º 4.10. (WRC-15)

5.276 Alocação adicional: No Afeganistão, Argélia, Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, Brunei Darussalam, Burkina Faso, Djibuti, Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Equador, Eritreia, Etiópia, Grécia, Guiné, Índia, Indonésia, Irão (República Islâmica do), Iraque, Israel, Itália, Jordânia, Quênia, Kuwait, Líbia, Malásia, Níger, Nigéria, Omã, Paquistão, Filipinas, Qatar, República Árabe Síria, Dem. República Popular da Coreia, Singapura, Somália, Sudão, Suíça, Tailândia, Togo, Turquia e Iémen, a banda de frequências 430-440 MHz é também atribuída ao serviço fixo em base primária e as bandas de frequências 430-435 MHz e 438 -440 MHz também são alocados, excepto no Equador, ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, em carácter primário. (WRC-15)

5.277 Atribuição adicional: em Angola, Arménia, Azerbeijão, Bielorrússia, Camarões, Congo (Rep. do), Djibuti, Federação Russa, Geórgia, Hungria, Israel, Cazaquistão, Mali, Uzbequistão, Polónia, Dem. Rep. do Congo, Quirguizistão, Eslováquia, Roménia, Ruanda, Tajiquistão, Chade, Turquemenistão e Ucrânia, a banda de frequências 430-440 MHz é também atribuída ao serviço fixo numa base primária. (WRC-19)

5.278 *Diferentes categorias de serviço:* Na Argentina, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Guiana, Honduras, Panamá, Paraguai, Uruguai e Venezuela, a atribuição primária da banda de frequência 430-440 MHz ao serviço de amador (ver nº 5.33). (WRC-19)

5.279 *Alocação adicional:* No México, as bandas de frequência 430-435 MHz e 438-440 MHz também são alocadas em carácter primário ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, e em carácter secundário ao serviço fixo, sujeito a acordo obtido sob o nº 9.21. (WRC-19)

5.279A O uso da banda de frequência 432-438 MHz por sensores no serviço de exploração da Terra por satélite (activo) deve estar de acordo com a Recomendação ITU-R RS.1260-2. Adicionalmente, o serviço de exploração da Terra por satélite (activo) na banda de frequência 432-438 MHz não deverá causar interferência prejudicial ao serviço de radionavegação aeronáutica na China. As disposições desta nota de rodapé não diminuem nada a obrigação do serviço de exploração da Terra por satélite (activo) de operar como serviço secundário de acordo com os nºs 5.29 e 5.30. (WRC-19)

5.280 Na Alemanha, Áustria, Bósnia e Herzegovina, Croácia, Liechtenstein, Macedónia do Norte, Montenegro, Portugal, Sérvia, Eslovénia e Suíça, a banda de frequências 433.05-434.79 MHz (frequência central 433.92 MHz) é designado para aplicações industriais, científicas e médicas (ISM). Os serviços de radiocomunicações desses países que operam nesta banda de frequência devem aceitar interferências prejudiciais que possam ser causadas por essas aplicações. Os equipamentos ISM que operam nesta banda de frequências estão sujeitos ao disposto no nº 15.13. (WRC-19)

5.281 *Atribuição adicional:* nos departamentos franceses ultramarinos e comunidades na Região 2 e na Índia, a banda 433.75-434.25 MHz também é atribuída ao serviço de operação espacial (Terra-espaco) em carácter primário. Na França e no Brasil, a banda é alocada ao mesmo serviço em carácter secundário.

5.282 Nas bandas 435-438 MHz, 1 260-1 270 MHz, 2 400-2 450 MHz, 3 400-3 410 MHz (somente nas Regiões 2 e 3) e 5 650-5 670 MHz, o serviço de amador-satélite pode operar sujeito a não causar interferência prejudicial a outros serviços operando de acordo com a Tabela (ver No. 5.43). As administrações que autorizam essa utilização devem assegurar que qualquer interferência prejudicial causada por emissões de uma estação no serviço de amador por satélite é imediatamente eliminada de acordo com as disposições do nº 25.11. O uso das bandas 1 260-1 270 MHz e 5 650-5 670 MHz pelo serviço amador por satélite está limitado à direcção Terra-espaco.

5.283 *Alocação adicional:* Na Áustria, a banda 438-440 MHz também é alocada aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, em carácter primário.

5.284 *Alocação adicional:* No Canadá, a banda 440-450 MHz também é alocada ao serviço de amador em carácter secundário.

5.285 *Diferentes categorias de serviço:* No Canadá, a alocação da banda 440-450 MHz ao serviço de radiolocalização é primária (ver nº 5.33).

5.286 A banda 449.75-450.25 MHz poderá ser utilizada para o serviço de operação espacial (Terra-espaco) e o serviço de pesquisa espacial (Terra-espaco), mediante acordo obtido sob o nº 9.21.

5.286A O uso das bandas 454-456 MHz e 459-460 MHz pelo serviço móvel por satélite está sujeito à coordenação sob o nº 9.11A. (WRC-97)

5.286AA A banda de frequências 450-470 MHz está identificada para utilização pelas administrações que pretendam implementar as Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT) - ver Resolução 224 (Rev.WRC-19). Esta identificação não impede a utilização desta banda de frequências por qualquer aplicação dos serviços a que está atribuída e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-19)

5.286B O uso da banda 454-455 MHz nos países listados no Nº 5.286D, 455-456 MHz e 459-460 MHz na Região 2, e 454-456 MHz e 459-460 MHz nos países listados no Nº 5.286E, por estações no serviço móvel por satélite, não deve causar interferência prejudicial ou reclamar protecção de estações dos serviços fixo ou móvel operando de acordo com a Tabela de Alocação de Frequência. (WRC-97)

5.286C O uso da banda 454-455 MHz nos países listados no Nº 5.286D, 455-456 MHz e 459-460 MHz na Região 2, e 454-456 MHz e 459-460 MHz nos países listados no Nº 5.286E, por estações do serviço móvel por satélite, não deve restringir o desenvolvimento e uso dos serviços fixo e móvel operando de acordo com a Tabela de Alocação de

Frequências. (WRC-97)

5.286D Alocação adicional: No Canadá, Estados Unidos e Panamá, a banda 454-455 MHz também é alocada ao serviço móvel por satélite (Terra-espaço) em carácter primário. (WRC-07)

5.286E Alocação adicional: Em Cabo Verde, Nepal e Nigéria, as bandas 454-456 MHz e 459-460 MHz também são alocadas ao serviço móvel por satélite (Terra-espaço) em carácter primário. (WRC-07)

5.287 A utilização das bandas de frequência 457,5125-457,5875 MHz e 467,5125-467,5875 MHz pelo serviço móvel marítimo está limitada às estações de comunicação de bordo. As características do equipamento e o arranjo de canalização devem estar de acordo com a Recomendação ITU-R M.1174-4. A utilização destas bandas de frequências nas águas territoriais está sujeita à regulamentação nacional da administração em causa. (WRC-19)

5.288 Nas águas territoriais dos Estados Unidos e das Filipinas, as frequências preferenciais para uso das estações de comunicação de bordo serão 457.525 MHz, 457.550 MHz, 457.575 MHz e 457.600 MHz emparelhadas, respectivamente, com 467.750 MHz, 467.775 MHz, 467.800 MHz e 467.825 MHz. As características dos equipamentos utilizados devem estar em conformidade com as especificações na Recomendação ITU-R M.1174-4. (WRC-19)

5.289 As aplicações do serviço de exploração da Terra por satélite, que não o serviço meteorológico por satélite, também podem ser usadas nas bandas 460-470 MHz e 1 690-1 710 MHz para transmissões espaço-Terra não podem causar interferência prejudicial às estações em operação de acordo com a Tabela.

5.290 Diferentes categorias de serviço: No Afeganistão, Azerbaijão, Bielorrússia, China, Federação Russa, Japão, Quirguistão, Tajiquistão e Turquemenistão, a atribuição da banda 460-470 MHz ao serviço meteorológico por satélite (espaço-Terra) é em base primária (vide nº 5.33), sujeito a acordo obtido sob nº 9.21. (WRC-12)

5.291 Alocação adicional: Na China, a banda 470-485 MHz também é alocada aos serviços de pesquisa espacial (espaço-Terra) e operação espacial (espaço-Terra) em carácter primário, sujeito ao acordo obtido sob o nº. 9.21 e sujeito a não causar interferência prejudicial às emissoras existentes e planeadas.

5.291A Atribuição adicional: na Alemanha, Áustria, Dinamarca, Estónia, Liechtenstein, República Checa, Sérvia e Suíça, a banda de frequências 470-494 MHz é também atribuída ao serviço de radiolocalização numa base secundária. Este uso está limitado à operação de radares perfiladores de vento de acordo com a Resolução 217 (WRC-97). (WRC-15)

5.292 Diferentes categorias de serviço: Na Argentina, Uruguai e Venezuela, a atribuição da banda de frequência 470-512 MHz ao serviço móvel é primária (vide nº 5.33), sujeita a acordo obtido sob nº 9.21. (WRC-15)

5.293 Diferentes categorias de serviço: No Canadá, Chile, Cuba, Estados Unidos, Guiana, Jamaica e Panamá, a alocação das bandas de frequências 470-512 MHz e 614-806 MHz ao serviço fixo é primária (ver No 5.33), sujeito a acordo obtido sob o nº 9.21. Nas Bahamas, Barbados, Canadá, Chile, Cuba, Estados Unidos, Guiana, Jamaica, México e Panamá, a atribuição das bandas de frequências 470-512 MHz e 614-698 MHz ao serviço móvel é em carácter primário (vide nº 5.33), sujeito ao acordo obtido sob nº 9.21. Na Argentina e no Equador, a atribuição da banda de frequências 470-512 MHz aos serviços fixo e móvel é primária (vide nº 5.33), sujeita a acordo obtido sob nº 9.21. (WRC-15)

5.294 Atribuição adicional: Na Arábia Saudita, Camarões, Costa do Marfim, Egipto, Etiópia, Israel, Líbia, República Árabe da Síria, Chade e Iémen, a banda de frequências 470-582 MHz é também atribuída ao serviço fixo numa base secundária. (WRC-15)

5.295 Nas Bahamas, Barbados, Canadá, Estados Unidos e México, a banda de frequência 470-608 MHz, ou partes dela, é identificada para Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT) – ver Resolução 224 (Rev.WRC-19). Esta identificação não impede a utilização destas bandas de frequências por qualquer aplicação dos serviços a que estão atribuídas e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. As estações de serviço móvel do sistema IMT dentro da banda de frequências estão sujeitas a acordo obtido ao abrigo do nº 9.21 e não devem causar interferência prejudicial ou reclamar protecção ao serviço de radiodifusão de países vizinhos. Nos. 5.43 e 5.43A se aplicam. (WRC-19)

5.296 Atribuição adicional: na Albânia, Alemanha, Angola, Arábia Saudita, Áustria, Bahrein, Bélgica, Benin, Bósnia e Herzegovina, Botswana, Bulgária, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Vaticano, Congo (Rep. do), Costa de Marfim, Croácia, Dinamarca, Djibuti, Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Espanha, Estónia, Eswatini, Finlândia, França, Gabão, Geórgia, Gana, Hungria, Iraque, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Jordânia, Quênia, Kuwait, Lesotho, Letónia, Líbano, Líbia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedónia do Norte, Malawi, Mali, Malta, Marrocos, Maurício,

Mauritânia, Moldávia, Mónaco, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Noruega, Omã, Uganda, Holanda, Polónia, Portugal, Qatar, República Árabe Síria, Eslováquia, República Checa, Roménia, Reino Unido, Ruanda, San Marino, Sérvia, Sudão, África do Sul, Suécia, Suíça, Tanzânia, Chade, Togo, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Zâmbia e Zimbabué, a banda de frequências 470-694 MHz é também atribuída em carácter secundário ao serviço móvel terrestre, destinada a aplicações auxiliares da radiodifusão e da produção de programas. As estações do serviço móvel terrestre nos países listados nesta nota de rodapé não devem causar interferência prejudicial às estações existentes ou planeadas operando de acordo com a Tabela em países diferentes dos listados nesta nota de rodapé. (WRC-19)

5.296A Na Micronésia, Ilhas Salomão, Tuvalu e Vanuatu, a banda de frequência 470-698 MHz, ou partes dela, e em Bangladesh, Maldivas e Nova Zelândia, a banda de frequência 610-698 MHz, ou partes dela, são identificadas para uso por essas administrações que desejam implementar Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT) – ver Resolução 224 (Rev.WRC-19). Esta identificação não impede a utilização destas bandas de frequências por qualquer aplicação dos serviços a que estão atribuídas e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. A atribuição móvel nesta banda de frequências não deve ser utilizada para sistemas IMT, salvo mediante acordo obtido ao abrigo do nº 9.21 e não deve causar interferência prejudicial ou reclamar protecção do serviço de radiodifusão dos países vizinhos. Aplicam-se nº 5.43 e 5.43A. (WRC-19)

5.297 *Atribuição adicional:* No Canadá, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Estados Unidos, Guatemala, Guiana e Jamaica, a banda de frequência 512-608 MHz também é alocada aos serviços fixo e móvel em carácter primário, mediante acordo obtido sob o nº 9.21. Nas Bahamas, Barbados e México, a banda de frequência 512-608 MHz também é alocada ao serviço móvel em carácter primário, sujeito ao acordo obtido sob o nº 9.21. No México, a banda de frequências 512-608 MHz também é alocada em carácter secundário ao serviço fixo (vide nº 5.32). (WRC-19)

5.298 *Alocação adicional:* Na Índia, a banda 549.75-550.25 MHz também é alocada ao serviço de operação espacial (espaço-Terra) em carácter secundário.

5.300 *Alocação adicional:* Na Arábia Saudita, Camarões, Egito, Emiratos Árabes Unidos, Israel, Jordânia, Líbia, Omã, Qatar, República Árabe Síria e Sudão, a banda de frequência 582-790 MHz também é alocada para o fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, em carácter secundário. (WRC-15)

5.304 *Atribuição adicional:* Na Área Africana de Radiodifusão (ver N°s 5.10 a 5.13), a banda 606-614 MHz também é atribuída ao serviço de radioastronomia em carácter primário.

5.305 *Alocação adicional:* Na China, a banda 606-614 MHz também é alocada ao serviço de radioastronomia em carácter primário.

5.306 *Atribuição adicional:* na Região 1, excepto na Área Africana de Radiodifusão (ver N°s 5.10 a 5.13), e na Região 3, a banda 608-614 MHz é também atribuída ao serviço de radioastronomia numa base secundária.

5.307 *Alocação adicional:* Na Índia, a banda 608-614 MHz também é alocada ao serviço de radioastronomia em carácter primário.

5.308 *Alocação adicional:* Em Belize, Colômbia e Guatemala, a banda de frequência 614-698 MHz também é alocada ao serviço móvel em carácter primário. As estações do serviço móvel dentro da banda de frequências estão sujeitas a acordo obtido ao abrigo do nº 9.21. (WRC-19)

5.308A Nas Bahamas, Barbados, Belize, Canadá, Colômbia, Estados Unidos, Guatemala e México, a banda de frequência 614-698 MHz, ou partes dela, é identificada para Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT) – ver Resolução 224 (Rev. WRC-19). Esta identificação não impede a utilização destas bandas de frequências por qualquer aplicação dos serviços a que estão atribuídas e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. As estações de serviço móvel do sistema IMT dentro da banda de frequências estão sujeitas a acordo obtido ao abrigo do nº 9.21 e não devem causar interferência prejudicial ou reclamar protecção ao serviço de radiodifusão de países vizinhos. Aplicam-se os nº 5.43 e 5.43A. (WRC-19)

5.309 *Diferentes categorias de serviço:* Em El Salvador, a atribuição da banda de frequências 614-806 MHz ao serviço fixo é em carácter primário (vide nº 5.33), sujeito a acordo obtido sob nº 9.21. (WRC-15)

5.312 *Atribuição adicional:* na Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Federação Russa, Geórgia, Cazaquistão, Uzbequistão, Quirguistão, Tadjiquistão, Turcomenistão e Ucrânia, a banda de frequência 645-862 MHz, e na Bulgária as bandas de frequência 646-686 MHz, 726- 753 MHz, 778-811 MHz e 822-852 MHz, também são alocados ao serviço de radionavegação aeronáutica em carácter primário. (WRC-19)

5.312A Na Região 1, o uso da banda de frequência 694-790 MHz pelo serviço móvel, excepto móvel aeronáutico,

está sujeito ao disposto na Resolução 760 (Rev.WRC-19). Consulte também a Resolução 224 (Rev.WRC-19). (WRC-19)

5.313A A banda de frequência, ou partes da banda de frequência 698-790 MHz, na Austrália, Bangladesh, Brunei Darussalam, Cambodja, China, Coreia (Rep. da), Fiji, Índia, Indonésia, Japão, Kiribati, Laos PDR, Malásia, Mianmar (União de), Nova Zelândia, Paquistão, Papua Nova Guiné, Filipinas, Dem. A República Popular da Coreia, Ilhas Salomão, Samoa, Singapura, Tailândia, Tonga, Tuvalu, Vanuatu e Vietname, são identificados para uso por essas administrações que desejam implementar Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT). Esta identificação não impede a utilização destas bandas de frequências por qualquer aplicação dos serviços a que estão atribuídas e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-19)

5.316B Na Região 1, a atribuição ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, na banda de frequência 790-862 MHz está sujeita ao acordo obtido sob o nº 9.21 com relação ao serviço de radionavegação aeronáutica nos países mencionados no nº 5.312. Para os países signatários do Acordo GE06, a utilização das estações do serviço móvel também está sujeita à aplicação bem sucedida dos procedimentos desse Acordo. Resoluções 224 (Rev.WRC-19) e 749 (Rev.WRC-19) devem ser aplicados. (WRC-19)

5.317 *Alocação adicional:* Na Região 2 (excepto Brasil, Estados Unidos e México), a banda de frequência 806-890 MHz também é alocada ao serviço móvel por satélite em carácter primário, sujeito ao acordo obtido sob o nº 9.21. A utilização deste serviço destina-se à operação dentro das fronteiras nacionais. (WRC-15)

5.317A As partes da banda de frequência 698-960 MHz na Região 2 e as bandas de frequência 694-790 MHz na Região 1 e 790-960 MHz nas Regiões 1 e 3 que são alocadas ao serviço móvel em uma base primária são identificadas para uso pelas administrações que desejam implementar Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT) – ver Resoluções 224 (Rev.WRC-19), 760 (Rev.WRC-19) e 749 (Rev.WRC-19), quando aplicável. Esta identificação não exclui a utilização destas bandas de frequências por qualquer aplicação dos serviços a que estão atribuídas e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-19)

5.318 *Alocação adicional:* No Canadá, Estados Unidos e México, as bandas 849-851 MHz e 894-896 MHz também são alocadas ao serviço móvel aeronáutico em carácter primário, para correspondência pública com aeronaves. A utilização da banda 849-851 MHz está limitada às transmissões das estações aeronáuticas e a utilização da banda 894-896 MHz está limitada às transmissões das estações aeronáuticas.

5.319 *Alocação adicional:* Na Bielorrússia, Federação Russa e Ucrânia, as bandas 806-840 MHz (Terra-espaço) e 856-890 MHz (espaço-Terra) também são alocadas ao móvel-satélite, excepto móvel aeronáutico -satélite (R), serviço. O uso dessas bandas por este serviço não causará interferência prejudicial ou exigirá protecção de serviços em outros países operando de acordo com a Tabela de Alocação de Frequência e está sujeito a acordos entre as administrações interessadas.

5.320 *Alocação adicional:* Na Região 3, as bandas 806-890 MHz e 942-960 MHz também são alocadas ao serviço móvel-satélite, excepto móvel-satélite aeronáutico (R), em carácter primário, sujeito a acordo obtido sob o nº 9.21. A utilização deste serviço está limitada à operação dentro das fronteiras nacionais. Ao buscar o acordo, a protecção adequada deve ser concedida aos serviços que operam de acordo com a Tabela, para garantir que nenhuma interferência prejudicial seja causada a tais serviços.

5.322 Na Região 1, na banda 862-960 MHz, as estações do serviço de radiodifusão serão operadas apenas na Área Africana de Radiodifusão (ver N.ºs 5.10 a 5.13) excluindo Argélia, Burundi, Egito, Espanha, Lesoto, Líbia, Marrocos, Malawi, Namíbia, Nigéria, África do Sul, Tanzânia, Zimbábwe e Zâmbia, sujeito a acordo obtido sob o nº 9.21. (WRC-12)

5.323 *Atribuição adicional:* Na Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Federação Russa, Cazaquistão, Uzbequistão, Quirguistão, Tadjiquistão, Turcomenistão e Ucrânia, a banda de frequência 862-960 MHz, na Bulgária as bandas de frequência 862-880 MHz e 915-925 MHz, e na Roménia as bandas de frequências 862-880 MHz e 915-925 MHz, são também atribuídas ao serviço de radionavegação aeronáutica em carácter primário. Tal uso está sujeito a acordo obtido sob o nº 9.21 com as administrações interessadas e limitado a radiobalizas terrestres em operação em 27 de outubro de 1997 até o fim de sua vida. (WRC-19)

5.325 *Diferentes categorias de serviço:* Nos Estados Unidos, a alocação da banda 890-942 MHz ao serviço de radiolocalização é em carácter primário (vide nº 5.33), sujeito a acordo obtido sob nº 9.21.

5.325A *Diferentes categorias de serviço:* Na Argentina, Brasil, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, El Salvador, Equador, departamentos franceses ultramarinos e comunidades na Região 2, Guatemala, Paraguai, Uruguai

e Venezuela, a banda de frequência 902-928 MHz é alocado ao serviço móvel terrestre em uma base primária. No México, a banda de frequência 902-928 MHz é alocada ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, em carácter primário. Na Colômbia, a banda de frequência 902-905 MHz é alocada ao serviço móvel terrestre em carácter primário. (WRC-19)

5.326 *Diferentes categorias de serviço:* No Chile, a banda 903-905 MHz é alocada ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, em carácter primário, sujeito ao acordo obtido sob o nº 9.21.

5.327 *Diferentes categorias de serviço:* Na Austrália, a alocação da banda 915-928 MHz ao serviço de radiolocalização é primária (ver nº 5.33).

5.327A O uso da banda de frequência 960-1 164 MHz pelo serviço móvel aeronáutico (R) é limitado a sistemas que operem de acordo com padrões aeronáuticos internacionais reconhecidos. Tal uso deve estar de acordo com a Resolução 417 (Rev.WRC-15). (WRC-15)

5.328 O uso da banda 960-1 215 MHz pelo serviço de radionavegação aeronáutica é reservado mundialmente para a operação e desenvolvimento de auxílios electrónicos aerotransportados à navegação aérea e quaisquer instalações terrestres directamente associadas. (WRC-2000)

5.328A As estações do serviço de radionavegação por satélite na banda 1 164-1 215 MHz devem operar de acordo com o disposto na Resolução 609 (Rev.WRC-07) e não devem reclamar protecção de estações do serviço de radionavegação aeronáutica na banda 960-1 215 MHz. Não se aplica 5.43A. Aplicam-se as disposições do nº 21.18. (WRC-07)

5.328AA A banda de frequências 1 087,7-1 092,3 MHz também é atribuída ao serviço aeronáutico móvel por satélite (R) (Terra-espaço) em carácter primário, limitado à recepção da estação espacial de Transmissão Automática de Vigilância Dependente (ADS-B) emissões de transmissores de aeronaves que operam de acordo com normas aeronáuticas internacionais reconhecidas. As estações que operam no serviço aeronáutico móvel por satélite (R) não devem reclamar protecção de estações que operam no serviço de radionavegação aeronáutica. Deve ser aplicada a Resolução 425 (Rev.WRC-19). (WRC-19)

5.328B A utilização das bandas 1 164-1 300 MHz, 1 559-1 610 MHz e 5 010-5 030 MHz por sistemas e redes do serviço de radionavegação por satélite para as quais é recebida informação completa de coordenação ou notificação, conforme o caso pelo Bureau de Radiocomunicações após 1 de Janeiro de 2005 está sujeito à aplicação das disposições dos nºs 9.12, 9.12A e 9.13. Também se aplica a Resolução 610 (WRC-03); entretanto, no caso de redes e sistemas de serviços de radionavegação por satélite (espaço-espaço), a Resolução 610 (WRC-03) somente se aplicará às estações espaciais transmissoras. De acordo com o nº 5.329A, para sistemas e redes no serviço de radionavegação por satélite (espaço-espaço) nas bandas 1 215-1 300 MHz e 1 559-1 610 MHz, o disposto nos nºs 9.7, 9.12, 9.12A e 9.13 aplicam-se apenas a outros sistemas e redes do serviço de radionavegação por satélite (espaço-espaço). (WRC-07)

5.329 O uso do serviço de radionavegação por satélite na banda de frequência 1 215-1 300 MHz estará sujeito à condição de que nenhuma interferência prejudicial seja causada e nenhuma protecção seja reivindicada ao serviço de radionavegação autorizado sob o nº 5.331. Além disso, a utilização do serviço de radionavegação por satélite na banda de frequências 1 215-1 300 MHz estará sujeita à condição de que não sejam causadas interferências prejudiciais ao serviço de radiolocalização. O nº 5.43 não se aplica ao serviço de radiolocalização. Aplica-se a Resolução 608 (Rev.WRC-19). (WRC-19)

5.329A O uso de sistemas no serviço de radionavegação por satélite (espaço-espaço) operando nas bandas 1 215-1 300 MHz e 1 559-1 610 MHz não se destina a fornecer aplicações de serviço de segurança e não deve impor quaisquer restrições aos sistemas de serviços de radionavegação por satélite (espaço-Terra) ou a outros serviços que operem de acordo com a Tabela de Atribuição de Frequências. (WRC-07)

5.330 *Alocação adicional:* Em Angola, Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, Camarões, China, Djibuti, Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Eritreia, Etiópia, Guiana, Índia, Indonésia, Irão (República Islâmica do), Iraque, Israel, Japão, Jordânia, Kuwait, Nepal, Omã, Paquistão, Filipinas, Qatar, República Árabe da Síria, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Chade, Togo e Iémen, a banda 1 215-1 300 MHz está também atribuída aos serviços fixo e móvel em carácter primário. (WRC-12)

5.331 *Alocação adicional:* Na Argélia, Alemanha, Arábia Saudita, Austrália, Áustria, Bahrein, Bielorrússia, Bélgica,

Benin, Bósnia e Herzegovina, Brasil, Burkina Faso, Burundi, Camarões, China, Coreia (Rep. da), Croácia, Dinamarca, Egípto, Emiratos Árabes Unidos, Estónia, Federação Russa, Finlândia, França, Gana, Grécia, Guiné, Guiné Equatorial, Hungria, Índia, Indonésia, Irão (República Islâmica do), Iraque, Irlanda, Israel, Jordânia, Quênia, Kuwait, Lesotho, Letónia, Líbano, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedónia do Norte, Madagáscar, Mali, Mauritânia, Montenegro, Nigéria, Noruega, Omã, Paquistão, Reino dos Países Baixos, Polónia, Portugal, Qatar, República Árabe da Síria, Dem. República Popular da Coreia, Eslováquia, Reino Unido, Sérvia, Eslovénia, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Sri Lanka, África do Sul, Suécia, Suíça, Tailândia, Togo, Turquia, Venezuela e Vietname, a banda de frequência 1 215- 1 300 MHz também é alocado ao serviço de radionavegação em carácter primário. No Canadá e nos Estados Unidos, a banda de frequências 1 240-1 300 MHz também é atribuída ao serviço de radionavegação, devendo a utilização do serviço de radionavegação ser limitada ao serviço de radionavegação aeronáutica. (WRC-19)

5.332 Na banda 1 215-1 260 MHz, os sensores espaciais activos nos serviços de exploração da Terra por satélite e pesquisa espacial não devem causar interferência prejudicial, reclamar protecção ou impor restrições à operação ou desenvolvimento do serviço de radiolocalização, o serviço de radionavegação por satélite e outros serviços alocados em uma base primária. (WRC-2000)

5.334 *Alocação adicional:* No Canadá e nos Estados Unidos, a banda 1 350-1 370 MHz também é alocada ao serviço de radionavegação aeronáutica em carácter primário. (WRC-03)

5.335 No Canadá e nos Estados Unidos na banda de 1 240-1 300 MHz, os sensores espaciais activos nos serviços de exploração da Terra por satélite e pesquisa espacial não devem causar interferência, reclamar protecção ou impor restrições à operação ou desenvolvimento do serviço de radionavegação aeronáutica. (WRC-97)

5.335A Na banda 1 260-1 300 MHz, os sensores espaciais activos nos serviços de exploração da Terra por satélite e pesquisa espacial não devem causar interferência prejudicial, reclamar protecção ou impor restrições à operação ou desenvolvimento do serviço de radiolocalização e outros serviços alocados por notas de rodapé em carácter primário. (WRC-2000)

5.337 O uso das bandas 1 300-1 350 MHz, 2 700-2 900 MHz e 9 000-9 200 MHz pelo serviço de radionavegação aeronáutica é restrito aos radares terrestres e aos transponders aéreos associados que transmitem apenas em frequências nessas bandas e somente quando acionados por radares operando na mesma banda.

5.337A O uso da banda 1 300-1 350 MHz por estações terrenas do serviço de radionavegação por satélite e por estações do serviço de radiolocalização não deve causar interferência prejudicial, nem restringir a operação e desenvolvimento do serviço de radionavegação aeronáutica. (WRC-2000)

5.338 No Quirguistão, Eslováquia e Turquemenistão, as instalações existentes do serviço de radionavegação podem continuar a operar na banda 1 350-1 400 MHz. (WRC-12)

5.338A Nas bandas de frequência 1 350-1 400 MHz, 1 427-1 452 MHz, 22,55-23,55 GHz, 24,25-27,5 GHz, 30-31.3 GHz, 49.7-50.2 GHz, 50.4-50.9 GHz, 51.4-52.4 GHz, 52.4-52.6 GHz, 81-86 GHz e 92-94 GHz, aplica-se a Resolução 750 (Rev. WRC-19). (WRC-19)

5.339 As bandas 1 370-1 400 MHz, 2 640-2 655 MHz, 4 950-4 990 MHz e 15.20-15.35 GHz também são atribuídas aos serviços de pesquisa espacial (passiva) e exploração da terra por satélite (passiva) em um base secundária.

5.340 Estão proibidas todas as emissões nas seguintes bandas de frequências:

1 400-1 427 MHz,

2 690-2 700 MHz, excepto aqueles previstos pelo nº 5.422,

10.68-10.7 GHz, excepto aqueles previstos pelo nº 5.483,

15.35-15.4 GHz, excepto aqueles previstos pelo nº 5.511,

23.6-24 GHz,

31.3-31.5 GHz,

31.5-31.8 GHz, na Região 2,

48.94-49.04 GHz, das estações aéreas

50.2-50.4 GHz,

52.6-54.25 GHz,

86-92 GHz,

100-102 GHz, 109.5-111.8 GHz, 114.25-116 GHz, 148.5-151.5 GHz, 164-167 GHz, 182-185 GHz, 190-191.8 GHz, 200-209 GHz, 226-231.5 GHz, 250-252 GHz. (WRC-03)

5.341 Nas bandas 1 400-1 727 MHz, 101-120 GHz e 197-220 GHz, pesquisas passivas estão sendo conduzidas por alguns países num programa de pesquisa para as emissões intencionais de origem extraterrestre.

5.341A Na Região 1, as bandas de frequência 1 427-1 452 MHz e 1 492-1 518 MHz são identificadas para uso pelas administrações que desejam implementar Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT) de acordo com a Resolução 223 (Rev.WRC-15). Esta identificação não exclui o uso dessas bandas de frequência por qualquer outra aplicação dos serviços a que se destina e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. A utilização das estações IMT está sujeita a acordo obtido nos termos do nº 9.21 relativamente ao serviço móvel aeronáutico utilizado para telemetria aeronáutica de acordo com o nº 5.342. (WRC-15)

5.341B Na Região 2, a banda de frequência 1 427-1 518 MHz é identificada para uso pelas administrações que desejam implementar Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT) de acordo com a Resolução 223 (Rev.WRC-15). Esta identificação não exclui a utilização desta banda de frequências por qualquer aplicação dos serviços a que estejam atribuídas e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-15)

5.341C As bandas de frequência 1 427-1 452 MHz e 1 492-1 518 MHz são identificadas para uso pelas administrações da Região 3 que desejam implementar Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT) de acordo com a Resolução 223 (Rev.WRC-15). A utilização destas bandas de frequências pelas administrações supracitadas para a implementação do IMT nas bandas de frequências 1 429-1 452 MHz e 1 492-1 518 MHz está sujeita a acordo obtido ao abrigo do nº 9.21 dos países que utilizam estações do serviço móvel aeronáutico. Esta identificação não exclui a utilização destas bandas de frequências por qualquer aplicação dos serviços a que esteja atribuída e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-15)

5.342 Alocação adicional: Na Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Federação Russa, Uzbequistão, Quirguistão e Ucrânia, a banda de frequência 1 429-1 535 MHz também é alocada ao serviço móvel aeronáutico em carácter primário, exclusivamente para fins de telemetria aeronáutica dentro do território nacional. A partir de 1 de Abril de 2007, a utilização da banda de frequências 1 452-1 492 MHz está sujeita a acordo entre as administrações interessadas. (WRC-15)

5.343 Na Região 2, o uso da banda 1 435-1 535 MHz pelo serviço móvel aeronáutico para telemetria tem prioridade sobre outros usos do serviço móvel.

5.344 Alocação alternativa: Nos Estados Unidos, a banda 1 452-1525 MHz é alocada aos serviços fixo e móvel em carácter primário (ver também nº 5.343).

5.345 O uso da banda de frequência 1 452-1 492 MHz pelo serviço de radiodifusão por satélite e pelo serviço de radiodifusão está limitado à radiodifusão de áudio digital e está sujeito ao disposto na Resolução 528 (Rev.WRC-19). (WRC-19)

5.346 Na Argélia, Angola, Arábia Saudita, Bahrein, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, República Centro-Africana, Congo (Rep. do), Costa do Marfim, Djibuti, Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Eswatini, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Iraque, Jordânia, Quênia, Kuwait, Lesotho, Líbano, Libéria, Madagascar, Malawi, Marrocos, Maurício, Maurítânia, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Omã, Uganda, Palestina, Qatar, Dem. Rep. do Congo, Ruanda, Senegal, Seychelles, Sudão, Sudão do Sul, África do Sul, Tanzânia, Chade, Togo, Tunísia, Zâmbia e Zimbábue, a banda de frequência 1 452-1 492 MHz é identificada para uso pelas administrações listadas acima que desejam implementar Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT) de acordo com a Resolução 223 (Rev.WRC-19). Esta identificação não impede a utilização desta banda de frequências por qualquer outra aplicação dos serviços a que está atribuída e não estabelecer prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. A utilização desta banda de frequências para a implementação do IMT está sujeita a acordo obtido ao abrigo do nº 9.21 relativamente ao serviço móvel aeronáutico utilizado para telemetria aeronáutica de acordo com o nº 5.342. Consulte também Resolução 761 (Rev.WRC-19). (WRC-19)

5.346A A banda de frequência 1 452-1 492 MHz é identificada para uso pelas administrações da Região 3 que de-

sejam implementar Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT) de acordo com a Resolução 223 (Rev.WRC-19) e Resolução 761 (Rev.WRC-19). A utilização desta banda de frequências pelas administrações acima referidas para a implementação do IMT está sujeita a acordo obtido ao abrigo do nº 9.21 dos países que utilizam estações do serviço móvel aeronáutico. Esta identificação não impede a utilização desta banda de frequências por qualquer aplicação dos serviços aos quais está alocado e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-19)

5.348 O uso da banda 1 518-1 525 MHz pelo serviço móvel por satélite está sujeito à coordenação sob o nº 9.11A. Na banda 1 518-1 525 MHz as estações do serviço móvel por satélite não podem reclamar protecção das estações do serviço fixo. Não se aplica o nº 5.43A. (WRC-03)

5.348A Na banda 1 518-1 525 MHz, o limiar de coordenação em termos dos níveis de densidade de fluxo de potência na superfície da Terra em aplicação do Nº 9.11A para estações espaciais no satélite móvel (espaço-para-Terra), com relação ao uso do serviço móvel terrestre para rádios móveis especializados ou usado em conjunto com redes públicas de telecomunicações comutadas (PSTN) operando no território do Japão, deve ser de -150 dB(W/m²) em qualquer banda de 4 kHz para todos os ângulos de chegada, em vez dos indicados na Tabela 5-2 do Apêndice 5. Na banda 1 518-1 525 MHz estações no serviço móvel por satélite não deve reclamar protecção de estações do serviço móvel no território do Japão. Não se aplica 5.43. (WRC-03)

5.348B Na banda 1 518-1 525 MHz, as estações do serviço móvel por satélite não devem reclamar protecção de estações de telemetria móvel aeronáutica no serviço móvel no território dos Estados Unidos (ver nºs 5.343 e 5.344) e no países listados no nº 5.342. Não se aplica o nº 5.43A. (WRC-03)

5.349 *Diferentes categorias de serviço:* Na Arábia Saudita, Azerbeijão, Bahrein, Camarões, Egípto, Irão (República Islâmica do), Iraque, Israel, Cazaquistão, Kuwait, Líbano, Macedónia do Norte, Marrocos, Qatar, República Árabe Síria, Quirguistão, Turcomenistão e Iémen, a atribuição da banda de frequências 1 525-1 530 MHz ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, é em base primária (ver nº 5.33). (WRC-19)

5.350 *Atribuição adicional:* No Quirguistão e no Turquemenistão, a banda de frequências 1 525-1 530 MHz também é atribuída ao serviço móvel aeronáutico em carácter primário. (WRC-19)

5.351 As bandas 1 525-1 544 MHz, 1 545-1 559 MHz, 1 626,5-1 645,5 MHz e 1 646,5-1 660,5 MHz não devem ser utilizadas para ligações alimentadores de qualquer serviço. Em circunstâncias excepcionais, no entanto, uma estação terrestre em um ponto fixo especificado em qualquer um dos serviços móveis por satélite pode ser autorizada por uma administração a se comunicar através de estações espaciais usando essas bandas.

5.351A Para o uso das bandas 1 518-1 544 MHz, 1 545-1 559 MHz, 1 610-1 645.5 MHz, 1 646.5-1 660.5 MHz, 1 668-1 675 MHz, 1 980-2 010 MHz, 2 170-2 200 MHz, 2 483.5-2 520 MHz e 2 670-2 690 MHz pelo serviço móvel por satélite, ver Resoluções 212 (Rev.WRC-07) e 225 (Rev.WRC-07). (WRC-07)

5.352A Na banda de frequência 1 525-1 530 MHz, as estações do serviço móvel por satélite, excepto as estações do serviço móvel marítimo por satélite, não devem causar interferência prejudicial ou reclamar protecção de estações do serviço fixo na Argélia, Arábia Saudita, Egípto, Guiné, Índia, Israel, Itália, Jordânia, Kuwait, Mali, Marrocos, Mauritânia, Nigéria, Omã, Paquistão, Filipinas, Qatar, República Árabe Síria, Vietname e Iémen notificados antes de 1 de Abril de 1998. (WRC-19)

5.353A Ao aplicar os procedimentos da Secção II do Artigo 9 ao serviço móvel por satélite nas bandas 1 530-1 544 MHz e 1 626.5-1 645.5 MHz, será dada prioridade para acomodar os requisitos de espectro para socorro, urgência e segurança comunicações do Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS). As comunicações marítima de socorro, urgência e segurança por satélite móvel devem ter acesso prioritário e disponibilidade imediata sobre todas as outras comunicações móveis por satélite que operam dentro de uma rede. Os sistemas de satélite móvel não devem causar interferência inaceitável ou reclamar protecção contra comunicações de socorro, urgência e segurança do GMDSS. Deve ser tida em conta a prioridade das comunicações relacionadas com a segurança nos outros serviços móveis por satélite. (Aplicam-se as disposições da Resolução 222 (WRC-2000).) (WRC-2000)

5.354 A utilização das bandas 1 525-1 559 MHz e 1 626.5-1 660.5 MHz pelos serviços móveis por satélite está sujeita à coordenação nos termos do nº 9.11A.

5.355 *Alocação adicional:* No Bahrein, Bangladesh, Congo (Rep. do), Djibuti, Egípto, Eritreia, Iraque, Israel, Kuwait, Qatar, República Árabe Síria, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Chade, Togo e Iémen, as bandas 1 540-1 559 MHz, 1 610-1 645.5 MHz e 1 646.5-1 660 MHz são também atribuídos ao serviço fixo a título secundário. (WRC-12)

5.356 A utilização da banda 1 544-1 545 MHz pelo serviço móvel por satélite (espaço-Terra) está limitada às comunicações de socorro e segurança (ver artigo 31).

5.357 Transmissões na banda 1 545-1 555 MHz de estações aeronáuticas terrestres diretamente para estações de aeronaves, ou entre estações de aeronaves, no serviço móvel aeronáutico (R) também são autorizadas quando tais transmissões são utilizadas para estender ou complementar o serviço satélite-para- ligações de aeronaves.

5.357A Ao aplicar os procedimentos da Seção II do Artigo 9 ao serviço móvel por satélite nas bandas de frequência 1 545-1 555 MHz e 1 646.5-1 656.5 MHz, será dada prioridade para acomodar os requisitos de espectro do serviço móvel aeronáutico serviço de satélite (R) de transmissão de mensagens com prioridade 1 a 6 do artigo 44.º. As comunicações do serviço móvel por satélite (R) aeronáutico com prioridade 1 a 6 do artigo 44.º terão acesso prioritário e disponibilidade imediata, se necessário, sobre todas as outras comunicações móveis por satélite que operam numa rede. Os sistemas de móveis satélites não devem causar interferência ou reclamar protecção de comunicações de serviço de satélite móvel aeronáutico (R) com prioridade 1 a 6 no Artigo 44. Deve ser levada em conta a prioridade das comunicações relacionadas à segurança nos serviços por satélite. (Aplicam-se as disposições da Resolução 222 (Rev.WRC-12).) (WRC-12)

5.359 Alocação adicional: Na Alemanha, Arábia Saudita, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Camarões, Federação Russa, Geórgia, Guiné, Guiné-Bissau, Jordânia, Cazaquistão, Kuwait, Lituânia, Maurítania, Uganda, Uzbequistão, Paquistão, Polónia, Síria República Árabe, Quirguistão, Dem. República Popular da Coreia, Roménia, Tajiquistão, Tunísia, Turquemenistão e Ucrânia, as bandas de frequência 1 550-1 559 MHz, 1 610-1 645.5 MHz e 1 646.5-1 660 MHz também são alocados ao serviço fixo em carácter primário. As Administrações são instadas a envidar todos os esforços possíveis para evitar a implementação de novas estações de serviço fixo nestas bandas de frequências. (WRC-19)

5.362A Nos Estados Unidos, nas bandas 1 555-1 559 MHz e 1 656.5-1 660,5 MHz, o serviço de satélite móvel aeronáutico (R) deve ter acesso prioritário e disponibilidade imediata, por preferência se necessário, sobre todos as outras comunicações móveis por satélite operando dentro de uma rede. Os sistemas de satélites móveis não devem causar interferência inaceitável ou reclamar protecção de comunicações de serviço de satélite móvel aeronáutico (R) com prioridade 1 a 6 no Artigo 44. Deve ser levada em conta a prioridade das comunicações relacionadas à segurança nos outros serviços por satélite. (WRC-97)

5.364 O uso da banda 1 610-1 626.5 MHz pelo serviço móvel por satélite (Terra-espaço) e pelo serviço de radiodeterminação por satélite (Terra-espaço) está sujeito à coordenação sob o nº 9.11A. Uma estação terrena móvel operando em qualquer um dos serviços nesta banda não deve produzir um pico de e.i.r.p. densidade superior a 15 dB(W/4 kHz) na parte da banda utilizada pelos sistemas que operam de acordo com o disposto no nº 5.366 (ao qual se aplica o nº 4.10), salvo acordo em contrário das administrações afetadas. Na parte da banda onde tais sistemas não estão operando, a média e.i.r.p. densidade de uma estação terrestre móvel não deve exceder -3 dB(W/4 kHz). As estações do serviço móvel por satélite não poderão reclamar protecção de estações do serviço de radionavegação aeronáutica, estações operando de acordo com o disposto no nº 5.366 e estações do serviço fixo operando de acordo com o disposto no nº 5.359. As administrações responsáveis pela coordenação das redes móveis por satélite devem envidar todos os esforços possíveis para garantir a protecção das estações que operam de acordo com as disposições do nº 5.366.

5.365 O uso da banda 1 613.8-1 626.5 MHz pelo serviço móvel por satélite (espaço-Terra) está sujeito à coordenação sob o nº 9.11A.

5.366 A banda 1 610-1 626,5 MHz é reservada mundialmente para o uso e desenvolvimento de auxílios eletrónicos aéreos à navegação aérea e quaisquer instalações terrestres ou por satélite directamente associadas. O uso do satélite está sujeito ao acordo obtido sob o nº 9.21.

5.367 Alocação adicional: A banda de frequência 1 610-1 626.5 MHz também é alocada ao serviço de satélite móvel aeronáutico (R) em carácter primário, sujeito ao acordo obtido sob o nº 9.21. (WRC-12).

5.368 O disposto no nº 4.10 não se aplica aos serviços de radiodeterminação por satélite e móvel por satélite na banda de frequência 1 610-1 626.5 MHz. No entanto, o nº 4.10 aplica-se na banda de frequência 1 610-1 626.5 MHz com relação ao serviço aeronáutico de radionavegação por satélite quando operando de acordo com o nº 5.366, o serviço aeronáutico móvel por satélite (R) quando operando de acordo com o nº 5.367, e na banda de frequências 1 621.35-1 626.5 MHz em relação ao serviço móvel marítimo por satélite quando utilizado para GMDSS. (WRC-19)

5.369 Diferentes categorias de serviço: Em Angola, Austrália, China, Eritreia, Etiópia, Índia, Irão (República Islâmica do), Israel, Líbano, Libéria, Madagáscar, Mali, Paquistão, Papua Nova Guiné, República Árabe Síria, Dem. Rep. do

Congo, Sudão, Sudão do Sul, Togo e Zâmbia, a atribuição da banda 1 610-1 626.5 MHz ao serviço de radiodeterminação por satélite (Terra-espaço) é primária (ver nº 5.33) , sujeito a acordo obtido sob o nº 9.21 de países não listados nesta disposição. (WRC-12)

5.370 *Diferentes categorias de serviço:* Na Venezuela, a atribuição ao serviço de radiodeterminação por satélite na banda 1 610-1 626.5 MHz (Terra-espaço) é secundária.

5.371 *Alocação adicional:* Na Região 1, a banda 1 610-1 626.5 MHz (Terra-espaço) também é alocada ao serviço de radiodeterminação por satélite em carácter secundário, sujeito ao acordo obtido sob o nº 9.21. (WRC-12)

5.372 Não devem ser causadas interferências prejudiciais às estações do serviço de radioastronomia que utilizam a banda de frequência 1 610.6-1 613.8 MHz por estações dos serviços de radiodeterminação por satélite e móvel por satélite (aplica-se o nº 29.13). A densidade de fluxo de potência equivalente (epfd) produzida na banda de frequência 1 610.6-1 613.8 MHz por todas as estações espaciais de um sistema não geoestacionário no serviço móvel por satélite (espaço-Terra) operando na banda de frequência 1 613.8-1 626.5 MHz deve estar em conformidade com os critérios de protecção previstos nas Recomendações ITU-R RA.769-2 e ITU-R RA.1513-2, utilizando a metodologia dada na Recomendação ITU-R M.1583-1 , e o padrão de antena de radioastronomia descrito na Recomendação ITU-R RA.1631-0. (WRC-19)

5.373 As estações terrenas móveis marítimas que recebem na banda de frequência 1 621.35-1 626.5 MHz não devem impor restrições adicionais às estações terrenas que operam no serviço móvel marítimo por satélite ou estações terrenas marítimas do serviço de radiodeterminação por satélite operando de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações em na banda de frequências 1 610-1 621.35 MHz ou nas estações terrenas que operam no serviço móvel marítimo por satélite operando de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações na banda de frequências 1 626.5-1 660.5 MHz, salvo acordo em contrário entre as administrações notificantes. (WRC-19)

5.373A As estações terrenas móveis marítimas que recebem na banda de frequência 1 621.35-1 626.5 MHz não devem impor restrições às atribuições de estações terrenas do serviço móvel por satélite (Terra-espaço) e do serviço de radiodeterminação por satélite (Terra-para -espaço) na banda de frequências 1 621.35-1 626.5 MHz em redes para as quais o Bureau de Radiocomunicações recebeu informação de coordenação completa antes de 28 de outubro de 2019. (WRC-19)

5.374 As estações terrenas móveis do serviço móvel por satélite operando nas bandas 1 631.5-1 634.5 MHz e 1 656.5-1 660 MHz não devem causar interferência prejudicial às estações do serviço fixo operando nos países listados no nº 5.359. (WRC-97)

5.375 A utilização da banda 1 645.5-1 646.5 MHz pelo serviço móvel por satélite (Terra-espaço) e para ligações inter-satélites está limitada às comunicações de socorro e segurança (ver artigo 31).

5.376 Transmissões na banda 1 646.5-1 656.5 MHz de estações aeronáuticas do serviço móvel aeronáutico (R) diretamente para estações aeronáuticas terrestres, ou entre estações aeronáuticas, também são autorizadas quando tais transmissões são utilizadas para estender ou complementar o serviço móvel aeronáutico por satélite.

5.376A As estações terrenas móveis operando na banda 1 660-1 660.5 MHz não devem causar interferência prejudicial às estações do serviço de radioastronomia. (WRC-97)

5.379 *Atribuição adicional:* No Bangladesh, Índia, Indonésia, Nigéria e Paquistão, a banda 1 660.5-1 668.4 MHz é também atribuída ao serviço de ajudas meteorológicas a título secundário.

5.379A As administrações são instadas a dar toda protecção praticável na banda 1 660.5-1 668.4 MHz para futuras pesquisas em radioastronomia, particularmente eliminando as transmissões ar-terra no serviço de ajuda meteorológica na banda 1 664.4-1 668.4 MHz como assim que praticável.

5.379B O uso da banda 1 668-1 675 MHz pelo serviço móvel por satélite está sujeito à coordenação sob o nº 9.11A. Na banda 1 668-1 668.4 MHz, aplica-se a Resolução 904 (WRC-07). (WRC-07)

5.379C Para proteger o serviço de radioastronomia na banda 1 668-1 670 MHz, os valores agregados de densidade de fluxo de potência produzidos por estações terrenas móveis em uma rede do serviço móvel por satélite operando nesta banda não devem exceder -181 dB(W/m²) em 10 MHz e 194 dB(W/m²) em qualquer 20 kHz em qualquer estação de radioastronomia registrada no *Master International Frequency Register*, por mais de 2% de períodos de integração de 2 000 s. (WRC-03)

5.379D Para a partilha da banda 1 668.4-1 675 MHz entre o serviço móvel por satélite e os serviços fixo e móvel, aplica-se a Resolução 744 (Rev.WRC-07). (WRC-07)

5.379E Na banda 1 668.4-1 675 MHz, as estações do serviço móvel por satélite não devem causar interferência prejudicial às estações do serviço de ajuda meteorológica na China, Irão (República Islâmica do), Japão e Uzbequistão. Na banda 1 668.4-1 675 MHz, as administrações são instadas a não implementar novos sistemas no serviço de ajuda meteorológica e são encorajadas a migrar as operações de serviço de ajuda meteorológica existentes para outras bandas logo que possível. (WRC-03)

5.380A Na banda 1 670-1 675 MHz, as estações do serviço móvel por satélite não devem causar interferência prejudicial nem restringir o desenvolvimento de estações terrenas existentes no serviço meteorológico por satélite notificadas antes de 1 de Janeiro de 2004. Qualquer nova atribuição a essas estações terrenas nesta banda também devem ser protegidas contra interferência prejudicial de estações do serviço móvel por satélite. (WRC-07)

5.381 *Atribuição adicional:* No Afeganistão, Cuba, Índia, Irão (República Islâmica do) e Paquistão, a banda 1 690-1 700 MHz é também atribuída aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, em base primária. (WRC-12)

5.382 *Diferentes categorias de serviço:* Na Arábia Saudita, Arménia, Azerbaijão, Bahrein, Bielorrússia, Congo (Rep. do), Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Eritreia, Etiópia, Federação Russa, Guiné, Iraque, Israel, Jordânia, Cazaquistão, Kuwait, Líbano, Macedónia do Norte, Maurítânia, Moldávia, Mongólia, Omã, Uzbequistão, Polónia, Qatar, República Árabe da Síria, Quirguistão, Somália, Tajiquistão, Turquemenistão, Ucrânia e Lémén, atribuição da banda de frequências 1 690-1 700 MHz para os serviços fixos e móveis, excepto móvel aeronáutico, é em base primária (ver N° 5.33), e no Dem. República Popular da Coreia, a atribuição da banda de frequências 1 690-1 700 MHz ao serviço fixo é primária (ver n° 5.33) e ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, em carácter secundário. (WRC-19)

5.384 *Alocação adicional:* Na Índia, Indonésia e Japão, a banda 1 700-1 710 MHz também é alocada ao serviço de pesquisa espacial (espaço-Terra) em carácter primário. (WRC-97)

5.384A As bandas de frequência 1 710-1 885 MHz, 2 300-2 400 MHz e 2 500-2 690 MHz, ou partes delas, são identificadas para uso pelas administrações que desejam implementar Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT) de acordo com a Resolução 223 (Rev.WRC-15). Esta identificação não impede a utilização destas bandas de frequências por qualquer aplicação dos serviços a que estão atribuídas e não estabelece prioridade no Regulamento de radiocomunicações. (WRC-15)

5.385 *Alocação adicional:* A banda 1 718.8-1 722.2 MHz também é alocada ao serviço de radioastronomia em carácter secundário para observações de linhas espectrais. (WRC-2000)

5.386 *Alocação adicional:* A banda de frequência 1 750-1 850 MHz também é alocada para os serviços de operação espacial (Terra para espaço) e pesquisa espacial (Terra para espaço) na Região 2 (excepto no México), na Austrália, Guam, Índia, Indonésia e Japão em carácter primário, sujeito ao acordo obtido sob o n° 9.21, tendo em particular consideração os sistemas de troposcatter. (WRC-15)

5.387 *Alocação adicional:* Na Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguistão, Roménia, Tadjiquistão e Turcomenistão, a banda 1 770-1 790 MHz também é alocada ao serviço meteorológico por satélite em carácter primário, sujeito ao acordo obtido sob o n° 9.21. (WRC-12)

5.388 As bandas de frequências 1 885-2 025 MHz e 2 110-2 200 MHz destinam-se a ser utilizadas, a nível mundial, pelas administrações que pretendam implementar as Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT). Tal utilização não exclui a utilização destas bandas de frequências por outros serviços a que estejam atribuídas. As bandas de frequência devem ser disponibilizado para IMT de acordo com a Resolução 212 (Rev.WRC-15) (ver também Resolução 223 (Rev.WRC-15)). (WRC-15)

5.388A Nas Regiões 1 e 3, as bandas 1 885-1 980 MHz, 2 010-2 025 MHz e 2 110-2 170 MHz e, na Região 2, as bandas 1 885-1 980 MHz e 2 110-2 160 MHz pode ser usado por estações de plataforma de alta altitude como estações base para fornecer Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT), de acordo com a Resolução 221 (Rev.WRC-07). A sua utilização por aplicações IMT que utilizem estações de plataforma de alta altitude como estações base não exclui a utilização destas bandas por qualquer estação dos serviços a que estão atribuídas e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-12)

5.388B Na Argélia, Arábia Saudita, Bahrein, Benin, Burkina Faso, Camarões, Comores, Costa do Marfim, China, Cuba, Djibuti, Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gana, Índia, Irão (República Islâmica do), Israel, Jordânia, Quénia, Kuwait, Líbano, Líbia, Mali, Marrocos, Maurítânia, Nigéria, Omã, Uganda, Paquistão, Qatar, República Árabe da Síria, Senegal, Singapura, Sudão, Sudão do Sul, Tanzânia, Chade, Togo, Tunísia, Lémén, Zâmbia e Zimbábwe, com o objectivo de proteger os serviços fixo e móvel, incluindo as estações móveis IMT, nos seus territórios de interferência co-canal, uma estação plataforma de alta altitude (HAPS) a funcionar como estação base IMT em paí-

ses vizinhos, nas bandas de frequências referidas no nº 1 do art. 5.388A, não deve exceder uma densidade de fluxo de potência de co-canal de $-127 \text{ dB(W/(m}^2 \cdot \text{MHz))}$ na superfície da Terra fora das fronteiras de um país, a menos que o acordo explícito da administração afetada seja fornecido no momento da notificação do HAPS. (WRC-19)

5.389A O uso das bandas 1 980-2 010 MHz e 2 170-2 200 MHz pelo serviço móvel por satélite está sujeito à coordenação sob o nº 9.11A e às disposições da Resolução 716 (Rev.WRC-2000). (WRC-07)

5.389B O uso da banda de frequência 1 980-1 990 MHz pelo serviço móvel por satélite não deve causar interferência prejudicial ou restringir o desenvolvimento dos serviços fixo e móvel na Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Equador, Estados Unidos, Honduras, Jamaica, México, Paraguai, Peru, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. (WRC-19)

5.389C O uso das bandas 2 010-2 025 MHz e 2 160-2 170 MHz na Região 2 pelo serviço móvel por satélite está sujeito à coordenação sob o nº 9.11A e às disposições da Resolução 716 (Rev.WRC-2000). (WRC-07)

5.389E O uso das bandas de frequências 2 010-2 025 MHz e 2 160-2 170 MHz pelo serviço móvel por satélite na Região 2 não deve causar interferência prejudicial ou restringir o desenvolvimento dos serviços fixo e móvel nas Regiões 1 e 3.

5.389F Na Argélia, Cabo Verde, Egípto, Irão (República Islâmica do), Mali, República Árabe Síria e Tunísia, a utilização das bandas de frequências 1 980-2 010 MHz e 2 170-2 200 MHz pelo serviço móvel por satélite não deve causar interferência prejudicial aos serviços fixos e móveis, nem dificultar o desenvolvimento desses serviços antes de 1 de janeiro de 2005, nem o primeiro serviço solicitar protecção aos últimos serviços. (WRC-19)

5.391 Ao fazer atribuições ao serviço móvel nas bandas de frequência 2 025-2 110 MHz e 2 200-2 290 MHz, as administrações não devem introduzir sistemas móveis de alta densidade, conforme descrito na Recomendação ITU-R SA.1154-0, e deve ter em conta essa recomendação para a introdução de qualquer outro tipo de sistema móvel. (WRC-15)

5.392 As Administrações são instadas a tomar todas as medidas praticáveis para assegurar que as transmissões espaço-espaço entre dois ou mais satélites não geoestacionários, nos serviços de pesquisa espacial, operações espaciais e exploração da Terra por satélite nas bandas 2 025-2 110 MHz e 2 200-2 290 MHz, não deve impor quaisquer restrições às transmissões Terra-espaço, espaço-Terra e outras transmissões espaço-espaço desses serviços e nas bandas entre satélites geoestacionários e não geoestacionários.

5.393 *Atribuição adicional:* No Canadá, Estados Unidos e Índia, a banda de frequências 2 310-2 360 MHz é também atribuída ao serviço de radiodifusão por satélite (som) e ao serviço complementar de radiodifusão de som terrestre em carácter primário. Tal uso está limitado à transmissão de áudio digital e está sujeito às disposições da Resolução 528 (Rev.WRC-19), com excepção da resolução 3 relativa à limitação de sistemas de transmissão por satélite nos 25 MHz superiores. As estações de radiodifusão sonora terrestre complementares devem ser objecto de coordenação bilateral com os países vizinhos antes da sua entrada em funcionamento. (WRC-19)

5.394 Nos Estados Unidos, o uso da banda 2 300-2 390 MHz pelo serviço móvel aeronáutico para telemetria tem prioridade sobre outros usos dos serviços móveis. No Canadá, o uso da banda 2 360-2 400 MHz pelo serviço móvel aeronáutico para telemetria tem prioridade sobre outros usos dos serviços móveis. (WRC-07)

5.395 Na França e na Turquia, o uso da banda 2 310-2 360 MHz pelo serviço móvel aeronáutico para telemetria tem prioridade sobre outros usos do serviço móvel. (WRC-03)

5.398 Em relação ao serviço de radiodeterminação por satélite na banda 2 483.5-2 500 MHz, não se aplica o disposto no nº 4.10.

5.398A *Diferentes categorias de serviço:* Na Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Federação Russa, Cazaquistão, Uzbequistão, Quirguistão, Tadjiquistão e Ucrânia, a banda 2 483.5-2 500 MHz é alocada principalmente ao serviço de radiolocalização. As estações de radiolocalização nesses países não devem causar interferência prejudicial ou reclamar protecção de estações dos serviços fixos, móveis e móveis por satélite operando de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações na banda de frequência 2 483.5-2 500 MHz. (WRC-12)

5.399 Excepto nos casos referidos no nº 5.401, as estações do serviço de radiodeterminação por satélite operando na banda de frequência 2 483.5-2 500 MHz para as quais a informação de notificação seja recebida pela Mesa após 17 de fevereiro de 2012, e cuja área de serviço inclua Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Federação Russa, Cazaquistão, Uzbequistão, Quirguistão, Tadjiquistão e Ucrânia não devem causar interferência prejudicial e não

devem reclamar protecção de estações do serviço de radiolocalização operando nesses países de acordo com o nº 5.398A. (WRC-12)

5.401 Em Angola, Austrália, Bangladesh, China, Eritreia, Eswatini, Etiópia, Índia, Líbano, Libéria, Líbia, Madagáscar, Mali, Paquistão, Papua Nova Guiné, República Árabe Síria, Dem. Rep. do Congo, Sudão, Togo e Zâmbia, a banda de frequências 2 483,5-2 500 MHz já estava atribuída a título primário ao serviço de radiodeterminação por satélite antes da WRC-12, sujeito a acordo obtido ao abrigo do nº 9.21 de países não listados nesta disposição. Os sistemas do serviço de radiodeterminação por satélite para os quais a informação de coordenação completa tenha sido recebida pelo Gabinete de Radiocomunicações antes de 18 de fevereiro de 2012 manterão o seu estatuto regulamentar, a partir da data de receção da informação do pedido de coordenação. (WRC-19)

5.402 O uso da banda 2 483,5-2 500 MHz pelos serviços móvel-satélite e radiodeterminação por satélite está sujeito à coordenação sob o nº 9.11A. As administrações são instadas a tomar todas as medidas possíveis para evitar interferências prejudiciais ao serviço de radioastronomia de emissões na banda de 2.483,5-2.500 MHz, especialmente aquelas causadas por radiação de segunda harmónica que caíria na banda de 4.990-5.000 MHz alocada ao serviço de radioastronomia em todo o mundo.

5.403 Sujeito ao acordo obtido sob o nº 9.21, a banda 2 520-2 535 MHz também poderá ser utilizada para o serviço de satélite móvel (espaço-Terra), excepto satélite móvel aeronáutico, serviço para operação limitada às fronteiras nacionais. Aplicam-se as disposições do nº 9.11A. (WRC-07)

5.404 *Alocação adicional:* Na Índia e no Irão (República Islâmica do), a banda 2 500-2 516,5 MHz também pode ser usada para o serviço de radiodeterminação por satélite (espaço-Terra) para operação limitada dentro das fronteiras nacionais, sujeito a acordo obtido sob o nº 9.21.

5.407 Na banda 2 500-2 520 MHz, a densidade de fluxo de potência na superfície da Terra das estações espaciais operando no serviço de satélite móvel (espaço-Terra) não deve exceder -152 dB(W/(m² 4 kHz)) na Argentina, salvo acordo em contrário das administrações interessadas.

5.410 A banda 2 500-2 690 MHz pode ser utilizada para sistemas de dispersão troposférica na Região 1, mediante acordo obtido sob o nº 9.21. O nº 9.21 não se aplica a ligações de dispersão troposférica situadas inteiramente fora da Região 1. As administrações devem fazer todos os esforços possíveis para evitar o desenvolvimento de novos sistemas de dispersão troposférica nesta banda. Ao planejar novas ligações de rádio-retransmissores de dispersão troposférica nesta banda, todas as medidas possíveis devem ser tomadas para evitar o direcionamento das antenas desses ligações para a órbita do satélite geoestacionário. (WRC-12)

5.412 *Atribuição alternativa:* No Quirguistão e no Turquemenistão, a banda 2 500-2 690 MHz é atribuída aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, em base primária. (WRC-12)

5.413 No projecto de sistemas no serviço de radiodifusão por satélite nas bandas entre 2 500 MHz e 2 690 MHz, as administrações são instadas a tomar todas as medidas necessárias para proteger o serviço de radioastronomia na banda 2 690-2 700 MHz.

5.414 A atribuição da banda de frequências 2 500-2 520 MHz ao serviço móvel por satélite (espaço-Terra) está sujeita a coordenação nos termos do nº 9.11A. (WRC-07)

5.414A No Japão e na Índia, a utilização das bandas 2 500-2 520 MHz e 2 520-2 535 MHz, sob o nº 5.403, por uma rede de satélites no serviço móvel por satélite (espaço-Terra) é limitada para operação dentro das fronteiras nacionais e sujeito à aplicação do Nº 9.11A. Os seguintes valores de pfd devem ser usados como um limite para coordenação sob o nº 9.11A, para todas as condições e para todos os métodos de modulação, em uma área de 1.000 km ao redor do território da administração que notifica a rede de serviço móvel por satélite:

-136 dB(W/(m² · MHz)) para 0° ≤ Θ ≤ 5°

-136 + 0,55 (Θ-5) dB(W/(m² · MHz)) para 5° < Θ ≤ 25°

-125 dB(W/(m² · MHz)) para 25° < Θ ≤ 90°

onde Θ é o ângulo de chegada da onda incidente acima do plano horizontal, em graus. Fora desta área Tabela 21-4 do artigo 21.º é aplicável. Além disso, os limites de coordenação na Tabela 5-2 do Anexo 1 ao Apêndice 5 do Regulamento de Radiocomunicações, em conjunto com as disposições aplicáveis dos Artigos 9 e 11 associados ao Nº 9.11A, serão aplicáveis aos sistemas para os quais informações completas de notificação foram recebidas

pelo Bureau Radicommunicações até 14 de novembro de 2007 e que tenham sido colocados em uso até essa data. (WRC-07)

5.415 A utilização das bandas 2 500-2 690 MHz na Região 2 e 2 500-2 535 MHz e 2 655-2 690 MHz na Região 3 pelo serviço fixo por satélite está limitada aos sistemas nacionais e regionais, mediante acordo obtido sob o nº 9.21, dando especial atenção ao serviço de radiodifusão por satélite na Região 1. (WRC-07)

5.415A Alocação adicional: Na Índia e no Japão, sujeito a acordo obtido sob o nº 9.21, a banda 2 515-2 535 MHz também pode ser usada para o serviço aeronáutico móvel por satélite (espaço-Terra) para operação limitada a suas fronteiras nacionais. (WRC-2000)

5.416 A utilização da banda 2 520-2 670 MHz pelo serviço de radiodifusão por satélite está limitada aos sistemas nacionais e regionais de recepção comunitária, mediante acordo obtido no nº 9.21. As disposições do nº 9.19 serão aplicadas pelas administrações desta banda em suas negociações bilaterais e multilaterais. (WRC-07)

5.418 Atribuição adicional: Na Índia, a banda de frequências 2 535-2 655 MHz também é atribuída ao serviço de radiodifusão por satélite (som) e ao serviço complementar de radiodifusão terrestre em carácter primário. Tal uso está limitado à transmissão de áudio digital e está sujeito às disposições da Resolução 528 (Rev.WRC-19). As disposições do nº 5.416 e da Tabela 21-4 do Artigo 21 não se aplicam a essa alocação adicional. O uso de sistemas não geoestacionários por satélite no serviço de radiodifusão por satélite (som) está sujeito à Resolução 539 (Rev.WRC-19). Os sistemas de serviço de radiodifusão por satélite geoestacionário (som) para os quais as informações de coordenação completas do Apêndice 4 foram recebidas após 1º de junho de 2005 estão limitados aos sistemas destinados à cobertura nacional. A densidade de fluxo de energia na superfície da Terra produzida por emissões de uma estação espacial geoestacionária de serviço de transmissão por satélite (som) operando na banda de frequência 2 630-2 655 MHz, e para as quais as informações completas de coordenação do Apêndice 4 foram recebidas após 1º de Junho de 2005, não exceder os seguintes limites, para todas as condições e para todos os métodos de modulação:

130 dB(W/(m² · MHz)) para 0° ≤ θ ≤ 5°

130 0,4 (T 5) dB(W/(m² · MHz)) para 5° < θ ≤ 25°

-122 dB(W/(m² · MHz)) para 25° < T ≤ 90°

onde T é o ângulo de chegada da onda incidente acima do plano horizontal, em graus. Esses limites podem ser excedidos no território de qualquer país cuja administração assim tenha acordado. Como exceção aos limites acima, o valor pfd de -122 dB(W/(m² · MHz)) deve ser usado como um limite para coordenação sob o nº 9.11 em uma área de 1500 km ao redor do território da administração notificante o sistema de serviço de radiodifusão por satélite (som).

Além disso, uma administração listada nesta disposição não deve ter simultaneamente duas atribuições de frequência sobrepostas, uma sob esta disposição e outra sob o nº 5.416 para sistemas para os quais as informações completas de coordenação do Apêndice 4 foram recebidas após 1º de Junho de 2005. (WRC-19)

5.418A Em certos países da Região 3 listados no N° 5.418, uso da banda 2 630-2 655 MHz por sistemas de satélite não geoestacionário no serviço de radiodifusão por satélite (som) para o qual informações completas de coordenação do Apêndice 4 ou informações de notificação, foi recebido após 2 de Junho de 2000, está sujeito à aplicação das disposições do nº 9.12A, em relação a redes de satélites geoestacionários para as quais informações de coordenação completas do Apêndice 4, ou informação de notificação, considera-se recebida após 2 de Junho de 2000, e não se aplica o nº 22.2. O nº 22.2 continuará a aplicar-se às redes de satélites geoestacionários para as quais se considera que as informações de coordenação completas do Apêndice 4, ou informações de notificação, foram recebidas antes de 3 de Junho de 2000. (WRC-03)

5.418B Uso da banda 2 630-2 655 MHz por sistemas de satélite não geoestacionário no serviço de radiodifusão por satélite (som), de acordo com o nº 5.418, para o qual foram recebidas informações de coordenação completas do Apêndice 4, ou informações de notificação após 2 de Junho de 2000, está sujeito à aplicação do disposto no nº 9.12. (WRC-03)

5.418C O uso da banda 2 630-2 655 MHz por redes de satélites geoestacionários para as quais as informações de coordenação completas do Apêndice 4, ou informações de notificação, foram recebidas após 2 de Junho de 2000 estão sujeitas à aplicação das disposições do nº 9.13 com respeito aos sistemas não geoestacionários por satélite no serviço de radiodifusão por satélite (som), nos termos do nº 5.418 e não se aplica o nº 22.2. (WRC-03)

5.419 Ao introduzir sistemas do serviço móvel por satélite na banda 2 670-2 690 MHz, as administrações devem tomar todas as medidas necessárias para proteger os sistemas de satélite que operam nesta banda antes de 3 de Março de 1992. A coordenação dos sistemas móveis por satélite na banda deve estar de acordo com o nº 9.11A. (WRC-07)

5.420 A banda 2 655-2 670 MHz também pode ser utilizada para o serviço móvel-satélite (Terra-espço), excepto aeronáutico móvel-satélite, para operação limitada às fronteiras nacionais, sujeito a acordo obtido sob o nº 9.21. Aplica-se a coordenação sob o nº 9.11A. (WRC-07)

5.422 Alocação adicional: Na Arábia Saudita, Arménia, Azerbeijão, Bahrein, Bielorrússia, Brunei Darussalam, Congo (Rep. do), Costa do Marfim, Cuba, Djibuti, Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Eritreia, Etiópia, Gabão, Geórgia, Guiné, Guiné-Bissau, Irão (República Islâmica do), Iraque, Israel, Jordânia, Kuwait, Líbano, Mauritânia, Mongólia, Montenegro, Nigéria, Omã, Paquistão, Filipinas, Qatar, República Árabe Síria, Quirguistão, Dem. Rep. do Congo, Roménia, Somália, Tajiquistão, Tunísia, Turquemenistão, Ucrânia e Lémen, a banda 2 690-2 700 MHz é também atribuída aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, numa base primária. O uso está limitado a equipamentos em operação até 1º de janeiro de 1985. (WRC-12)

5.423 Na banda 2 700-2 900 MHz, os radares terrestres utilizados para fins meteorológicos estão autorizados a operar em igualdade de condições com as estações do serviço de radionavegação aeronáutica.

5.424 Alocação adicional: No Canadá, a banda 2 850-2 900 MHz também é alocada ao serviço de radionavegação marítima, em carácter primário, para uso por radares terrestres.

5.424A Na banda 2 900-3 100 MHz, as estações do serviço de radiolocalização não devem causar interferência prejudicial nem reclamar protecção a sistemas de radar no serviço de radionavegação. (WRC-03)

5.425 Na banda 2 900-3 100 MHz, o uso do sistema interrogador-transponder embarcado (SIT) deve ser restrito à sub-banda 2 930-2 950 MHz.

5.426 A utilização da banda 2 900-3 100 MHz pelo serviço de radionavegação aeronáutica é limitada aos radares terrestres.

5.427 Nas bandas 2 900-3 100 MHz e 9 300-9 500 MHz, a resposta dos transponders radar não deve ser confundida com a resposta dos radares balizas (racons) e não deve causar interferência aos radares de navios ou aeronáuticos em o serviço de radionavegação, tendo em conta, no entanto, o nº 4.9.

5.428 Atribuição adicional: No Quirguizistão e no Turquemenistão, a banda de frequências 3 100-3 300 MHz também é atribuída ao serviço de radionavegação em carácter primário. (WRC-19)

5.429 Alocação adicional: Na Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, Benin, Brunei Darussalam, Camboja, Camarões, China, Congo (Rep. do), Coreia (Rep. of), Costa do Marfim, Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Índia, Indonésia, Irão (República Islâmica do), Iraque, Japão, Jordânia, Quénia, Kuwait, Líbano, Líbia, Malásia, Nova Zelândia, Omã, Uganda, Paquistão, Qatar, República Árabe Síria, Dem. Rep. do Congo, o Dem. República Popular da Coreia, Sudão e Lémen, a banda de frequências 3 300-3 400 MHz é também atribuída aos serviços fixo e móvel de forma primária. A Nova Zelândia e os países ribeirinhos do Mediterrâneo não devem reclamar protecção para seus serviços fixo e móvel do serviço de radiolocalização. (WRC-19)

5.429A Alocação adicional: Em Angola, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Djibuti, Eswatini, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Lesotho, Libéria, Malawi, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Ruanda, Sudão, Sul Sudão, África do Sul, Tanzânia, Chade, Togo, Zâmbia e Zimbabwé, a banda de frequências 3 300-3 400 MHz é alocado ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, em carácter primário. As estações do serviço móvel que operam na banda de frequência 3 300-3 400 MHz não devem causar interferência prejudicial ou reclamar protecção de estações que operam no serviço de radiolocalização. (WRC-19)

5.429B Nos seguintes países da Região 1 ao sul do paralelo 30º norte: Angola, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Congo (Rep. do), Costa do Marfim, Egipto, Eswatini, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Quénia, Lesotho, Libéria, Malawi, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Uganda, Dem. Rep. do Congo, Ruanda, Sudão, Sudão do Sul, África do Sul, Tanzânia, Chade, Togo, Zâmbia e Zimbabwé, a banda de frequências 3 300-3 400 MHz é identificada para a implementação das Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT). A utilização desta banda de frequência deve estar de acordo com a Resolução 223 (Rev.WRC-19). A utilização da banda de frequências 3 300-3 400 MHz pelas estações IMT no serviço móvel não deve causar interferência prejudicial ou reclamar protecção dos sistemas do serviço de radiolocalização, devendo as administrações que pretendam implementar o IMT obter

o acordo do países vizinhos para proteger as operações dentro do serviço de radiolocalização. Esta identificação não impede a utilização desta banda de frequências por qualquer aplicação dos serviços a que está atribuída e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-19)

5.429C *Diferentes categorias de serviço:* Na Argentina, Belize, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, El Salvador, Equador, Guatemala, México, Paraguai e Uruguai, a banda de frequência 3 300-3 400 MHz é alocada para o serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, em carácter primário. Na Argentina, Brasil, República Dominicana, Guatemala, México, Paraguai e Uruguai, a banda de frequências 3 300-3 400 MHz também é alocada ao serviço fixo em carácter primário. As estações dos serviços fixo e móvel que operam na banda de frequências 3 300-3 400 MHz não devem causar interferência prejudicial ou reclamar protecção às estações que operam no serviço de radiolocalização. (WRC-19)

5.429D Nos seguintes países da Região 2: Argentina, Belize, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, El Salvador, Equador, Guatemala, México, Paraguai e Uruguai, o uso da banda de frequência 3 300-3 400 MHz é identificado para a implementação de Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT). O uso deve estar de acordo com a Resolução 223 (Rev.WRC-19). Este uso na Argentina, Paraguai e Uruguai está sujeito à aplicação do nº 9.21. A utilização da banda de frequências 3 300-3 400 MHz pelas estações IMT no serviço móvel não deve causar interferência prejudicial ou reclamar protecção aos sistemas do serviço de radiolocalização, devendo as administrações que pretendam implementar o IMT obter o acordo dos países vizinhos para proteger as operações dentro do serviço de radiolocalização. Esta identificação não impede a utilização desta banda de frequências por qualquer aplicação dos serviços a que é alocado e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-19)

5.429E *Alocação adicional:* Em Papua Nova Guiné, a banda de frequência 3 300-3 400 MHz é alocada ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, em base primária. As estações do serviço móvel que operam na banda de frequência 3 300-3 400 MHz não devem causar interferência prejudicial ou reclamar protecção de estações que operam no serviço de radiolocalização. (WRC-15)

5.429F Nos seguintes países da Região 3: Cambodja, Índia, Indonésia, República Democrática do Laos, Paquistão, Filipinas e Vietname, o uso da banda de frequência 3 300-3 400 MHz é identificado para a implementação de Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT). Tal uso deve estar de acordo com a Resolução 223 (Rev.WRC-19). A utilização da banda de frequências 3 300-3 400 MHz pelas estações IMT no serviço móvel não deve causar interferência prejudicial ou reclamar protecção aos sistemas do serviço de radiolocalização. Antes de uma administração colocar em uso uma estação base ou móvel de um sistema IMT nesta banda de frequência, ela deve buscar um acordo sob o nº 9.21 com países vizinhos para proteger o serviço de radiolocalização. Esta identificação não impede a utilização desta banda de frequências por qualquer aplicação dos serviços a que está atribuída e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-19)

5.430 *Atribuição adicional:* No Quirguizistão e no Turquemenistão, a banda de frequências 3 300-3 400 MHz também é atribuída ao serviço de radionavegação em carácter primário. (WRC-19)

5.430A A atribuição da banda de frequências 3 400-3 600 MHz ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, está sujeita a acordo obtido nos termos do nº 9.21. Esta banda de frequência é identificada para Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT). Esta identificação não impede a utilização desta banda de frequências por qualquer aplicação dos serviços a que está atribuída e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. As disposições dos nºs 9.17 e 9.18 também se aplicam na fase de coordenação. Antes de uma administração colocar em uso uma estação (base ou móvel) do serviço móvel nesta banda de frequências, deve assegurar que a densidade de fluxo de potência (pfd) produzida a 3 m acima do solo não exceda $-154,5 \text{ dB(W)/(m}^2 \cdot 4 \text{ kHz)}$ por mais de 20% do tempo na fronteira do território de qualquer outra administração. Este limite pode ser excedido no território de qualquer país cuja administração assim tenha acordado. A fim de assegurar o cumprimento do limite de pfd na fronteira do território de qualquer outra administração, os cálculos e a verificação serão feitos, levando em conta todas as informações relevantes, com o acordo mútuo de ambas as administrações (a administração responsável pela área terrestre estação e a administração responsável pela estação terrena) e com a assistência do Bureau, se solicitado. Em caso de desacordo, o cálculo e a verificação do pfd serão efetuados pela Mesa, tendo em conta as informações acima referidas. As estações do serviço móvel na banda de frequências 3 400-3 600 MHz não devem reclamar mais protecção das estações espaciais do que a prevista na Tabela 21-4 do Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-15)

5.431 *Atribuição adicional:* Na Alemanha, a banda de frequências 3 400-3 475 MHz também é atribuída ao serviço de radioamador em carácter secundário. (WRC-19)

5.431A Na Região 2, a atribuição da banda de frequências 3 400-3 500 MHz à rede móvel, excepto aeronáutica

móvel, o serviço em base primária está sujeito ao acordo obtido sob o nº 9.21. (WRC-15)

5.431B Na Região 2, a banda de frequência 3 400-3 600 MHz é identificada para uso pelas administrações que desejam implementar Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT). Esta identificação não impede a utilização desta banda de frequências por qualquer aplicação dos serviços a que está atribuída e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. Na fase de coordenação também se aplicam as disposições dos nºs 9.17 e 9.18. Antes de uma administração colocar em uso uma estação base ou móvel de um sistema IMT, ela deve buscar um acordo sob o nº 9.21 com outras administrações e garantir que a densidade de fluxo de energia (pfd) produzida a 3 m acima do solo não exceda $-154,5 \text{ dB (W/(m}^2 \cdot 4 \text{ kHz))}$ por mais de 20% do tempo na fronteira do território de qualquer outra administração. Este limite pode ser excedido no território de qualquer país cuja administração assim tenha acordado. A fim de assegurar o cumprimento do limite de pfd na fronteira do território de qualquer outra administração, os cálculos e a verificação devem ser feitos, levando em conta todas as informações relevantes, com o acordo mútuo de ambas as administrações (a administração responsável pela área terrestre estação e a administração responsável pela estação terrena), com a assistência do Bureau, se solicitado. Em caso de desacordo, o cálculo e a verificação do pfd serão feitos pela Mesa, tendo em conta as informações acima referidas. As estações do serviço móvel, incluindo os sistemas IMT, na banda de frequências 3 400-3 600 MHz não devem reclamar mais protecção das estações espaciais do que a prevista na Tabela 21-4 do Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-15)

5.432 *Diferentes categorias de serviço:* Na Coreia (Rep. da), Japão, Paquistão e Dem. República Popular da Coreia, a atribuição da banda de frequências 3 400-3 500 MHz ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, é primária (ver nº 5.33). (WRC-19)

5.432A Na Coreia (Rep. da), Japão, Paquistão e Dem. República Popular da Coreia, a banda de frequência 3 400-3 500 MHz é identificada para Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT). Esta identificação não impede a utilização desta banda de frequências por qualquer aplicação dos serviços a que está atribuída e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. Na fase de coordenação também se aplicam as disposições dos nºs 9.17 e 9.18. Antes de uma administração colocar em uso uma estação (base ou móvel) do serviço móvel nesta banda de frequências, deve assegurar que a densidade de fluxo de potência (pfd) produzida a 3 m acima do solo não exceda $-154,5 \text{ dB(W/(m}^2 \cdot 4 \text{ kHz))}$ por mais de 20% do tempo na fronteira do território de qualquer outra administração. Este limite pode ser excedido no território de qualquer país cuja administração assim tenha acordado. A fim de assegurar que o limite pfd na fronteira do território de qualquer outra administração for cumprida, os cálculos e a verificação serão feitos, levando em conta todas as informações relevantes, com o acordo mútuo de ambas as administrações (a administração responsável pela estação terrestre e a administração responsável pela estação terrena), com a assistência do Bureau se tão solicitado. Em caso de desacordo, o cálculo e a verificação do pfd serão feitos pela Mesa, tendo em conta as informações acima referidas. As estações do serviço móvel na banda de frequências 3 400-3 500 MHz não devem reclamar mais protecção das estações espaciais do que aquela fornecido na Tabela 21-4 do Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-19)

5.432B *Diferentes categorias de serviço:* Na Austrália, Bangladesh, Brunei Darussalam, China, comunidades francesas ultramarinas da Região 3, Índia, Indonésia, Irão (República Islâmica do), Malásia, Nova Zelândia, Filipinas, Singapura e Tailândia, a banda de frequência 3 400-3 500 MHz é atribuído ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, em base primária, sujeito a acordo obtido ao abrigo do nº 9.21 com outras administrações e é identificado para Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT). Esta identificação não impede a utilização desta banda de frequências por qualquer aplicação dos serviços a que está atribuída e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. Na fase de coordenação também se aplicam as disposições dos nºs 9.17 e 9.18. Antes de uma administração colocar em uso um (base ou móvel) estação do serviço móvel nesta banda de frequência deve garantir que a densidade de fluxo de potência (pfd) produzida a 3 m acima do solo não exceda $-154,5 \text{ dB(W/(m}^2 \cdot 4 \text{ kHz))}$ por mais de 20% do tempo na fronteira do território de qualquer outra administração. Este limite pode ser excedido no território de qualquer país cuja administração assim tenha acordado. A fim de assegurar o cumprimento do limite de pfd na fronteira do território de qualquer outra administração, os cálculos e a verificação devem ser feitos, levando em conta todas as informações relevantes, com o acordo mútuo de ambas as administrações (a administração responsável pela área terrestre estação e a administração responsável pela estação terrena), com a assistência do Bureau, se solicitado. Em caso de desacordo, o Cálculo e a verificação do pfd serão efetuados pela Mesa, tendo em conta as informações acima referidas. As estações do serviço móvel na banda de frequências 3 400-3 500 MHz não devem reclamar mais protecção das estações espaciais do que a prevista na Tabela 21-4 do Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-19)

5.433 Nas Regiões 2 e 3, na banda 3 400-3 600 MHz o serviço de radiolocalização é alocado em carácter primário. No entanto, todas as administrações que operam sistemas de radiolocalização nesta banda devem cessar suas operações até 1985. A partir de então, as administrações devem tomar todas as medidas possíveis para proteger o

serviço fixo por satélite e requisitos de coordenação não devem ser impostos ao serviço fixo por satélite.

5.433A Na Austrália, Bangladesh, Brunei Darussalam, China, comunidades francesas ultramarinas da Região 3, Coreia (Rep. da), Índia, Indonésia, Irão (República Islâmica do), Japão, Nova Zelândia, Paquistão, Filipinas e Dem. República Popular da Coreia, a banda de frequência 3 500-3 600 MHz é identificada para Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT). Esta identificação não impede a utilização desta banda de frequências por qualquer aplicação dos serviços a que está atribuída e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. Na fase de coordenação também se aplicam as disposições dos n.ºs 9.17 e 9.18. Antes de uma administração colocar em uso uma estação (base ou móvel) do serviço móvel nesta banda de frequências, deve garantir que a densidade de fluxo de potência (pfd) produzida a 3 m acima do solo não exceda $-154,5 \text{ dB}(\text{W}/(\text{m}^2) * 4 \text{ kHz})$ por mais de 20% do tempo na fronteira do território de qualquer outra administração. Este limite pode ser excedido no território de qualquer país cuja administração assim tenha acordado. A fim de assegurar o cumprimento do limite de pfd na fronteira do território de qualquer outra administração, os cálculos e a verificação devem ser feitos, levando em conta todas as informações relevantes, com o acordo mútuo de ambas as administrações (a administração responsável pela área terrestre estação e a administração responsável pela estação terrena), com a assistência do Bureau, se solicitado. Em caso de desacordo, o cálculo e a verificação do pfd serão feitos pela Mesa, tendo em conta as informações acima referidas. As estações do serviço móvel na banda de frequências 3 500-3 600 MHz não devem reclamar mais protecção das estações espaciais do que a prevista na Tabela 21-4 do Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-19)

5.434 No Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Estados Unidos e Paraguai, a banda de frequência 3.600-3.700 MHz, ou partes dela, é identificada para uso por essas administrações que desejam implementar Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT). Esta identificação não impede a utilização desta banda de frequência por qualquer aplicação dos serviços a que se destina e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. Na fase de coordenação também se aplicam as disposições dos n.ºs 9.17 e 9.18. Antes de uma administração colocar em uso uma estação base ou móvel de um sistema IMT, ela deve buscar um acordo sob o n.º 9.21 com outras administrações e garantir que a densidade de fluxo de energia (pfd) produzida a 3 m acima do solo não exceda $-154,5 \text{ dB}(\text{W}/(\text{m}^2) \square 4 \text{ kHz})$ por mais de 20% do tempo na fronteira do território de qualquer outra administração. Este limite pode ser excedido no território de qualquer país cuja administração assim tenha acordado. A fim de assegurar que o limite pfd na fronteira do território de qualquer outra administração for cumprida, os cálculos e a verificação serão feitos, levando em conta todas as informações relevantes, com o acordo mútuo de ambas as administrações (a administração responsável pela estação terrestre e a administração responsável pela estação terrena), com a assistência do Bureau se tão solicitado. Em caso de desacordo, o cálculo e a verificação do pfd serão feitos pela Mesa, tendo em conta as informações acima referidas. As estações do serviço móvel, incluindo os sistemas IMT, na banda de frequências 3 600-3 700 MHz não devem reclamar mais protecção das estações espaciais do que a prevista na Tabela 21-4 do Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-19)

5.435 No Japão, na banda 3 620-3 700 MHz, exclui-se o serviço de radiolocalização.

5.436 A utilização da banda de frequências 4 200-4 400 MHz pelas estações do serviço móvel aeronáutico (R) é reservada exclusivamente aos sistemas de intracomunicação aviônica sem fios que operem de acordo com as normas aeronáuticas internacionais reconhecidas. Tal uso deve estar de acordo com a Resolução 424 (WRC-15). (WRC-15)

5.437 O sensoriamento passivo nos serviços de exploração da Terra por satélite e pesquisa espacial pode ser autorizado na banda de frequência 4 200-4 400 MHz em carácter secundário. (WRC-15)

5.438 A utilização da banda de frequências 4 200-4 400 MHz pelo serviço de radionavegação aeronáutica é reservada exclusivamente aos rádio-altímetros instalados a bordo das aeronaves e aos transponders associados em terra. (WRC-15)

5.439 *Atribuição adicional:* No Irão (República Islâmica do), a banda 4 200-4 400 MHz é também atribuída ao serviço fixo de forma secundária. (WRC-12)

5.440 O serviço padrão de frequência e sinal horário por satélite pode ser autorizado a usar a frequência 4 202 MHz para transmissões espaço-Terra e a frequência 6 427 MHz para transmissões Terra-espaço. As transmissões serão confinadas dentro dos limites de ± 2 MHz dessas frequências, sujeitas ao acordo obtido sob o n.º 9.21.

5.440A Na Região 2 (excepto Brasil, Cuba, departamentos e comunidades francesas ultramarinas, Guatemala, Paraguai, Uruguai e Venezuela), e na Austrália, a banda 4 400-4 940 MHz pode ser utilizada para telemetria móvel aeronáutica para testes de voo por estações de aeronaves (ver n.º 1.83). Tal uso deve estar de acordo com a Re-

solução 416 (WRC-07) e não deve causar interferência prejudicial nem reclamar protecção dos serviços fixos por satélite e fixos. Qualquer utilização deste tipo não exclui a utilização desta banda por outras aplicações do serviço móvel ou por outros serviços a que esta banda esteja atribuída de forma coprimária e não estabeleça prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-07)

5.441 A utilização das bandas 4 500-4 800 MHz (espaço-Terra), 6 725-7 025 MHz (terra-espaço) pelo serviço fixo por satélite deve estar de acordo com as disposições do Apêndice 30B. O uso das bandas 10,7-10,95 GHz (espaço-Terra), 11,2-11,45 GHz (espaço-Terra) e 12,75-13,25 GHz (terra-espaço) por sistemas de satélite geoestacionário no satélite fixo serviço deve estar de acordo com as disposições do Apêndice 30B. O uso das bandas 10,7-10,95 GHz (espaço-Terra), 11,2-11,45 GHz (espaço-Terra) e 12,75-13,25 GHz (terra-espaço) por um sistema de satélite não geoestacionário no serviço de satélite fixo é sujeito à aplicação das disposições do nº 9.12 para coordenação com outros sistemas não geoestacionários por satélite no serviço fixo por satélite. Os sistemas de satélite não geoestacionário no serviço fixo por satélite não devem reclamar protecção de redes de satélite geoestacionário no serviço fixo por satélite serviço operando de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações, independentemente das datas de recebimento pelo Bureau da informação completa de coordenação ou notificação, conforme o caso, para os sistemas não geoestacionários por satélite no serviço fixo por satélite e da coordenação ou notificação completa informações, conforme apropriado, para as redes de satélites geoestacionários, e não se aplica o nº 5.43A. Os sistemas não geoestacionários do serviço fixo por satélite nas bandas acima devem ser operados de tal forma que qualquer interferência inaceitável que possa ocorrer durante sua operação seja rapidamente eliminada. (WRC-2000)

5.441A No Brasil, Paraguai e Uruguai, a banda de frequência 4 800-4 900 MHz, ou partes dela, é identificada para a implementação de Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT). Esta identificação não impede a utilização desta banda de frequências por qualquer aplicação dos serviços a que está atribuída e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. A utilização desta banda de frequências para a implementação do IMT está sujeita a acordo obtido com países vizinhos, não podendo as estações IMT reclamar protecção de estações de outras aplicações do serviço móvel. O uso deve estar de acordo com a Resolução 223 (Rev.WRC-19). (WRC-19)

5.441B Em Angola, Arménia, Azerbaijão, Benin, Botswana, Brasil, Burkina Faso, Burundi, Camboja, Camarões, China, Costa do Marfim, Djibuti, Eswatini, Federação Russa, Gâmbia, Guiné, Irão (República Islâmica do), Cazaquistão, Quênia, República Democrática do Laos, Lesotho, Libéria, Malawi, Maurício, Mongólia, Moçambique, Nigéria, Uganda, Uzbequistão, Dem. Rep. do Congo, Quirguistão, Dem. República Popular da Coreia, Sudão, África do Sul, Tanzânia, Togo, Vietname, Zâmbia e Zimbabué, a banda de frequências 4 800-4 990 MHz, ou partes dela, é identificada para utilização por administrações que pretendam implementar Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT). Esta identificação não impede a utilização desta banda de frequências por qualquer aplicação dos serviços a que está atribuída e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. O uso de estações IMT está sujeito a acordo obtido sob o nº 9.21 com as administrações interessadas, e as estações IMT não podem reclamar protecção de estações de outras aplicações do serviço móvel. Além disso, antes de uma administração colocar em uso uma estação IMT no serviço móvel, deve assegurar que a densidade de fluxo de potência (pfd) produzida por esta estação não exceda $-155 \text{ dB(W/(m}^2 \cdot 1 \text{ MHz))}$ produzida até 19 km acima do nível do mar a 20 km da costa, definida como a linha de baixa-mar, reconhecida oficialmente pelo Estado costeiro. Este critério pfd está sujeito a revisão na WRC-23. Aplica a Resolução 223 (Rev.WRC-19). Esta identificação será efectiva após a WRC-19. (WRC-19)

5.442 Nas bandas de frequências 4 825-4 835 MHz e 4 950-4 990 MHz, a atribuição ao serviço móvel é restrita ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico. Na Região 2 (excepto Brasil, Cuba, Guatemala, México, Paraguai, Uruguai e Venezuela), e na Austrália, a banda de frequência 4 825-4 835 MHz também é alocada ao serviço móvel aeronáutico, limitada à telemetria móvel aeronáutica para testes de voo por estações de aeronaves. Tal uso deve estar de acordo com a Resolução 416 (WRC-07) e não deve causar interferência prejudicial ao serviço fixo. (WRC-15)

5.443 *Diferentes categorias de serviço:* Na Argentina, Austrália e Canadá, a atribuição das bandas 4 825-4 835 MHz e 4 950-4 990 MHz ao serviço de radioastronomia é primordial (ver nº 5.33).

5.443AA Nas bandas de frequências 5 000-5 030 MHz e 5 091-5 150 MHz, o serviço aeronáutico móvel por satélite (R) está sujeito a acordo obtido sob o nº 9.21. O uso dessas bandas pelo serviço aeronáutico móvel por satélite (R) está limitado a sistemas aeronáuticos padronizados internacionalmente. (WRC-12)

5.443B Para não causar interferência prejudicial ao sistema de pouso de micro-ondas operando acima de 5 030 MHz, a densidade de fluxo de potência agregada produzida na superfície da Terra na banda de frequência 5 030-5 150 MHz por todas as estações espaciais dentro de qualquer radionavegação- sistema de serviço por satélite (espaço-Terra) operando na banda de frequência 5 010-5 030 MHz não deve exceder $-124,5 \text{ dB(W/m}^2)$ em uma

banda de 150 kHz. Para não causar interferência prejudicial ao serviço de radioastronomia na banda de frequências 4 990-5 000 MHz, os sistemas do serviço de radionavegação por satélite que operam na banda de frequências 5 010-5 030 MHz devem respeitar os limites na banda de frequências 4 990 -5 000 MHz definido na Resolução 741 (Rev. WRC-15). (WRC-15)

5.443C O uso da banda de frequência 5 030-5 091 MHz pelo serviço móvel aeronáutico (R) está limitado a sistemas aeronáuticos padronizados internacionalmente. Emissões indesejadas do serviço móvel aeronáutico (R) na banda de frequência 5 030-5 091 MHz deve ser limitada para proteger os downlinks do sistema RNSS na banda adjacente de 5 010-5 030 MHz. Até que um valor apropriado seja estabelecido em uma recomendação ITU-R relevante, o e.i.r.p. limite de densidade de -75 dBW/MHz na banda de frequência 5 010-5 030 MHz para qualquer emissão indesejada da estação AM(R)S deve ser usado. (WRC-12)

5.443D Na banda de frequências 5 030-5 091 MHz, o serviço aeronáutico móvel por satélite (R) está sujeito à coordenação sob o nº 9.11A. A utilização desta banda de frequência pelo serviço aeronáutico móvel por satélite (R) está limitada a sistemas aeronáuticos padronizados internacionalmente. (WRC-12)

5.444 A banda de frequência 5 030-5 150 MHz deve ser utilizada para operação do sistema padrão internacional (sistema de pouso por microondas) para aproximação e pouso de precisão. Na banda de frequências 5 030-5 091 MHz, os requisitos deste sistema terão prioridade sobre outros usos desta banda de frequências. Para o uso da banda de frequência 5 091-5 150 MHz, aplica-se o nº 5.444A e a Resolução 114 (Rev.WRC-15). (WRC-15)

5.444A A utilização da atribuição ao serviço fixo por satélite (Terra-espaco) na banda de frequências 5 091-5 150 MHz está limitada aos ligações de alimentação de sistemas de satélites não geoestacionários no serviço móvel por satélite e está sujeito à coordenação sob o nº 9.11A. A utilização da banda de frequência 5 091-5 150 MHz por ligações alimentadores de sistemas de satélites não geoestacionários no serviço móvel por satélite estará sujeita à aplicação da Resolução 114 (Rev.WRC-15). Além disso, para garantir que o serviço de radionavegação aeronáutica seja protegido de interferências prejudiciais, é necessária a coordenação das estações terrenas feeder-link dos sistemas de satélites não geoestacionários na rede de serviço móvel satélite que estejam separados por menos de 450 km do território de uma administração que opere estações terrestres no serviço de radionavegação aeronáutica. (WRC-15)

5.444B O uso da banda de frequência 5 091-5 150 MHz pelo serviço móvel aeronáutico está limitado a:

– sistemas que operam no serviço móvel aeronáutico (R) e de acordo com as normas aeronáuticas internacionais, limitados às aplicações de superfície em aeroportos. Tal uso deve estar de acordo com a Resolução 748 (Rev.WRC-19);

– transmissões de telemetria aeronáutica de estações de aeronaves (ver nº 1.83) de acordo com a Resolução 418 (Rev.WRC-19). (WRC-19)

5.446 *Alocação adicional:* Nos países listados no nº 5.369, a banda de frequência 5 150-5 216 MHz também é alocada ao serviço de radiodeterminação por satélite (espaco-Terra) em carácter primário, sujeito ao acordo obtido sob o nº. 9.21. Na Região 2 (excepto no México), a banda de frequência também é alocada ao serviço de radiodeterminação por satélite (espaco-Terra) em carácter primário. Nas Regiões 1 e 3, excepto nos países listados no nº 5.369 e Bangladesh, a banda de frequência também é alocada ao serviço de radiodeterminação por satélite (espaco-Terra) em carácter secundário. A utilização pelo serviço de radiodeterminação por satélite está limitada aos ligações de alimentação em conjunto com o serviço de radiodeterminação por satélite operando nas bandas de frequência 1 610-1 626.5 MHz e/ou 2 483.5-2 500 MHz. A densidade total do fluxo de potência na superfície da Terra não deve em caso algum exceder -159 dB(W/m²) em qualquer banda de 4 kHz para todos os ângulos de chegada. (WRC-15)

5.446A A utilização das bandas de frequência 5 150-5 350 MHz e 5 470-5 725 MHz pelas estações do serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, deve estar de acordo com a Resolução 229 (Rev.WRC-19). (WRC-19)

5.446B Na banda 5 150-5 250 MHz, as estações do serviço móvel não devem reclamar protecção das estações terrenas do serviço fixo por satélite. O nº 5.43A não se aplica ao serviço móvel com relação às estações terrenas de serviço fixo por satélite. (WRC-03)

5.446C *Alocação adicional:* Na Região 1 (excepto na Argélia, Arábia Saudita, Bahrein, Egito, Emiratos Árabes Unidos, Iraque, Jordânia, Kuwait, Líbano, Marrocos, Omã, Qatar, República Árabe Síria, Sudão, Sudão do Sul e Tunísia), a banda de frequências 5 150-5 250 MHz é também atribuída ao serviço móvel aeronáutico em carácter primário, limitado a transmissões de telemetria aeronáutica de estações de aeronaves (vide nº 1.83), de acordo com a Resolução 418 (Rev.WRC-19). Essas estações não devem reclamar protecção de outras estações operando de acordo com o Artigo 5. Não se aplica 5.43A. (WRC-19)

5.446D *Alocação adicional:* No Brasil, a banda 5 150-5 250 MHz também é alocada ao serviço móvel aeronáutico em carácter primário, limitada às transmissões de telemetria aeronáutica de estações de aeronaves (vide nº 1.83), de acordo com a Resolução 418 (Rev. WRC-19). (WRC-19)

5.447 *Atribuição adicional:* Na Costa do Marfim, Egipto, Líbano, República Árabe Síria e Tunísia, a banda de frequências 5 150-5 250 MHz é também atribuída ao serviço móvel, em carácter primário, sujeito a acordo obtido sob o nº. 9.21. Neste caso, não se aplicam as disposições da Resolução 229 (Rev.WRC-19). (WRC-19)

5.447A A atribuição ao serviço fixo por satélite (Terra-espaço) na banda 5 150-5 250 MHz é limitada a ligações de alimentação de sistemas não geoestacionários por satélite no serviço móvel por satélite e está sujeita à coordenação sob Nº 9.11A.

5.447B *Alocação adicional:* A banda 5 150-5 216 MHz também é alocada ao serviço fixo por satélite (espaço-Terra) em carácter primário. Esta alocação está limitada aos ligações alimentadores de sistemas não geoestacionários por satélite no serviço móvel por satélite e está sujeita ao disposto no nº 9.11A. A densidade de fluxo de potência na superfície da Terra produzida por estações espaciais do serviço fixo por satélite operando na direção espaço-Terra na banda de 5 150-5 216 MHz não deve em caso algum exceder -164 dB(W/m²) em qualquer banda de 4 kHz para todos os ângulos de chegada.

5.447C As administrações responsáveis pelas redes de serviço fixo por satélite na banda 5 150-5 250 MHz operadas sob os nºs 5.447A e 5.447B devem coordenar-se em bases iguais de acordo com o nº 9.11A com as administrações responsáveis por satélites não-geoestacionários redes operadas sob o nº 5.446 e colocadas em uso antes de 17 de novembro de 1995. As redes de satélite operadas sob o nº 5.446 colocadas em uso após 17 de novembro de 1995 não devem reclamar protecção e não causar interferência prejudicial às estações do satélite fixo serviço operado sob os nºs 5.447A e 5.447B.

5.447D A alocação da banda 5 250-5 255 MHz ao serviço de pesquisa espacial em carácter primário é limitada a sensores espaciais activos. Outros usos da banda pelo serviço de pesquisa espacial são secundários. (WRC-97)

5.447E *Alocação adicional:* A banda de frequência 5 250-5 350 MHz também é alocada ao serviço fixo em uma base primária nos seguintes países da Região 3: Austrália, Coreia (Rep. da), Índia, Indonésia, Irão (República Islâmica do), Japão, Malásia, Papua Nova Guiné, Filipinas, Dem. República Popular da Coreia, Sri Lanka, Tailândia e Vietname. A utilização desta banda de frequências pelo serviço fixo destina-se à implementação de sistemas fixos de acesso sem fios e deve respeitar a Recomendação UIT-R F.1613-0. Além disso, o serviço fixo não deve reclamar protecção dos serviços de radiodeterminação, exploração da Terra por satélite (activo) e pesquisa espacial (activo), mas as disposições do Nº 5.43A não se aplicam ao serviço fixo com relação à exploração da Terra -serviços de satélite (activo) e de pesquisa espacial (activo). Após a implementação dos sistemas de acesso fixo sem fios no serviço fixo com protecção para os sistemas de radiodeterminação existentes, não devem ser impostas restrições mais rigorosas aos sistemas de acesso fixo sem fios por futuras implementações de radiodeterminação. (WRC-15)

5.447F Na banda de frequências 5 250-5 350 MHz, as estações do serviço móvel não devem reclamar protecção do serviço de radiolocalização, do serviço de exploração da Terra por satélite (activo) e do serviço de pesquisa espacial (activo). O serviço de radiolocalização, o serviço de exploração da Terra por satélite (activo) e o serviço de pesquisa espacial (activo) não devem impor condições mais rigorosas ao serviço móvel do que as estipuladas na Resolução 229 (Rev.WRC-19). (WRC-19)

5.448 *Atribuição adicional:* no Quirguizistão, Roménia e Turquemenistão, a banda de frequências 5 250-5 350 MHz também é atribuída ao serviço de radionavegação em carácter primário. (WRC-19)

5.448A Os serviços de exploração da Terra por satélite (activo) e pesquisa espacial (activo) na banda de frequência 5.250-5.350 MHz não devem reclamar protecção do serviço de radiolocalização. Não se aplica 5.43A. (WRC-03)

5.448B O serviço de exploração da Terra por satélite (activo) operando na banda 5 350-5 570 MHz e o serviço de pesquisa espacial (activo) operando na banda 5 460-5 570 MHz não devem causar interferência prejudicial ao serviço de radionavegação aeronáutica na banda 5 350-5 460 MHz, o serviço de radionavegação na banda 5 460-5 470 MHz e o serviço de radionavegação marítima na banda 5 470-5 570 MHz. (WRC-03)

5.448C O serviço de pesquisa espacial (activo) operando na banda 5 350-5 460 MHz não deverá causar interferência prejudicial nem reclamar protecção de outros serviços aos quais esta banda esteja alocada. (WRC-03)

5.448D Na banda de frequência 5 350-5 470 MHz, as estações do serviço de radiolocalização não devem causar interferência prejudicial nem reclamar protecção a sistemas de radar do serviço de radionavegação aeronáutica

operando de acordo com o nº 5.449. (WRC-03)

5.449 A utilização da banda 5 350-5 470 MHz pelo serviço de radionavegação aeronáutica está limitada aos radares aerotransportados e balizas aerotransportadas associadas.

5.450 *Atribuição adicional:* Na Áustria, Azerbaijão, Irão (República Islâmica do), Quirguistão, Roménia, Turquemenistão e Ucrânia, a banda 5 470-5 650 MHz é também atribuída ao serviço de radionavegação aeronáutica em carácter primário. (WRC-12)

5.450A Na banda de frequências 5 470-5 725 MHz, as estações do serviço móvel não devem reclamar protecção de serviços de radiodeterminação. Os serviços de radiodeterminação não devem impor condições mais rigorosas ao serviço móvel do que as estipuladas na Resolução 229 (Rev.WRC-19). (WRC-19)

5.450B Na banda de frequência 5 470-5 650 MHz, as estações do serviço de radiolocalização, excepto radares terrestres usados para fins meteorológicos na banda 5 600-5 650 MHz, não devem causar interferência prejudicial, nem reclamar protecção contra, sistemas de radar no serviço de radionavegação marítima. (WRC-03)

5.451 *Atribuição adicional:* No Reino Unido, a banda 5 470-5 850 MHz também é atribuída ao serviço móvel terrestre em carácter secundário. Os limites de potência especificados nos nºs 21.2, 21.3, 21.4 e 21.5 devem ser aplicados na banda 5 725-5 850 MHz.

5.452 Entre 5 600 MHz e 5 650 MHz, são autorizados radares terrestres usados para fins meteorológicos operar em igualdade de condições com as estações do serviço de radionavegação marítima.

5.453 *Alocação adicional:* Na Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, Brunei Darussalam, Camarões, China, Congo (Rep. do), Coreia (Rep. da), Costa do Marfim, Djibuti, Egito, Emiratos Árabes Unidos, Eswatini, Gabão, Guiné, Guiné Equatorial, Índia, Indonésia, Irão (República Islâmica do), Iraque, Japão, Jordânia, Quênia, Kuwait, Líbano, Líbia, Madagáscar, Malásia, Níger, Nigéria, Omã, Uganda, Paquistão, Filipinas, Qatar, República Árabe Síria, Dem. República Popular da Coreia, Singapura, Sri Lanka, Tanzânia, Chade, Tailândia, Togo, Vietname e Iémen, a a banda de frequências 5 650-5 850 MHz é também atribuída aos serviços fixo e móvel de forma primária. Neste caso, as disposições da Resolução 229 (Rev.WRC-19) não se aplicam. Além disso, no Afeganistão, Angola, Benin, Butão, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Dem. Rep. do Congo, Fiji, Gana, Kiribati, Lesotho, Malawi, Maldivas, Maurícias, Micronésia, Mongólia, Moçambique, Mianmar, Namíbia, Nauru, Nova Zelândia, Papua Nova Guiné, Ruanda, Salomão Ilhas, Sudão do Sul, África do Sul, Tonga, Vanuatu, Zâmbia e Zimbábue, a banda de frequência 5 725-5 850 MHz é alocados ao serviço fixo em carácter primário, e as estações que operam no serviço fixo não devem causar danos interferência e não deve reclamar protecção de outros serviços primários na banda de frequência. (WRC-19)

5.454 *Diferentes categorias de serviço:* No Azerbaijão, Federação Russa, Geórgia, Quirguistão, Tajiquistão e Turquemenistão, a atribuição da banda 5 670-5 725 MHz ao serviço de pesquisa espacial é primordial (ver nº 5.33). (WRC-12)

5.455 *Atribuição adicional:* Na Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Cuba, Federação Russa, Geórgia, Hungria, Cazaquistão, Moldávia, Uzbequistão, Quirguistão, Roménia, Tajiquistão, Turquemenistão e Ucrânia, a banda de frequências 5 670-5 850 MHz também é atribuída a o serviço fixo em uma base primária. (WRC-19)

5.457 Na Austrália, Burkina Faso, Costa do Marfim, Mali e Nigéria, a atribuição ao serviço fixo nas bandas 6 440-6 520 MHz (sentido HAPS-terra) e 6 560-6 640 MHz (direcção terra- -Direcção HAPS) também podem ser usados por links de gateway para estações de plataforma de alta altitude (HAPS) dentro do território desses países. Esse uso é limitado a operação em links de gateway HAPS e não deve causar interferência prejudicial e não deve reclamar protecção de serviços existentes, e deve estar em conformidade com a Resolução 150 (WRC-12). Os serviços existentes não devem ser restringidos no desenvolvimento futuro por links de gateway do HAPS. A utilização de links de gateway HAPS nestas bandas requer um acordo explícito com outras administrações cujos territórios estejam localizados a menos de 1 000 quilómetros da fronteira de uma administração que pretenda utilizar os links de gateway HAPS. (WRC-12)

5.457A Nas bandas de frequência 5 925-6 425 MHz e 14-14.5 GHz, as estações terrenas localizadas a bordo de embarcações podem se comunicar com estações espaciais do serviço fixo por satélite. Tal uso deve estar de acordo com a Resolução 902 (WRC-03). Na banda de frequências 5 925-6 425 MHz, as estações terrenas localizadas a bordo de embarcações e comunicando-se com estações espaciais do serviço fixo por satélite podem utilizar antenas de transmissão com diâmetro mínimo de 1,2 m e operar sem acordo prévio de qualquer administração se localizadas pelo menos 330 km de distância da marca de baixa-mar como oficialmente reconhecido pelo Estado costeiro. Todas as outras disposições da Resolução 902 (WRC-03) devem ser aplicadas. (WRC-15)

5.457B Nas bandas de frequência 5 925-6 425 MHz e 14-14.5 GHz, as estações terrenas localizadas a bordo de embarcações podem operar com as características e nas condições contidas na Resolução 902 (WRC-03) na Argélia, Arábia Saudita, Bahrein, Comores, Djibuti, Egípto, Emiratos Árabes Unidos, Jordânia, Kuwait, Líbia, Marrocos, Mauritânia, Omã, Qatar, República Árabe Síria, Sudão, Tunísia e Iêmen, no serviço móvel marítimo por satélite em carácter secundário. O uso deve estar de acordo com a Resolução 902 (WRC-03). (WRC-15)

5.457C Na Região 2 (excepto Brasil, Cuba, departamentos e comunidades francesas ultramarinas, Guatemala, México, Paraguai, Uruguai e Venezuela), a banda de frequência 5 925-6 700 MHz pode ser usada para telemetria móvel aeronáutica para testes de voo por estações de aeronaves (ver nº 1.83). Tal uso deve estar de acordo com a Resolução 416 (WRC-07) e não deve causar interferência prejudicial ou reclamar protecção dos serviços fixos por satélite e fixos. Qualquer utilização deste tipo não impede a utilização desta banda de frequências por outras aplicações do serviço móvel ou por outros serviços a que esta banda de frequências esteja atribuída de forma coprimária e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-15)

5.458 Na banda 6 425-7 075 MHz, as medições de sensores passivos de micro-ondas são realizadas sobre os oceanos. Na banda 7 075-7 250 MHz, são realizadas medições passivas do sensor de micro-ondas. As administrações devem ter em conta as necessidades dos serviços de exploração da Terra por satélite (passivo) e de investigação espacial (passivo) no seu planeamento futuro das bandas 6 425-7 075 MHz e 7 075-7 250 MHz.

5.458A Ao fazer atribuições na banda 6 700-7 075 MHz para estações espaciais do serviço fixo por satélite, as administrações são instadas a tomar todas as medidas possíveis para proteger as observações de linha espectral do serviço de radioastronomia na banda 6 650-6 675.2 MHz de interferência prejudicial de emissões indesejadas.

5.458B A alocação espaço-Terra para o serviço fixo por satélite na banda 6 700-7 075 MHz é limitada a ligações de alimentação para sistemas de satélites não geoestacionários do serviço móvel por satélite e está sujeita à coordenação sob o nº 9.11. A utilização da banda 6 700-7 075 MHz (espaço-Terra) por ligações de alimentação para sistemas de satélites não geoestacionários no serviço móvel por satélite não está sujeita ao nº 22.2.

5.459 *Alocação adicional:* Na Federação Russa, as bandas de frequência 7 100-7 155 MHz e 7 190-7 235 MHz também são alocadas ao serviço de operação espacial (Terra-espaço) em carácter primário, sujeito a acordo obtido sob nº 9.21. Na banda de frequências 7 190-7 235 MHz, no que diz respeito ao serviço de exploração da Terra por satélite (Terra-espaço), não se aplica o nº 9.21. (WRC-15)

5.460 Nenhuma emissão de sistemas de serviço de pesquisa espacial (Terra-espaço) destinados ao espaço profundo deve ser efetuada na banda de frequência 7 190-7 235 MHz. Os satélites geoestacionários do serviço de pesquisa espacial operando na banda de frequências 7 190-7 235 MHz não devem reclamar protecção de estações existentes e futuras dos serviços fixo e móvel e não se aplica o nº 5.43A. (WRC-15)

5.460A A utilização da banda de frequências 7 190-7 250 MHz (Terra-espaço) pelo serviço de exploração da Terra por satélite será limitada ao rastreamento, telemetria e comando para operação de naves espaciais. As estações espaciais que operam no serviço de exploração da Terra por satélite (Terra-espaço) na banda de frequência 7 190-7 250 MHz não devem reclamar protecção de estações existentes e futuras nos serviços fixos e móveis, e o nº 5.43A não se aplica. Além disso, para garantir a protecção da implantação existente e futura de serviços fixos e móveis, a localização das estações terrenas de apoio às naves espaciais no serviço de exploração da Terra por satélite em órbitas não geoestacionárias ou em órbita geoestacionária deve manter uma distância de separação de pelo menos 10 km e 50 km, respectivamente, da(s) respectiva(s) fronteira(s) de países, a menos que uma distância mais curta seja acordada de outra forma entre as administrações correspondentes. (WRC-15)

5.460B Estações espaciais na órbita geoestacionária operando no serviço de exploração da Terra por satélite (Terra-espaço) na banda de frequência 7 190-7 235 MHz não deverá reclamar protecção de estações existentes e futuras do serviço de pesquisa espacial, e não se aplica o nº 5.43A. (WRC-15)

5.461 *Alocação adicional:* As bandas 7 250-7 375 MHz (espaço-Terra) e 7 900-8 025 MHz (terra-espaço) também são alocadas ao serviço móvel por satélite em carácter primário, sujeito a acordo obtido sob o nº 9.21.

5.461A O uso da banda 7 450-7 550 MHz pelo serviço meteorológico-satélite (espaço-Terra) é limitado aos sistemas geoestacionários por satélite. Os sistemas meteorológicos por satélite não geoestacionários desta banda notificados antes de 30 de Novembro de 1997 podem continuar a funcionar em regime primário até ao fim da sua vida útil. (WRC-97)

5.461AA A utilização da banda de frequências 7 375-7 750 MHz pelo serviço móvel marítimo por satélite está limitada às redes geoestacionárias por satélite. (WRC-15)

5.461AB Na banda de frequências 7 375-7 750 MHz, as estações terrenas do serviço móvel marítimo por satélite não devem reclamar protecção, nem restringir o uso e desenvolvimento de estações dos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico. Não se aplica 5.43A. (WRC-15)

5.461B A utilização da banda 7 750-7 900 MHz pelo serviço meteorológico-satélite (espaço-Terra) é limitada a sistemas de satélites não geoestacionários. (WRC-12)

5.462A Nas Regiões 1 e 3 (excepto Japão), na banda 8 025-8 400 MHz, o serviço de exploração da Terra por satélite usando satélites geoestacionários não deve produzir uma densidade de fluxo de potência superior aos seguintes valores para ângulos de chegada (T), sem o consentimento da administração afetada:

-135 dB(W/m²) em uma banda de 1 MHz para $0 \leq \alpha \leq 5^\circ$

-135 + 0,5 (T - 5) dB(W/m²) em uma banda de 1 MHz para $5 \leq \alpha \leq 25^\circ$

-125 dB(W/m²) em uma banda de 1 MHz para $25 \leq \alpha \leq 90^\circ$ (WRC-12)

5.463 Estações de aeronaves não estão autorizadas a transmitir na banda 8 025-8 400 MHz. (WRC-97)

5.465 No serviço de pesquisa espacial, o uso da banda 8 400-8 450 MHz é limitado ao espaço profundo.

5.466 *Diferentes categorias de serviço:* Em Singapura e Sri Lanka, a atribuição da banda 8 400-8 500 MHz para o serviço de pesquisa espacial é secundário (ver Nº 5.32). (WRC-12)

5.468 *Alocação adicional:* Na Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, Brunei Darussalam, Burundi, Camarões, China, Congo (Rep. do), Djibuti, Egípto, Emiratos Árabes Unidos, Eswatini, Gabão, Guiana, Indonésia, Irão (República Islâmica do), Iraque, Jamaica, Jordânia, Quênia, Kuwait, Líbano, Líbia, Malásia, Mali, Marrocos, Mauritânia, Nepal, Nigéria, Omã, Uganda, Paquistão, Qatar, República Árabe Síria, Dem. República Popular da Coreia, Senegal, Singapura, Somália, Sudão, Chade, Togo, Tunísia e Iémen, a banda de frequências 8 500-8 750 MHz é também atribuída aos serviços fixo e móvel em base primária. (WRC-19)

5.469 *Atribuição adicional:* Na Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Federação Russa, Geórgia, Hungria, Lituânia, Mongólia, Uzbequistão, Polónia, Quirguistão, República Checa, Roménia, Tajiquistão, Turquemenistão e Ucrânia, a banda 8 500-8 750 MHz também está alocado aos serviços móveis terrestres e de radionavegação em carácter primário. (WRC-12)

5.469A Na banda 8 550-8 650 MHz, as estações do serviço de exploração da Terra por satélite (activo) e do serviço de pesquisa espacial (activo) não devem causar interferência prejudicial ou restringir o uso e desenvolvimento de estações do serviço de radiolocalização. (WRC-97)

5.470 O uso da banda 8 750-8 850 MHz pelo serviço de radionavegação aeronáutica é limitado aos auxílios aéreos Doppler à navegação na frequência central de 8 800 MHz.

5.471 *Atribuição adicional:* Na Argélia, Alemanha, Bahrein, Bélgica, China, Egípto, Emiratos Árabes Unidos, França, Grécia, Indonésia, Irão (República Islâmica do), Líbia, Holanda, Qatar e Sudão, as bandas de frequência 8 825- 8 850 MHz e 9 000-9 200 MHz também são alocados ao serviço de radionavegação marítima, em carácter primário, para uso exclusivo de radares de terra. (WRC-15)

5.472 Nas bandas 8 850-9 000 MHz e 9 200-9 225 MHz, o serviço de radionavegação marítima está limitado a radares de terra.

5.473 *Atribuição adicional:* Na Arménia, Áustria, Azerbaijão, Bielorrússia, Cuba, Federação Russa, Geórgia, Hungria, Uzbequistão, Polónia, Quirguistão, Roménia, Tajiquistão, Turquemenistão e Ucrânia, as bandas de frequências 8 850- 9 000 MHz e 9 200- 9.300 MHz também são alocados ao serviço de radionavegação em carácter primário. (WRC-19)

5.473A Na banda 9 000-9 200 MHz, as estações operando no serviço de radiolocalização não devem causar interferência prejudicial, nem reclamar protecção de, sistemas identificados no nº 5.337 operando no serviço de radionavegação aeronáutica, ou sistemas de radar na radionavegação marítima serviço que opera nesta banda de forma primária nos países listados no nº 5.471. (WRC-07)

5.474 Na banda 9 200-9 500 MHz, podem ser utilizados transponders de busca e salvamento (SART), observada a Recomendação UIT-R apropriada (ver também Artigo 31).

5.474A O uso das bandas de frequência 9 200-9 300 MHz e 9 900-10 400 MHz pelo serviço de exploração da Terra por

satélite (activo) é limitado a sistemas que exigem largura de banda necessária maior que 600 MHz que não pode ser totalmente acomodada dentro da frequência banda 9 300-9 900 MHz. Tal uso está sujeito a acordo a ser obtido sob o n° 9.21 da Argélia, Arábia Saudita, Bahrein, Egípto, Indonésia, Irão (República Islâmica do), Líbano e Tunísia. Uma administração que não tenha respondido ao abrigo do n° 9.52 é considerada como não tendo concordado com o pedido de coordenação. Neste caso, a administração notificante do sistema de satélite que opera no serviço de exploração da Terra por satélite (activo) pode solicitar a assistência do Bureau nos termos da Subsecção IID do Artigo 9. (WRC-15)

5.474B As estações operando no serviço de exploração da Terra por satélite (activo) devem cumprir a Recomendação ITU-R RS.2066-0. (WRC-15)

5.474C As estações que operam no serviço de exploração da Terra por satélite (activo) devem cumprir a Recomendação ITU-R RS.2065-0. (WRC-15)

5.474D As estações do serviço de exploração da Terra por satélite (activo) não devem causar interferência prejudicial ou reclamar protecção de estações dos serviços de radionavegação e radiolocalização marítima na banda de frequência 9 200-9 300 MHz, os serviços de radionavegação e radiolocalização em a banda de frequências 9 900-10 000 MHz e o serviço de radiolocalização na banda de frequências 10,0-10,4 GHz. (WRC-15)

5.475 O uso da banda 9 300-9 500 MHz pelo serviço de radionavegação aeronáutica é limitado aos radares meteorológicos aerotransportados e radares terrestres. Além disso, são permitidas balizas de radar terrestres no serviço de radionavegação aeronáutica na banda 9 300-9 320 MHz, desde que não sejam causadas interferências prejudiciais ao serviço de radionavegação marítima. (WRC-07)

5.475A O uso da banda 9 300-9 500 MHz pelo serviço de exploração da Terra por satélite (activo) e pelo serviço de pesquisa espacial (activo) é limitado a sistemas que requeiram largura de banda necessária maior que 300 MHz que não possa ser totalmente acomodada dentro dos 9 banda de 500-9 800 MHz. (WRC-07)

5.475B Na banda 9 300-9 500 MHz, as estações que operam no serviço de radiolocalização não devem causar interferência prejudicial nem reclamar protecção de radares operando no serviço de radionavegação em conformidade com o Regulamento de Radiocomunicações. Radares terrestres usados para fins meteorológicos têm prioridade sobre outras radiolocalizações. (WRC-07)

5.476A Na banda 9 300-9 800 MHz, as estações do serviço de exploração da Terra por satélite (activo) e serviço de pesquisa espacial (activo) não devem causar interferência prejudicial, nem reclamar protecção de estações dos serviços de radionavegação e radiolocalização. (WRC-07)

5.477 *Diferentes categorias de serviço:* Na Argélia, Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, Brunei Darussalam, Camarões, Djibuti, Egípto, Emiratos Árabes Unidos, Eritreia, Etiópia, Guiana, Índia, Indonésia, Irão (República Islâmica do), Iraque, Jamaica, Japão, Jordânia, Kuwait, Líbano, Libéria, Malásia, Nigéria, Omã, Uganda, Paquistão, Qatar, República Árabe Síria, Dem. República Popular da Coreia, Singapura, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Trinidad e Tobago e Iémen, a atribuição da banda de frequências 9 800-10 000 MHz ao serviço fixo é primária (ver n° 5.33). (WRC-15)

5.478 *Atribuição adicional:* No Azerbaijão, Quirguistão, Roménia, Turquemenistão e Ucrânia, a banda de frequências 9 800-10 000 MHz é também atribuída ao serviço de radionavegação em carácter primário. (WRC-19)

5.478A O uso da banda 9 800-9 900 MHz pelo serviço de exploração da Terra por satélite (activo) e o espaço serviço de pesquisa (activo) é limitado a sistemas que exigem largura de banda necessária maior que 500 MHz que não pode ser totalmente acomodada dentro da banda de 9 300-9 800 MHz. (WRC-07)

5.478B Na banda 9 800-9 900 MHz, as estações do serviço de exploração da Terra por satélite (activo) e serviço de pesquisa espacial (activo) não devem causar interferência prejudicial, nem reclamar protecção de estações do serviço fixo para o qual esta banda é alocado em uma base secundária. (WRC-07)

5.479 A banda 9 975-10 025 MHz também é atribuída ao serviço meteorológico por satélite em carácter secundário para uso por radares meteorológicos.

5.480 *Alocação adicional:* Na Argentina, Brasil, Chile, Cuba, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, Paraguai, países e territórios ultramarinos dentro do Reino dos Países Baixos na Região 2, Peru e Uruguai, a banda de frequência 10-10.45 GHz também está alocado aos serviços fixo e móvel em uma base primária. Na Colômbia, Costa Rica, México e Venezuela, a banda de frequência 10-10.45 GHz também é alocada ao serviço fixo em uma base. (WRC-19)

5.481 *Alocação adicional:* Na Argélia, Alemanha, Angola, Brasil, China, Costa do Marfim, Egípto, El Salvador, Equador, Espanha, Guatemala, Hungria, Japão, Quênia, Marrocos, Nigéria, Omã, Uzbequistão, Paquistão, Paraguai, Peru, o Dem. República Popular da Coreia, Romênia, Tunísia e Uruguai, a banda de frequência 10.45-10.5 GHz também é alocada para os serviços fixo e móvel em uma base primária. Na Costa Rica, a banda de frequência 10.45-10.5 GHz também é alocada ao serviço fixo em carácter primário. (WRC-19)

5.482 Na banda 10.6-10.68 GHz, a potência entregue à antena das estações dos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, não deverá exceder -3 dBW. Este limite pode ser excedido, mediante acordo obtido sob o nº 9.21. No entanto, na Argélia, Arábia Saudita, Arménia, Azerbaijão, Bahrein, Bangladesh, Bielorrússia, Egípto, Emiratos Árabes Unidos, Geórgia, Índia, Indonésia, Irão (República Islâmica do), Iraque, Jordânia, Cazaquistão, Kuwait, Líbano, Líbia, Marrocos, Maurítânia, Moldávia, Nigéria, Omã, Uzbequistão, Paquistão, Filipinas, Qatar, República Árabe Síria, Quirguistão, Singapura, Tajiquistão, Tunísia, Turquemenistão e Vietname, esta restrição nos serviços fixos e móveis, excepto móvel aeronáutico, não é aplicável. (WRC-07)

5.482A Para partilha da banda 10.6-10.68 GHz entre o serviço de exploração da Terra por satélite (passivo) e os serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, aplica-se a Resolução 751 (WRC-07). (WRC-07)

5.483 *Alocação adicional:* Na Arábia Saudita, Arménia, Azerbaijão, Bahrein, Bielorrússia, China, Colômbia, Coreia (Rep. da), Egípto, Emiratos Árabes Unidos, Geórgia, Irão (República Islâmica do), Iraque, Israel, Jordânia, Cazaquistão, Kuwait, Líbano, Mongólia, Qatar, Quirguistão, Dem. República Popular da Coreia, Tajiquistão, Turcomenistão e Iêmen, a banda de frequência 10.68-10.7 GHz também é alocada aos serviços fixos e móveis, excepto móvel aeronáutico, em carácter primário. Tal uso está limitado a equipamentos em operação até 1º de janeiro de 1985. (WRC-19)

5.484 Na Região 1, o uso da banda 10.7-11.7 GHz pelo serviço fixo por satélite (Terra-espaco) é limitado aos ligações alimentadores para o serviço de radiodifusão por satélite.

5.484A O uso das bandas 10.95-11.2 GHz (espaco-Terra), 11.45-11.7 GHz (espaco-Terra), 11.7-12.2 GHz (espaco-Terra) na Região 2, 12.2-12.75 GHz (espaco-Terra) na região 3, 12.5-12.75 GHz (espaco-Terra) na região 1, 13.75-14.5 GHz (Terra-espaco), 17.8-18.6 GHz (espaco-Terra), 19.7-20.2 GHz (espaco-Terra), 27.5-28.6 GHz (Terra-espaco), 29.5-30 GHz (Terra-espaco) por um sistema por satélite não geoestacionário no serviço fixo por satélite está sujeito à aplicação das disposições do nº 9.12 para coordenação com outros sistemas por satélite não geoestacionário no serviço fixo por satélite serviço por satélite. Os sistemas não geoestacionários por satélite no serviço fixo por satélite não devem reclamar protecção de redes de satélites geoestacionários no serviço fixo por satélite operando de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações, independentemente das datas de recebimento pelo Bureau da informação completa de coordenação ou notificação, conforme o caso, para os sistemas de satélite não geoestacionário no sistema fixo-satélite serviço de satélite e da informação completa de coordenação ou notificação, conforme apropriado, para as redes geoestacionárias de satélite, e o nº 5.43A não se aplica. Os sistemas de satélites não geoestacionários do serviço fixo por satélite nas bandas acima devem ser operados de tal forma que quaisquer interferências que possam ocorrer durante sua operação devem ser rapidamente eliminadas. (WRC-2000)

5.484B Resolução 155 (WRC-15) deve ser aplicada. (WRC-15)

5.485 Na Região 2, na banda 11.7-12.2 GHz, transponders em estações espaciais do serviço fixo por satélite poderão ser utilizados adicionalmente para transmissões no serviço de radiodifusão por satélite, desde que tais transmissões não tenham um e.i.r.p máximo superior a 53 dBW por canal de televisão e não causem maior interferência ou requeiram mais protecção contra interferência do que as atribuições coordenadas de frequência de serviço fixo por satélite. Em relação ao espaco serviços, esta banda será utilizada principalmente para o serviço fixo por satélite.

5.486 *Diferentes categorias de serviço:* Nos Estados Unidos, a atribuição da banda de frequências 11.7-12.1 GHz ao serviço fixo é secundária (ver nº 5.32). (WRC-15)

5.487 Na banda 11.7-12.5 GHz nas Regiões 1 e 3, os serviços fixo, fixo-satélite, móvel, excepto móvel aeronáutico, e de radiodifusão, de acordo com suas respectivas atribuições, não deverão causar interferência prejudicial ou reclamar protecção contra, estações de transmissão por satélite operando de acordo com o Plano das Regiões 1 e 3 no Apêndice 30. (WRC-03)

5.487A *Alocação adicional:* Na Região 1, a banda 11.7-12.5 GHz, na Região 2, a banda 12.2-12.7 GHz e, na Região 3, a banda 11.7-12.2 GHz, também são alocadas ao serviço fixo por satélite (espaco-Terra) em carácter primário,

limitado a sistemas não geoestacionários e sujeito à aplicação das disposições do N° 9.12 para coordenação com outros sistemas não geoestacionários por satélite no serviço fixo por satélite. Os sistemas não geoestacionários do serviço fixo por satélite não devem reclamar protecção das redes geoestacionárias do serviço de radiodifusão por satélite operando de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações, independentemente das datas de recebimento pelo Bureau da coordenação completa ou notificação informação, conforme apropriado, para os sistemas não geoestacionários por satélite no serviço fixo por satélite e da informação completa de coordenação ou notificação, conforme apropriado, para as redes geoestacionárias por satélite, e o n° 5.43A não se aplica. Os sistemas não geoestacionários do serviço fixo por satélite nas bandas acima devem ser operados de tal forma que qualquer interferência inaceitável que possa ocorrer durante sua operação seja rapidamente eliminada. (WRC-03)

5.488 O uso da banda 11.7-12.2 GHz por redes geoestacionárias por satélite no serviço fixo por satélite na Região 2 está sujeito à aplicação do disposto no n° 9.14 para coordenação com estações de serviços terrestres nas Regiões 1, 2 e 3. Para uso da banda 12.2-12.7 GHz pelo serviço de radiodifusão por satélite na Região 2, consulte o Apêndice 30. (WRC-03)

5.489 *Alocação adicional:* No Peru, a banda 12.1-12.2 GHz também é alocada ao serviço fixo em carácter primário.

5.490 Na Região 2, na banda 12.2-12.7 GHz, os serviços de radiocomunicações terrestres existentes e futuros não causarão interferência prejudicial aos serviços espaciais operando em conformidade com o Plano de radiodifusão por satélite para a Região 2 contido no Apêndice 30.

5.492 As atribuições de estações do serviço de radiodifusão por satélite que estejam em conformidade com o Plano regional apropriado ou incluídas na Lista das Regiões 1 e 3 do Anexo 30 também podem ser utilizadas para transmissões no serviço fixo por satélite (espaço-Terra), desde que tais transmissões não causem mais interferência, ou exijam mais protecção contra interferência, do que as transmissões do serviço de radiodifusão por satélite operando em conformidade com o Plano ou a Lista, conforme apropriado. (WRC-2000)

5.493 O serviço de radiodifusão por satélite na banda 12.5-12.75 GHz na Região 3 é limitado a uma densidade de fluxo de potência não superior a $-111 \text{ dB(W/(m}^2 \cdot 27 \text{ MHz))}$ para todas as condições e para todos os métodos de modulação na borda da área de serviço. (WRC-97)

5.494 *Alocação adicional:* Na Argélia, Arábia Saudita, Bahrein, Camarões, República Centro-Africana, Congo (Rep. do), Costa do Marfim, Djibuti, Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gana, Guiné, Iraque, Israel, Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia, Madagascar, Mali, Marrocos, Mongólia, Nigéria, Omã, Qatar, República Árabe Síria, Dem. Rep. do Congo, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Chade, Togo e Líbano, a banda de frequências 12.5-12.75 GHz também é alocado aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico, em carácter primário. (WRC-15)

5.495 *Atribuição adicional:* Na Grécia, Mónaco, Montenegro, Uganda e Tunísia, a banda de frequências 12.5-12.75 GHz é também atribuída aos serviços fixos e móveis, excepto móvel aeronáutico, numa base secundária. (WRC-19)

5.496 *Alocação adicional:* Na Áustria, Azerbaijão, Quirguistão e Turcomenistão, a banda 12.5-12.75 GHz também é alocada ao serviço fixo e ao serviço móvel, excepto móvel aeronáutico, em carácter primário. No entanto, as estações desses serviços não devem causar interferência prejudicial às estações terrenas do serviço fixo por satélite de países da Região 1 que não os listados nesta nota de rodapé. A coordenação destas estações terrenas não é necessária com as estações dos serviços fixo e móvel dos países listados nesta nota de rodapé. O limite de densidade de fluxo de potência na superfície da Terra dado na Tabela 21-4 do Artigo 21, para o serviço fixo por satélite, será aplicada no território dos países listados nesta nota de rodapé. (WRC-2000)

5.497 A utilização da banda 13.25-13.4 GHz pelo serviço de radionavegação aeronáutica é limitada aos auxílios à navegação Doppler.

5.498A Os serviços de exploração da Terra por satélite (activo) e pesquisa espacial (activo) operando na banda 13.25-13.4 GHz não devem causar interferência prejudicial ou restringir o uso e desenvolvimento do serviço de radionavegação aeronáutica. (WRC-97)

5.499 *Alocação adicional:* Em Bangladesh e na Índia, a banda 13.25-14 GHz também é alocada ao serviço fixo em carácter primário. No Paquistão, a banda 13.25-13.75 GHz é alocada ao serviço fixo em carácter primário. (WRC-12)

5.499A O uso da banda de frequência 13.4-13.65 GHz pelo serviço fixo por satélite (espaço-Terra) é limitado aos sistemas geoestacionários por satélite e está sujeito ao acordo obtido sob o n° 9.21 com relação aos sistemas de satélite que operam no serviço de pesquisa espacial (espaço para espaço) para retransmitir dados de estações espaciais na órbita de satélite geoestacionário para estações espaciais associadas em órbitas de satélite não geoestacionárias para as quais informações de publicação antecipada tenham sido recebidas pelo Bureau até

27 de novembro de 2015. (WRC -15)

5.499B As administrações não devem impedir a implantação e operação de estações terrenas transmissoras na frequência padrão e serviço de sinal horário por satélite (Terra-espaco) alocado em uma base secundária na banda de frequência 13.4-13.65 GHz devido à alocação primária para FSS (espaco para a Terra). (WRC-15)

5.499C A alocação da banda de frequência 13.4-13.65 GHz ao serviço de pesquisa espacial em carácter primário é limitada a:

– sistemas de satélite que operam no serviço de pesquisa espacial (espaco-espaco) para retransmitir dados de estações espaciais na órbita de satélite geoestacionário para estações espaciais associadas em órbitas de satélite não geoestacionárias para as quais a Mesa recebeu informações de publicação antecipada por 27 de novembro de 2015,

– sensores espaciais activos,

– sistemas de satélites que operam no serviço de pesquisa espacial (espaco-Terra) para retransmitir dados de estações espaciais em órbita de satélite geoestacionário para estações terrenas associadas.

Outros usos da banda de frequências pelo serviço de pesquisa espacial são secundários.

5.499D Na banda de frequência 13.4-13.65 GHz, os sistemas de satélite no serviço de pesquisa espacial (espaco-Terra) e/ou no serviço de pesquisa espacial (espaco-espaco) não devem causar interferência prejudicial, nem reclamar protecção contra, estações dos serviços fixo, móvel, radiolocalização e exploração da Terra por satélite (activo). (WRC-15)

5.499E Na banda de frequência 13.4-13.65 GHz, as redes de satélites geoestacionários do serviço fixo por satélite (espaco-Terra) não devem reclamar protecção de estações espaciais no serviço de exploração da Terra por satélite (activo) operando de acordo com estes Regulamentos, não se aplica N° 5.43A. As disposições do n° 22.2 não se aplicam ao serviço de exploração terrestre por satélite (activo) relativamente ao serviço fixo por satélite (espaco-Terra) nesta banda de frequências. (WRC-15)

5.500 *Alocação adicional:* Na Argélia, Arábia Saudita, Bahrein, Brunei Darussalam, Camarões, Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Gabão, Indonésia, Irão (República Islâmica do), Iraque, Israel, Jordânia, Kuwait, Líbano, Madagascar, Malásia, Mali, Marrocos, Mauritânia, Níger, Nigéria, Omã, Qatar, República Árabe da Síria, Singapura, Sudão, Sudão do Sul, Chade e Tunísia, a banda de frequências 13.4-14 GHz também é atribuída aos serviços fixo e móvel em base primária. No Paquistão, a banda de frequências 13.4-13.75 GHz também é atribuída principalmente aos serviços fixos e móveis. (WRC-15)

5.501 *Alocação adicional:* No Azerbaijão, Hungria, Japão, Quirguistão, Romênia e Turcomenistão, a banda 13.4-14 GHz também é alocada ao serviço de radionavegação em carácter primário. (WRC-12)

5.501A A alocação da banda de frequência 13.65-13.75 GHz para o serviço de pesquisa espacial em uma base primária é limitada a sensores espaciais activos. Outros usos da banda de frequências pelo serviço de pesquisa espacial são secundários. (WRC-15)

5.501B Na banda 13.4-13.75 GHz, os serviços de exploração da Terra por satélite (activo) e pesquisa espacial (activo) não devem causar interferência prejudicial ou restringir o uso e desenvolvimento do serviço de radiolocalização. (WRC-97)

5.502 Na banda 13.75-14 GHz, uma estação terrena de uma rede de serviço fixo por satélite geoestacionária deve ter um diâmetro mínimo de antena de 1.2 m e uma estação terrena de um sistema de serviço fixo por satélite não geoestacionário deve ter um diâmetro mínimo de antena de 4.5 m. Além disso, a e.i.r.p., em média ao longo de um segundo, irradiada por uma estação nos serviços de radiolocalização ou radionavegação não deve exceder 59 dBW para ângulos de elevação acima de 2° e 65 dBW para ângulos inferiores. Antes de uma administração colocar em uso uma estação terrena em uma rede geoestacionária por satélite no serviço fixo por satélite nesta banda com um diâmetro de antena inferior a 4.5 m, ela deve assegurar que a densidade de fluxo de energia produzida por esta estação terrena não exceda :

-115 dB(W/(m² · 10 MHz)) por mais de 1% do tempo produzido a 36 m acima do nível do mar, conforme oficialmente reconhecido pelo Estado costeiro;

-115 dB(W/(m² · 10 MHz)) por mais de 1% do tempo produzidos 3 m acima do solo na fronteira do território de uma administração que implanta ou planeja implantar radares móveis terrestres nesta banda, a menos que previamente-

te foi obtido o acordo.

Para estações terrenas do serviço fixo por satélite com diâmetro de antena maior ou igual a 4,5 m, o E.I.R.P. de qualquer emissão deve ser de pelo menos 68 dBW e não deve exceder 85 dBW. (WRC-03)

5.503 Na banda 13.75-14 GHz, as estações espaciais geoestacionárias do serviço de pesquisa espacial cujas informações para publicação antecipada tenham sido recebidas pelo Bureau antes de 31 de Janeiro de 1992 operarão em igualdade de condições com as estações do serviço fixo por satélite; após essa data, as novas estações espaciais geoestacionárias do serviço de pesquisa espacial funcionarão em carácter secundário. Até que as estações espaciais geoestacionárias do serviço de pesquisa espacial para as quais o Bureau tenha recebido informações para publicação antecipada antes de 31 de Janeiro de 1992 deixem de operar nesta banda:

Na banda 13.77-13.78 GHz, o e.i.r.p. densidade de emissões de qualquer estação terrena do serviço fixo por satélite operando com uma estação espacial em órbita geoestacionária por satélite não deve exceder:

i) $4.7D$ 28 dB(W/40 kHz), onde D é o diâmetro (m) da antena da estação terrestre de serviço fixo por satélite para diâmetros de antena iguais ou superiores a 1.2 m e inferiores a 4.5 m;

ii) 49.2 20 log($D/4.5$) dB(W/40 kHz), onde D é o diâmetro (m) da antena da estação terrestre de serviço fixo por satélite para diâmetros de antena iguais ou superiores a 4.5 m e inferiores a 31.9 m;

iii) 66.2 dB(W/40 kHz) para qualquer estação terrena de serviço fixo por satélite para diâmetros de antena (m) iguais ou superiores a 31,9 m;

iv) 56.2 dB(W/4 kHz) para emissões de estações terrenas de serviço fixo por satélite de banda estreita (menos de 40 kHz de largura de banda necessária) de qualquer estação terrena de serviço fixo por satélite com diâmetro de antena igual ou superior a 4.5 m;

– o e.i.r.p. A densidade de emissões de qualquer estação terrena do serviço fixo por satélite operando com uma estação espacial em órbita de satélite não geoestacionário não deve exceder 51 dBW na banda de 6 MHz de 13.772 a 13.778 GHz.

O controlo automático de potência pode ser usado para aumentar o e.i.r.p. densidade nessas bandas de frequência para compensar a atenuação da chuva, na medida em que a densidade de fluxo de potência na estação espacial de serviço fixo por satélite não exceda o valor resultante do uso por uma estação terrena de uma e.i.r.p. atendendo aos limites acima em condições de céu claro. (WRC-03)

5.504 A utilização da banda 14-14.3 GHz pelo serviço de radionavegação deve ser tal que forneça protecção suficiente às estações espaciais do serviço fixo por satélite.

5.504A Na banda 14-14.5 GHz, as estações terrenas de aeronaves do serviço aeronáutico secundário móvel por satélite também podem se comunicar com estações espaciais do serviço fixo por satélite. Aplicam-se as disposições dos nºs 5.29, 5.30 e 5.31. (WRC-03)

5.504B As estações terrenas de aeronaves que operam no serviço aeronáutico móvel por satélite na banda de frequência 14-14.5 GHz devem atender às disposições do Anexo 1, Parte C da Recomendação ITU-R M.1643-0, com relação a qualquer estação de radioastronomia realizando observações na banda de frequências 14.47-14.5 GHz localizada no território da Espanha, França, Índia, Itália, Reino Unido e África do Sul. (WRC-15)

5.504C Na banda de frequência 14-14.25 GHz, a densidade de fluxo de potência produzida no território dos países da Arábia Saudita, Bahrein, Botswana, Costa do Marfim, Egito, Guiné, Índia, Irão (República Islâmica do), Kuwait, Nigéria, Omã, República Árabe Síria e Tunísia por qualquer estação terrestre de aeronave no serviço aeronáutico móvel por satélite não deve exceder os limites indicados no Anexo 1, Parte B da Recomendação ITU-R M.1643-0, salvo acordo específico em contrário pela(s) administração(ões) afetada(s). As disposições desta nota de rodapé não derogam de forma alguma as obrigações do sector aeronáutico serviço móvel por satélite para operar como serviço secundário de acordo com o nº 5.29. (WRC-15)

5.505 *Alocação adicional:* Na Argélia, Arábia Saudita, Bahrein, Botswana, Brunei Darussalam, Camarões, China, Congo (Rep. do), Coreia (Rep. of), Djibuti, Egito, Emiratos Árabes Unidos, Eswatini, Gabão, Guiné, Índia, Indonésia, Irão (República Islâmica do), Iraque, Israel, Japão, Jordânia, Kuwait, Líbano, Malásia, Mali, Marrocos, Mauritânia, Omã, Filipinas, Qatar, República Árabe Síria, Dem. República Popular da Coreia, Singapura, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Chade, Vietname e Iêmen, a banda de frequência 14-14.3 GHz também é alocada ao serviço fixo em carácter primário. (WRC-19)

5.506 A banda 14-14.5 GHz poderá ser utilizada, dentro do serviço fixo por satélite (Terra-espaco), para ligações alimentadores do serviço de radiodifusão por satélite, sujeito à coordenação com outras redes do serviço fixo por satélite. Esse uso de links de alimentação é reservado para países fora da Europa.

5.506A Na banda 14-14.5 GHz, envia estações terrestres com um e.i.r.p. superiores a 21 dBW devem operar nas mesmas condições das estações terrenas localizadas a bordo de embarcações, conforme previsto na Resolução 902 (WRC-03). Esta nota de rodapé não se aplica a estações terrenas de navios para as quais a informação completa do Apêndice 4 tenha sido recebida pelo Bureau antes de 5 de julho de 2003. (WRC-03)

5.506B As estações terrenas localizadas a bordo de embarcações que se comunicam com estações espaciais no serviço fixo por satélite podem operar na banda de frequência 14-14.5 GHz sem necessidade de acordo prévio de Chipre e Malta, dentro da distância mínima dada na Resolução 902 (WRC-03) desses países. (WRC-15)

5.508 *Alocação adicional:* Na Alemanha, França, Itália, Líbia, Macedónia do Norte e Reino Unido, a banda de frequências 14.25-14.3 GHz também é alocada ao serviço fixo em carácter primário. (WRC-19)

5.508A Na banda de frequência 14.25-14.3 GHz, a densidade de fluxo de potência produzida no território dos países da Arábia Saudita, Bahrein, Botswana, China, Costa do Marfim, Egipto, França, Guiné, Índia, Irão (República Islâmica de), Itália, Kuwait, Nigéria, Omã, República Árabe Síria, Reino Unido e Tunísia por qualquer estação terrestre de aeronave no serviço aeronáutico móvel por satélite não deve exceder os limites indicados no Anexo 1, Parte B da Recomendação ITU-R M.1643-0, a menos que especificamente acordado pelas administrações afectadas. As disposições desta nota de rodapé não derogam de forma alguma as obrigações do serviço aeronáutico móvel por satélite de operar como serviço secundário de acordo com o nº 5.29. (WRC-15)

5.509A Na banda de frequência 14.3-14.5 GHz, a densidade de fluxo de potência produzida no território dos países da Arábia Saudita, Bahrein, Botswana, Camarões, China, Costa do Marfim, Egipto, França, Gabão, Guiné, Índia, Irão (República Islâmica do), Itália, Kuwait, Marrocos, Nigéria, Omã, República Árabe Síria, Reino Unido, Sri Lanka, Tunísia e Vietname por qualquer estação terrestre de aeronave no serviço aeronáutico móvel por satélite não deve exceder os limites fornecido no Anexo 1, Parte B da Recomendação ITU-R M.1643-0, a menos que especificamente acordado de outra forma pela(s) administração(ões) afetada(s). As disposições desta nota de rodapé não derogam de forma alguma as obrigações do serviço aeronáutico móvel por satélite de operar como serviço secundário de acordo com o nº 5.29. (WRC-15)

5.509B O uso das bandas de frequência 14.5-14.75 GHz nos países listados na Resolução 163 (WRC-15) e 14.5-14.8 GHz nos países listados na Resolução 164 (WRC-15) pelo serviço fixo por satélite (Terra-para-espaco) não para links de alimentação para o serviço de radiodifusão por satélite é limitado a satélites geoestacionários. (WRC-15)

5.509C Para o uso das bandas de frequência 14.5-14.75 GHz em países listados na Resolução 163 (WRC-15) e 14.5-14.8 GHz em países listados na Resolução 164 (WRC-15) pelo serviço fixo por satélite (Terra para-espaco) não para ligações de alimentação para o serviço de radiodifusão por satélite, as estações terrenas do serviço fixo por satélite devem ter um diâmetro mínimo de antena de 6 m e uma densidade espectral de potência máxima de -44,5 dBW/Hz na entrada da antena. As estações terrenas devem ser notificadas em locais conhecidos em terra. (WRC-15)

5.509D Antes de uma administração colocar em uso uma estação terrena no serviço fixo por satélite (Terra-espaco) não para ligações de alimentação para o serviço de radiodifusão por satélite nas bandas de frequência 14.5-14.75 GHz (nos países listados na Resolução 163 (WRC-15)) e 14.5-14.8 GHz (nos países listados na Resolução 164 (WRC-15)), deve garantir que a densidade de fluxo de potência produzida por esta estação terrena não exceda -151,5 dB(W/(m²*4 kHz)) produzido em todas as altitudes de 0 m a 19 000 m acima do nível do mar a 22 km em direcção ao mar de todas as costas, definido como a linha de baixa-mar, reconhecida oficialmente por cada Estado costeiro. (WRC-15)

5.509E Nas bandas de frequência 14.50-14.75 GHz nos países listados na Resolução 163 (WRC-15) e 14.50-14.8 GHz nos países listados na Resolução 164 (WRC-15), a localização das estações terrenas no serviço fixo por satélite (Terra-espaco) não para ligações de alimentação para o serviço de radiodifusão por satélite devem manter uma distância de separação de pelo menos 500 km da(s) fronteira(s) de outros países, a menos que distâncias mais curtas sejam explicitamente acordadas por essas administrações, não se aplica o nº 9.17. Ao aplicar esta disposição, as administrações devem considerar as partes relevantes dos Regulamentos e últimas Recomendações relevantes UIT-R. (WRC-15)

5.509F Nas bandas de frequência 14.50-14.75 GHz nos países listados na Resolução 163 (WRC-15) e 14.50-14.8 GHz nos países listados na Resolução 164 (WRC-15), estações terrenas no serviço fixo por satélite (Terra-para-espaco) não para ligações de alimentação para o serviço de radiodifusão por satélite não deve condicionar a futura implantação das redes fixas e serviços móveis. (WRC-15)

5.509G A banda de frequência 14.5-14.8 GHz também é alocada ao serviço de pesquisa espacial em carácter primário. No entanto, tal uso é limitado aos sistemas de satélites que operam no serviço de pesquisa espacial (Terra-espaco) para retransmitir dados para estações espaciais na órbita de satélite geoestacionário de estações terrenas associadas. As estações do serviço de pesquisa espacial não devem causar interferência prejudicial ou reclamar protecção de estações nos serviços fixo e móvel e no serviço fixo por satélite limitado a links de alimentação para o serviço de radiodifusão por satélite e funções de operações espaciais associadas usando as bandas de guarda sob o Apêndice 30A e links de alimentação para o serviço de radiodifusão por satélite na Região 2. Outros usos desta banda de frequências pelo serviço de pesquisa espacial são secundários. (WRC-15)

5.510 Excepto para uso de acordo com a Resolução 163 (WRC-15) e Resolução 164 (WRC-15), o uso da banda de frequência 14.5-14.8 GHz pelo serviço fixo por satélite (Terra-espaco) é limitado ao alimentador links para o serviço de radiodifusão por satélite. Este uso é reservado para países fora da Europa. Usos que não sejam links de alimentação para o serviço de transmissão por satélite não são autorizados nas Regiões 1 e 2 na banda de frequência 14.75-14.8 GHz. (WRC-15)

5.511 *Alocação adicional:* Na Arábia Saudita, Bahrein, Camarões, Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Guiné, Irão (República Islâmica do), Iraque, Israel, Kuwait, Líbano, Omã, Paquistão, Qatar, República Árabe Síria e Somália, o a banda 15.35-15.4 GHz também é atribuída aos serviços fixo e móvel em carácter secundário. (WRC-12)

5.511A O uso da banda de frequência 15.43-15.63 GHz pelo serviço fixo por satélite (Terra-espaco) é limitado aos ligações alimentadores de sistemas não geoestacionários no serviço móvel por satélite, sujeito à coordenação sob o nº 9.11A. (WRC-15)

5.511C As estações que operam no serviço de radionavegação aeronáutica devem limitar o e.i.r.p. de acordo com a Recomendação ITU-R S.1340-0. A distância de coordenação mínima necessária para proteger as estações de radionavegação aeronáutica (aplica-se o nº 4.10) de interferência prejudicial de estações terrenas de ligação de alimentação e a e.i.r.p. transmitida para o plano horizontal local por uma estação terrena de ligação de alimentação deve estar de acordo com a Recomendação ITU-R S.1340-0. (WRC-15)

5.511E Na banda de frequência 15.4-15.7 GHz, as estações operando no serviço de radiolocalização não devem causar interferência prejudicial ou reclamar protecção de estações operando no serviço de radionavegação aeronáutica. (WRC-12)

5.511F A fim de proteger o serviço de radioastronomia na banda de frequência 15.35-15.4 GHz, as estações de radiolocalização operando na banda de frequência 15.4-15.7 GHz não devem exceder o nível de densidade de fluxo de potência de -156 dB(W/m²) em uma Largura de banda de 50 MHz na banda de frequência 15.35-15.4 GHz, em qualquer observatório de radioastronomia por mais de 2% do tempo. (WRC-12)

5.512 *Alocação adicional:* na Argélia, Arábia Saudita, Áustria, Bahrein, Bangladesh, Brunei Darussalam, Camarões, Congo (Rep. do), Egipto, El Salvador, Emiratos Árabes Unidos, Eritreia, Finlândia, Guatemala, Índia, Indonésia, Irão (República Islâmica do), Jordânia, Quênia, Kuwait, Líbano, Líbia, Malásia, Mali, Marrocos, Maurítania, Montenegro, Nepal, Nicarágua, Níger, Omã, Paquistão, Qatar, República Árabe Síria, Dem. Rep. do Congo, Singapura, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Chade, Togo e Iémen, a banda de frequências 15.7-17.3 GHz está também atribuída aos serviços fixo e móvel em carácter primário. (WRC-15)

5.513 *Alocação adicional:* Em Israel, a banda 15.7-17.3 GHz também é alocada principalmente aos serviços fixos e móveis. Esses serviços não devem reclamar protecção ou causar interferência prejudicial aos serviços que operam de acordo com a Tabela em países que não os incluídos no nº 5.512.

5.513A Sensores activos espaciais operando na banda 17.2-17.3 GHz não devem causar interferência prejudicial ou restringir o desenvolvimento da radiolocalização e outros serviços alocados em base primária. (WRC-97)

5.514 *Alocação adicional:* Na Argélia, Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, Camarões, El Salvador, Emiratos Árabes Unidos, Guatemala, Índia, Irão (República Islâmica do), Iraque, Israel, Itália, Japão, Jordânia, Kuwait, Líbia, Lituânia, Nepal, Nicarágua, Nigéria, Omã, Uzbequistão, Paquistão, Qatar, Quirguistão, Sudão e Sudão do Sul, a banda de frequências 17.3-17.7 GHz também é atribuída aos serviços fixo e móvel em carácter secundário. Os limites de potência indicados e serão aplicáveis os nºs 21.3 e 21.5. (WRC-15)

5.515 Na banda 17.3-17.8 GHz, a partilha entre o serviço fixo por satélite (Terra-espaco) e o serviço de radiodifusão por satélite também deverá estar de acordo com o disposto no § 1º do Anexo 4 do Apêndice 30A.

5.516 O uso da banda 17.3-18.1 GHz por sistemas geoestacionários por satélite no serviço fixo por satélite (Terra-es-

paço) é limitado aos ligações alimentadores para o serviço de radiodifusão por satélite. A utilização da banda 17.3-17.8 GHz na Região 2 pelos sistemas do serviço fixo por satélite (Terra-espaço) está limitada a satélites geoestacionários. Para o uso da banda 17.3-17.8 GHz na Região 2 por ligações de alimentação para o serviço de radiodifusão por satélite na banda 12.2-12.7 GHz, ver Artigo 11. O uso das bandas 17.3-18.1 GHz (Terra-espaço) nas Regiões 1 e 3 e 17.8-18.1 GHz (Terra-espaço) na Região 2 por sistemas não geoestacionários por satélite no serviço fixo por satélite é sujeito à aplicação das disposições do nº 9.12 para coordenação com outros sistemas não-geoestacionários por satélite no serviço fixo por satélite. Os sistemas não geoestacionários do serviço fixo por satélite não devem reclamar protecção de redes geoestacionárias do serviço fixo por satélite operando de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações, independentemente das datas de recebimento pelo Bureau da coordenação completa ou notificação informação, conforme apropriado, para os sistemas não geoestacionários por satélite no serviço fixo por satélite e da informação completa de coordenação ou notificação, conforme apropriado, para as redes geoestacionárias por satélite, e não se aplica o nº 5.43A. Os sistemas não geoestacionários do serviço fixo por satélite nas bandas acima devem ser operados de tal forma que qualquer interferência inaceitável que possa ocorrer durante sua operação seja rapidamente eliminada. (WRC-2000)

5.516A Na banda de 17.3-17.7 GHz, as estações terrenas do serviço fixo por satélite (espaço-Terra) na Região 1 não devem reclamar protecção das estações terrenas do enlace de ligação do serviço de radiodifusão por satélite que operam de acordo com o Anexo 30A, nem causar quaisquer limitações ou restrições na localização das estações terrenas do enlace de alimentação de serviços de radiodifusão via satélite em qualquer lugar dentro da área de serviço do enlace de alimentação. (WRC-03)

5.516B As seguintes bandas estão identificadas para uso por aplicações de alta densidade no serviço fixo por satélite:

- 17.3-17.7 GHz (Espaço-Terra) na Região 1,
- 18.3-19.3 GHz (Espaço-Terra) na Região 2,
- 19.7-20.2 GHz (Espaço-Terra) em todas as Regiões,
- 39.5-40 GHz (Espaço-Terra) na Região 1,
- 40-40.5 GHz (Espaço-Terra) em todas as Regiões,
- 40.5-42 GHz (Espaço-Terra) na Região 2,
- 47.5-47.9 GHz (Espaço-Terra) na Região 1,
- 48.2 a 48.54 GHz (Espaço-Terra) na região 1,
- 49.44-50.2 GHz (Espaço-Terra) na Região 1,
- 27.5-27.82 GHz (Terra-espaço) na Região 1,
- 28.35-28.45 GHz (Terra-espaço) na Região 2,
- 28.45-28.94 GHz (Terra-espaço) em todas as Regiões,
- 28.94-29.1 GHz (Terra-espaço) nas regiões 2 e 3,
- 29.25 a 29.46 GHz (Terra-espaço) na Região 2,
- 29.46-30 GHz (Terra-espaço) em todas as Regiões,
- 48.2-50.2 GHz (Terra-espaço) na Região 2.

Essa identificação não impede o uso dessas bandas por outras aplicações do serviço fixo por satélite ou por outros serviços aos quais essas bandas estão atribuídas em uma base primária e não estabelece prioridade nestes Regulamentos de Rádio entre os usuários dessas bandas. As administrações devem levar isso em consideração ao considerar disposições regulatórias em relação a essas bandas. Ver resolução 143 (WRC-19). (WRC-19)

5.517 Na Região 2, o uso do serviço fixo por satélite (Espaço-Terra) na banda 17.7-17.8 GHz não deve causar interferência prejudicial nem reclamar protecção de atribuições no serviço de radiodifusão por satélite operando em conformidade com o Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-07)

5.517A A operação de estações terrenas em movimento comunicando-se com estações espaciais geoestacionárias de serviço fixo por satélite dentro das bandas de frequência 17.7-197 GHz (espaço-Terra) e 27.5-29.5 GHz (Terra-espaço) deve estar sujeita à aplicação da Resolução 169 (WRC-19). (WRC-19)

5.519 *Atribuição adicional:* As bandas 18-18.3 GHz na Região 2 e 18.1-18.4 GHz nas Regiões 1 e 3 são também atribuídas ao serviço meteorológico por satélite (Espaço-Terra) numa base primária. Seu uso é limitado a satélites geoestacionários. (WRC-07)

5.520 A utilização da banda de frequências 18.1-18.4 GHz pelo serviço fixo por satélite (Terra-espaço) limita-se aos ligações de conexão dos sistemas de satélites geoestacionários do serviço de radiodifusão por satélite. (WRC-2000)

5.521 *Atribuição alternativa:* Nos Emiratos Árabes Unidos e na Grécia, a banda de frequências 18.1-18.4 GHz é atribuída aos serviços fixos, fixos por satélite (Espaço-Terra) e móveis em base primária (ver nº 5.33). Aplica-se também o disposto no nº 5.519. (WRC-15)

5.522A As emissões do Serviço fixo e do Serviço fixo por satélite na banda de frequências 18.6 – 18.8 GHz estão limitadas aos valores indicados nas Notas 21.5A e 21.16.2, respectivamente. (WRC-2000)

5.522B A utilização da banda de frequências 18.6-18.8 GHz pelo serviço fixo por satélite deve-se limitar aos sistemas de satélites geoestacionários e sistemas de satélites com uma órbita cujo apogeu seja superior a 20 000 km. (WRC-2000)

5.522C Na banda 18.6-18.8 GHz, na Argélia, Arábia Saudita, Bahrein, Egito, Emiratos Árabes Unidos, Jordânia, Líbano, Líbia, Marrocos, Omã, Qatar, República Árabe Síria, Tunísia e Iêmen, sistemas de serviço fixo em funcionamento à data de entrada em vigor das Actos Finais da WRC-2000 não estão sujeitos aos limites do nº 21.5A. (WRC-2000)

5.523A O uso das bandas de frequências 18.8-19.3 GHz (espaço-Terra) e 28.6-29.1 GHz (Terra-espaço) pelas redes do serviço fixo por satélites geoestacionários e não geoestacionários está sujeito à aplicação das condições previstas na nota 9.11A e não é aplicação da nota 22.2. Administrações que têm redes de satélites geoestacionários sob coordenação instaladas antes de 18 de Novembro de 1995 devem cooperar ao máximo para coordenação, segundo o nº 9.11A com redes de satélites não geoestacionários para os quais a informação de notificação tenha sido recebida pelo "Gabinete" antes daquela data, com a finalidade de alcançar resultados aceitáveis para todas as partes interessadas. As redes de satélites não geoestacionários não devem causar interferência prejudiciais as redes do serviço fixo por satélites geoestacionários para os quais as informações completas de notificação segundo Apêndice 4 são consideradas como tendo sido recebidas pelo "Gabinete" antes de 18 de Novembro de 1995. (WRC-97)

5.523B O uso da banda de frequências 19.3-19.6 GHz (Terra - espaço) pelo serviço fixo por satélite está limitado aos ligações de alimentação dos sistemas de satélites não geoestacionários do serviço móvel por satélite, sujeito à aplicação dos procedimentos estabelecidos no número 9.11A, e não do disposto no número 22.2.

5.523C O número 22.2 do Regulamento de Radiocomunicação deve continuar a ser aplicado nas bandas de frequências 19.3-19.6 GHz e 29.1-29.4 GHz, entre os ligações de alimentação das redes do serviço móvel por satélites não geoestacionários e as redes do serviço fixo por satélite para as quais as informações completas de coordenação segundo o Apêndice 4, ou informações de notificação, consideradas como tendo sido recebidas pelo "Gabinete" antes de 18 de Novembro de 1995. (WRC-97)

5.523D O uso da banda de frequências 19.3-19.7 GHz (espaço-Terra) por sistemas do serviço fixo por satélites geoestacionários e pelos ligações de alimentação dos sistemas de satélites não geoestacionários do serviço móvel por satélite está sujeito à aplicação dos procedimentos estabelecidos no número 9.11A, mas não sujeito ao disposto no número 22.2. O uso desta banda por outros sistemas do serviço fixo por satélites não geoestacionários, ou para os casos indicados em 5.523C e 5.523E, não está sujeito ao estabelecido no número 9.11A e deve continuar sujeito aos procedimentos dos Artigos 9 (excepto 9.11A) e 11, e ao disposto no número 22.2. (WRC-97)

5.523E O número 22.2 do Regulamento de Radiocomunicações deve continuar a ser aplicado nas bandas de frequências 19.6-19.7 GHz e 29.4-29.5 GHz, entre os ligações de alimentação das redes do serviço móvel por satélites não geoestacionários e as redes do serviço fixo por satélite para as quais as informações completas de coordenação segundo o Apêndice 4, ou informações de notificação, consideradas como tendo sido recebidas pelo "Gabinete" até 21 de Novembro de 1997. (WRC-97)

5.524 *Alocação adicional:* No Afeganistão, Argélia, Arábia Saudita, Bahrein, Brunei Darussalam, Camarões, China, Congo (Rep. do), Costa Rica, Egito, Emiratos Árabes Unidos, Gabão, Guatemala, Guiné, Índia, Irão (República Islâmica do), Iraque, Israel, Japão, Jordânia, Kuwait, Líbano, Malásia, Mali, Marrocos, Mauritânia, Nepal, Nigéria, Omã, Paquistão, Filipinas, Qatar, República Árabe Síria, Dem. Rep. do Congo, o Dem. República Popular da Coreia,

Singapura, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Chade, Togo e Tunísia, a banda de frequências 19.7-21.2 GHz também é atribuída aos serviços fixo e móvel em base primária. Esta utilização adicional não deve impor qualquer limitação à densidade de fluxo de potência das estações espaciais do serviço fixo por satélite na banda de frequências 19.7-21.2 GHz e das estações espaciais do serviço móvel por satélite na banda de frequências 19.7-20.2 GHz, onde a atribuição ao serviço móvel por satélite é primordialmente nesta última banda de frequências. (WRC-15)

5.525 A fim de facilitar a coordenação inter-regional entre redes dos serviços móvel por satélite e fixo por satélite, as portadoras do serviço móvel por satélite que são mais susceptíveis à interferência devem, na medida em que for praticável, ser localizadas nas partes mais altas das bandas 19.7-20.2 GHz e 29.5-30 GHz.

5.526 Nas bandas de frequências 19.7-20.2 GHz e 29.5-30 GHz na Região 2, e nas bandas 20.1-20.2 GHz e 29.9-30 GHz nas Regiões 1 e 3, as redes que estejam a operar tanto no serviço fixo por satélite como no serviço móvel por satélite podem incluir ligações entre estações terrenas localizadas em pontos específicos ou não específicos ou em movimento, através de um ou mais satélites para comunicações ponto-a-ponto e ponto-multiponto.

5.527 Nas bandas de frequências 19.7-20.2 GHz e 29.5-30 GHz, as disposições do nº 4.10 não se aplicam em relação ao serviço móvel por satélite.

5.527A O funcionamento das estações terrestres em movimento que comunicam com o FSS está sujeito à Resolução 156 (WRC-15). (WRC-15)

5.528 A atribuição do serviço móvel por satélite é destinada ao uso por redes que utilizam antenas de feixe estreito e outras tecnologias avançadas nas estações espaciais. As Administrações que operam sistemas do serviço móvel por satélite na banda 19.7-20.1 GHz na região 2 e na banda 20.1-20.2 GHz devem tomar todas as medidas práticas possíveis para assegurar a disponibilidade contínua destas bandas para administrações que operam sistemas fixo e móvel de acordo com as disposições da nota 5.524.

5.529 O uso das bandas 19.7-20.1 GHz e 29.5-29.9 GHz pelo serviço móvel por satélite na Região 2 é limitado às redes de satélite que estão tanto no serviço fixo por satélite quanto no serviço móvel por satélite conforme descrito no nº 5.526.

5.530A Salvo acordo em contrário entre as administrações interessadas, qualquer estação nos serviços fixo ou móvel de uma administração não deverá produzir uma densidade de fluxo de potência superior a $-120,4 \text{ dB (W/(m}^2\text{*MHz))}$ a 3 m acima do solo em qualquer ponto do território de outra administração nas Regiões 1 e 3 durante mais de 20% do tempo. Na condução dos cálculos, as administrações devem usar a versão mais recente da Recomendação ITU-R P.452 (ver também a versão mais recente da Recomendação ITU-R BO.1898). (WRC-15)

5.530B Na banda 21.4-22 GHz, a fim de facilitar o desenvolvimento do serviço de radiodifusão por satélite, as administrações das Regiões 1 e 3 são incentivadas a não implementar de estações no serviço móvel e são incentivadas a limitar a implementação de estações no serviço fixo a ligações ponto-a-ponto. (WRC-12)

5.530E A atribuição ao serviço fixo na banda de frequências 21.4-22 GHz está identificada para utilização na Região 2 pelas estações de plataforma de alta altitude (HAPS). Esta identificação não exclui a utilização desta banda de frequências por outras aplicações do serviço fixo ou por outros serviços a que esteja atribuída em regime de co-primária, não estabelecendo prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. O uso da alocação de serviço fixo pelo HAPS é limitado à direcção HAPS-terra, e deve estar de acordo com as disposições da Resolução 165 (WRC-19). (WRC-19)

5.531 *Alocação adicional:* No Japão, a banda 21.4-22 GHz também é alocada ao serviço de radiodifusão em carácter primário.

5.532 A utilização da banda de frequências 22.21-22.5 GHz pelos serviços de exploração da terra por satélite (passivo) e de investigação espacial (passivo) não devem impor limitações aos serviços fixo e móvel, excepto móvel aeronáutico.

5.532A A localização das estações terrenas no serviço de pesquisa espacial deverá manter uma distância de pelo menos 54 km da(s) respectiva(s) fronteira(s) dos países vizinhos para proteger os serviços fixo e móvel existentes e suas futuras implementações, a menos que uma distância menor seja acordado entre as administrações correspondentes. Não se aplicam os nº 9.17 e 9.18. (WRC-12)

5.532AB A banda de frequências 24.25-27.5 GHz está identificada para utilização pelas administrações que pre-

tendam implementar a componente terrestre de Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT). Esta identificação não impede a utilização desta banda de frequências por qualquer aplicação dos serviços a que está atribuída e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. Aplica-se a Resolução 242 (WRC-19). (WRC-19)

5.532B Uso da banda 24.65-25.25 GHz na Região 1 e da banda 24.65-24.75 GHz na Região 3 pelo serviço fixo de satélite (Terra-espço) é limitada a estações terrestres usando um diâmetro mínimo de antena de 4.5 m. (WRC-12)

5.533 O serviço entre satélites não deve reclamar protecção de interferência prejudicial de estações com equipamento de detecção de superfície em aeroportos do serviço de radionavegação.

5.534A A atribuição ao serviço fixo na banda de frequências 25.25-27.5 GHz está identificada na Região 2 para utilização por estações de plataforma de alta altitude (HAPS) de acordo com o disposto na Resolução 166 (WRC-19). Esse uso da alocação de serviço fixo pelo HAPS deve ser limitado à direcção terra-HAPS na banda de frequência 25.25-27.0 GHz e à direcção HAPS-terra na banda 27.0-27.5 GHz. Além disso, o uso da banda de frequência 25.5-27.0 GHz pelo HAPS deve ser limitado aos links de gateway. Esta identificação não exclui a utilização desta banda de frequências por outras aplicações do serviço fixo ou por outros serviços a que esta banda esteja atribuída em regime de co-primário, não estabelecendo prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-19)

5.535 Na banda de frequências 24.75-25.25 GHz, as estações de ligações de alimentação do serviço de radiodifusão por satélite devem ter prioridade sobre outros usos do serviço fixo por satélite (Terra-espço). Esses outros usos não devem provocar interferências prejudiciais nem devem reclamar protecção de redes, existentes ou futuras, operando ligações de alimentação de estações de radiodifusão por satélite.

5.535A O uso da banda de frequências 29.1-29.5 GHz (Terra-espço) pelo serviço fixo por satélite está limitado aos sistemas de satélites geostacionários e ligações de alimentação de sistemas de satélites não geostacionários do serviço móvel por satélite. Pelo que, está sujeito à aplicação dos procedimentos estabelecidos no nº 9.11A, mas não ao disposto no nº 22.2, excepto como está indicado nas notas 5.523C e 5.523E, onde não está sujeito ao previsto no nº 9.11A e devendo sujeitar-se aos procedimentos dos artigos 9 (excepto 9.11A) e 11, e ao previsto no nº 22.2. (WRC-97)

5.536 O uso da banda de frequências 25.25-27.5 GHz pelo serviço entre satélites está limitado a aplicações de pesquisa espacial e exploração da terra por satélite e, também, transmissões de dados originados por actividades industriais e médicas no espço.

5.536A As administrações que operam estações terrenas no serviço de exploração da Terra por satélite ou no serviço de pesquisa espacial não devem reclamar protecção de estações nos serviços fixo e móvel operados por outras administrações. Além disso, as estações terrenas do serviço de exploração da terra por satélite ou do serviço de pesquisa espacial devem ser operadas levando em consideração a versão mais recente da Recomendação ITU-R SA.1862. Aplica-se a Resolução 242 (WRC-19). (WRC-19)

5.536B Na Argélia, Arábia Saudita, Áustria, Bahrein, Bélgica, Brasil, China, Coreia (Rep. da), Dinamarca, Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Estónia, Finlândia, Hungria, Índia, Irão (República Islâmica do), Iraque, Irlanda, Israel, Itália, Jordânia, Quénia, Kuwait, Líbano, Líbia, Lituânia, Moldávia, Noruega, Omã, Uganda, Paquistão, Filipinas, Polónia, Portugal, Qatar, República Árabe Síria, Dem. República Popular da Coreia, Eslováquia, República Checa, Roménia, Reino Unido, Singapura, Eslovénia, Sudão, Suécia, Tanzânia, Turquia, Vietname e Zimbabué, estações terrenas que operam no serviço de exploração da Terra por satélite na banda de frequências 25.5-27 GHz não deve reclamar protecção ou restringir o uso e implantação de estações dos serviços fixos e móveis. Aplica-se a Resolução 242 (WRC-19). (WRC-19)

5.536C Na Argélia, Arábia Saudita, Bahrein, Botswana, Brasil, Camarões, Comores, Cuba, Djibuti, Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Estónia, Finlândia, Irão (República Islâmica do), Israel, Jordânia, Quénia, Kuwait, Lituânia, Malásia, Marrocos, Nigéria, Omã, Qatar, República Árabe Síria, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Tanzânia, Tunísia, Uruguai, Zâmbia e Zimbábue, as estações terrenas que operam no serviço de pesquisa espacial na banda 25.5-27 GHz não devem reclamar protecção ou condicionar a utilização e implementação de estações dos serviços fixo e móvel. (WRC-12)

5.537 Os serviços espaciais utilizando satélites não geostacionários operando no serviço intersatélite na banda 27-27.5 GHz estão isentos do disposto no nº 22.2.

5.537A No Butão, Camarões, China, Coreia (Rep. da), Federação Russa, Índia, Indonésia, Irão (República Islâmica do), Iraque, Japão, Cazaquistão, Malásia, Maldivas, Mongólia, Mianmar, Uzbequistão, Paquistão, Filipinas, Quirguis-

tão, Dem. República Popular da Coreia, Sudão, Sri Lanka, Tailândia e Vietname, a atribuição ao fixo serviço na banda de frequências 27.9-28.2 GHz também pode ser usado por estações de plataforma de alta altitude (HAPS) dentro do território desses países. O uso de 300 MHz da alocação de serviço fixo pelo HAPS nos países acima está ainda limitado à operação na direcção HAPS-terra e não deve causar interferência prejudicial nem reclamar protecção de outros tipos de sistemas de serviço fixo ou outros serviços co-primários. Além disso, o desenvolvimento desses outros serviços não deve ser restringido pelo HAPS. Consultar a Resolução 145 (Rev.WRC-19). (WRC-19)

5.538 Atribuição adicional: As bandas de frequências 27 500-27 501 GHz e 29 999-30 000 GHz estão também atribuídas ao serviço fixo por satélite (Espaço-Terra) em carácter primário para transmissão de sinais destinados ao controlo de potência do enlace de subida. As transmissões no sentido Espaço-Terra não devem exceder a potência e.i.r.p. de 10 dBW na direcção de satélites adjacentes de uma órbita de satélites geoestacionários. (WRC-07)

5.537 Os serviços espaciais que utilizam satélites não geoestacionários que operam no serviço inter-satélite na banda 27-27.5 GHz estão isentos das disposições do N° 22.2.

5.537A No Butão, Camarões, China, Coreia (Rep. da), Federação Russa, Índia, Indonésia, Irão (República Islâmica do), Iraque, Japão, Cazaquistão, Malásia, Maldivas, Mongólia, Mianmar, Uzbequistão, Paquistão, Filipinas, Quirguistão, Dem. República Popular da Coreia, Sudão, Sri Lanka, Tailândia e Vietname, a atribuição ao fixo serviço na banda de frequências 27.9-28.2 GHz também pode ser usado por estações de plataforma de alta altitude (HAPS) dentro do território desses países. O uso de 300 MHz da alocação de serviço fixo pelo HAPS nos países acima está ainda limitado à operação na direcção HAPS-terra e não deve causar interferência prejudicial nem reclamar protecção de outros tipos de sistemas de serviço fixo ou outros serviços co-primários. Além disso, o desenvolvimento desses outros serviços não deve ser restringido pelo HAPS. Consulte a Resolução 145 (Rev.WRC-19). (WRC-19)

5.538 Alocação adicional: As bandas 27.500-27.501 GHz e 29.999-30 GHz também são alocadas ao serviço fixo por satélite (espaço-Terra) em carácter primário para as transmissões de beacon destinadas ao controlo de potência no sentido ascendente. As transmissões espaço-Terra não devem exceder uma potência equivalente isotropicamente irradiada (e.i.r.p.) de 10 dBW na direcção de satélites adjacentes na órbita de satélite geoestacionário. (WRC-07)

5.539 A banda de frequências 27.5-30 GHz pode ser usada pelo serviço fixo por satélite (Terra-espaço) para o provimento de ligações de alimentação para o serviço de radiodifusão por satélite.

5.540 Atribuição adicional: A banda de frequências 27 501-29 999 GHz está também atribuída ao serviço fixo por satélite (espaço-Terra), em carácter secundário, para transmissão de sinais destinados ao controlo de potência ascendente.

5.541 Na banda de frequências 28.5-30 GHz, o serviço de exploração da terra por satélite está limitado à transferência de dados entre estações e não à colecta primária de informações por meio de sensores activos ou passivos.

5.541A As ligações de alimentação das redes de satélites não-geoestacionários do serviço móvel por satélite e as das redes de satélites geoestacionários do serviço fixo que operam na banda 29.1-29.5 GHz (Terra-espaço) deverão empregar controlo de potência adaptativo da ligação ascendente ou outros métodos de compensação do desvanecimento, de modo que as transmissões dessas estações terrestres sejam ajustadas ao nível de potência necessário para atender ao desempenho da ligação desejado, reduzindo o nível de interferência mútua entre as duas redes. Estes métodos aplicam-se a redes em relação às quais se considere que as informações de coordenação conforme o Apêndice 4 tenham sido recebidas pelo Gabinete após 17 de Maio de 1996 e até serem alteradas por uma futura conferência mundial de radiocomunicações competente. As administrações que tenham submetido as informações de coordenação conforme o Apêndice 4 antes da referida data são encorajadas a utilizar estas técnicas na medida do possível. (WRC-2000)

5.542 Alocação adicional: Na Argélia, Arábia Saudita, Bahrein, Brunei Darussalam, Camarões, China, Congo (Rep. do), Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Eritreia, Etiópia, Guiné, Índia, Irão (República Islâmica do), Iraque, Japão, Jordânia, Kuwait, Líbano, Malásia, Mali, Marrocos, Mauritânia, Nepal, Omã, Paquistão, Filipinas, Qatar, Síria República Árabe, Dem. República Popular da Coreia, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Sri Lanka e Chade, a banda 29.5-31 GHz também é atribuída aos serviços fixo e móvel em carácter secundário. Os limites de potência especificados nos n°s 21.3 e 21.5 devem ser aplicados. (WRC-12)

5.543 A banda de frequências 29.95-30 GHz pode ser usada por ligações espaço-espaço do serviço de exploração da Terra por satélite, em carácter secundário, para telemetria, rastreamento e controlo.

5.543B A atribuição ao serviço fixo na banda de frequências 31-31.3 GHz está identificada para utilização mun-

dial por estações de plataforma de alta altitude (HAPS). Esta identificação não exclui a utilização desta banda de frequências por outras aplicações do serviço fixo ou por outros serviços a que esta banda de frequências esteja atribuída de forma coprimária, e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. A utilização da alocação de serviço fixo pelo HAPS deve estar de acordo com as disposições da Resolução 167 (WRC-19). (WRC-19)

5.544 Na banda de frequências 31-31.3 GHz os limites de densidade de fluxo de potência especificados no Artigo 21, Tabela 21-4, devem ser aplicados ao serviço de pesquisa espacial.

5.546 Diferentes categorias de serviço: Na Arábia Saudita, Arménia, Azerbaijão, Bahrein, Bielorrússia, Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Espanha, Estónia, Federação Russa, Geórgia, Hungria, Irão (República Islâmica do), Israel, Jordânia, Líbano, Moldávia, Mongólia, Omã, Uzbequistão, Polónia, República Árabe Síria, Quirguistão, Roménia, Reino Unido, África do Sul, Tajiquistão, Turquemenistão e Turquia, a atribuição da banda de frequências 31.5-31.8 GHz à rede fixa e móvel, excepto aeronáutica móvel, os serviços são primários (ver Nº 5.33). (WRC-19)

5.547 As bandas 31.8-33.4 GHz, 37-40 GHz, 40.5-43.5 GHz, 51.4-52.6 GHz, 55.78-59 GHz e 64-66 GHz estão disponíveis para aplicações de alta densidade no serviço fixo (ver Resolução 75 (WRC-2000) ¹). As administrações devem levar isso em consideração ao considerar disposições regulatórias em relação a essas bandas. Devido ao potencial para a implementação de aplicações de alta densidade no serviço fixo via satélite nas bandas 39.5-40 GHz e 40.5-42 GHz (ver nº 5.516B), as administrações devem levar em conta potenciais restrições para aplicações de alta densidade no serviço fixo, conforme apropriado. (WRC-07)

5.547A As administrações devem tomar as medidas necessárias para reduzir ao mínimo possível a interferência entre as estações do serviço fixo e as estações aerotransportadas do serviço de radionavegação na banda de frequências 31.8-33.4 GHz, tendo em conta as necessidades operacionais dos radares a bordo das aeronaves. (WRC-2000)

5.547B Alocação alternativa: Nos Estados Unidos, a banda 31.8-32 GHz é alocada aos serviços de radionavegação e pesquisa espacial (espaço profundo) (espaço-Terra) em carácter primário. (WRC-97)

5.547C Alocação alternativa: Nos Estados Unidos, a banda 32-32.3 GHz é alocada aos serviços de radionavegação e pesquisa espacial (espaço profundo) (espaço-Terra) em carácter primário. (WRC-03)

5.547D Alocação alternativa: Nos Estados Unidos, a banda 32.3-33 GHz é alocada aos serviços intersatélites e de radionavegação em carácter primário. (WRC-97)

5.547E Alocação alternativa: Nos Estados Unidos, a banda 33-33.4 GHz é alocada ao serviço de radionavegação em carácter primário. (WRC-97)

5.548 Ao projectar sistemas para os serviços entre satélites e de radionavegação na banda de frequências 32-33 GHz, e para o serviço de pesquisa espacial (espaço distante) na banda de frequências 31.8-32.3 GHz, as administrações devem tomar todas as medidas necessárias para evitar interferência prejudicial entre os serviços, tendo em conta os aspectos de segurança do serviço de radionavegação (ver Recomendação 707). (WRC-03)

5.549 Alocação adicional: Na Arábia Saudita, Bahrein, Bangladesh, Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Gabão, Indonésia, Irão (República Islâmica do), Iraque, Israel, Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia, Malásia, Mali, Marrocos, Mauritânia, Nepal, Nigéria, Omã, Paquistão, Filipinas, Qatar, República Árabe Síria, Dem. Rep. do Congo, Singapura, Somália, Sudão, Sudão do Sul, Sri Lanka, Togo, Tunísia e Iémen, a banda 33.4-36 GHz está também atribuída aos serviços fixo e móvel de forma primária. (WRC-12)

5.549A Na banda de 35.5-36 GHz, a densidade de fluxo de potência média na superfície da Terra, gerada por qualquer sensor de estação espacial do serviço de exploração da Terra por satélite (activo) ou do serviço de pesquisa espacial (activo), para qualquer ângulo superior a 0,8 ° do centro do feixe, não deve exceder -73.3 dB (W/m²) nesta banda. (WRC-03)

5.550 Diferentes categorias de serviço: Na Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Federação Russa, Geórgia, Quirguistão, Tajiquistão e Turcomenistão, a alocação da banda 34.7-35.2 GHz para o serviço de pesquisa espacial é primária (ver Nº 5.33). (WRC-12)

5.550A Para a partilha da banda 36-37 GHz entre o serviço de exploração da terra por satélite (passivo) e os serviços fixo e móvel, aplica-se a Resolução 752 (WRC-07). (WRC-07)

5.550B A banda de frequência 37-43.5 GHz, ou partes dela, é identificada para uso pelas administrações que dese-

jam implementar o componente terrestre de Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT). Esta identificação não impede a utilização desta banda de frequências por qualquer aplicação dos serviços a que está atribuída e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. Devido à potencial implantação de estações terrenas FSS dentro da banda de frequência 37.5-42.5 GHz e aplicativos de alta densidade no serviço de satélite fixo nas bandas de frequência 39.5-40 GHz na Região 1, 40-40.5 GHz em todas as Regiões e 40.5-42 GHz na Região 2 (ver nº 5.516B), as administrações devem ainda ter em conta os potenciais constrangimentos ao IMT nestas bandas de frequências, conforme adequado. Aplica-se a Resolução 243 (WRC-19). (WRC-19)

5.550C O uso das bandas de frequência 37.5-39.5 GHz (espaço-Terra), 39.5-42.5 GHz (espaço-Terra), 47.2-50.2 GHz (Terra-espaço) e 50.4-51.4 GHz (Terra-espaço) por um sistema de satélite não geoestacionário no serviço fixo por satélite está sujeito à aplicação das disposições do nº 9.12 para coordenação com outros sistemas de satélite não geoestacionário no serviço fixo por satélite, mas não com sistemas de satélite não geoestacionário em outros serviços. A Resolução 770 (WRC-19) também se aplicará, e o nº 22.2 continuará a ser aplicado. (WRC-19)

5.550D A atribuição ao serviço fixo na banda de frequências 38-39.5 GHz está identificada para utilização mundial pelas administrações que pretendam implementar estações de plataforma de alta altitude (HAPS). Na direção HAPS-terra, a estação terrestre do HAPS não deverá reclamar protecção de estações nos serviços fixo, móvel e fixo por satélite; e não se aplica nº 5.43A. Esta identificação não exclui a utilização desta banda de frequências por outras aplicações do serviço fixo ou por outros serviços a que esta banda de frequências esteja atribuída de forma coprimária e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. Além disso, o desenvolvimento dos serviços fixo-satélite, fixo e móvel não deve ser indevidamente constrangido pelo HAPS. A utilização da alocação de serviço fixo pelo HAPS deverá estar de acordo com as disposições da Resolução 168 (WRC-19). (WRC-19)

5.550E O uso das bandas de frequência 39.5-40 GHz e 40-40.5 GHz por sistemas não geoestacionários no serviço móvel por satélite (espaço-Terra) e por sistemas não geoestacionários no serviço fixo por satélite (espaço-Terra) está sujeito à aplicação das disposições do nº 9.12 para coordenação com outros sistemas de satélite não geoestacionário nos serviços de satélite fixo e móvel, mas não com sistemas de satélite não geoestacionário em outros serviços. O nº 22.2 continuará a ser aplicado para sistemas de satélites não geoestacionários. (WRC-19)

5.551F *Diferentes categorias de serviço:* No Japão, a atribuição da banda 41.5-42.5 GHz ao serviço móvel é primária (ver nº 5.33). (WRC-97)

5.551H A densidade de fluxo de potência equivalente (*epfd*) produzida na banda de frequências 42.5-43.5 GHz por todas as estações espaciais de qualquer sistema de satélites não geoestacionários do serviço fixo por satélite (espaço-Terra) ou no serviço de radiodifusão por satélite que operem na banda de frequências 42-42.5 GHz não devem exceder os seguintes valores no local de qualquer estação de radioastronomia por mais de 2% do tempo:

-230 dB (W/m²) em 1 GHz e -246 dB (W/m²) em quaisquer 500 kHz da banda de frequências 42.5-43.5 GHz no local de qualquer estação de radioastronomia registada como telescópio de simples prato; e

-209 dB (W/m²) em quaisquer 500 kHz da banda de frequências 42.5-43.5 GHz no local de qualquer estação de radioastronomia registada como uma estação de interferometria da linha de base muito longa.

Estes valores *epfd* devem ser avaliados usando a metodologia dada na Recomendação ITU-R S.1586-1 e o padrão da antena de referência e o ganho máximo de uma antena no serviço de radioastronomia dado na Recomendação ITU-R RA.1631-0 e devem aplicar-se sobre todo o céu e para ângulos de elevação superiores ao ângulo mínimo de operação θ_{min} do radiotelescópio (para o qual um valor padrão de 5° deve ser adoptado na ausência de informações notificadas).

Estes valores aplicam-se a qualquer estação de radioastronomia que:

- esteve em funcionamento antes de 5 de Julho de 2003 e foi notificado ao Gabinete antes de 4 de Janeiro de 2004;

ou

- foi notificado antes da data de recepção da informação completa, nos termos do Apêndice 4, para coordenação ou notificação, conforme o caso, da estação espacial a que os limites se aplicam.

Outras estações de radioastronomia notificadas após estas datas podem procurar um acordo com as administrações que autorizaram as estações espaciais. Na Região 2, é aplicável a Resolução 743 (WRC-03). Os limites nesta nota de rodapé podem ser excedidos no local de uma estação de radioastronomia de qualquer país cuja admi-

nistração assim tenha concordado. (WRC-15)

5.5511 A densidade de fluxo de potência na banda 42.5-43.5 GHz produzida por qualquer estação espacial geostacionária do serviço de satélites fixo (espaço-Terra), ou o serviço de radiodifusão por satélite operando na banda 42-42.5 GHz, não deve exceder os seguintes valores no local de qualquer estação de radioastronomia:

-137 dB (W/m²) em 1 GHz e -153 dB (W/m²) na banda 42.5-43.5 GHz no local de qualquer estação de radioastronomia registada como um telescópio de prato único; e

-116 dB (W/m²) em quaisquer 500 kHz na banda 42.5-43.5 GHz no local de qualquer estação de radioastronomia registada como uma estação de interferometria de referência muito longa.

Estes valores aplicam-se no local de qualquer estação de radioastronomia que:

- estava em funcionamento antes de 5 de Julho de 2003 e foi notificada ao Gabinete antes de 4 de Janeiro de 2004;

ou

- foi notificado antes da data de recepção da informação completa, nos termos do Apêndice 4, para coordenação ou notificação, conforme o caso, aplicam-se os limites da estação espacial.

Outras estações de radioastronomia notificadas após essas datas podem procurar um acordo com as administrações que autorizaram as estações espaciais. Na Região 2, é aplicável a Resolução 743 (WRC-03). Os limites nesta nota de rodapé podem ser excedidos no local de uma estação de radioastronomia de qualquer país cuja administração assim tenha concordado. (WRC-03)

5.552 A atribuição do espectro para o serviço fixo por satélite nas bandas de frequências 42.5-43.5 GHz e 47.2-50.2 GHz para transmissões Terra-espaço é maior do que na banda 37.5-39.5 GHz para transmissões espaço-Terra a fim de acomodar ligações de alimentação para satélites de radiodifusão. As administrações são instadas a tomar todas as medidas praticáveis a fim de reservar a banda 47.2-49.2 GHz para ligações de alimentação do serviço de radiodifusão por satélite operando na banda 40.5-42.5 GHz.

5.552A A atribuição ao serviço fixo nas bandas de frequências 47.2-47.5 GHz e 47.9-48.2 GHz está identificada para utilização por estações de plataforma de alta altitude (HAPS). Esta identificação não exclui a utilização desta banda de frequências por qualquer aplicação dos serviços a que esteja atribuída em regime de coprimária, e não estabelece prioridade no Regulamento Radioelétrico. Tal uso da alocação de serviço fixo nas bandas de frequência 47.2-47.5 GHz e 47.9-48.2 GHz pelo HAPS deve estar de acordo com as disposições da Resolução 122 (Rev.WRC-19). (WRC-19)

5.553 Nas bandas de frequências de 43.5-47 GHz e 66-71 GHz, as estações do serviço móvel terrestre podem ser operadas, desde que não causem interferências prejudiciais nos serviços de radiocomunicações espaciais às quais estas bandas estão atribuídas (ver ponto 5.43). (WRC-2000)

5.553A Na Argélia, Angola, Bahrein, Bielorrússia, Benin, Botswana, Brasil, Burkina Faso, Cabo Verde, Coreia (Rep. da), Costa do Marfim, Croácia, Emiratos Árabes Unidos, Estônia, Eswatini, Gabão, Gâmbia, Gana, Grécia, Guiné, Guiné-Bissau, Hungria, Irão (República Islâmica do), Iraque, Jordânia, Kuwait, Lesotho, Letónia, Libéria, Lituânia, Madagáscar, Malawi, Mali, Marrocos, Maurícias, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Omã, Qatar, Senegal, Seychelles, Serra Leoa, Eslovênia, Sudão, África do Sul, Suécia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Zâmbia e Zimbábue, a banda de frequência 45.5-47 GHz é identificada para uso pelas administrações que desejam implementar o sistema terrestre componente de Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT), atendendo ao nº 5.553. No que diz respeito ao serviço móvel aeronáutico e ao serviço de radionavegação, a utilização desta banda de frequências para a implementação do IMT está sujeita a acordo obtido nos termos do nº 9.21 com as administrações interessadas e não deve causar interferência prejudicial ou reclamar protecção a esses serviços. Esta identificação não impede a utilização desta banda de frequências por qualquer aplicação dos serviços a que está atribuída e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. Aplica-se a Resolução 244 (WRC-19). (WRC-19)

5.553B Na Região 2 e Argélia, Angola, Arábia Saudita, Austrália, Bahrein, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, República Centro-Africana, Comores, Congo (Rep. do), Coreia (Rep. da), Costa do Marfim, Djibuti, Egipto, Emiratos Árabes Unidos, Eswatini, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Índia, Irão (República Islâmica do), Iraque, Japão, Jordânia, Quênia, Kuwait, Lesotho, Libéria, Líbia, Lituânia, Madagáscar, Malásia, Malawi, Mali, Marrocos, Maurícias, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Omã, Uganda, Qatar, República Árabe Síria, Dem. Rep. do Congo, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Seychelles, Serra Leoa,

Singapura, Eslovénia, Somália, Sudão, Sudão do Sul, África do Sul, Suécia, Tanzânia, Chade, Togo, Tunísia, Zâmbia e Zimbabué, a frequência A banda 47,2-48,2 GHz é identificada para uso pelas administrações que desejam implementar Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT). Esta identificação não exclui a utilização desta banda de frequências por qualquer aplicação dos serviços a que esteja atribuída, nem estabelece qualquer prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. Aplica-se a Resolução 243 (WRC-19). (WRC-19)

5.554 Nas banda de frequências 43,5-47 GHz, 66-71 GHz, 95-100 GHz, 123-130 GHz, 191,8-200 GHz e 252-265 GHz, as ligações de satélite conectando estações terrestres em pontos fixos específicos estão também autorizados quando utilizados em conjunção com o serviço móvel por satélite ou o serviço de radionavegação por satélite. (WRC-2000)

5.554A A utilização das bandas de 47,5-47,9 GHz, 48,2-48,54 GHz e 49,44-50,2 GHz pelo serviço fixo por satélite (espaço-Terra) é limitada a satélites geostacionárias. (WRC-03)

5.555 *Atribuição adicional:* A banda 48,94-49,04 GHz também é atribuída numa base primária, ao serviço de radioastronomia. (WRC-2000)

5.555B A densidade de fluxo de potência na banda 48,94-49,04 GHz produzida por qualquer estação espacial geostacionária no serviço fixo-satélite (espaço-Terra) operando nas bandas 48,2-48,54 GHz e 49,44-50,2 GHz não deverá exceder -151,8 dB (W/m²) em qualquer banda de 500 kHz no local de qualquer estação de radioastronomia. (WRC-03)

5.555C O uso da banda de frequência 51,4-52,4 GHz pelo serviço de satélite fixo (Terra-espaço) é limitado a redes de satélite geostacionário. As estações terrenas devem ser limitadas a estações terrenas gateway com um diâmetro mínimo de antena de 2,4 metros. (WRC-19)

5.556 Nas bandas 51,4-54,25 GHz, 58,2-59 GHz e 64-65 GHz, as observações de radioastronomia podem ser realizadas sob disposição nacionais. (WRC-2000)

5.556A O uso das bandas de frequências 54,25-56,9 GHz, 57-58,2 GHz e 59-59,3 GHz pelo serviço entre satélites está limitado a satélites de órbitas geostacionárias. A contribuição individual da densidade de fluxo de potência em todas as altitudes desde zero até 1000 km acima da superfície da Terra gerados por uma estação do serviço entre satélites, para todas as condições e tipos de modulação, não devem exceder a -147 dB (W/(m²*100 MHz)) para todos os ângulos de chegada. (WRC-97)

5.556B *Alocação adicional:* No Japão, a banda 54,25-55,78 GHz também é alocada ao serviço móvel em uma base primária para uso de baixa densidade. (WRC-97)

5.557 *Alocação adicional:* No Japão, a banda 55,78-58,2 GHz também é alocada ao serviço de radiolocalização em carácter primário. (WRC-97)

5.557A Na banda 55,78-56,26 GHz, para proteger as estações do serviço de exploração da Terra por satélite (passivo), a densidade máxima de potência entregue por um transmissor à antena de uma estação de serviço fixo é limitada a -26 dB(W/MHz). (WRC-2000)

5.558 Nas bandas 55,78-58,2 GHz, 59-64 GHz, 66-71 GHz, 122,25-123 GHz, 130-134 GHz, 167-174,8 GHz e 191,8-200 GHz, as estações do serviço móvel aeronáutico podem operar desde que não causem interferência prejudicial ao serviço entre satélites (ver nº 5.43). (WRC-2000)

5.558A O uso da banda de frequências 56,9-57 GHz pelos sistemas entre satélites está limitado a ligações entre satélites em órbita geostacionária e para transmissões de satélites não geostacionários em altas órbitas terrestres para satélites em baixas órbitas terrestres. Para ligações entre satélites em órbita geostacionária, a contribuição individual da densidade de fluxo de potência para todas as altitudes desde zero até 1 000 km acima da superfície terrestre, para todas as condições e tipos de modulação, não deve exceder a -147 dB (W/(m²*100 MHz)) para todos os ângulos de chegada. (WRC-97)

5.559 Na banda de frequências 59-64 GHz, os radares a bordo de aeronaves no serviço de radiolocalização podem operar desde que não provoquem interferência prejudicial ao serviço entre satélites (ver nº 5.43). (WRC-2000)

5.559AA A banda de frequências 66-71 GHz está identificada para utilização pelas administrações que pretendam implementar o sistema terrestre componente de Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT). Esta identificação não exclui o uso deste banda de frequências por qualquer aplicação dos serviços a que esta banda de frequências está atribuída e não estabelece prioridade no Regulamento de Radiocomunicações. Aplica-se a Resolução 241 (WRC-19). (WRC-19)

5.559B A utilização da banda de frequências de 77.5-78 GHz pelo serviço de radiolocalização deve ser limitada a radares para aplicações terrestres, incluindo radares automotivos. As características técnicas desses radares são fixadas na versão mais recente da Recomendação UIT-R M.2057. Não se aplicam as disposições do nº 4.10. (WRC-15)

5.560 Na banda de frequências 78-79 GHz, os radares localizados em estações espaciais podem ser operados em carácter primário nos serviços de exploração da terra por satélite e pesquisa espacial.

5.561 Na banda de frequências 74-76 GHz, as estações dos serviços fixo, móvel e de radiodifusão não devem causar interferência prejudicial a estações de radiodifusão por satélite que operam de acordo com as decisões da conferência apropriada de planificação de consignações de frequências para o serviço de radiodifusão por satélite. (WRC-2000)

5.561A A banda de 81-81.5 GHz também é alocada aos serviços de radioamador e radioamador por satélite em carácter secundário. (WRC-2000)

5.561B No Japão, o uso da banda 84-86 GHz, pelo serviço de satélite fixo (Terra-espaço) é limitado a ligações alimentadores no serviço de radiodifusão por satélite usando a órbita de satélite geoestacionário. (WRC-2000)

5.562 O uso da banda 94-94.1 GHz pelos serviços de exploração da Terra por satélite (activo) e pesquisa espacial (activo) é limitado a radares espaciais de nuvens. (WRC-97)

5.562A Nas bandas 94-94.1 GHz e 130-134 GHz, as emissões das estações espaciais do serviço de satélite de exploração da terra (activo) que são direccionadas para o feixe principal de uma antena de radioastronomia têm o potencial de danificar alguns receptores de radioastronomia. As agências espaciais que operam os emissores e as estações de radioastronomia envolvidas devem planejar suas operações de modo a evitar tais ocorrências na máxima extensão possível. (WRC-2000)

5.562B Nas bandas 105-109.5 GHz, 111.8-114.25 GHz, 155.5-158.5 GHz e 217-226 GHz, a utilização desta atribuição está limitada à radioastronomia com base no espaço. (WRC-2000)

5.562C O uso da banda 116-122.25 GHz pelo serviço inter-satélite é limitado aos satélites na órbita geoestacionária. A densidade de fluxo de potência de entrada única produzida por uma estação no serviço inter-satélite, para todas as condições e para todos os métodos de modulação, a todas as altitudes entre 0 e 1000 km acima da superfície da Terra e nas proximidades de todas as posições da órbita geoestacionária ocupadas por sensores passivos, não deve exceder -148 dB (W/(m² · MHz)) para todos os ângulos de chegada. (WRC-2000)

5.562D *Alocação adicional:* Na Coreia (Rep. da), as bandas de frequência 128-130 GHz, 171-171.6 GHz, 172.2-172.8 GHz e 173,3-174 GHz também são alocadas ao serviço de radioastronomia em carácter primário. As estações de radioastronomia na Coreia (Rep. da) operando nas bandas de frequência mencionadas nesta nota de rodapé não devem reclamar protecção ou restringir o uso e desenvolvimento de serviços em outros países operando de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações. (WRC-15)

5.562E A atribuição ao serviço de exploração da Terra por satélite (activo) é limitada à banda 133.5-134 GHz. (WRC-2000)

5.562H A utilização das bandas 174.8-182 GHz e 185-190 GHz pelo serviço inter-satélite é limitada aos satélites na órbita geoestacionária. Densidade de fluxo da potência de entrada única produzida por uma estação do serviço inter-satélite, para todas as condições e para todos os métodos de modulação, em todas as altitudes, de 0 a 1 000 km acima da superfície da Terra e nas proximidades de todas as posições orbitais geoestacionários ocupadas por sensores passivos, não deve exceder 144 dB (W/(m² · MHz)) para todos os ângulos de chegada. (WRC-2000)

5.563A Nas bandas 200-209 GHz, 235-238 GHz, 250-252 GHz e 265-275 GHz, a detecção atmosférica passiva baseada no solo é realizada para monitorar os constituintes atmosféricos. (WRC-2000)

5.563B A banda 237.9-238 GHz também é atribuída para o serviço de exploração da Terra por satélite (activo) e o serviço de pesquisa espacial (activo) somente para os radares espaciais de nuvens. (WRC-2000)

5.564A Para a operação de aplicações de serviço fixo e móvel terrestre em bandas de frequência na banda de 275-450 GHz:

As bandas de frequência 275-296 GHz, 306-313 GHz, 318-333 GHz e 356-450 GHz são identificadas para uso pelas administrações para a implementação de aplicações de serviços móveis e fixos terrestres, onde não são necessárias condições específicas para proteger a exploração da terra. aplicações de serviço por satélite (passivas).

As bandas de frequência 296-306 GHz, 313-318 GHz e 333-356 GHz só podem ser utilizadas por aplicações de serviço fixo e móvel terrestre quando condições específicas para garantir a protecção de aplicações de serviço de exploração terrestre por satélite (passivo) forem determinadas de acordo com Resolução 731 (Rev.WRC-19).

Nas porções da banda de frequência 275-450 GHz onde são usadas aplicações de radioastronomia, condições específicas (por exemplo, distâncias mínimas de separação e/ou ângulos de desvio) podem ser necessárias para garantir a protecção de locais de radioastronomia de aplicações de serviços móveis e/ou fixos terrestres, caso de acordo com a Resolução 731 (Rev.WRC-19).

A utilização das bandas de frequências acima mencionadas por aplicações de serviços móveis e fixos terrestres não exclui a utilização e não estabelece prioridade sobre quaisquer outras aplicações de serviços de rádio na banda de 275-450 GHz. (WRC-19)

5.565 As seguintes bandas de frequências no intervalo de 275-1.000 GHz são identificadas para utilização por aplicações de serviço passivo:

– Serviço de radioastronomia: 275-323 GHz, 327-371 GHz, 388-424 GHz, 426-442 GHz, 453-510 GHz,

623-711 GHz, 795-909 GHz e 926-945 GHz;

– Serviço de exploração da Terra por satélite (passivo) e serviço de pesquisa espacial (passivo): 275-286 GHz,

296-306 GHz, 313-356 GHz, 361-365 GHz, 369-392 GHz, 397-399 GHz, 409-411 GHz, 416-434 GHz,

439-467 GHz, 477-502 GHz, 523-527 GHz, 538-581 GHz, 611-630 GHz, 634-654 GHz, 657-692 GHz,

713-718 GHz, 729-733 GHz, 750-754 GHz, 771-776 GHz, 823-846 GHz, 850-854 GHz, 857-862 GHz,

866-882 GHz, 905-928 GHz, 951-956 GHz, 968-973 GHz e 985-990 GHz.

O uso do intervalo de 275-1000 GHz pelos serviços passivos não impede o uso desse intervalo por serviços activos. As administrações que desejam tomar frequências na banda de 275-1000 GHz disponíveis para aplicações de serviços activos são instadas a tomar todas as medidas praticáveis para proteger estes serviços passivos de interferências prejudiciais até à data em que a Tabela de Atribuições de Frequências estiver estabelecida no supracitado banda de frequências de 275-1000 GHz. Todas as frequências no intervalo de 1 000 a 3 000 GHz podem ser utilizadas pelos serviços activo e passivo. (WRC-12)

CAPÍTULO VI

ANEXOS

ANEXO A: BANDAS PLANEADAS DE POSIÇÕES ORBITAIS DE SATÉLITE RELEVANTES PARA OS PAÍSES DA SADC

Posições orbitais de satélite relevantes para os países da SADC, respeitante aos Apêndice 30 (BSS), Apêndice 30A (BSS Feeder Links) e Apêndice 30B (FSS):

Nr.	Nome do País	Símbolo UIT	Posição Orbital APP30/30A	Posição Orbital APP30B
1	Angola	AGL	-24.80	-36.10
2	Botswana	BOT	-0.80	21.20
3	DRC	COD	-19.20	50.95
4	Lesotho	LSO	4.80	-19.30
5	Madagáscar	MDG	29.0	16.90
6	Malawi	MWI	4.80	28.00
7	Maurícias	MAU	29.0	92.20
8	Moçambique	MOZ	-1.0	90.60
9	Namíbia	NMB	-18.80	12.20
10	Seychelles	SEY	42.50	42.25
11	África do Sul	AFS	4.80	71.00
12	eSwatini	SWZ	4.80	30.10
13	Tanzânia	TZA	11.0	67.50
14	Zambia	ZMB	-0.80	39.55
15	Zimbabwe	ZWE	-0.80	65.60

ANEXO B: BANDAS PLANEADAS DE SATÉLITE RELEVANTES PARA OS PAÍSES DA SADC

Bandas de frequências de satélite relevantes para os países da SADC, respeitantes aos Apêndice 30 (BSS), Apêndice 30A (BSS Feeder Links) e Apêndice 30B (FSS):

APP30: 11.7 - 12.5 GHz (todos os Países)

APP30A: 14.5 - 14.8 GHz (AFS, MOZ, NMB, SEY)

17.3 - 18.1 GHz (AGL, BOT, COD, LSO, MDG, MWI, MAU, SWZ, TZA, ZMB, ZWE)

APP30B: 4500 - 4800 MHz (todos os Países), espaço-Terra

6725 - 7025 MHz (todos os Países), Terra-espaço

10.7 - 10.95 GHz (todos os Países), espaço-Terra

11.2 - 11.45 GHz (todos os Países), espaço-Terra

12.75 - 13.25 GHz (todos os Países), Terra-espaço

ANEXO C: NOTAS DE PAÍSES DA SADC RELEVANTES PARA O SADC FREQUENCY ALLOCATION PLAN (FAP) 2010

SADC 1: (26 175-27 500 kHz)

Atribuição Alternativa: Nas SEY a banda 26.9 - 27 MHz está reservada.

Atribuição Alternativa: Nas SEY a banda 27 185-27 275 kHz está atribuída só a ISM.

SADC2: (29.7-30.005 MHz)

Atribuição adicional: Na AFS esta banda também está atribuída ao serviço radioamador numa base secundária para utilização durante situações de desastre ou de emergência.

SADC3: (40.02-40.98 MHz)

Atribuição adicional: Na AFS esta banda também está atribuída ao serviço radioamador numa base secundária para utilização em estudos de propagação rádio.

SADC4: (68-74.8 MHz)

Atribuição Alternativa: Nas SEY a banda 68-70 MHz está reservada.

SADC5: (138-144 MHz)

Atribuição Alternativa: Nas SEY a banda 138-144 MHz está atribuída ao AM(OR)S.

SADC6: (148-149.9 MHz)

Atribuição Alternativa: Na TZA a banda 148-149.9 MHz está atribuída aos serviços fixos e móveis.

SADC7: (156.8375-174 MHz)

Atribuição Alternativa: Nas SEY a banda 162.55-169.8 MHz está reservada.

SADC8 : (230-235 MHz)

Atribuição Alternativa: Nas SEY a banda 230-235 MHz está reservada. Em AGL esta banda também é utilizada para sistemas auxiliares de radiodifusão.

SADC9 : (235-267 MHz)

Atribuição Alternativa: Nas SEY a banda 235-238 MHz está atribuída aos serviços fixos e móveis. Em AGL esta banda também é utilizada para sistemas auxiliares de radiodifusão.

SADC10 : (387-390 MHz)

Atribuição Alternativa: Nas SEY a banda 387-399.9 MHz está reservada.

SADC11 : (410-433.05 MHz)

Atribuição adicional: No LSO a banda 410-433.05 MHz está atribuída aos serviços fixo e móvel e ao serviço radioamador numa base primária.

SADC12 : (470-790 MHz)

Atribuição adicional: Na AFS a banda 606-614 MHz é também utilizada para rádio astronomia.

SADC13 : (790-862 MHz)

Atribuição Alternativa: Na SWZ a banda 854-856 MHz está atribuída a ligações fixas.

Atribuição Alternativa: Na AFS a banda 854-862 MHz está atribuída a ligações fixas.

Atribuição adicional: No LSO a banda 806-862 MHz está também atribuída a ligações fixas.

Atribuição adicional: No BOT a banda 825-835 MHz está também atribuída a ligações fixas.

Estas atribuições a ligações fixas serão investigadas e devem ser migradas para inserir o IMT na banda.

SADC14 : (862-890 MHz)

Atribuição adicional: Na AFS a banda 864.1-868.1 MHz também atribuída ao serviço de acesso fixo sem fios.

Atribuição adicional: No ZWE a banda 862-890 MHz está também atribuída a ligações fixas.

Atribuição adicional: Em MOZ esta banda também é utilizada para telemetria fixa.

SADC15 : (1 492-1 452 MHz)

Emparelhamento adicional: Na TZA a banda 1 497-1 507 MHz está também emparelhada 1 430-1 440 MHz.

Emparelhamento adicional: No ZWE a banda 1 492-1 525 MHz está também emparelhada com 1 427-1 452 MHz.

SADC16 : (3 400-3 600 MHz)

Atribuição adicional: Em AGL a banda 3 400-3 600 MHz é também utilizada para FSS (espaço-Terra).

SADC17 : (3 600-4 200 MHz)

Na NAM a banda 3 800 - 4 200 MHz é só utilizada para FSS (espaço-Terra).

SADC18 : (5 650-5 725 MHz)

Atribuição adicional: Na SWZ e TZA a banda 5 650-5 850 MHz está também atribuída ao serviço fixo e móvel numa base primária

ANEXO D: FREQUÊNCIAS HF TRANSFRONTEIRIÇAS HARMONIZADAS NA SADC

As treze (13) frequências seguintes estão harmonizadas em todos os países da SADC e são utilizadas para comunicações móveis (por ex. por camiões de longo curso)

5170 kHz; 5330 kHz; 5365 kHz

7479 kHz; 7650 kHz; 7700 kHz

10 310 kHz; 10 440 kHz

11 140 kHz; 11 143.5 kHz

14 468 kHz; 14 590 kHz; 14 945 kHz

Missão

Promover e facilitar o desenvolvimento dos sectores postal e de telecomunicações, visando a disponibilização de infraestruturas e serviços de comunicações de qualidade, num ambiente competitivo e a preços acessíveis, garantindo o serviço de acesso universal, nos termos definidos pela lei.

Visão

Regular com excelência os sectores postal e de telecomunicações para o desenvolvimento de Moçambique.

Valores

Integridade;
Transparência;
Não-discriminação;
Imparcialidade;
Responsabilização.

